



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 213/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de novembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.  
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.  
Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE  
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019020-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MURILO GALHARDO FERREIRA, TATIANA SAMPAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de firma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta firma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023755-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em erro material e contradição.

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

As alegações não merecem prosperar.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Registre-se que, nos termos da decisão embargada, “o depósito judicial constitui faculdade conferida ao contribuinte e somente se efetivado em seu **valor integral** assegura a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Nesse sentido, a pretensão de efetuar o depósito no valor apontado à fl. 120, relativo a apenas uma parcela, cujo cálculo foi elaborado de forma unilateral pela impetrante, não pode ser acolhida, especialmente sem a oitiva da parte adversa, pelos motivos expostos na decisão embargada.

Por fim, o meio processual adequado para obter a reforma da decisão proferida não se revela adequado, por não ter havido omissão, obscuridade ou contradição.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as rés com urgência para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 314/316(ID nº 3489631).

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação das demais partes quanto ao despacho de especificação de provas.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as rés com urgência para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 314/316(ID nº 3489631).

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação das demais partes quanto ao despacho de especificação de provas.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022040-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
RÉU: DIMILTON JOSE FREIRE, JUSCELINO TEIXEIRA SILVA, VIVIANE PINTO CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS, GILSON CAVALCANTI DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: WILL CAVALCANTE - SP310971

## DECISÃO

Cível

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor o ajuizamento da ação perante esta subseção, considerando-se o disposto no artigo 47, §2º do Código de Processo

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

DENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que condene à ré à promovê-lo, de forma retroativa à 01/06/2010, bem como ao pagamento da diferença de vencimentos relativos ao período compreendido entre 01/06/2012 a 01/12/2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/98.

Em cumprimento à determinação de f. 102, manifestou-se o autor às fs. 103/114.

Em razão da determinação de f. 99, as autoras comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fs. 121/122).

Deferiu-se o pedido de gratuidade e afastou-se a prevenção apontada (f. 116).

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 120/138), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e a caracterização de litigância de má-fé. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 141/143.

Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fs. 150/420.

As partes apresentaram alegações finais.

Às fs. 439/446.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0009543-21.2012.403.6100, o autor requereu provimento, em face da União Federal, que declarasse a nulidade da decisão que determinou a anulação de sua promoção de Cabo para 3º Sargento, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido foi julgado improcedente (fs. 128 e ss.).

Assim, embora tenha sido afastada a ocorrência de prevenção (f. 116), pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Ainda que o autor alterou o pedido, o que pretende em ambas as ações é a sua promoção e o consequente pagamento dos valores relativos às diferenças; portanto, a análise dos pedidos deduzidos na inicial implicaria violação à coisa julgada, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que, em que pesem as alterações parciais realizadas nesta inicial, resultam no mesmo pedido.

Por fim, a caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na firma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na firma do artigo 85,§4º, do Código de Processo Civil.

P.R.L

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### **DESPACHO**

Indefiro o depoimento pessoal da parte ré, uma vez que tal prova não traria elementos suficientes para a convicção deste Juízo.

Prossiga-se o feito.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha requerida à fl. 256.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### **DESPACHO**

Indefiro o depoimento pessoal da parte ré, uma vez que tal prova não traria elementos suficientes para a convicção deste Juízo.

Prossiga-se o feito.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha requerida à fl. 256.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804  
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida à fl. 950 por seus próprios fundamentos.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D&M CONFECCOES DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA CAES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial médica especialidade psiquiatria requerida pela parte autora às fls. 170/171. Para tanto, expeça-se ofício à Divisão de Perícias Médicas da UNIFESP a fim de que proceda à nomeação de profissional médico especialista na área de psiquiatria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 15(quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Após a conclusão da prova pericial, tomemos autos conclusos para análise da prova oral requerida à fl. 171.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024253-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à nova numeração recebida dos autos 0019465-47.2016.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico, qual seja, 5024253-82.2017.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### S E N T E N Ç A

**F W DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao primeiro requerido que se abstenha de lavrar autuações em face de produtos vendidos pela requerente, e que se abstenha de executar valores referentes a multa ou encargos relacionados aos fatos narrados na inicial; bem como que determine a anulação do auto de infração n.º 1001130014759, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/86.

Diante da decisão de fl. 89, à fl. 138 o autor realizou o depósito dos valores discutidos nos autos.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 145/165 (INMETRO) e fls. 296/318 (IPEM).

Complementação de depósito à fl. 358.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 359/360.

Réplicas às fls. 367/373 e 374/385.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 428/430 a autora requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.

Intimados, os réus concordaram com o pedido formulado (fls. 435 e 436).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código, que deverão ser rateados entre os réus.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, para o levantamento dos depósitos realizados nos autos, referentes ao Auto de Infração n.º 1001130014759.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### S E N T E N Ç A

**F W DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao primeiro requerido que se abstenha de lavrar autuações em face de produtos vendidos pela requerente, e que se abstenha de executar valores referentes a multa ou encargos relacionados aos fatos narrados na inicial; bem como que determine a anulação do auto de infração n.º 1001130014759, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/86.

Diante da decisão de fl. 89, à fl. 138 o autor realizou o depósito dos valores discutidos nos autos.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 145/165 (INMETRO) e fls. 296/318 (IPEM).

Complementação de depósito à fl. 358.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 359/360.

Réplicas às fls. 367/373 e 374/385.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 428/430 a autora requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.

Intimados, os réus concordaram com o pedido formulado (fs. 435 e 436).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código, que deverão ser rateados entre os réus.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, para o levantamento dos depósitos realizados nos autos, referentes ao Auto de Infração n.º 1001130014759.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a petição inicial e inclua a autoridade coatora vinculada a PFN.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002980-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEWTON AMBROSIO(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela ré às fls. 118/124 no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1)** - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5)** - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se vista à parte exequente para que tome ciência dos documentos trazidos pela União Federal às fls. 335/338 no prazo legal. Int.

**0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5)** - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE)

Promova-se o cadastramento da advogada mencionada pelo réu às fls. 401/402. Após, regularizada o cadastro da patrona acima referida, cumpra-se a determinação constante à fl. 399 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0)** - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela autora à fl. 284 no prazo legal. Int.

**0024074-83.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista às rés quanto ao resultado da pesquisa efetuada no sistema BacenJud no prazo legal. Int.

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECCOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face do não cumprimento do despacho de fl. 231 pela ré, prossiga-se o feito. Assim, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiramente a parte autora e depois a ré, suas alegações finais, conforme art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012159-66.2012.403.6100** - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com vistas à prevenção de eventual tumulto processual, determino o desentranhamento das cópias de decisão juntadas às fls. 612/626, certificando-se, devendo referidas cópias ficarem na contracapa dos autos. Intime-se o autor para que junte aos autos relatório médico atualizado, descrevendo sua atual condição. Após, dê-se vistas à parte ré e, decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 294/295, aguarde-se a decisão final do agravo interposto às fls. 271/281. Int.

**0017023-16.2013.403.6100** - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado pela autora às fls. 271/272 no prazo legal. Int.

**0008889-63.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012066-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0015383-41.2014.403.6100** - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 251/257 no prazo legal. Int.

**0006865-41.2014.403.6301** - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002332-26.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 281/282. Dê-se vista à parte ré no prazo legal. Int.

**0008355-85.2015.403.6100** - PORTOMADERO LTDA(SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X MARCIO JOSE AUGUSTO(SP206355 - MANSUR CÉSAR SAHID) X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 481, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu Marcio José Augusto às fls. 483/492 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018232-49.2015.403.6100** - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 540/541: Assiste razão à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Não haverá nenhum prejuízo à parte autora-reconvinda na realização de depósitos judiciais dos valores devidos e não repassados à ré, ainda mais no caso em tela em que não há qualquer determinação judicial autorizando a empresa ABRAMEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME a reter referidos valores. Ademais, na petição de fls. 543/544 a mencionada empresa manifestou a intenção de agir em conformidade com os princípios da boa fé e da lealdade processual. Sendo assim, determino à parte autora que efetue o depósito dos valores pretéritos devidos a título de depósitos diários obrigatórios, nos termos do contrato, bem assim dos valores futuros, até a prolação da sentença. Feitas estas considerações, acolho os embargos de declaração de fls. 540/541 e defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento desta determinação pela mencionada empresa franqueada. Int.

**0026442-89.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0002514-75.2016.403.6100** - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 162/188 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 207/209. Defiro o pedido de vista da parte ré somente após o cumprimento do despacho de fl. 206 pela parte autora. Assim, cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0012268-41.2016.403.6100** - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 483/484. Int.

**0024722-53.2016.403.6100** - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF à fl. 61. Int.

**0025764-40.2016.403.6100** - CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 63. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 286/288 no prazo legal. Int.

**0014802-07.2006.403.6100 (2006.61.00.014802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4)** - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 582/584 no prazo legal. Int.

**0054202-09.1998.403.6100 (98.0054202-7)** - JOSE RODRIGUES BATISTA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARCELINO LAHOZ RAMIREZ X MARIA ANA MARTINS X MARLENE CORREIA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO BUSTAMANTE X SEBASTIAO PEREIRA X VALDEMAR SOARES MOREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES BATISTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9)** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELBA ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6)** - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X TEREZINHA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial constante às fls. 212/217, uma vez que estão em consonância com a decisão judicial de fls. 113/120. Acolho, por conseguinte, a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pois os cálculos apresentados às fls. 200/206 se aproximam ao quantum elaborado pelo contador do Juízo. Assim, com base no art. 523, parágrafo 1º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela autora (R\$ 35.079,26 - fls. 167/169) e o da contadoria judicial (R\$ 17.604,84 - fls. 212/217). Ciência às partes. Int.

**0011027-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FADUL BAIDA NETTO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 91/93 no prazo legal. Int.

**0017187-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X CLEA VOLPATO BASSAN

Recebo os embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 89/91 mas os nego provimento a fim de manter a decisão de fl.88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Requeriram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5)** - SONIA MARIA HERRERA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2)** - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS à fl. 420 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011785-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011785-9) - MAKIKO HIRATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAKIKO HIRATA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5380

### PROCEDIMENTO COMUM

0060452-92.1997.403.6100 (97.0060452-7) - ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X EMMY SCHMIDT BROCK X NEUSA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA X SUSAN NAKANDAKARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP220409E - FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 535/544, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1075/1078: Manifeste-se a Eletrobrás, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 618-vº, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 603/605, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, expressamente, sobre a estimativa dos honorários periciais, como requeridos às fls. 273. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.796,39 (hum mil e setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), com data de 11/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012827-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA APPARECIDA LEROZA CARMONA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Intime-se a filha Elaine Cristina Carmona, para que informe ao Juízo no prazo de 10 dias acerca da abertura do inventário e em caso positivo, traga aos autos termo de nomeação ou representação do espólio. Em caso negativo regularizem os sucessores do espólio, a habilitação com a juntada aos autos de procuração ad judicium. Int.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente a decisão de fls. 183-184, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal (AGU). Int.

0001104-45.2017.403.6100 - KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0016767-93.2001.403.6100 (2001.61.00.016767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-50.1997.403.6100 (97.0059834-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO BADIH CHEHIN X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X THEREZINHA GARCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se os presentes aos autos principais. Após, intime-se a embargada para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos memória de cálculos, nos termos da sentença de fls. 138/141, referentes aos créditos dos exequentes: José Pereira Dutra Sobrinho e Paulo Badih Chenin, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do acordo firmado por Ottoniel Gomes da Silva, Regina de Cássia N S Galvão e Therezinha Garcia de Lima. Se em termos, manifeste-se a União (AGU). Após, tomem conclusos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023581-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060452-92.1997.403.6100 (97.0060452-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X EMMY SCHMIDT BROCK X NEUSA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA X SUSAN NAKANDAKARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6) - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230-232: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes sob a alegação de que o despacho de fl. 225 foi omissivo ao não apreciar o pedido de imediato levantamento do valor incontroverso. Verifico que razão assiste aos embargantes. A executada apontou como valor incontroverso R\$ 54.165,42 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor do patrono da parte autora, Dr. José Alexandre Manzano Oliani. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

Expediente Nº 5381

## PROCEDIMENTO COMUM

**0034951-78.1993.403.6100 (93.0034951-1)** - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS X LA FONTE FECHADURAS S/A X DUCHACORONA LTDA.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique no polo ativo o nome da coautora, Produtos Elétricos Cororua Ltda., passando para: DUCHACORONA Ltda., CNPJ 62.032.180/0001-40. Após, manifeste-se a coautora, DUCHACORONA, sobre as alegações de fls. 559/583 da União (Fazenda Nacional) e requiera o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem conclusos. Int.

**0003446-35.1994.403.6100 (94.0003446-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requiera o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4)** - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0060173-77.1995.403.6100 (95.0060173-7)** - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033597-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033597-1)** - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015090-76.2011.403.6100** - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 203/212 para que requiera o que entender de direito em quinze dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023109-71.2011.403.6100** - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 403 da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 389/390, vindo-me conclusos para sentença. Int.

**0003810-69.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALESSANDRA FARO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0006872-83.2016.403.6100** - SR. CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA.(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0021586-48.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ZILDA MARIA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025782-61.2016.403.6100** - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP207541 - FELIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENECON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENECON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 404, dando-se ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7)** - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA)

Intimem-se os executados para o pagamento do valor de R\$ 5.262,15 ( cinco mil e duzentos e4 sessenta e dois reais e quinze centavos), sendo R\$478,37 ( quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) para cada autor , com data de 18/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6)** - LUIS GACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do perito de fls. 577/599 para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020738-71.2010.403.6100** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do depósito de fls; 141/142 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

#### Expediente Nº 5420

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 5422

##### MONITORIA

**0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005189-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018329-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023241-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002983-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULINA DAS GRACAS CARVALHO DE CAMARGO

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010480-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018316-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019415-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001496-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO TADEU DE SANTANA TAVEIRA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001501-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005492-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA NUNES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006495-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DEMARIO RIZZO

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015830-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFATHA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X DEBORA REGINA SANCHEZ RAMPASSO X TULIO ROBERTO RAMPASSO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012955-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007554-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0020253-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MESSIAS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MESSIAS SOUSA

Manifeste-se o executado/réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ RABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO JOSÉ RABELO ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à concessão de medida liminar que determine a imediata emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.

Afirma a Impetrante que, em outubro de 2016, tentou obter a CND – Certidão Negativa de Débito, mas foi impedida diante da informação de ausência de declaração de imposto de renda relativo ao simples nacional para o mês de janeiro de 2015.

Alega, no entanto, que a informação que sustentou o indeferimento do pedido de certidão está equivocada, tendo ocorrido, em verdade, um erro do sistema.

Assim, informa que ingressou com procedimento administrativo (processo nº 18186.731192/2016-18) requerendo que "*fosse sanada a inconsistência e liberada a Certidão Negativa de Débito, tendo em vista que a Impetrante não possui qualquer débito e não há ausência de declaração de imposto de renda para nenhum período, já que a mesma foi entregue pelo regime do lucro presumido*".

Todavia, assevera que o pedido administrativo de correção e liberação da certidão negativa de débitos foi efetuado em 02/12/2016, sem manifestação da autoridade fiscal até o momento do ajuizamento do presente mandado de segurança.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (id 2305324).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que a DERAT analisou o precitado pedido objeto do processo administrativo nº 18186.731192/2016-18 em 29/08/2017. Outrossim, sustenta que a Impetrante não possui direito líquido e certo à almejada certidão de regularidade fiscal, na medida em que possui débitos de IRPJ e CSLL com fatos geradores trimestrais ocorridos no 4º trimestre de 2016 e no 1º trimestre de 2017.

#### É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Como é cediço, a condição "*sine qua non*" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, em que pese o inconformismo da Impetrante, das informações prestadas pela autoridade fiscal se depreende que, além do débito objeto do presente feito, a empresa possui pendências de IRPJ e CSLL, conforme atestado em seu relatório de situação fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (id 2588784).

Desta sorte, independentemente da demora da Impetrada em analisar o pedido formulado no Processo Administrativo n.º 18186.731192/2016-18, a demandante não faz jus à certidão de regularidade fiscal, o que afasta o *fumus boni iuris* necessário para amparar a pretensão posta em juízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Já prestadas as informações necessárias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A (tipo B)

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante, RI HAPPY BRINQUEADOS S.A., de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo indicado DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre as vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida em primeiro grau de jurisdição.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

A União, por seu procurador, manifestou ciência acerca da liminar e não recorreu da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou decorrer *in albis* seu prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### Preliminar

#### Quanto à legitimidade

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dilação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua recente formação, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### “ESCLARECIMENTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver o suficiente.

#### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

#### Restituição

Outrossim não há, como sói acontecer, unanimidade jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de restituição de valores em mandado de segurança.

Penso que determinar que o impetrado restitua valores à Impetrante é apenas um nome diferente para uma ação de cobrança. Isto porque a fase seguinte seria o cumprimento de sentença, com condenação da pessoa jurídica (não seria sequer a autoridade impetrada) a depositar nos autos os valores pagos indevidamente pela parte autora.

A meu ver, isso é evidentemente cobrança, pelo que inadmissível em mandado de segurança, pela inadequação da via eleita. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Depreende-se dos autos que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a título de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de "aviso prévio indenizado". O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Ocorre que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 4. Conquanto constitua o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...) (AMS 0002946720114036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), comatenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

LCJ

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10050**

**HABEAS DATA**

**0012714-78.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030523-48.1996.403.6100 (96.0030523-4) - BANCO MATRIX S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0013754-91.1998.403.6100 (98.0013754-8) - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE**

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0034506-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034506-5) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. FRANCISCA A. ALMEIDA SERRA NEGRA)**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Reconsidero o despacho de fl. 1.297 ante a emissão do Certificado de Regularidade da FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 1.300).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva da Ação Rescisória n. 0018374-93.2010.403.0000/SP.Int.

**0027458-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027458-5) - ARLETE PACHECO X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X VICENTE MESSIAS LOPES(SP024723 - ARLETE PACHECO E SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n.Manifistem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0020061-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020061-6)** - CM IMOVEIS LTDA(SP358223 - LIGIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS E SP359233 - LUIGGI ALAN BRANCATTI ESPOSITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0014966-68.2008.403.6110 (2008.61.10.014966-2)** - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0018295-11.2014.403.6100** - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0010376-34.2015.403.6100** - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 204/208.Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do recurso de apelação de fls. 209/223 apresentado pela impetrante.Int.

**0020761-41.2015.403.6100** - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0011821-53.2016.403.6100** - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0012441-65.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 78/84).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

**0016673-23.2016.403.6100** - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA(SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

**0025712-44.2016.403.6100** - MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA X WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

**0013545-86.2016.403.6102** - GLAUCIA DE ARAUJO ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

**0001805-06.2017.403.6100** - JULIANO PELETEIRO DE FARIA X MARCOS ROLANDO SACCHI X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

**0002065-83.2017.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intimem-se as partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 103.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0043194-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043194-2)** - SIND DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDEPOFESP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022242-80.2017.4.03.6100 / 5ª Var Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) visando à concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao ISS.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL apurados com base no lucro presumido sobre a parcela relativa ao ISS.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de ISS, os quais não integram o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao caso em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de que possui direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3308619 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 15 do contrato social.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3459421.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar de haver coerência entre a sistemática de recolhimento do ICMS e do ISS, é necessário amadurecer o debate com relação a este último, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Destaco que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ("ação cautelar de arresto") proposta por Edmilson de Freitas em face de Sermac Administração de Consórcio LTDA, visando ao bloqueio de valores em nome da empresa, no intuito de garantir a indenização pleiteada no bojo do processo n. 1025374-57.2017.8.2.6.0114, que tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

O autor relata ter ajuizado ação para obter rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais em face da Sermac Administração de Consórcio LTDA. Afirma que a empresa requerida possui bens bloqueados por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n. 5009262-04.2017.4.03.6100, bem como é ré em diversos outros processos que tramitam na Justiça Estadual.

Assim, de modo a evitar que eventual dilapidação do patrimônio da empresa frustre a indenização requerida nos autos do processo n. 1025374-57.2017.8.2.6.0114, requer a concessão de medida cautelar de arresto.

É o relatório.

O feito foi distribuído por dependência ao processo n. 5009262-04.2017.4.03.6100, no intuito de garantir a indenização pleiteada no bojo do processo n. 1025374-57.2017.8.2.6.0114, que tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Considerando que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não são partes ou figuram como interessadas neste feito, que se restringe ao autor e à empresa Sermac Administração de Consórcio LTDA, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o processo e determino sua remessa à 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo em vista que a medida visa à garantia de eventual indenização a ser determinada nos autos da ação n. 1025374-57.2017.8.2.6.0114.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE ANDRADE - SP332327  
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie cópias legíveis dos documentos: id 1339564 – páginas 1/9 e id 1339669 – páginas 1/17, observando-se, no momento da juntada, a ordem das folhas dos referidos documentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIVAS GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 30/01/2018 às 15h. Comunique-se à Central de Conciliação

Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

Intimem-se as partes com urgência.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIVAS GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 30/01/2018 às 15h. Comunique-se à Central de Conciliação

Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023798-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMAR SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMAR SANTOS DOS REIS em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante prossiga nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, utilizando a nota obtida no Teste de Avaliação Física realizado no segundo semestre de 2017.

Alternativamente, requer seja considerado apto no Teste de Avaliação Física realizado no primeiro semestre de 2017 ou, ainda, que seja utilizado o teste realizado no segundo semestre de 2016.

O impetrante relata que realizou sua matrícula no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2017, nos termos da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Informa que o item 2.7.3.1 da ICA nº 39-20/2016 estabelece a recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve como requisito para matrícula de soldados da ativa do CPAER no Curso de Formação de Cabos.

Afirma que não teve a recomendação favorável de seu Comandante em razão do parecer "apto com restrições" obtido no 1º Teste de Avaliação e Condicionamento Físico - TACF de 2017.

Argumenta que a ICA 39-20/2016 determina a entrega do Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF. Contudo, a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado pelo impetrante (2º TACF de 2016) e indeferiu o recurso administrativo interposto.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois os militares regressos do Haiti apresentaram o 2º TACF de 2016.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante relata que realizou sua inscrição no processo seletivo para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) do Comando da Aeronáutica, regulamentado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017, a qual atribui aos Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica a competência para executar os processos seletivos para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e no Curso de Especialização de Soldados (CESD), previstos nas ICAs nºs 39-20/2016 e 39-22/2016.

O item 2.7.3, da ICA 39-20 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos, documento id nº 3427891, páginas 13/14), determina:

**"2.7.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA**

*2.7.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:*

- a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;*
- b) não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;*
- c) não completar seis anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CFC;*
- d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de Soldado de Primeira-Classe (S1), no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;*
- e) ser voluntário;*
- f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente;*

- g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;
- h) estar classificado, no mínimo, no "Bom Comportamento";
- i) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- j) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
- k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- l) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
- m) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
- n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;**
- o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

**p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);**

- q) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e
- r) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CFC". – grifei.

O Boletim de Comando da Aeronáutica nº 187, de 31 de outubro de 2017 (id nº 3427840), possui a informação de que o impetrante **não cumpriu a alínea "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20.**

Assim, aparentemente, a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos foi indeferida em função da recomendação desfavorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Embora o impetrante afirme que "*não obteve a recomendação favorável de seu Comandante por constar APTO COM RESTRIÇÕES no 1º TACF/2017*", não foi juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar que a recomendação desfavorável decorreu de seu resultado no TACF, o qual, inclusive, constitui documento distinto para matrícula no curso.

Ademais, é inviável ao Poder Judiciário analisar a recomendação fornecida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, eis que a disciplina militar implica o poder de o Superior Hierárquico apreciar as reais condições de alguém de patente inferior passar para a superior.

Com relação a alegação de falta de clareza no edital, a alínea "p", do item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016, acima transcrita, expressamente estabelece como requisito para matrícula no Curso de Formação de Cabos a apresentação do resultado APTO no **último** Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF.

Os documentos juntados aos autos revelam as publicações dos resultados de três Testes de Avaliação do Condicionamento Físico – TACFs, ocorridas em 14 de outubro de 2016; 23 de maio de 2017 e 28 de setembro de 2017 (ids nºs 3427867, 3427872 e 3427876).

Tendo em vista que a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, que estabelece os procedimentos para matrícula no Curso de Formação de Cabos, foi editada em 16 de agosto de 2017, resta claro que o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF anterior à realização do processo seletivo foi publicado em 23 de maio de 2017, tendo o impetrante obtido o parecer apto com restrições.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANGELICA BENITES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para:

- a) autorizar o depósito das prestações vincendas no valor mensal incontroverso de R\$ 985,10, bem como de R\$ 4.152,65 para purgação do débito;
- b) determinar que a parte ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, bem como de promover qualquer processo administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de março de 2015, o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" para aquisição do imóvel localizado na Rua Morubixaba, 440, apartamento 12, Cidade Líder, São Paulo, SP.

Afirma que foi surpreendida pela crise econômica e os valores das parcelas atualmente "jogem de sua realidade financeira" (id nº 3468993).

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de anatocismo; a violação ao princípio da transparência e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Ao final, pleiteia a anulação da cláusula que estabelece o recálculo mensal e a condenação da parte ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses; a exclusão dos juros capitalizados de forma composta – Sistema SAC e a aplicação de juros simples.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

A autora defende, primeiramente, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato celebrado omite do consumidor o regime de capitalização de juros.

Embora a autora não tenha juntado aos autos a cópia da planilha de evolução teórica que acompanha os contratos de financiamento habitacional celebrados, esta contém a evolução do contrato durante a fase de amortização, descrevendo as prestações devidas durante os 420 meses do contrato.

Assim, em princípio, a autora não pode alegar que não foi informada a respeito do alcance do Sistema de Amortização Constante – SAC, já que a planilha de evolução teórica contém os valores devidos durante todo o período contratado.

Além disso, a cópia do contrato juntada aos autos demonstra que as cláusulas a respeito do pagamento dos encargos mensais e saldo devedor foram grafadas em destaque.

A autora alega, também, a ilegalidade da cobrança de juros compostos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 24 de março de 2015, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros balcão anual nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% e a taxa de juros reduzida nominal de 8,3712% e efetiva de 8,7000%.

A autora argumenta, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel contraria os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Finalmente, destaco que o depósito dos valores incontroversos, apurados unilateralmente pela autora, não autoriza a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a divergência entre as assinaturas presentes no contrato celebrado e na procuração outorgada.

**Designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

#### DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE CHAVES RIBEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

#### SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2839549 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016128-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 2860306), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MAGOSSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2529870 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017348-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2906828 pela parte requerente no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 3292456) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIJO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINA GLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5905**

**MONITORIA**

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)**

Vistos. Infrutífera a tentativa de conciliação, e tendo-se em vista o levantamento dos valores anteriormente bloqueados, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/11/2017 28/518**

**0016215-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017420-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)

Vistos.Oferencidos embargos monitórios, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0004061-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS REIS SILVA

Intime-se a CEF para carrear aos autos, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se aos requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0007931-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0009674-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Vistos. No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, deve-se ressaltar que a existência de anacismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002492-51.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tendo em vista a documentação carreada, em especial pelos demonstrativos do imposto de renda às fls.186/207, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida.Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 133/173.Cumpra-se. Int.

**0025405-27.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA

Vistos.Regulamente citado e decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão não impugnada.1.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014498-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-98.2012.403.6100) JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0006596-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-76.2013.403.6100) STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X MARIO MESSIAS PROTIX X THAIS PROTITI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, deve-se ressaltar que a existência de anacismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Outrossim, declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006815-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014565-94.2011.403.6100) JOSE CARLOS TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

No que concerne à necessidade de produção de prova pericial, deve-se ressaltar que a existência de anacismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso do perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.1.) Fl.238: Considerado o desinteresse manifestado pela Exequente, determino o levantamento das restrições de fls. 1.377-1.379.2.) Ademais, determino que sejam procedidas as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da executada VALDETE BARBOSA LEAL GLOZER (CPF nº 044.094.938-68).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.3.) Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0022911-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.Com o cumprimento, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010579-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão nos embargos à execução.Cumpra-se.

**0001927-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA - ME X CELSO RENATO DI FONZO X ARLETE CARRARESI DI FONZO

Fl. 134: Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem.Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.I. C.

**0018644-14.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACIRA COSTA REIS(SPI07947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Vistos. Observa-se dos autos que, devidamente citada, a executada ofereceu proposta de acordo, no entanto não se efetivou a conciliação entre as partes. Isso posto, determino o prosseguimento do feito: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JACIRA COSTA REIS (CPF nº 007.71480881), até o valor de R\$ 30.496,21 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 11/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0022716-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME X CRISTIANO BRAZ CARDOSO

Vistos. Fl. 59: defiro, determinando, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME (CNPJ nº 07.075.629/0001-40) e CRISTIANO BRAZ CARDOSO (CPF nº 175.828.548-61), até o valor de R\$ 281.473,63 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/09/2015. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002610-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI) X FRANCISCO ARMANDO DUARTE(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI) X RONALDO LUIZ DA SILVA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI)

Fls. 08: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Exequente. Fls. 176/179: anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007233-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIA ALVES SANTOVITO X THEREZINHA BACIC

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0007533-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRIZIO BORGES BRAGA - ME X FABRIZIO BORGES BRAGA X GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

Inicialmente, desentranhem-se os documentos de fls. 36/50, uma vez se tratar de mera cópia da inicial. Em prosseguimento, e tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeira Região da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0007535-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALGA FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SUELI APARECIDA GARCIA SALERA X ANTONIO DONIZETE SALERA

Inicialmente, desentranhem-se os documentos de fls. 46/60, uma vez se tratar de mera cópia da inicial. Em prosseguimento, e tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeira Região da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0008655-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, independentemente de ciência prévia (art. 854), que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO (CPF 758.402.868-34), até o valor de R\$ 108.962,48 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 31/03/2016. PA 2.03 Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0010876-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFEZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDNA SANTANA X LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados AFEX TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 07.711.274/0001-38), EDNA SANTANA (CPF Nº 286.101.108-42) e LUIS CARLOS OLIVEIRA (CPF Nº 118.545.408-07), até o valor de R\$ 63.630,71 (sessenta e três mil, msescentos e trinta reais e setenta e um centavos), atualizado até 09/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

**0011955-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA JOSE DO PRADO**

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ROSA JOSE DO PRADO (CPF Nº 024.383.908-16), até o valor de R\$ 42.542,17 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 05/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA CRISTINA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ**

Concedo derradeiro prazo de 10 dias à exequente para que promova o devido andamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEDRO CRUZ**

Dispensada a intimação pessoal do réu para o devido andamento do feito, uma vez que tendo sido devidamente citado, a publicação oficial é meio idôneo para a presunção de ciência.Ante o exposto, determino a intimação da requerente para apresentar o que de direito, no prazo de 10 dias, em especial quanto ao atendimento dos requisitos do art. 524 do CPC no caso de requerimento de execução.Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 6017

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl1142: concedo à União Federal um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 1091-1092. Saliente que cabe à União (PFN) envidar os esforços necessários junto ao órgão competente para fornecer as informações necessárias ao desfecho da questão ainda pendente neste feito (levantamento e conversão em renda de valores), evitando um prolongamento desnecessário do feito.Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

**0016184-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016184-0) - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011689-35.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERA(TProc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 208 e 211/213; Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se a guia de levantamento requerida pela parte impetrante do valor total constante na guia de depósito de folhas 87, nos termos da legislação em vigor. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0007360-09.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 445/450: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Inicialmente, registra-se que o objeto da presente ação foi de obter a conclusão da análise definitiva e extintiva dos requerimentos de restituição objeto das PER/DCOMPs assinaladas na inicial (Processo Administrativo nº 10880.724392/2015-86).A r. sentença de folhas 131/134 concedeu a segurança em parte para determinar à autoridade coatora a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/COMP nºs 27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301. Após a baixa dos autos à esta Vara de Origem, a parte impetrante alegou às 162/214 que a parte impetrada não cumpriu a r. sentença.A União Federal, às folhas 219/220 e 223/226, destacou que o processo administrativo nº 10880.724392/2015-86 foi encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO para julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e que, então, a sentença foi cumprida. Ponderou, ainda, que o exame da irresignação da parte impetrante não faz objeto da presente ação.Tendo em vista que a União Federal comprovou que a sentença foi cumprida e não cabe a este Juízo discutir o mérito da análise do processo administrativo supra mencionado, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0020618-18.2016.403.6100 - RONALDO DANIEL HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0020978-50.2016.403.6100** - CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requerem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0036503-35.2007.403.6182 (2007.61.82.036503-4)** - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Preliminarmente, dê-se vista à parte autora sobre o pedido da União Federal de fls. 144.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### Expediente Nº 6036

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA NOVITA X UNIAO FEDERAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Cumpra-se o despacho de folha 1005, expedindo-se os alvarás de levantamento, em favor da autora (depósitos de folhas 1002 - 1200 e 1201), conforme requerido às fls. 1241/1242, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal e regularizada a representação processual da empresa (folhas 1236/1237). Folha 1256: vista às partes do depósito disponibilizado à ordem do Juízo, referente ao PRC 20100100346, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3)** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 771), expeça-se alvará de levantamento, referente à parcela do precatório de fl. 770, conforme requerido pelo exequente à fl. 773.Após a vinda da guia líquidada, tomem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o pagamento das demais parcelas.I.C.

**0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6)** - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (fls. 327/328), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 325, conforme requerido pelo exequente.Após, com a vinda da guia líquidada, tomem conclusos para extinção.I.C.

**0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2)** - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CORINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OZEKI X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM OSHIRO X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4)** - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, cancelem-se os alvarás 2016/259 e 2016/260, tendo em vista o não levantamento pelo beneficiário em seu prazo.Fica desde já autorizada nova expedição de alvarás, nos termos da decisão de fl.571, para levantamento pela parte autora quanto aos honorários advocatícios e custas processuais.Quanto ao saldo remanescente nas contas, decisão de fls.570, reiterando-se o determinado em sentença, reconheceu ao autor o direito ao levantamento de R\$ 85.530,35, posicionado para 08/05/2014 (laudo à fl.497).Apesar de o autor ter vertido os depósitos para consignação em pagamento do objeto do contrato, a apuração pericial demonstrou que foram recolhidos valores superiores à obrigação, quando devidamente atualizada.Assim, e considerando-se que o saldo disponível em conta é inferior à cota de levantamento do autor, determino o levantamento integral em seu favor, ficando autorizada, também, a expedição de alvará.Após o levantamento, deverá a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do débito remanescente, tendo em vista o valor a ser levantado, no prazo de 10 dias, atentando-se aos requisitos do art. 524 do CPC, e expresso requerimento de cumprimento de sentença, se for o caso.Cumpra-se. Int.

**0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2)** - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Fls. 265: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 259, com as cautelares e anotações necessárias.Após, expeça-se novo alvará em favor do procurador indicado pelo exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 6037

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007332-70.2016.403.6100** - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em reconsideração parcial.As fls. 297-299, pugnou a União Federal pela reconsideração da decisão de fls. 265-266 que, em saneamento, indeferiu pedido de perícia destinada à aferição do quadro clínico do Autor, da necessidade do medicamento e da existência de tratamentos alternativos.Entendo que não se mostra razoável o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.E diante do acervo probatório até o momento carreado aos autos, não é possível formar convicção plena pela verossimilhança das alegações da parte autora. Insta salientar que o medicamento em questão não foi aprovado por qualquer órgão regulamentar, com demonstração de eficácia em relação aos portadores de distrofia muscular de Duchenne sem capacidade de marcha, havendo apenas aprovação condicional do órgão Europeu para os pacientes com capacidade de marcha. Ademais, conforme informação divulgada pela própria empresa fabricante do medicamento no seguinte link <http://ir.ptcbio.com/releasedetail.cfm?releaseid=957888>, o FDA, órgão governamental dos Estados Unidos da América responsável pelo controle dos medicamentos, recusou por ora o registro do medicamento, por entender que não haveria comprovação de sua eficácia.No caso dos autos, há relatório médico vinculado a requerimento de fornecimento do remédio datado de 07.10.2015 atestando que o Autor possui quadro clínico estável, com marcha independente, isto é, deambulador (fl. 13).Assim sendo, por considerar conveniente à instrução da demanda, reconsidero parcialmente as decisões de fls. 265-266 e 300-300ºº, para deferir a oitiva pessoal do Autor e de sua médica, tal como requerido pela União à fl. 219, sendo que a necessidade de realização de perícia médica será reanalisada após a realização da audiência de instrução.Dessa forma, designo o dia 30 de janeiro de 2018 (terça-feira), às 14h30min para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, com a oitiva do Autor BRUNO ABRAÃO DA SILVA e da médica subscritora dos relatórios e requerimentos de fls. 49-55, Doutora MARIA BERNADETE DUTRA DE RESENDE, inscrita no CRM-SP sob o nº 77964, com escritório à Rua Barata Ribeiro, nº 490, conjunto nº 15, CEP 01308-000.Atentem-se de que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, neste caso, o disposto no art. 455, 2º.Intimem-se. Cumpra-se

### 7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004195-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANMOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CORPO INTENCAO FISIOTERAPIA LTDA - ME

## DESPACHO

Petição - ID 3280405 e 3280415: Defiro a restituição do valor pago erroneamente no Banco do Brasil.

Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016426-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, espeça-se mandado de citação para a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como para a pessoa física no endereço situado nesta Capital. Resultando negativo, defiro expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, uma vez que o município de Antônio Carlos/SC encontra-se inserido em seu âmbito de competência, não possuindo Comarca instalada.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015912-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR VETTORELLO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CESAR VETTORELLO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016053-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020606-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Petição - ID 3472728 e 3472746: recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação, no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3144678, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5022946-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO, CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO, SILVIA CONSONI GUIMARAES VELLUDO, MARCO AURELIO PORTO VELLUDO, LUIS HUMBERTO CONSONI GUIMARAES, MARCELLA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARAES, ANA LUISA CONSONI GUIMARAES, MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A presente ação trata de hipótese que comporta solução pela via da conciliação.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Em sua resposta a ré deverá manifestar-se sobre eventual interesse em conciliar.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022754-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as contestações e manifestação do Ministério Público Federal.

Citem-se.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023156-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A impetrante postula a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

**Decido.**

Extraia da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito da impetrante, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0101503-60, referente ao período de apuração Setembro de 2007.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, os processos em referência, aparentemente, tratam de bens imóveis distintos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023357-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIRO BERTINI, MARLENE PIRES BERTINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

##### **Decido.**

Extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0102787-58, referente ao período de apuração junho de 2004.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023346-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGARETH MARCONDES DE SOUZA BRIOLI, JOAO CLAUDIO BRIOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

##### **Decido.**

Extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0103416-20, referente ao período de apuração janeiro de 2009.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

#### 9ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Promova a secretaria as providências necessárias para agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha Daniel de Azevedo Mota para o dia 14 de dezembro de 2017 às 15 horas.

Intimem-se as partes acerca da presente designação.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023908-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEEZE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA. e VINCENZO ANTONIO AMÉRICO ZEEZE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a adesão das Impetrantes para que possam incluir no PERT débitos constituídos, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos.

Relatam, em síntese, que compõe grupo empresarial e que no exercício de suas atividades sociais, sofreram com a redução de suas vendas e o encolhimento do mercado após a instalação da crise econômico-financeira que recaiu sobre o mercado nacional nos últimos anos, constituindo relevante passivo tributário.

Afirma que com a conversão em lei da Medida provisória MP nº 783/2017, sob o nº 13.496/2017, foi verificada a possibilidade de adesão ao parcelamento especial definido e a obtenção da regularização dos tributos federais devidos.

Aduz que no momento de inclusão dos débitos no sistema de parcelamento do E-CAC, a modalidade escolhida, traz interpretação distinta do inciso I, artigo 3º da Lei 13.496/17, da qual a norma foi constituída, alargando os percentuais que devem ser pagos nos três primeiros anos do parcelamento, constituindo efetiva ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, posto que majorou de forma indireta, através do sítio de acesso, as alíquotas do parcelamento.

Esclarece que a referida disposição da Instrução Normativa nº 1.711/17, não faz menção ao alargamento dos valores expostos pela lei 13.496/2017, cabendo tal ato interpretativo a ser vinculado somente pelo sistema da PGFN, onde resta vedada a inclusão dos valores nos termos em que definidos pela legislação, assim, não se deferirá pelas vias ordinárias a adesão das Impetrantes ao PERT, não restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Medida Provisória (MP) 766/2017, que criou o Programa de Regularização Tributária (PRT), perdeu o prazo de vigência no dia 1º de junho de 2017. O PRT servia como uma espécie de novo Refis federal, combatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No sítio da PGFN é possível verificar, com relação à MP 766/2017, dentre as perguntas mais frequentes, a seguinte:

*"6. Quais são as opções para regularização instituídas pelo PRT da PGFN?"*

*Resposta: Ao aderir a uma modalidade de PRT da PGFN, o contribuinte poderá escolher entre duas opções:*

*Opção I: Pagamento de entrada de 20% à vista e Parcelamento do restante em até 96 parcelas; ou*

*Opção II: Pagamento em até 120 prestações mensais, sendo a entrada de 21,6% da dívida em 36 meses, escalonados da seguinte forma: 6% no primeiro ano (cada parcela: 0,5% da dívida); 7,2% no segundo ano (cada parcela: 0,6% da dívida); 8,4% no terceiro ano (cada parcela: 0,7% da dívida); Parcelamento do restante em até 84 parcelas lineares."*

A MP 766/2017 foi substituída pela MP 783/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Com a conversão em lei da Medida provisória MP nº 783/2017, sob o nº 13.496/2017, foi verificada a possibilidade de adesão ao parcelamento especial definido e a obtenção da regularização dos tributos federais devidos.

Afirmam as impetrantes que os débitos, ora discutidos, são valores devidos a título de tributos federais, que estão em âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Lei nº 13.496/2017 dispõe em seu artigo 3º:

*“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e (...)”*

Também é possível observar no site eletrônico da PGFN os seguintes esclarecimentos:

*“Perguntas e respostas Pert - MP 783/2017*

*(...)*

*2. O contribuinte pode optar por modalidades diferentes do Pert?*

*Para cada tipo de parcelamento, o contribuinte poderá optar por apenas uma entre as modalidades previstas no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, quais sejam:*

*a) parcelamento em até 120 meses, com parcelas crescentes: esse parcelamento possui parcelas mensais que, nos primeiros 12 (doze) meses, correspondem a 0,4% da dívida consolidada e, nos anos subsequentes, sofrem aumento gradativo. Essa modalidade não prevê aplicação de descontos e está prevista no art. 3º, I, da MP 783/2017;*

*(...)*

*É facultado, porém, que o contribuinte, dentro de cada tipo de parcelamento, escolha modalidades diferentes. Por exemplo: para o tipo de parcelamento Pert PGFN – débitos previdenciários, o contribuinte poderá optar pela modalidade com pagamento do saldo devedor em até 145 meses e, para o tipo de parcelamento Pert PGFN – demais débitos, o contribuinte poderá selecionar a modalidade de pagamento em até 120 meses.”*

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta o Pert, referente aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe:

*Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);*
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);*
- c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e*
- d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;*

Relatam as impetrantes, que quando da inclusão dos débitos no âmbito da PGFN no sistema E-CAC, houve interpretação distinta da norma, pois o sistema considera para liquidação dos débitos a seguinte forma de pagamento: o montante de 4,8% do total da dívida nos 12 primeiros meses, 6% nos 12 meses subsequentes e 7,2% durante o terceiro ano, alargando os percentuais definidos na lei.

O inciso I do artigo 3º da Lei 13.496/2017 é claro em afirmar que o parcelamento da dívida pode ser realizado em até 120 parcelas **mensais**, calculado da seguinte forma: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4% (**ao mês**); b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5% (**ao mês**); c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6% (**ao mês**).

Considerando a porcentagem mensal determinada acima e multiplicando as alíquotas por 12 meses teremos: nos primeiros 12 meses o montante de 4,8% (**ao ano**); da 13ª à 24ª o montante de 6% (**ao ano**) e da 25ª à 36ª o montante de 7,2% (**ao ano**), exatamente como aparece no sistema de parcelamento do E-CAC.

Nesta análise sumária, e diante das normas acima transcritas, não verifico o alargamento das alíquotas, conforme relatado pelas impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

**Considerando que os débitos ora discutidos encontram-se no âmbito da PGFN, determino, de ofício, a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Anote-se.**

**Intimem-se, ainda, as impetrantes a comprovarem o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após o recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166884

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, inclusive a inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Informa a autora que foi autuada em razão de supostas diferenças no recolhimento do IRPJ nos períodos de apuração de 2000 e 2001, decorrentes da ausência de adição do lucro inflacionário, apurado no ano-calendário de 1991, à base de cálculo do referido tributo.

Defende, no entanto, a ilegalidade do lançamento, eis que o IRPJ deve incidir sobre o lucro real, que não abarca o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras de balanço.

Outrossim, sustenta a inexistência de saldo credor de correção monetária no ano-calendário de 1991, não obstante tal informação ter constado, por equívoco, da DIPJ de 1992.

Por fim, argumenta que os valores cobrados foram fulminados pela decadência, na forma prevista nos artigos 150, § 4º, e 156, inciso V, ambos do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do auto de infração lavrado em face da autora, o qual se refere a diferenças no recolhimento do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) nos períodos de apuração 2000 e 2001, decorrentes da ausência de adição do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995.

Vejamos.

O Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), de competência da UNIÃO, está previsto pelo artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República, cuja base de cálculo, fato gerador e sujeito passivo devem ser definidos em lei complementar, em observância ao disposto no artigo 146, inciso III, “a”, do texto constitucional.

Nesse passo, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos seguintes termos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O IRPJ incide sobre o lucro consubstanciado no acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Há que se verificar, deste modo, se o lucro inflacionário constitui acréscimo patrimonial, estando sujeito, portanto, à incidência do IRPJ, na forma pretendida pelo Fisco.

O artigo 21 da Lei nº 7.799, de 1989, dispôs acerca do lucro inflacionário, nos seguintes termos:

*Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.*

Ora, tratando-se de ajustes da conta de correção monetária, não há como considerar o lucro inflacionário como acréscimo patrimonial, eis que constitui mera recomposição do capital, não indicando fato impositivo do IRPJ.

Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do julgado que segue:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cedição na Corte que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 436302, **Ministro LUIZ FUX**, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007, pág. 197)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).
3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.
4. Apelação provida.  
(AP 00025806020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo óbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.
2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.
3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.  
(AI 00248698520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só pode ser aferida a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, *in casu*, não ocorre.

Assim, afiguram-se plausíveis os argumentos da parte autora, inclusive no que toca ao risco de dano de difícil reparação, que conduz à caracterização da urgência da medida judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 3390656: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA  
PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 3277776: O pedido de desistência formulado não isenta a parte autora do cumprimento do despacho ID 2131087, uma vez que somente o juízo competente poderá homologar a desistência requerida.

Cumpra-se o referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Petição 3438170: Informe a União Federal as providências tomadas para o cumprimento da decisão ID 3173366, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 501774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 3453734: Mantenho a decisão ID 2908470, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON, para a realização da audiência já designada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004287-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ELISA MARIANO VAZ

#### DESPACHO

Certidão ID 3131510 : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após, arquivem-se os autos.**

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento Nº 5020279-04.2017.4.03.0000 (informação ID 3496190), para o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024332-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, DIRETOR ADJUNTO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

**DESPACHO**

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado, na forma do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou confira poderes expressos para tanto ao seu advogado na nova procuração a ser juntada, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de justiça gratuita formulado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, conforme indicado na petição inicial, fazendo constar como autoridade impetrada o Diretor-Adjunto da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024050-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERTON MEDEIROS FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi lavrado aparentemente em São José do Rio Preto/SP (Id 3456360);
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária e em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, ratificando o polo passivo se for o caso, considerando que o processo administrativo nº 10880-721.250/2006-76 tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (Id 3461853) e o débito discutido não está inscrito na dívida ativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

## DESPACHO

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, Comarca de Atibaia, informando a este Juízo o correto recolhimento.

Salientando quanto ao recolhimento de diligência inerente a cada endereço fornecido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015442-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE SAULO DE SOUZA

## DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória para a devida verificação da certidão.

Após, será analisado o pedido da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019272-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUMP ALLIGATOR EIRELI - ME, ANTONIO INACIO ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a sua peça inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, porquanto há confusão entre as partes cadastradas no sistema (JUMP ALLIGATOR EIRELI - ME), e as partes declinadas na peça inicial.

Providencie a indicação correta e completa dos endereços para a citação.

Prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018718-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIAN FRANCHINI

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018769-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA DURAN OLIVEIRA

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019026-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO YAMAGUTI AMORIM

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019128-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019206-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCINE MESSIAS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019231-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ILANA MACHADO JABOR DIX

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9971**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)**

Por meio da decisão de fls. 399/403 foi deferida a liberação dos valores bloqueados em nome da Sra. Natália Tavares, exceto a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao pagamento da multa imposta por litigância de má-fé. Naquela mesma decisão foi, por cautela, assegurado à ECT o transcurso de prazo para interposição de recurso, o que não ocorreu, conforme manifestação expressa de fl. 467 no sentido de que não distribuiu agravo de instrumento em face da decisão de fls. 399/403. Por essa razão o decism foi alcançado pela preclusão, sedimentando-se. Ademais, não há que se falar em reconsideração da decisão por este Juízo, eis que bem fundamentada, explicitando as razões que conduziram à conclusão pela liberação dos valores bloqueados. Até porque não há previsão legal de revisão ou reconsideração de decisão judicial pelo mesmo magistrado que a proferiu, quanto menos por outro juiz, o que afiguraria usurpação da competência da Colenda Corte Regional da 3ª Região. Contudo, no que toca à liberação dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a questão foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Agravo de Instrumento nº 5009850-75.2017.4.03.0000, interposto em 23/06/2017. Assim, pelo exposto, proceda a r. Secretaria à liberação do valor de R\$ 106.619,34 (cento e seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) em nome de Natália Tavares, bem como da importância de R\$ 303,26 (trezentos e três reais e vinte e seis centavos) em nome de Mário Moreira Tavares, tendo em vista a sua exclusão da lide determinada na decisão de fl. 399/403, em face da qual não houve a interposição de recurso cabível pela parte exequente. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

Advogados do(a) RÉU: MARCELDA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

## DECISÃO

Na audiência de 03/08/2017 foi deferida a antecipação da tutela nos seguintes termos:

"Na audiência anterior não foi possível a realização de conciliação tendo em vista a ausência do preposto da Caixa. A audiência foi redesignada para o dia de hoje e determinada a intimação da Caixa para que providenciasse a presença de um preposto. No dia de hoje, novamente o preposto da Caixa não comparece, inviabilizando, assim, a tentativa de conciliação. Não tendo sido possível sequer a tentativa de conciliação, passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. O autor pede em antecipação de tutela: a) para que o pagamento das prestações seja realizado no valor calculado conforme o contrato original e especificado em planilha que acompanha a petição inicial; b) para que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção ao crédito; e, c) para que não haja consolidação e/ou retomada do imóvel. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os dados que constam no processo demonstram que existe realmente dúvidas quanto ao valor das prestações e que desde que o contrato passou para a administração da CEF o valor da prestação não mais obedece as cláusulas do contrato original. Por esta razão, necessário se faz que se assegure ao autor o pagamento das prestações de acordo com o contrato que foi assinado. **Decido.** Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para: a) determinar que a CEF emita os boletos de cobrança das prestações nos valores apurados conforme o contrato original assinado pelo autor, ou seja, nos valores que constam no laudo apresentado pelo autor na petição inicial, com início na prestação a vencer em 30 de outubro de 2017. A prestação de 30 de agosto e 30 de setembro de 2017 serão incorporadas no saldo devedor, sem incidência de juros. Se for possível, poderão ser emitidos os boletos de agosto e setembro com os valores apurados nos termos desta decisão; b) para determinar que qualquer dos réus se abstenha de proceder à consolidação ou à retomada do imóvel, bem como a negativação do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Além do determinado nesta decisão de antecipação de tutela, determino a anotação de que os autores compareceram com proposta de quitação total do contrato. Por esta razão, proceda-se à solicitação à CECON de inclusão deste processo em pauta de conciliação e que seja providenciada a intimação da Caixa para comparecimento na audiência de conciliação com propostas de quitação total do contrato e de regularização da cobrança, caso não haja acordo para quitação total. **Solicite-se à CECON especial atenção quanto a este processo porque existe pretensão de quitação total antecipada do contrato, e já foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação nesta Vara e não houve comparecimento de preposto da CEF, o que inviabilizou qualquer tentativa de acordo.**

O processo foi para a CECON e foi devolvido com a informação de que a CEF informou que o contrato dos autores está vinculado ao Banco Panamericano.

Os autores disseram que estão recebendo cobranças do Banco Pan e ML Serviço de Cobrança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

### **Embargos de declaração**

A CEF embargou de declaração. Sobre os embargos de declaração, manifestaram-se os autores.

Com esta petição, a CEF pretende modificação da decisão. Não aponta objetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Rejeito os embargos de declaração.

### **Pedido dos autores**

Desde o início do processo, o problema situa-se em saber quem é o credor do contrato de financiamento. E, por decorrência de sucessivas mudanças de titularidade, não se sabe se estão corretos os valores das prestações e do saldo devedor.

A CEF informou na CECON que o contrato está vinculado ao Banco Panamericano, mas não há documentação alguma comprovando o alegado.

Foi proferida uma determinação para a CEF. Se, eventualmente, a CEF repassou este contrato para o Banco Panamericano, tem a obrigação de repassar também as determinações judiciais a ele relacionadas.

Como permanece a dúvida quanto à titularidade do crédito, suspendo a exigência do pagamento das prestações e mantenho a determinação que impede qualquer cobrança ou execução do contrato e negatificação do nome dos autores.

### **Decisão**

1. Rejeito os embargos de declaração da CEF.

2. Suspendo a exigência do pagamento das prestações (sem a fluência de juros de mora) e mantenho a determinação que impede qualquer cobrança ou execução do contrato e negatificação do nome dos autores.

3. Intime-se a CEF para:

a) cumprir a decisão de antecipação de tutela e esta decisão.

b) caso tenha repassado o contrato para outro banco, deverá providenciar a comunicação a este banco das determinações judiciais relacionadas a este contrato, ou seja, o conteúdo da antecipação da tutela e desta decisão.

c) caso tenha repassado o contrato para outro banco, deverá providenciar a comunicação a este banco de que os autores têm a pretensão de quitação total antecipada do contrato e que a existência deste processo não impede a negociação extrajudicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA, ERICA APARECIDA PARO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **Sentença**

(tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em Sentido Amplo.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de ID 2037396, quais sejam, (a) formular pedido certo e determinado, indicando os termos da revisão que pleiteia por meio da presente ação; (b) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; (c) esclarecer se a companheira do autor também deve figurar como autora, e, caso positivo, apresentar procuração.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a CECON sobre a extinção do feito, para a exclusão do mesmo da pauta de audiência de conciliação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**JUÍZA FEDERAL**

#### Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a conciliação é a melhor forma de solução de conflitos, é conveniente a designação de audiência de conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se.

#### DECISÃO

##### Liminar

O objeto da ação é emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Narra o impetrante que protocolizou pedido de emissão de CCIR (protocolo n. 64190.000185/2011-52), em 16 de janeiro de 2011. Em 12 de janeiro de 2017 o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o imóvel está em lista de imóveis que foram objeto de parcelamento irregular de área rural e objeto de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual.

Sustentou que o indeferimento foi indevido, pois o imóvel não se encontra sob investigação pelo Ministério Público, e que a negativa do INCRA em conceder um documento obrigatório ao impetrante fere de morte o artigo 5º, inciso XIV e XXXIII da Constituição Federal, pois esvazia o direito à propriedade.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de determinar que o Instituto coator do INCRA emita o CCIR correspondente ao imóvel rural objeto, uma vez presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', evitando assim o surgimento de mais danos para a pessoa do Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança "a fim de que seja emitido o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) correspondente ao imóvel rural de propriedade do Impetrante, evitando surgimento de danos irreparáveis ou de difícil reparação em face do Impetrante".

##### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Necessário anotar, que embora o impetrante sustente seu direito no fato de que o imóvel não está sob investigação pelo Ministério Público, a emissão do CCIR foi indeferida – também – pelo parcelamento irregular do solo.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

##### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para ao INCRA a emissão do CCIR.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITORA-FISCAL CHEFE DA DESIT DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Embargos de Declaração

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão anteriormente proferida.

Sustenta omissão, contradição e erro material na decisão, pois não se discute nesta demanda "causa patrimonial ou mesmo busca proveito econômico aferível, mas sim o direito subjetivo de ver respondida consulta formulada (sic), ou seja, trata-se o caso de causa com valor inestimável. Por isso, o valor estabelecido está correto (R\$ 1.000,00 - mil reais) e não ofende a legislação aplicável à espécie".

Afirma que de acordo com a tabela de custas nas causas com valor inestimável devem ser recolhidas as custas no valor de 10 (dez) UFIRs, correspondentes ao valor de R\$ 10,64.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Com razão a impetrante. O objeto do processo é consulta e seu valor é inestimável.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que solicitada a inclusão do processo na pauta de audiência de conciliação, não houve designação de audiência (id. 1354753) e sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, é conveniente a designação de audiência de conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2017, às 14:30 horas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023687-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora ter firmado contrato de compromisso de compra e venda de imóvel junto à construtora FACTUS, e posteriormente, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo, para construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com fiança e alienação fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal.

Afirmou que por questões financeiras, a autora não tem mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato celebrado. Não tendo alternativa, notificou a ré, solicitando a devolução dos valores – mas esta se manteve inerte.

Sustentou que possui direito à rescisão unilateral do contrato, com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores já pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência pátria.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "Suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas até o julgamento final da presente ação; [...] Determinar que as Rés se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e caso já tenha inserido, que promova a retirada, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome do mesmo negativado, nos termos do artigo 814 e parágrafo único do Código de Processo Civil; [...] Suspender a cobrança das taxas condominiais e demais despesas (IPTU) referente ao imóvel objeto da presente demanda".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "para declarar a rescisão do 'Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças', referente ao apartamento nº 506 – Bloco B, do 'Condomínio Residencial Brisbane', com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos em favor da autora no montante de R\$67.530,38 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), até a presente data, acrescidos de eventuais valores pagos no decorrer do processo, a ser devidamente corrigido desde o desembolso de cada parcela e juros de mora a partir da citação; bem como, consequentemente declarar a rescisão do 'Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações', firmado entre a autora e o correu Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista trata-se de contrato acessório".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Os argumentos apresentados pela parte autora foram consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de terreno e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997, o que afasta a aplicação do artigo 53 do CDC.

Em resumo, o regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti:

"[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]" (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

O mesmo é o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**APELAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. Não é o caso de se aplicar o art. 53 do CDC, permitindo a restituição das parcelas pagas pelos autores. A hipótese dos autos trata de compromisso de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997, de modo que vencida e não paga a dívida, constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel se consolida em nome do fiduciário. 2. O inadimplemento dos autores não acarreta a resolução do contrato de compra e venda, perfeito e acabado, mas a resolução da propriedade fiduciária. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC, 1038803-97.2016.8.26.0576, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/07/2017).

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "Suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas até o julgamento final da presente ação; [...] Determinar que as Rés se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e caso já tenha inserido, que promova a retirada, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome do mesmo negativado, nos termos do artigo 814 e parágrafo único do Código de Processo Civil; [...] Suspender a cobrança das taxas condominiais e demais despesas (IPTU) referente ao imóvel objeto da presente demanda".

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é rescisão de contratual.

Narraram os autores terem firmado contrato de compra e venda de imóvel junto à TENDA S/A, porém, até a presente data a autora nunca recebeu as chaves e tampouco habitou o imóvel. "Ocorre que, em dezembro de 2015, a construtora entregou as chaves dos apartamentos para os compradores, porém, as chaves da requerente não foram entregues, sob a justificativa de que esta ainda estava com pendências quanto à aprovação do fiador, sendo que isto não foi problema para começarem a mandar os boletos".

Afirmaram, também, que o apartamento apresenta problemas de vazamento de gás e água.

Sustentaram o direito à resolução contratual nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de "qualquer ato referente à consolidação do imóvel até o julgamento da presente ação", assim como para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.

No mérito, requereram a "total procedência da ação para que seja realizada RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes, vez que a autora não mais tem condições de arcar com os custos do imóvel [...]" e, "A DEVOLUÇÃO PARA A AUTORA DOS VALORES JÁ PAGOS aos requeridos [...]".

Intimados para esclarecer a petição inicial, os autores apresentaram emenda.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, há mora ou inadimplemento do contrato pelo vendedor do imóvel, assim como possível vício no imóvel.

Não há nos autos, porém, elementos probatórios que permitam a análise dos fatos invocados pelos autores.

Ademais, tais causas – vazamento de gás e a não entrega das chaves – não afetam diretamente o contrato de financiamento realizado perante a Caixa Econômica Federal, eis que esta apenas empresta o dinheiro para a aquisição do imóvel.

Portanto, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de "qualquer ato referente à consolidação do imóvel até o julgamento da presente ação", assim como para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intimem-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISELAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Antecipação da tutela

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Afirmou que possui intenção em “saldar sua dívida, e solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor”.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois na notificação enviada pela ré à autora não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado à autora, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo”.

Afirmou que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997.

Pelo princípio da conservação dos contratos a “solução mais coerente deve ser a análise do julgador em cada caso concreto, ou seja, optar por permanecer com a contratação, proporcionando apenas a correção mais justa em determinadas situações, e, em outras, optar pela resolução contratual, em razão dos prejuízos serem maiores, tomando-se insubsistente a possibilidade de manter a relação jurídica obrigacional”.

Ademais, a ré não notificou a autora dos leilões, a fim de possibilitar o exercício do direito de preferência.

Por fim, a execução pressupõe título extrajudicial líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil. “Logo, deve ser impedida a expropriação particular pretendida pela ré, haja vista o título extrajudicial necessitar da liquidez exigida pelo art. 783 do CPC”.

Requeru a concessão de antecipação da tutela para “[...] que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/11/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória [...] Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 09/11/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal da autora para exercer o direito de preferência.” e para “que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autores possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação [...] Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel [...]”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

**A execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997, não se confunde com a execução de título extrajudicial, não se submetendo ao regime previsto nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, mas àquele previsto especificamente na Lei n. 9.514 de 1997.**

#### Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

**Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso. Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos. A pretensão da autora, porém, é a incorporação dos valores vencidos ao débito, o que não encontra previsão legal.**

**Embora o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, preveja a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, não há qualquer elemento indicativo de que não tenha ocorrido a intimação.**

**Quanto à nulidade na notificação, a autora não trouxe aos autos o comprovante da notificação para purgação da mora. De qualquer maneira, a lei exige a notificação para satisfazer “no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais”. É contraditório o argumento de que a notificação informou apenas o valor das prestações em atraso, mas não foi informado à autora o exato valor para a purgação.**

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022810-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024318-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Tutela de Urgência**

O objeto da ação é "concessão de feriado".

Narrou a autora que a União e suas autarquias não observarão o feriado do dia da Consciência Negra, com fulcro na Portaria n. 15 de 2015 do Ministério do Planejamento.

Sustentou a obrigatoriedade "da observação do feriado do dia da Consciência Negra, pela União em todas as unidades, órgãos, ministérios, repartições, secretarias localizadas nos municípios que dispõe de Lei Municipal impondo o feriado, no Estado de São Paulo [...]".

A Lei n. 9.093 de 1995 afirma que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Assim, o “artigo de lei é claro e não comporta interpretação restritiva. Os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados com o fechamento das unidades, órgãos, repartições da UNIÃO. Ora, conforme se observa do dispositivo acima mencionado, não há qualquer restrição aos feriados municipais [...] Nesse contexto, é evidente o equívoco dos atos administrativos impugnados, quando sobrepujam a ordem emanada de meros pareceres, em detrimento do que dispõe a Lei 9.093/95”.

Sustentou, ainda, violação ao princípio da legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] para que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, determinando ainda que sejam suspensos os expedientes nas unidades, órgãos, ministérios, repartições, secretarias localizadas nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto listados acima (sem prejuízo de outras cidades que também já tenham decretado o referido feriado e que não estejam listadas), com a garantia aos servidores substituídos do gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação, tudo sob a cominação desde logo de, em não sendo cumprida a determinação judicial, serem compelidos a satisfazer multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, enquanto durar a resistência, acrescida de correção e juros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para: “confirmar a liminar e declarar a nulidade da exigência de expediente ou serviços internos, externos e de qualquer natureza aos servidores federais lotados nas unidades, órgãos, ministérios, repartições, secretarias da UNIÃO, situados nos municípios que dispõem de legislação que fixa o dia 20 de novembro como Feriado da Consciência Negra e afins, em todo o Estado de São Paulo [...] condenar a Ré ao pagamento de horas extras, com as devidas integrações e reflexos, verbas vencidas e vincendas, ou a compensação em folga aos servidores federais que exerceram suas funções profissionais no dia 20 de novembro nos municípios do estado de São Paulo onde há legislação que instituiu a data como feriado na Consciência Negra e afins;”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O artigo 2º da Lei n. 9.093 de 1995 dispõe que são “feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Não obstante a importância cultural da data celebrada no dia de 20 de novembro – Dia da Consciência Negra, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, e a Lei n. 9.093 de 1995 que dispõe sobre os feriados civis abrange apenas os feriados municipais taxativamente determinados.

Atribuir o sentido de que todos os feriados municipais declarados em lei (mesmo as municipais) são reconhecidos como tal por legislação federal implicaria em flagrante violação à norma consagrada no artigo 2º da Lei n. 9.093 de 1995, pois há determinação legal específica.

Deve-se observar – também – que a competência para criação de feriados civis (em geral) é privativa da União, pois decorre da competência para legislar sobre direito do trabalho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069-8/DF.

Ademais, por se tratar de matéria que deve ser prevista em lei, não cabe ao Poder Judiciário criar feriados.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, necessários à antecipação da tutela.

#### **Valor da causa**

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

#### **Da gratuidade da justiça**

Nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Assim, não há que se falar em presunção impossibilidade de arcar com os custos do processo. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MÓRMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 333640 / MG, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJ 05/09/2013).

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** “para que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro [...]”.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas equivalentes ou comprovar a alegação de insuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA LONGUINI GONZE  
PROCURADOR: HILDE LUIZE GONZE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014407-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

O impetrante interpõe embargos de declaração da decisão anteriormente proferida.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do autor é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro novamente que o impetrante não trouxe as razões pela qual fora determinada nova instauração de regime especial de direção fiscal nem de que não houve finalização do processo anterior, de maneira que não há como saber se houve prorrogação, nova decisão por motivo diverso, etc.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO** o pedido de reconsideração (doc. 26555667).

2. Prossiga a Secretaria nos termos da decisão n. 2574603:

*"3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.*

*4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.*

*5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".*

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023922-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o seu Contrato Social, comprovando, ainda, que o signatário da procuração "ad judicium" tem poderes para tanto.

Atribua o autor valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, devidamente atualizado (danos materiais e danos morais).

Recolha, ainda, as custas iniciais devidas, em conformidade com o novo valor a ser dado à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (NCPC, art. 300 e 305), visando a proibição da ANS de inscrever o nome da autora perante o CADIN, bem como de inscrever os débitos discutos em Dívida Ativa e, por conseguinte, do ajuizamento de ação de execução fiscal visando a cobrança do débito.

Consta da inicial que a autora passou a ser responsável pelas obrigações da SEISA - SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA em relação às operações com planos de saúde e a totalidade da carteira de beneficiários e produtos e respectivos contratos, em todos os seus direitos e obrigações, na forma como referendado na Cláusula 6, item 6.4.3 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/09/2015 (doc. Num. 3420248, p. 344 e ss).

Ocorre que a empresa SESA foi notificada para pagamento de GRU nº 29412040002054939 (doc. Num. 3242505, p. 306), com vencimento para 06/11/2017, no valor de R\$ 331.948,90 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.426978.2013-16 (44ª ABI), sob pena da inserção deste crédito junto à Dívida Ativa.

A autora discorda da legalidade ou inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelas normas inscritas na Lei nº 9.656/1998.

### Os autos vieram para apreciação do pedido. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquetizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No presente caso**, conforme documentos eletrônicos Num. 3420335, p. 385, a parte autora comprova o depósito integral do valor de R\$ 331.948,90 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) como garantia para cobertura do débito objeto da INTIMAÇÃO Ofício no 7607/2017/GEIRS/DIDES/ANS, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.426978.2013-16 (44ª ABI), conforme cópia às fls. 306 do arquivo .pdf e em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela UNIÃO.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, **esta nunca pode ser satisfativa** por sua própria natureza, que se encontra vinculada **ao resultado de outro processo** - este sim o principal. Como efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal [se mantido o crédito garantido, executada, anulado ou mesmo liberado], isto é, **a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.**

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para a apreciação do pedido antecedente será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)” (Grifo nosso)*

Assim, considero que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, **DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRA LANDIOZE CAPUCHO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 0016181-31.2016.4.03.6100, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

A embargante narra, em breve síntese, que nunca ocorreu o acordo supostamente firmado com a executada em setembro de 2011, “Acordo nº 30361/2011”, bem como que mera Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP não goza da certeza e exigibilidade necessária para embasar execução de título extrajudicial.

Alega, ainda, que reconhece a exigibilidade dos débitos de data base entre 2012 e 2015, mas rejeita a exigibilidade do débito de data base 17/01/2011, arguindo a ocorrência de prescrição quanto a este débito.

Em sede de impugnação aos embargos, a OAB aduz que a embargante celebrou Instrumento de Confissão de Dívida nº 30361/2011 através do site da própria OAB, reconhecendo e novando sua dívida referente às anuidades de 2002 a 2010 para pagamento em 58 (cinquenta e oito) parcelas.

A embargada requereu o julgamento antecipado do feito.

A embargante reafirmou que reconhece a dívida relativa ao período de 2012 a 2015, e requereu a inversão do ônus da prova para que a OAB comprovasse documentalmente a realização do acordo (doc. 2066797).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que o embargante postulou a produção de provas, analiso os pontos levantados.

Prova documental – Exibição de documentos

Conforme a argumentação exposta, é necessária a intimação da instituição embargada para que apresente documentos que comprovem a adesão voluntária da embargante ao parcelamento estabelecido através do Acordo nº 30361/2011.

Pois bem. Examinando os elementos carreados nestes autos e na execução de título extrajudicial nº 0016181-31.2016.4.03.6100, verifico que a OAB se limitou a juntar captura de tela de “Parcelas Mensais – Parcelamento RECON”, na qual sequer há indicação do nome da embargante ou da sua adesão voluntária ao parcelamento.

Por outro lado, a embargada afirma que a adesão ao acordo/parcelamento é feita eletronicamente, o que indica que tais registros completos ficam retidos em seu sistema para consulta.

Por este motivo, DEFIRO o pedido de exibição de documentos formulado, determinando que a OAB apresente comprovante de adesão ao Acordo nº 30361/2011 firmado pela embargante, com sua assinatura ou certificação eletrônica aposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a questão da prescrição depende da apreciação do acordo mencionado, sua análise se dará em sede de sentença, juntamente com os demais argumentos das partes.

Com a juntada dos documentos, vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por DI TOLLA ARTES GRÁFICAS LTDA. – EPP E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 5000546-22.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargantes argumentam que o saldo devedor foi calculado de maneira inadequada pela instituição financeira, utilizando-se de índices abusivos. Requerem a revisão das cláusulas supostamente abusivas e a devolução em dobro do montante indevidamente cobrado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimados a apresentar os cálculos do montante que entendem ser devido, os embargantes manifestaram que não possuem meios para elaborar uma planilha com o saldo correto, uma vez que não possuem todos os instrumentos que lastreiam a demanda executiva. Requerem a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente nos autos cópias de todas as avenças firmadas entre as partes (doc. 1408468).

A CEF impugnou os embargos à execução em 31/05/2017 (doc. 1494091). Argumenta a legalidade da cobrança realizada, bem como a ausência de abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais combatidas. Pugna pela improcedência dos embargos à execução.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 1540051).

Os embargantes se manifestaram em relação à impugnação aos embargos e requereram a produção de prova documental e pericial (doc. 1728874).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Os embargantes requerem a intimação da instituição financeira para que apresente cópia de todos os extratos da conta corrente em que eram realizadas as movimentações financeiras. Entretanto, pela experiência comum se entende que os titulares de contas correntes utilizadas no pagamento/desconto de prestações referentes a contrato bancário possuem amplo acesso às movimentações nelas operadas. Igualmente, os embargantes não comprovam que tenham diligenciado perante a embargada com o objetivo de extrair cópias desses demonstrativos e que lhes tenha sido negado o acesso.

Por este motivo indefiro o pedido de exibição de documentos formulado.

Considero, em seguida, a pertinência da prova pericial contábil requerida.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.

Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Por fim, tendo em vista que os embargantes indicaram maquinário para garantir os embargos, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da suficiência do valor dos bens indicados na petição inicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. LOGBRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a citação e a intimação dos executados que residem em Itaquaquecetuba, promova a exequente com URGÊNCIA o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação e intimação dos executados para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

## DESPACHO

O pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas, tal como já determinado por este Juízo, será realizada somente após a comprovação de que as buscas realizadas pela exequente restaram infrutíferas.

Assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDVALDO RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por EDVALDO RAFAEL em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua imediata reintegração ao serviço militar, com consequente determinação para que a ré declare a Adição do Autor, desde a data de eclosão da doença (22.09.2016), e sua Agregação desde a data do licenciamento (31.01.2017).

Narra o Autor que, no ano de 2010, foi convocado e selecionado para prestar o Serviço Militar Inicial Obrigatório, sendo designado para incorporar o efetivo do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP. Findo referido serviço inicial, logrou permanência nas fileiras do Exército Brasileiro na qualidade de militar temporário.

Allegou que, no decorrer do serviço militar, passou a apresentar problemas de saúde, até que, em 22/09/2016, por Junta de peritos médicos do Exército Brasileiro foi diagnosticado ser portador de doença classificada no CID 10 -D58.2 – outras hemoglobinopatias (Hemoglobinopatia C, heterozigoto), razão pela qual foi julgado como “Incapaz C”, com a seguinte observação: “*incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. / O parecer “Incapaz C”, significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar./ O(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro”.*

Relata, entretanto, que no dia 31/01/2017, o Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, por meio de ato administrativo publicado no BAR Nº 018, de 01/02/2017, em patente inobservância aos direitos e garantias individuais, licenciou e excluiu o Autor do serviço ativo do Exército Brasileiro.

Argumenta que houve efetiva lesão ao princípio da Legalidade ao ser licenciado do serviço ativo, razão pela qual pugna sua reintegração à Corporação, sendo incluído no número de adidos, passando à situação de Agregado para fins de tratamento médico e recebimento de soldo.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de anular o ato de seu licenciamento, cumulado com sua consequente Reforma, fundada nos Arts. 104, inciso II e 106, inciso III, da Lei nº 6.880/80, desde a data do seu licenciamento. Postula, ademais, que seja reconhecido seu direito a permanecer afastado das atividades diárias, em tratamento domiciliar, com as garantias de assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de medicamentos e pagamento de salários, desde 31/01/2017.

Requerer os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata suspensão/anulação do ato que determinou seu licenciamento das funções, com sua consequente reintegração aos quadros das Forças Armadas, além da determinação para que a ré declare a Adição do Autor, desde a data de eclosão da doença (22.09.2016), e sua Agregação desde a data do licenciamento (31.01.2017), aliada ao tratamento médico-hospitalar necessário.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que foi indevidamente licenciado e excluído do serviço ativo do Exército Brasileiro, tendo em vista ser portador de doença a qual o fez ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, segundo parecer elaborado pela Junta Militar.

Analisando os documentos que instruem a exordial, sem prejuízo de maior dilação probatória futura, o Autor demonstra que, em Inspeção de Saúde nº 1256/2016, foi diagnosticado como sendo portador de doença classificada no CID 10 -D58.2 – outras hemoglobinopatias (Hemoglobinopatia C, heterozigoto), razão pela qual foi julgado como “Incapaz C”, com consequente determinação de que fosse mantido em tratamento em Organização Militar de Saúde até sua cura ou estabilização do quadro (Doc. 3342702).

Contudo, constou do BAR nº 18, de 01.02.2017 – HMASP (Doc. 3342731) a anulação de incorporação do Autor a partir de 31.01.2017, ao argumento de que a doença ou defeito físico preexistia à data de incorporação.

Em que pese conste do ato de desincorporação que a doença seria preexistente, o Autor foi considerado apto quando efetivada sua convocação, no ano de 2010, para prestar o Serviço Militar Inicial Obrigatório, de tal sorte que a enfermidade somente foi diagnosticada após 06(seis) anos, razão pela qual entendo, em cognição sumária, haver verossimilhança quanto à alegação de eventual ilegalidade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PREEEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATAÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO I. A parte autora/agravante comprovou, ao menos em juízo de cognição sumária, sua enfermidade (Cardiopatia grave), sendo que a moléstia se manifestou somente em 27/03/2013, 07 (meses) após sua incorporação, oportunidade que foi considerado apto para a prestação do serviço militar. 2. Depreende-se dos autos que o agravante teve a anulação da sua incorporação às fileiras do Exército, por ter considerado a autoridade militar que sua moléstia era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas. 3. Embora a anulação da incorporação em casos de doença preexistente seja prevista na legislação, é de se considerar que se a moléstia foi agravada ou desencadeada quando da prestação do serviço militar. 4. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, se tomando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II, 82, I, e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. No presente caso estamos diante de situação em se amolda à dicção dos artigos 82, I e 84 do Estatuto Castrense, pois o agravado é acometido por incapacidade temporária, e ao que os documentos médicos colacionados aos autos indicam, embora preexistente, a doença se manifestou somente quando o agravante foi submetido ao intenso esforço exigido pelo Treinamento Físico Militar - TFM, notadamente quando a avaliação médica que precedeu a sua incorporação o considerou apto para atividades militares. 6. Seu primeiro afastamento se deu em 25/03/2013, quando desmaiou durante o TFM, sendo dispensado pelo prazo de 05 dias de atividades físicas, posteriormente foi concedido ao agravante outros afastamentos (fls. 56/57). 7. Também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação restou caracterizada, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do agravado, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo. 8. Agravo provido." (AI 00210507220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, também entendendo preenchido o requisito legal, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do Autor, reconhecida pelo laudo médico militar, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo.

O E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apreciando situação semelhante, decidiu do seguinte modo:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO. DOENÇA PREEEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATAÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO.

(...) 3. O art. 50, IV, "c" da Lei 6.880/80 dispõe acerca dos direitos dos militares, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"

4. Consta-se, da perícia judicial, que no caso dos autos, a doença que acomete o Autor é preexistente. Igualmente resta inconteste a não existência de nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar prestado pelo Autor. Contudo, há de se reconhecer que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar.(...)

6 Em se tratando, especificamente de doença preexistente a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade do licenciamento quando o agravamento ocorreu durante a prestação do serviço militar. Precedentes: AC 200501000086186, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PÁGINA:1383 e AG 0002855320124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/05/2012 - Página:380.

7. O entendimento firmado apresenta-se justo e equânime, notadamente quando a avaliação médica que precedeu à incorporação do militar o considerou apto para o exercício das atividades militares.

8. Anulação do licenciamento e reintegração do Autor aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar na rede de saúde do exército, sendo-lhe assegurado, por consequência, a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, até que obtenha a plena recuperação, por prescrição médica. 9. Apelação provida." (AC 00016206220124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/12/2013 - Página:753.)

Por todo o acima exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** requerida, para que seja suspenso o ato que anulou a incorporação do Autor, devendo ser efetivada sua imediata reintegração às fileiras militares, na condição de adido, com sua consequente agregação desde a data do licenciamento(31.01.2017), até o julgamento final da ação, a fim de que volte a se submeter a tratamento médico-hospitalar na rede de saúde do Exército, sendo-lhe assegurado, por consequência, a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da tutela, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias para que a exequente comprove nos autos as diligências realizadas, como determinado por este Juízo.

Após, tome a Secretarias as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019523-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANE FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de inimizade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOSVIP SERVIÇO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca de valores realizada pelo sistema Bacenjud e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca de valores realizada pelo sistema Bacenjud e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca de valores realizada pelo sistema Bacenjud e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do resultado da busca de valores realizada pelo sistema Bacenjud e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

#### DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido visto que já houve a intimação da ré na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

#### DESPACHO

Mantenho o despacho proferido nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

#### DESPACHO

Mantenho o despacho proferido nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

#### DESPACHO

Mantenho o despacho proferido nos autos pelos seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

#### DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca de valores realizada pelo sistema Bacenjud e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024109-11.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP** e ontra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, seja declarado o direito de compensar o excedente de tributo recolhido a título de COFINS, no percentual de 4%, estipulado pela IN 1.285/2012, art. 1º, inciso II, que definia as empresas que estão sujeitas a incidência da contribuição para a COFINS.

Relata que a IN 1.285/2012 foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.628/2016, excluindo as empresas corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4% (quatro por cento). Por fim, entende que as empresas corretoras de seguros que recolheram a COFINS com a alíquota de 4% (quatro por cento), tem o direito de pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, valores estes devidamente atualizados com juros SELIC, podendo receber os valores ou efetuar a compensação com tributos vincendos.

Vieramos para análise do pedido liminar.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Passo ao caso dos autos.

As sociedades seguradoras não são consideradas instituições financeiras para todos os efeitos previstos na legislação tributária, sendo-lhes vedada a captação de recursos para investimentos em operações de mútuo.

Este foi o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1391092/SC, pela sistemática do art. 543-C do CPC, já estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016).

Portanto, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguros privados" para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, e às alíquotas previstas nesse regime.

Tal posicionamento encontra-se amplamente consolidado naquele Tribunal Superior.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. LEI N. 10.684/2003. CORRETORAS DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM AS SOCIEDADES CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS OU AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.400.287/RS, DJe 3/11/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ratificou o entendimento sufragado na decisão agravada pela não equiparação das sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados, motivo pelo qual a majoração da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros. II - Precedentes: AgRg nos EAREsp 392.958/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/10/2016 e AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/11/2015. III - Agravo intemo improvido. (AgRg no REsp 1433564/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins prevista art. 18 da Lei 10.684/2003, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro como pretendeu inicialmente a RFB pela IN 1.285/2012[1].

Tanto assim, que a própria Receita Federal, por meio da IN 1.628/2016 alterou a instrução normativa r. mencionada para excluir, expressamente, as corretoras de seguro da incidência da alíquota de 4% a título de COFINS.

Transcrevo:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

(...)

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016)

Art. 2º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

Feitas essas considerações, passo ao caso concreto da impetrante.

A impetrante comprova seu ramo de atividade, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica bem como conforme contrato social (fls. 11-19 do arquivo .pdf). Assim, tem-se que possível o reconhecimento da não incidência da alíquota de 4% da COFINS sobre o rendimento da impetrante.

Quanto ao pedido liminar formulado na INICIAL [compensação administrativa dos créditos ainda no curso deste processo judicial], não considero o pedido cabível.

Ainda que haja amplo e consolidado entendimento jurídico e da própria Receita Federal quanto a adequação da alíquota da COFINS no caso de corretoras de seguro, fato que a compensação administrativa a compensação depende da formação de título executivo liquidável, o que não se verifica em sede de liminar.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar como requerida na inicial.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

[1] Nesse sentido AgRg no AREsp 442022 / RS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018984-62.2017.4.03.6100  
 IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100  
 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092  
 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO em face da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando determinação judicial que obrigue a ré ao pagamento descrito na apólice nº 10930002001, tendo como motivo a ocorrência de acidente no valor de R\$ 58.614,49 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

A autora narra que é beneficiária em Contrato de Seguro de Vida firmado com a ré, tendo como crédito o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata que o instituidor do seguro faleceu em 05/02/2016 e que a seguradora negou a cobertura do evento sob a alegação de que o *de cuius* havia se suicidado dentro do período de carência, motivo inibidor do pagamento da apólice.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Contestação da ré em 12/07/2017 (doc. 1884347). Preliminarmente, suscita a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica da autora em 21/08/2017 (doc. 2314758). Na mesma oportunidade, requereu a designação de audiência para a produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É imperiosa a declaração a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento da ação, por entender correta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré Caixa Seguradora S/A.

Com efeito, a ré é sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira e empresa pública federal que avoca a competência para esta Justiça Federal, em conformidade com o inciso I do artigo 109 da CF/88.

Trata-se de posicionamento firme dos Tribunais pátrio, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

(...)

3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).

4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez.

5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184).

6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga. (TRF3, AC 00008863820134036106, 11ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 31/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E DOENÇAS GRAVES. CAIXA SEGURADORA S.A. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Considerando que o contrato de seguro de vida e por doenças graves foi firmado apenas com a Caixa Seguradora S.A., a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

2. A Caixa Seguradora S.A., por ser sociedade de economia mista, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

3. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora, providas, para anular todos os atos processuais praticados na Justiça Federal, determinado a remessa destes autos para a Justiça do Estado do Piauí.” (TRF1, AC 00031929120064014000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 16/10/2017).

Considerando que o cerne da controvérsia dos autos cinge-se ao direito da autora em ter a cobertura securitária em relação contratual fixada exclusivamente com a Caixa Seguradora S/A, inexistindo relação jurídica ou contratual com a Caixa Econômica Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para o regular prosseguimento.

Posto isso, ACOLHO a preliminar de incompetência absoluta oposta pela ré e DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para a devida redistribuição.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR e contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, objetivando, em sede liminar, seja declarado a inexistência do crédito tributário referente à contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

LEQ

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2969917, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554410, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** requer a concessão da *tutela de urgência* para que seja determinado ao réu **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** que aceite o seguro garantia oferecido a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa objeto de discussão.

Juntou com a inicial procauração e documentos (Id 2579624).

Foi determinada a intimação do réu para manifestação quanto à suficiência da garantia ofertada (Id 2610672), e esse se manifestou desfavoravelmente (Id 3075596). Sobreveio manifestação da autora quanto à petição do réu (Id 3377852).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

A autora, por meio de oferta de seguro garantia, pretende afastar a exigibilidade da multa cominada nos Autos de Infração nºs 2574289, 2872946, 2574070, 2574071 e 2572926.

A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada “*Dívida Ativa não-tributária*”, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, § 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (TRF1, AGA 200801000386465, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/07/2010, e-DJF1 13/08/2010; TRF5, AG 00062254020124050000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 31/07/2012, DJE 02/08/2012).

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de maneira a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ou seja, a **aceitação do seguro garantia não tem o condão, como afirma a parte autora, de obstar a inscrição dos débitos em dívida ativa**. No entanto, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal e do óbice à inscrição no CADIN, verifica-se que o seguro garantia, previsto no art. 9º, II, da LEF, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGF 440/16, é garantia apta.

No caso em comento, afasto a argumentação do INMETRO no sentido de que a aplicabilidade da fiança bancária e do seguro garantia se restringiria para a garantia de créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, verifico que o **réu entendeu pela insuficiência da garantia ofertada**, o que torna inadmissível a sua aceitação pelo Juízo. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Art. 64 da Lei nº 9.532/97: a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário. 2. Não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens imóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia. 3. Nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o § 12 ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. **Não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia.** 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.” (grifou-se) (AMS 00043734120134036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-)

Assim, não se faz presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida, sendo despcienda a análise do *periculum in mora*.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, ressalvado o direito da parte autora de reapreciação do pedido, se houver interesse, caso seja aditada a apólice de seguro garantia, nos moldes exigidos pelo INMETRO.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023500-28.2017.4.03.6100 / 13ª Var Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BASILE - BA19567  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDES/A, GAMA SAUDE LTDA

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, observa-se que os autos correm contra a Caixa Seguradora Especializada em Saúde e Gama Saúde Ltda.

Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018524-75.2017.4.03.6100 / 13ª Var Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA FRANCA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOMA MACHADO TRISTAO - SP230795, ERILTO TONIAO TEIXEIRA LEITE - SP379902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 3351463: Proceda-se à retificação da autuação a fim de que conste também a CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34.020.354/0001-10.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do art. 99, parágrafo segundo do CPC.

Após, tomem-se conclusos, inclusive para designação de audiência de conciliação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VANIA BAZZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante nos termos da petição Id 3336214.

Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos da decisão Id 3175738.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR

#### DESPACHO

Id 3331850: Concedo o prazo requerido (30 - trinta) dias para manifestação da CEF.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5022565-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORT.LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta juntada do recolhimento das custas, uma vez que incompletas, relativas ao ID 3299671.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

**DESPACHO**

Recebo os *Embargos à Execução* nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Intime-se o Embargante para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir o direito à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, dê-se vista à Embargada.

Intimem-se..

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018881-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018925-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017360-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBELINA BUENO SPANGHERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação Id 3426411, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 3426384: Esclareça a parte autora sobre o pedido de pagamento de danos morais, não contemplado na presente emenda.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO

Id 2841284: Arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF nº 305/2014.

Expeça-se a referida guia de requisição em favor do Perito Carlos Jader Dias Junqueira.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Id 3418454: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.  
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência negativo (id 3424906), ciência à parte autora da petição da CEF (ids 3339241 e seguintes).

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010716-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

#### DESPACHO

Ids 3373345: Manifeste-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124





Manifeste-se a parte suscitante sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (id 3361395) referente ao suscitado NELSON JOSÉ COMEGNIO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado id 3448856, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023285-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: IVO MARCELO MODOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não tendo sido possível a conciliação (id 3363183), manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (id 3898398).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

**DESPACHO**

Ids 3460040 e 3050535: Vista à CEF das consultas (RENAJUD e INFOJUD).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa da CECON (id 3425677), manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (id 3072503 e seguintes).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019063-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ

**DESPACHO/DECISÃO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021794-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apresentada pela Exequente.

Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAREDE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2634996, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIAE MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2714511, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de CG3 - TELECOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS EIRELI e JOSEVANA ALVES DE SOUZA, objetivando o pagamento do débito de R\$ 230.854,69 referente a *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*.

Regularmente citada a executada JOSEVANA, foi efetivada a penhora BACENJUD, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 2810,10 (id 1555520).

Referida executada, em sua manifestação id 1708037, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, uma vez que o valor corresponde à conta poupança, de forma que deveria ser aplicado o artigo 833, CPC.

A CEF, em sua manifestação Id 2543659, alega que parte do que se executa é verba honorária, nos termos do despacho inicial, e tendo esta verba natureza alimentar, significa que para sua satisfação é possível penhorar valores depositados em poupança, não importando o quanto, uma vez que a execução da verba honorária não está abrangida pelo regime da impenhorabilidade. Assim, requer a manutenção da construção.

Novamente intimada a se manifestar, a executada JOSEVANA (Id 2733011) alega que a exceção à regra da impenhorabilidade está descrita no parágrafo segundo do mesmo artigo 833, inciso X, do CPC, ao tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Por fim, por meio da petição Id 3196375, a executada apresenta o extrato da conta poupança bloqueada.

Inicialmente, esclareça a executada o valor efetivamente bloqueado, uma vez que o detalhamento BACENJUD indica o montante de R\$ 2810,10 e o extrato de conta poupança consta o montante de R\$ 2236,38.

A par da divergência a ser esclarecida em relação ao montante que diz respeito à conta poupança, resta claro que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento da executada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. **Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.**

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias.  **Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.**

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."

Com efeito, visa o dispositivo legal mencionado à proteção às verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. A impenhorabilidade de tais verbas somente deixa de prevalecer diante da contraposição de crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de pagamento de prestação alimentícia (art. 833, X, parágrafo segundo).

Assim, e uma vez que o crédito de honorários advocatícios da CEF não possui a mesma natureza jurídica da quantia depositada em caderneta de poupança, em que pese a sua natureza alimentar, não se confundindo, todavia, com alimentos ou prestação alimentícia, tenho por afastada a impenhorabilidade legal alegada pela CEF, considerando ainda o intuito do legislador no tocante à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III) ao disciplinar a impenhorabilidade de recursos oriundo de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Desta forma, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado em razão da limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade.

Aguarde-se a manifestação da Executada Josevana Alves de Souza no tocante à discriminação dos valores nos termos acima indicados.

Após, proceda-se ao desbloqueio apenas do montante efetivamente depositado em conta poupança.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5004819-10.2017.403.6100.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DP UNION INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA E CIENTÍFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2969844, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2665629, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3238285, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5762**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001346-84.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**Expediente Nº 5768**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7)** - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME/SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL/SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**Expediente Nº 5773**

**DESAPROPRIACAO**

**0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA)

Fls. 452: Primeiramente, cumpra o expropriado o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 437. Após, cumprido, retomem-me os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0008322-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008322-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SIMONE MILENE LUCHEITI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0004605-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 121. Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 123/123vº, bem como da consulta RENAJUD de fls. 124. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 121. Fls. 107 e 118/120: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Restando infrutífera a penhora, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado. Int.

**0002492-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ ICHI

Publique-se o despacho de fls. 111. Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 113/113vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 111. Fls. 101 e 107/110: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, retomem-me conclusos. Int.

**0005658-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/124v certificado a fls. 125v, fica intimada a parte autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após prossiga-se nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030089-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030089-0)** - FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES X JANAINA GUIMARAES FERNANDES(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n. 142/2017). Int.

**0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)** - RESIDENCIAL GREVILIA (SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP295706 - LUIZA ELI LINARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n. 142/2017). Int.

**0004058-74.2011.403.6100** - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/199: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010693-71.2011.403.6100** - RAFAEL BISPO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n. 142/2017). Int.

**0005243-11.2015.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Dr. Mario Matsucura relativo aos depósitos efetuados às fls. 186 e 385. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005311-58.2015.403.6100** - IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Após, venham-me conclusos. Int.

**0008903-13.2015.403.6100** - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 420/421: esclareça a requerente seu pedido, acerca do início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 420/421. Int.

**0023833-36.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0011859-65.2016.403.6100** - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, nada requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0018346-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018346-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X NEC DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 276/276vº: Manifeste-se a Embargada. Após, venham-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento dos atos executórios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 212. Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 214/215. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 212: Fls. 177 e 207/211: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

**0003488-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Fls. 97/129: Cumpra a exequente com o disposto no despacho de fls. 93. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0019091-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0021164-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA

Fls. 160/163: Reconsidero o despacho de fls. 159. Considerando que as matérias passíveis de defesa na execução por título extrajudicial diferem daquelas previstas para o cumprimento de sentença, resta inaplicável o art. 523 do Código de Processo Civil no presente feito. Desta forma, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024401-86.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Publique-se o despacho de fls. 79. Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 81/81vº. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 73/74 e 77/78: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

**0001062-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Fls. 97/87 e 105: manifeste-se a CEF.Int.

**0004027-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X ANTONIO GALVAO NIFOCCI(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 124.Fls. 128/130: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão da execução, considerando, ainda, o bloqueio BACENJUD efetuado, conforme detalhamento de fls. 126/127, bem como a destinação a ser dada a tais valores.Int.DESPACHO DE FLS. 124.Fls. 120 e 122/123: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida executanda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0004445-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALEV PAINES METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Fls. 224/225: Dê-se ciência à exequente da certidão positiva de fls. 225.Int.

**0015089-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fls. 113: Tendo em vista a certidão de que trancreou in albis o prazo que para que a exequente apresentasse a sua memória atualizada do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0021202-85.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN DOS SANTOS GUSMAN

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 36vº e comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado de Praia Grande, manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias.Silente, solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento e arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0062063-80.1997.403.6100 (97.0062063-8)** - EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A X EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos e da disponibilização em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, bem como do oportuno retorno ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0012899-15.1998.403.6100 (98.0012899-9)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da juntada das peças geradas eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0008978-23.2013.403.6100** - ROBSON LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do arquivo. Disponibilizados em Secretaria pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada do formulário de desarquivamento aos autos (16/11/2017).

**0013655-28.2015.403.6100** - ATLANTIA BERTIN CONCESSIONS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJ-e, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017; procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior, ou, conforme a hipótese, sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0019222-06.2016.403.6100** - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 143/145: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0023031-04.2016.403.6100** - ANTONIO NAVE DA CRUZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJ-e, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017; procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior, ou, conforme a hipótese, sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0023885-95.2016.403.6100** - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJ-e, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017; procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior, ou, conforme a hipótese, sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0025809-44.2016.403.6100** - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJ-e, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017; procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior, ou, conforme a hipótese, sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000047-02.2011.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0039969-12.1995.403.6100 (95.0039969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5)) PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI64764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 217: Dê-se vista ao requerente acerca da pretensão da CEF de levantamento dos valores depositados nos autos. Outrossim, informe o andamento processual dos autos principais. Int.

**0019481-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019481-7)** - FERNANDO LINS ARANTES RAMOS(SPI68520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0)** - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA(SPI018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SPI198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)** - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SPI83088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica notificando o cancelamento do requisitório de fls. 309, em razão da divergência existente entre o nome constante na Receita Federal e o nome enviado para transmissão, bem como a petição da sociedade de advogados às fls. 319/322, ao SEDI para retificação na denominação social da referida parte exequente, passando a constar CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP, CNPJ nº 02.487.990/0001-60. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos moldes do já expedido às fls. 296. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento deste requisitório e dos demais precatórios já expedidos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3)** - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SPO97928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X JORGE LUIS RAPANELLI X NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA X VICENTE CARLOS TRUZZI X PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR E SPI04324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Fls. 567/569: Petição dos credores SERGIO PASCHOAL JUNIOR e MARCO ANTONIO PASCHOAL. Os fundamentos da decisão embargada de fls. 564/564<sup>v</sup> se mantêm, no sentido de que a transferência dos valores é questão a ser requerida pelo Juízo ordenante da ordem constritiva. Todavia, pela análise da Carta Precatória nº 0947881-65.2012.8.26.0506/01, oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, já consta a indicação de transferência do valor penhorado (R\$ 65.956,85, para abril de 2017), para conta judicial à disposição daquele Juízo Estadual, razão pelo qual acolho os Embargos de Declaração opostos para o fim de reconhecer a contradição apontada. Todavia, em que pese o requerimento de transferência, tal pretensão esbarra na questão relativa à anterioridade da penhora e na natureza do crédito que originou tal construção. Nestes autos, existem pelo menos 03 (três) penhoras solicitadas pela Justiça do Trabalho, as quais gozam de preferência no concurso particular de credores, em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada (o que não ocorre de forma absoluta nestes autos, já que a penhora do Juizado de Ribeirão Preto é anterior em relação às penhoras da 86ª Vara do Trabalho, mas não em relação à penhora da 1ª Vara do Trabalho), de modo que a transferência de valores resta prejudicada, por ora, até que se finalizem as transferências para os Juízos Trabalhistas, detentores do privilégio em razão da natureza do crédito. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo Estadual acima indicado via correio eletrônico (ribpretojec@tjsp.jus.br). Fls. 570/571: Opõe a CEF os Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 564 requerendo, por fim, a permanência do depósito existente neste autos até que ocorra o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto (nº 5000802-92.2017.403.0000), sob o fundamento de que o recurso da CEF diz respeito à discordância não somente do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, mas também no que se refere ao valor fixado para a execução. Realmente, o recurso da CEF no qual foi deferido o efeito suspensivo apenas para afastar a sua condenação em honorários advocatícios (fls. 521/522), aborda também a discordância quanto ao valor principal, no que se refere ao critério de correção monetária utilizado. Considerando a grande discrepância entre o valor que a CEF entende como devido em relação ao valor fixado (decisão de fls. 458/458<sup>v</sup>), e em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo que a manutenção do depósito judicial efetuado nos autos seria a medida mais acertada até que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento acima noticiado. Todavia, conforme se verifica às fls. 575/579, o recurso de agravo de instrumento foi julgado no sentido de seu parcial provimento apenas para manter a desobrigação da CEF quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, permanecendo no mais a decisão de fls. 458/458<sup>v</sup>, que fixou o valor da execução em R\$ 1.053.745,50, atualizado para junho de 2015. Desta forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, acolhendo-os tão somente no que se refere à omissão apontada quanto à extensão da decisão agravada. Considerando a superveniência da referida decisão em relação aos Embargos opostos, não remanesce mais o óbice quanto à transferência dos valores penhorados no rosto destes autos. Assim, decorrido o prazo para recurso desta decisão, prosiga-se nos termos da decisão de fls. 564/564<sup>v</sup>, sexto parágrafo. Fls. 572/574: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo referente aos autos nº 0173464-81.2008.8.26.0100, no montante de R\$ 28.947,81, atualizado para julho de 2017, cujo requerente é Walter Augusto Ferreira. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para as providências atinentes à satisfação das penhoras dos Juízos Comuns, bem como para o cumprimento da parte final da decisão de fls. 458/458<sup>v</sup>, observando-se a modificação relativa ao parcial provimento do agravo. Int.

**0008010-76.2002.403.6100 (2002.61.00.008010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005310-5)) MARCIA MARIA ALVES DE ARAUJO(SPI66795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 213/214: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005322-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005322-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI85833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SPI151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 249, nos termos do r. despacho de fls. 248.

**0023791-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023791-0)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZO RAMOS MURTA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 641/647: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 358, arquivem-se os autos. Int.

**0009966-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPARGASPAR X MAURO RODRIGUES GASPARGASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 378/386: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004836-73.2013.403.6100** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SPI224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 163v, nos termos do r. despacho de fls. 163.

**0013853-02.2014.403.6100** - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SPI86177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 339/342: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Publique-se o despacho de fls. 86. Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 88/88v. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 86/Fls. 78/80: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Fls. 84/85: Vista à CEF da consulta RENAJUD. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0003687-37.2016.403.6100 - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA

Fls. 242/249: Intime-se o devedor Antonio Benedito Barbosa, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a restituir a quantia de US\$44.200,00 (Quarenta e quatro mil e duzentos dólares americanos), na forma do julgado, de acordo com o pedido formulado pela União Federal às fls. 202/203 (reiterado às fls. 217 e 242/249) e conforme determinado por este Juízo às fls. 218/218-verso, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Oportunamente, tomem-me os autos para apreciação, se o caso, dos pedidos formulados por meio dos itens 2 a 5 da petição da União Federal. Outrossim, providencie o executado, ainda, a regularização da petição de fls. 221/237, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que inscrita por patrona que não possui outorga de poderes nestes autos. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023662-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: THARIK UCHOA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THARIK UCHOA LUZ - GO50819  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Petição de emenda à inicial (Id 2643033) – O Delegado da Delegacia de Julgamento tem atribuições para processar e julgar processos tributários administrativos, de tal modo que não é parte legítima para impetrações preventivas dirigidas a situações nas quais sequer há lançamento impugnável.
2. Assim, no polo passivo deverão constar as autoridades que subordinam os impetrantes em suas respectivas sedes ou estabelecimentos, com atribuição para impor os tributos combatidos.
3. Porque o presente feito se arrasta a tempos para indexação correta das autoridades coatoras, concedo derradeiros 10 (dez) dias para que os impetrantes regularizem os respectivos polos passivos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (ID 2621237), na qual informa acerca da aceitação e averbação do seguro garantia da inscrição nº 80.6.17.016759-30 (PA nº 10480.915.860/2009-62), de modo que a mesma não mais representa óbice à emissão da CND (positiva com efeitos de negativa) pretendida.
2. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela provisória requerido.
3. Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requeridos pela União Federal em sua contestação (id 2659148), para que a RFB, nos autos do processo administrativo, faça uma análise detalhada das alegações deduzidas neste feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018846-95.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, inexistiu pedido formulado para expedição de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, informa a autoridade que não mais subsiste óbice em relação aos débitos migrados do PRT para o PERT. Isso porque, quando da conversão da MP 783/2017 (Lei 13.496/2017), a vedação limitou-se aos tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada (que não é o caso dos autos).
2. Ciente das informações, a parte impetrante reitera pedido de liminar.
3. A rigor, não há ato coator a ser combatido neste *writ*, devendo a parte impetrante diligenciar junto as autoridades administrativas competentes para formalização do seu pedido de parcelamento (pois não há restrições, no caso concreto), bem como formalizar pedido de CND.
4. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013157-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO HCLTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 2882697), para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva da DERAT/SP, tendo em vista o domicílio fiscal da ora impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021652-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações), incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, nos termos do art. 226, desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, dentre outras atividades.
2. Assim sendo, tendo em vista o objeto desta ação, qual seja, ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e ISS de suas bases de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial para o fim de incluir no polo passivo o DERAT/SP.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021739-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADESEG COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos os atos societários.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007215-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado sem cumprimento, para que providencie novo(s) endereço(s) para tentativa de citação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Oportunamente, se em termos, expeçam-se novos mandados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar (petição id 2981859). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017438-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA em face de DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional para assegurar a análise imediata de seus pedidos de coabitação ao regime especial do REIDI.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 3155689).

A parte impetrada apresentou informações (ID 3187859).

#### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 3155689, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CONFIANÇA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELISANGELA SARAM SALES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTROL SERVICE DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITZ - SP287982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Control Service do Brasil EIRELI* em face de *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusivo) (ID 885846).

A impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão que concedeu em parte a liminar (ID 1003437), que foram rejeitados (ID 1681452).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1087054), combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2037389).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mack Color Comércio de Embalagens Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 881805).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1047909), assim como a União (ID 1382086), combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1592487).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando o julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, surmulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE E OUTROS* em face do *SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure **imediate conclusão do processo administrativo nº 05026.000699/2001-22 e apensos**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não concluiu o processo administrativo, no qual foi requerido o desmembramento dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, referentes às matrículas 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, a fim de que origem RIPs individuais para cada lote. Afirma que efetuou o pedido administrativo em 27.02.2014, apresentando os documentos e esclarecimentos requeridos pela Administração, sem que haja, contudo, até a presente data a conclusão do processo. Sustenta a urgência da liminar em face da venda do lote nº 1 à empresa "Transdata" e o estado de saúde e idade do vendedor do imóvel, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação final do pleito.

Foi postergada a apreciação da liminar (ID 2395694). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 2712726). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 2836894).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a formalização da venda do lote 1 (matrícula nº 63.557) depende do fornecimento do RIP pelo impetrado, requerido por meio do Processo Administrativo nº 05026.000699/2001-21.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes administrativos acerca de pedidos efetuados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos) e de grande complexidade.

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que os impetrantes protocolizaram, em 16/01/2014, o pedido do desmembramento dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, referentes às matrículas 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, objetivando RIPs individuais para cada lote, bem como a transferência para o nome dos atuais proprietários identificados nas matrículas dos imóveis. Em 27/02/2014, os impetrantes requereram urgência na tramitação do feito, recorrendo-se ao Estatuto do Idoso e também ao fato de que o lote 1 havia sido vendido, o que tornou mais premente a necessidade do desmembramento das áreas e a expedição do CAT para recolhimento do laudêmio.

Pouco mais de 1 ano depois, em 23/03/2015, o Coordenador do DIFI/SPU informou que os imóveis objetos do requerimento administrativo não são derivados do imóvel cadastrado sob o RIP nº 64750000040-3, portanto, não possuem inscrição de ocupação, fazendo-se necessária a inscrição inicial do imóvel (sob o regime de ocupação). Esta informação foi ratificada, em 31/03/2015 pelo setor denominado CODES (Coordenadoria de Destinação).

*Em continuidade, houve nova manifestação do Coordenador da DIIFI/SPU-SP em 22/05/2015, requisitando documentos dos interessados, bem como determinou a análise do feito perante o Núcleo Central em vista do tamanho da área e de sua localização. A decisão foi atendida pelos impetrantes em 15/12/2015, e, a partir dessa data, a movimentação do feito seguiu a descrição contida no documento ID 2389787, sem que ocorresse qualquer interrupção significativa em seu trâmite; ao contrário, entre uma fase e outra do procedimento há um intervalo plenamente justificável, diante da complexidade do caso, de aproximadamente dois meses.*

*Como explanado pela autoridade coatora em suas informações, os impetrantes requereram o desdobra do imóvel registrado sob o RIP nº 6475,000040-30, pleito este que, a princípio, não demandaria dificuldade para ser atendido. Contudo, aquele registro não se refere aos bens matriculados sob os nºs 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, isto porque a autoridade impetrada verificou que tais imóveis não possuem o registro de inscrição no patrimônio da União. Dessa forma, tornou-se imperiosa a inscrição inicial desses bens, cujo procedimento é complexo, por exigir análise minuciosa de documentos e por envolver o trabalho de vários setores do órgão.*

*Logo, diante desse quadro, não há como impor ao impetrado a fixação de um prazo final para conclusão do processo administrativo, assinalando, outrossim, que a autoridade vem atuando de acordo com os princípios fundamentais da Administração Pública, entre os quais destaco o da eficiência. Se de um lado é legítimo que pleitos feitos junto ao poder público sejam prontamente atendidos, de outro, ignorar a sobrecarga das tarefas exigidas do mesmo poder público, impondo prazos irrealistas em demais complexas e nas quais não há atraso significativo, seria invalidar as avaliações de gestão reservadas a cada área da administração pública (notadamente quando providências também são de atribuição dos particulares-requerentes).*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-23.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVERALDO CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARMARINHOS OESTE IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Armarinhos Oeste Importadora Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 889729).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1268289).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1533890).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tempo ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STJ pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUGREGI IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, ANDRE MUSZKAT - SP222797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lugregi Importação, Comércio e Distribuição Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 890396).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1250620).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1574957).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ester Viana Arcaro 32815541807, Edivania Aparecida Araujo Meireles 30715982893 e Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. (ID 1443727).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1610990).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1938119).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir alegada pela autoridade impetrada, esta não deve prosperar. O fato de a impetrante encontrar-se registrada no Conselho não obsta a que se oponha à obrigatoriedade desse registro pela via judicial.

Indo adiante, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...)’, não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “c”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] I. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) Ester Viana Arcazo 32815541807: Higiene e Embelezamento de animais domésticos (ID 1290590); ii) Edivania Aparecida Araujo Meireles 30715982893: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290594); e iii) Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID1290598). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091, ELCIO FONSECA RES - SP304784  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Polico Comercial de Alimentos Ltda. em face Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1185041).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1767002).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1832133).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos fadigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-45.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno da Silva Mota em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo /Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, o impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 2286337).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 2326558).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: "*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2326558, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-53.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA XAVIER PARDINI - SP135395  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SPI Engenharia de Automação Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança na RFB e inscritos em dívida ativa da União (ID 371683). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos pela decadência e compensação na forma do art. 74, da Lei 9.430/1996, conforme comprovam os documentos (ID 371683 a 371705) e, por isso, pede a expedição da pretendida CND.

Postergada a apreciação da liminar, regularmente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações (ID 427824 a 456479).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1050817).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 1423835).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

*Examinando a documentação dos autos (Relatório Complementar de Situação Fiscal – ID 371683), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, consistente no PA nº 10880.931.499/2008-50; e débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.6.16.028703-00 e ii) CDA nº 80.2.16.011413-64.*

Por força da Súmula Vinculante 08 do STF, uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: *“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”* Já o art. 150, § 4º, do mesmo CTN, prevê que *“Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.

Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, § 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do STF). A evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.

Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal.

*Parte da lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo decadencial (para revisão de lançamento) e do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição.*

No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má-fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Mauricio Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STF, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *“Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.”*

Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa-fé do sujeito passivo.

Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais.

*Dito isso, em relação ao débito na RFB, ao teor das informações prestadas (ID 456493), não houve a alegada decadência, bem como também não há que se falar em prescrição. Isso porque os débitos em situação de cobrança, relativos à COFINS (PA 10880.931.499/2008-50), foram constituídos por meio de DCTF enviada primeiramente em 30/04/2004 e retificada em 13/07/2005, sempre por ato da própria parte-impetrante (ID 456493 – páginas 08 e 09), quando então foi realizado o devido lançamento (autolancamento ou lançamento por homologação). Outrossim, também não há que se falar em prescrição, porquanto o débito estava com a exigibilidade suspensa em razão da declaração de compensação e posterior apresentação de manifestação de inconformidade, sendo certo que o Acórdão da DRJ foi proferido em 16.05.2014 (ID 456493 – pág. 10), e a impetrante foi intimada da decisão em 29.08.2016 (ID 456493 – pág. 16).*

*Indo adiante, a parte impetrante sustenta que os débitos inscritos (80.6.16.028703-00 e 80.2.16.011417-64) devem ser cancelados, pois decorrem de erro de processamento do Parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, motivo pelo qual procedeu à compensação desses débitos em 08.01.2016, por meio do PERDCOMP n° 00083.29368.080116.1.3.02-2638, que está em fase de análise (ID 591528).*

*De fato, há um PERDCOMP pendente de análise, mas não há nestes autos detalhamento dos débitos que estão sendo compensados (lembrando que em sede mandamental a prova de ser pré-constituída).*

*Ademais, neste writ a parte-impetrante pediu o reconhecimento de direito líquido e certo à expedição CND, o que não se viabiliza pela existência de qualquer dívida pendente (aspecto já revelado em razão da incorrência da alegada decadência ou prescrição).*

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100

REQUERENTE: FREIXENET BRASILLTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP24512

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Freixenet Brasil Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória requerida, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 890992).

Citada, a União contestou o feito, combatendo o mérito (ID 1212116), e a autora ofertou réplica (ID 1639504).

As partes requereram o julgamento antecipado de mérito (ID 1639510 - Pág. 8 e ID 1694885).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação, devidos reciprocamente por cada uma das partes, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

*As SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a classe "Procedimento Comum".*

P.R.I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008191-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO ERIDILSON FARIAS - ME, FRANCISCO ERIDILSON FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005865-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL JIMMY LOAYZA LUNA

## DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Verificando o Oficial de Justiça que a parte requerida não mais reside no endereço indicado, deverá proceder à identificação e qualificação do atual ocupante, notificando-o para desocupação do imóvel.

Com a juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado sem cumprimento, para que providencie novo(s) endereço(s) para tentativa de citação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Oportunamente, se em termos, expeçam-se novos mandados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado sem cumprimento, para que providencie novo(s) endereço(s) para tentativa de citação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Oportunamente, se em termos, expeçam-se novos mandados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-27.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEIVID SABINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AILTON BERNARDO CASIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5003228-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GDE ESTACAS, ALICERCES E FUNDACOES LTDA - ME, ANDERSON FERNANDES CORDEIRO, ANTONIO FERNANDES CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003124-21.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ROSANA FRANCESCHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *ROSANA FRANCESCHINI* contra *UNIAO FEDERAL* visando à sustação de protesto de CDA.

Foi proferindo despacho postergando a apreciação do pedido de tutela antecedente para após a contestação (ID 1014285).

A autora requereu a desistência do feito, com a renúncia do direito em que se funda a ação (ID 2106983).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com anparo no artigo 487, III, “c”, do CPC.

Honorários devidos pela autora em 10% do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012929-95.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLASTIDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200  
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 2567805).

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 22.02.2018, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

1. Deve a parte ré, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, comparecer acompanhada de servidor (es) do E. TRT da 2ª Região, com conhecimento acerca do caso. Para tanto, oficie-se ao TRT da 2ª Região para que indique servidor pertencente a seus quadros, com atuação na área relacionada à controvérsia posta nos autos, para comparecimento à mencionada audiência visando esclarecimentos pertinentes à instrução do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE E SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FABIO LELIS TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorize a utilização do nome “Imobiliária Jaime S. Teixeira” para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, abstendo-se da aplicação de quaisquer sanções administrativas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, no caso em questão, a utilização do nome “Imobiliária Jaime S. Teixeira” para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, conforme pretende o impetrante, encontra obstáculo na Resolução-COFECI n. 1.065/2007, em seu artigo 3.º, que expressamente veda a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, contudo, viabiliza a possibilidade de autorização ao corretor de imóveis interessado que se inscrever como empresário no registro público de empresas mercantis perante a Junta Comercial de seu Estado.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, qualquer ilegalidade do ato do impetrado em impedir que o impetrante utilize-se de nome fantasia para exercer suas atividades de corretagem de imóveis.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023103-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALITA DIAS DE SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TALITA DIAS DE SÁ, em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reconhecer a aprovação da parte impetrante no XXIII Exame de Ordem Unificado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve correção de prova e consequente alteração de notas para fins de aprovação no exame dos quadros de advogados na OAB/SP.

Cumpr-me esclarecer que, com relação aos critérios adotados pelo examinador para o acréscimo ou decréscimo de pontos referentes às questões, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles “... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Demais disso, a atribuição de nota a parte impetrante, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados por situação idêntica.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES, em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a matrícula do impetrante nas demais fases do processo seletivo referente ao curso de especialização de soldados (portaria n.º 4272, de 16/08/2017), considerando que apresentou toda a documentação pertinente, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos para a matrícula no curso de especialização de soldados regido pela portaria n.º 4272, de 16/08/2017, que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observado pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaco:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido.” (STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No presente caso, o impetrante narra que apresentou toda a documentação para a efetivação de sua matrícula no curso de especialização de soldados, procedendo à entrega de toda a documentação necessária, conforme edital da ICA 39-22/2016, que rege a Portaria 4272, incluindo o documento relativo ao teste de avaliação do condicionamento físico realizado no 2º semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 155. Contudo, o referido documento não foi aceito, não logrando êxito em prosseguir no certame.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, a autoridade coatora não aceitou o teste de avaliação do condicionamento físico apresentado, visto tratar-se de elemento relevante para especialização de soldados, não havendo elementos seguros nos autos aptos a afastar a não aceitação.

Assim sendo, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TATIANE ARAUJO REIS em face do REITOR DA FACULDADE ANHAGUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova as providências para que a estudante assista às aulas e realize as provas, sem que tenha qualquer prejuízo em seu calendário escolar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição ID n.º 2914259 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova as providências para que a estudante assista às aulas e realize as provas.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está cursando o último semestre do curso de letras – português – inglês e encontra-se regularmente inscrita no financiamento FIES desde o início do curso (contratação datada de 29/4/2014, contrato n.º4136).

Em 23/8/2017 a parte impetrante concluiu o processo de dilação do prazo relativo ao segundo semestre do FIES, para regularizar sua matrícula para o 8º e último semestre de 2017, aprovado pelo FIES, contudo, ainda não consta do sistema informatizado.

Em que pese seja admitido a utilização de sistema eletrônico para realização de matrículas, não seria acertado prejudicar o aluno devido às falhas ocorridas. Há de se convir que havendo erro ou falha operacional em seu procedimento, há de ser corrigido.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão do estudando de que compelir o FNDE a adotar todas as medidas cabíveis, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, o autor é aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS - BH e firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em 20 de maio de 2010, os quais vem sendo aditados regularmente a cada semestre de acordo com a Lei nº 12.202/2010. 3. No primeiro semestre de 2012, o estudante ao tentar efetuar o aditamento contratual por meio do SISFIES, obteve como resposta uma mensagem solicitando a substituição de um ou dos dois fiadores, em razão de a renda mensal declarada seria inferior ao exigido pelo programa. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, a mensagem na condiz com a realidade haja vista que a soma da renda dos fiadores é superior a duas vezes o valor da mensalidade do curso. 5. Comprovado que o autor possui os requisitos necessários para ser beneficiário do FIES, no valor de 100% dos encargos educacionais, bem como, para efetuar o aditamento de seu contrato, uma vez que os seus fiadores possuem renda mensal conjunta no valor previsto na Portaria Normativa nº 10/2010, deve ser mantida a r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1.ª Região, 5.ª Turma, EOMS 00155780320124013400, e-DJF1 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).

**PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISFIES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de apelação interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de sentença que, confirmando tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido da autora no sentido de: "condenar o FNDE a proceder à regularização da autora perante o SISFIES; condenar a FAMENE na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula da autora MAITÊ DE SOUZA E SILVA no período letivo 2012.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período; condenar a FAMENE a proceder ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no valor de R\$ 19.364,94 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo recolhimento, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF)." 2. O apelante cinge-se à lide, em apertada fundamentação, pugnano pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, dada a perda do objeto da ação, visto que a tutela anteriormente concedida foi satisfativa à parte autora. 3. Compulsando os autos, pode-se depreender que, evidentemente, o pedido da demandante não se resumiu à regularização no aditamento do contrato de financiamento do SISFIES junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança- FAMENE, mas também, p. ex., que a IES proceda ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula. Logo, não cabe prosperar a alegação da apelante no sentido de extinguir o processo por falta superveniente de uma das condições da ação. 5. Não havendo qualquer fato novo que enseje a reforma da decisão vergastada e, da mesma forma, evidenciando-se que toda a matéria foi devidamente analisada pelo juízo de origem, a sentença deve ser mantida, inclusive, na parte concernente à sucumbência mínima da autora e à condenação da FAMANE e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa Oficial não providas.

(TRF-5.ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 31239, DJE 16/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à instituição de ensino que se abstenha de impedir a impetrante de assistir às aulas e realizar as provas do último semestre do curso de letras – português – inglês, bem como praticar os demais atos relativos à mesma, desde que o único óbice sejam as falhas operacionais dos aditamentos no sistema SisFies.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo do feito o REITOR DA FACULDADE ANHAGUERA, (ID n.º 2914259).

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TREVO – COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 10314.721805/2017-67, referente à inaptidão do CNPJ da parte impetrante, de modo que o seu CNPJ volte à “situação ativa” enquanto não for encerrado o mencionado processo administrativo.

Narra a inicial que a parte impetrante atua há mais de 10 (dez) anos, tendo como objeto social a comercialização de aquários, equipamentos, acessórios em geral e produtos destinados à alimentação de animais e de uso veterinário, afirmando que no exercício regular de suas atividades foi surpreendida com a declaração inaptidão do seu CNPJ, em razão do procedimento administrativo nº 10314.721805/2017-67.

Notícia que a fiscalização identificou indícios de irregularidades, contudo, apesar de ter apresentado impugnação no processo, pendente de decisão administrativa, foi decretada a inaptidão de seu CNPJ por parte do Fiscal responsável pelo caso, o que, no seu entender, não poderia ocorrer, razão pela qual ajuizou o presente feito.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Inicialmente, anoto que, anteriormente à edição da Lei nº 11.488/2007, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ era penalidade imposta à pessoa jurídica que não comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81 da Lei nº 9.430/96).

Por sua vez, o § 2º, do artigo 23, do DL 1455/76, com redação dada pela Lei nº 10637/02 define a hipótese de interposição fraudulenta:

“§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados”.

Assim, a ausência de comprovação inequívoca atinente à origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de importação, ensejavam à inaptidão do CNPJ da empresa envolvida.

Dessa forma, há que se considerar que com o advento da Lei nº 11.488/2007, houve modificação na valoração da conduta da parte impetrante.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INAPTIDÃO DA SOCIEDADE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - LEI Nº 9.430/96, ART. 81, § 1º - LEI Nº 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI POSTERIOR - PENALIDADE MENOS SEVERA - MULTA - APLICABILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, "C" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADOS.

1 - A situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior foi equiparada à de empresa que não comprova capacidade financeira para amparar suas operações de importação, sujeitando-se à penalidade de MULTA por ser menos severa, não mais à de INAPTIDÃO do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. 2 - Merece reparo a decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado porque, após o advento da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à Agravante é passível de penalidade menos severa, MULTA, não mais INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. (Lei nº 9.430/96, art. 81, § 1º; Lei nº 11.488/2007, art. 33, parágrafo único; Código Tributário Nacional, art. 106, II, "c".) 3 - Agravo de Instrumento provido. 4 - Decisão reformada.”

(TRF - 1ª Reg., 7.ª Turma, AG 2008.0100000593/DF, DOE 02/09/2008, Rel. Des. Fed. Catão Alves).

“DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa.”

(TRF - 4ª Reg., 2.ª Turma, AC 200672050060360/SC, DOE 28/09/2009, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação “ATIVA”, enquanto não for encerrado o processo administrativo nº 10314.721805/2017-67.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Alexandre Gaiofatto de Souza, inscrito na OAB/SP nº 163.549 e Ronaldo Pavanelli Galvão, OAB/SP nº 207.623, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023191-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOUSE 36 PRESENTES LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no porto brasileiro, em particular na estação aduaneira interior (EADI) de Barueri/SP, com unidade de jurisdição da alfândega de São Paulo/SP, no tocante às despesas de capatazia, tendo em vista o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto Legislativo n.º 03/1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94 e art. 77 do Regulamento Aduaneiro), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015, Relator Min. Herman Benjamin).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustru prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3.ª Reg., 4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, D.E. 14/06/2016, de minha Relatoria).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3.ª Reg. – 3.ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados PAULO ROSENTHAL, OAB/SP nº 188.567 e VICTOR SARFATIS METTA, OAB/SP nº 224.384, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021856-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastando para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marco Antônio Ferreira Bajarunas, OAB/SP 261.088, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,  
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 0028800820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, de forma a autorizar a parte impetrante a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 0028800820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença proferida (ID nº 3086500).
3. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF.
4. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004474-11.2017.4.03.0000.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença proferida (ID nº 3086500).
3. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF.
4. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10994**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0656622-79.1991.403.6100 (91.0656622-7)** - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 244/275: Preliminarmente, considerando a alteração noticiada nos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Anote-se igualmente, o nome do patrono da parte autora, conforme solicitado a fls. 244. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2)** - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Espeça-se Alvará de Levantamento da quantia disponibilizada às fls. 550 em favor da parte autora a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 558. À União Federal/AGU para manifestação. No silêncio, cumpra-se.

**0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

1. De início, promovia a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 707/708, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, guarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020497-92.2013.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos, procuração onde comprove ter o subscritor da petição de fls. 369/370 poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3)** - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 513. Guarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2)** - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA X BENEDICTA ESTHER DE SIQUEIRA CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA DE CARVALHO TAUIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCONDES DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA BARBOSA FOGACA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERNESTO ALVES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODETE ALVES SANTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR CAMARGO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda requerido pelo Banco Central do Brasil às fls. 935/941. Int.

**0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5)** - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Inobstante o lapso decorrido da diligência negativa realizada à fl. 805, expeça-se novo mandado de intimação no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 828, a fim de que o representante legal da empresa executada, Sr. Flavio Augusto Pinheiro Graziuso, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização e existência de bens penhoráveis da empresa suficientes à satisfação do débito exequendo. Int.

**0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)** - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME X EDUARDO ORTEGA X LINDA CONSTANZA VILANI ORTEGA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 765. De-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008373-39.2016.403.0000, com trânsito em julgado (fls. 770/808). Defiro a expedição de certidão para protesto, conforme requerido às fls. 767 pela União Federal, nos termos do art. 517 do CPC, tendo em vista o não pagamento voluntário por parte dos devedores. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10997

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 528/529, no tocante ao autor Novartis Biociências S/A., defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, haja vista o instrumento procuratório constante à fl. 398. Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intimem-se.

**0011490-53.1988.403.6100 (88.0011490-3)** - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 472/480, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 587/593 e sobre os extratos juntados às fls. 602/637 em relação ao autor José Antonio Cavalcanti. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intimem-se.

**0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)** - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes das minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 348/352. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0030161-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030161-5)** - RITSUO UEDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das r. decisões de fls. 351/426, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 531/545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0)** - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 200/204. Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 199, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4)** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Esclareço ao sr. Perito que a autora (pessoa jurídica), em síntese, alega que, em 16/12/2004, admitiu em seu quadro de funcionários o empregado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA RAMOS (pessoa física), para exercer a função de operador de máquinas, sendo certo que ficou incapacitado para exercer suas funções, e, em fevereiro de 2009, passou a receber auxílio-doença. Alega, por sua vez, que a requerida (INSS) converteu, sem prévia consulta à empresa requerente, o benefício auxílio-doença (código B-31) para o auxílio-doença por acidente de trabalho (código B-91), estabelecendo o nexo epidemiológico entre a moléstia do empregado José Alves de Oliveira Ramos e o trabalho efetuado na empresa da requerente. Afirma, entretanto, que não há nexo causal entre a doença ou o agravo da doença e o labor do empregado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Tendo em vista os esclarecimentos, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALLUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 614/631, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016168-71.2012.403.6100 - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Fls. 324/330: Autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 307 (conta 0265.005.714435-3) para outra de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ n. 08.918.601/0001-90 e indicada às fls. 325, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os honorários advocatícios depositados às fls. 307, conforme requerido às fls. 324/325. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após, ao arquivo findo. Intime-se.

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora postula a declaração de inexistência jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de contribuição social à alquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas demissões sem justa causa. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos a este título, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 38/67. Citada a parte ré (fl. 77), apresentou contestação às fls. 79/89 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 93/101 e requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 104. A parte ré pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 106). É o relatório do essencial. Decido. Deixo de apreciar os pedidos preliminares, em razão de não ter sido arguidos pela parte ré na contestação de fls. 79/89. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Ante o requerido pela parte autora à fl. 104, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova pericial contábil, pois a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, INDEFIRO a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004660-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULALIF CHACCUR) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO)

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 47, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Ao contador para atualizar o valor de R\$ 1.355,34 de 20.07.2015 até a data do depósito de fls. 572, qual seja 08.03.2016. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 586 expedindo alvará de levantamento em favor da autora com os dados de fls. 587. Autorizo a transferência eletrônica do saldo remanescente do depósito de fls. 572, para outra de titularidade do Banco Santander S/A e indicada às fls. 589, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES

ESPÓLIO: CECILIA GARCIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467

Advogado do(a) ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 3422702: Inicialmente, proceda a Secretária à correção da autuação, haja vista que o Sr. Antonio Aparecido Simões, além de representante do espólio da Sra. Cecília Garcia Gomes, também figura na ação na qualidade de autor.

Diante da complexidade dos fatos narrados, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à liberação de garantia hipotecária, isentando os autores do pagamento do valor de R\$ 551.314,42.

Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Nacional Cia de Crédito Imobiliário S.A. em 19/12/1985, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Sustentam que a cobertura do saldo devedor do financiamento ao final do contrato, com o pagamento de todas as parcelas, foi negada pela CEF em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a liberação da hipoteca que grava o imóvel dos autores, bem como a declaração da quitação do contrato de financiamento firmado com a Nacional Cia de Crédito Imobiliário S.A.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a negativa de cobertura do saldo residual do financiamento pela CEF se deu em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos apurada no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) em nome do coautor Gilberto Borges Antunes.

Verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o contrato de financiamento que se busca quitar foi firmado com a Nacional Cia de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco Nacional S/A, atualmente em liquidação extrajudicial, consoante se infere dos documentos acostados aos autos (id 3364458, id 3364493 e id 3364569).

Ante o exposto, promova a parte autora o aditamento da inicial, a fim de incluir o Banco Nacional S/A no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023925-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA GAZAFI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim de reprodução da ação n.º 0001454-67.2016.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584

DECISÃO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584

DECISÃO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, expeça-se mandado de intimação da parte ré (devedora), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC (2015).

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

#### DESPACHO

ID 2481231: Apresente a ré cópia digitalizada da Ata de Eleição do Diretor-Presidente Marco Aurélio Rodrigues da Silva Luz, nos termos do item “B” do artigo 18 do Estatuto Social, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser tido como ineficazes os atos anteriormente praticados, bem como presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após, venham conclusos os autos.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 3359957: Cumpra a impetrante o despacho (ID 3217355), integralmente, retificando o valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016294-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

#### DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ARUJÁ – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016609-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO CASSIMIRO

#### DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se as Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP e COMARCA DE CARAPICUÍBA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017653-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO FERNANDES CONFEITARIA - ME, PLINIO FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE POÁ – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017401-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA BRAGA ROCHA CARMO

#### DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE SANTANA DO PARNAÍBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremetem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Tiago dos Santos Assis em face da União Federal e de José Jorge Medeiros Garcia, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a:

*"[1] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que RETIREM - até decisão final neste processo - todas as anotações no histórico militar do Autor perante o Comando da Aeronáutica, Sistemas Eletrônicos e qualquer outro meio onde possa ser verificado registros quanto ao processo disciplinar objeto da presente lide, inclusive toda e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO - Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo;*

*[2] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que seja impressa a ficha de alterações do autor referente ao 2º semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, referente ao processo FATD nº 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADA;*

*[3] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que a Ficha de Conceito CPO do autor relativa ao período de avaliação de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 seja desconsiderada, até decisão final do processo, a fim de salvaguardar os direitos do Autor, uma vez que encontra-se viciada em virtude da punição aplicada;*

*[4] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo licitatório nº. 67423.012402/2012-07; Pregão Eletrônico n. 007/SDAB/2013, Contrato 065/SADAB/2015, a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;*

*[5] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo disciplinar FATD nº. 29/AB5-2.4/2016 a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;*

*[6] TUTELA/PROVAS - que se determine aos requeridos a apresentação de cópia da ata de reunião onde se decidiu a movimentação do autor para Belém-PA, a fim de que se verifique a motivação do ato administrativo de transferir o autor para Belém-PA, preferindo-o perante outros militares mais modernos transferidos;"*

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

*"QUANTO AO MÉRITO:*

*[7] que receba e processe regularmente o presente feito para deferir os efeitos da tutela antecipada, torná-los definitivos com a anulação do processo administrativo disciplinar FATD 03 e 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADO que sancionou administrativamente o autor com dois dias de detenção;*

*[8] condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$ 8.682,14, custas processuais e honorários advocatícios;*

*[9] condenação dos requeridos em danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais, isto é, R\$ 17.364,28."*

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 581379).

O corréu José Jorge de Medeiros Garcia ofereceu contestação (id 1846541) arguindo, preliminarmente, ofensa ao Estatuto da Advocacia e à Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, ainda, que os advogados subscritores da petição inicial não detêm poderes para imputar ao militar, ora corréu, a prática de condutas tipificadas como crimes. Requereu, portanto, a intimação dos advogados signatários da petição inicial para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para imputar ao militar as condutas descritas na peça inaugural, sob pena de indeferimento. Sustentou a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a atuação do réu se deu na qualidade de agente público federal, em estrito cumprimento do dever legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União contestou (id 2110457) o feito destacando, inicialmente, que o objeto da lide refere-se à anulação da punição administrativa de dois dias que o autor sofreu em 2016, com os consectários (supressão da ocorrência nos registros funcionais e danos morais e materiais). Argumentou não haver pedido formulado em relação à transferência do autor para Belém/PA, nem pedido em relação às supostas irregularidades quanto à licitação mencionada na inicial e quanto ao "desvio de função dos militares" lotados "na residência oficial do Comandante". No mérito, assinala que o próprio demandante confessa a prática de infração administrativa que deu origem à punição por ele impugnada. Salienta a incoerência da alegada perseguição administrativa, bem como de ausência de nulidades no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. Por fim, argumenta não ter havido danos a serem indenizados. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Instados a especificar provas, a parte autora e o corréu José Jorge de Medeiros Garcia requereram a produção de prova testemunhal. A União solicitou que, em caso de deferimento de provas, fosse intimada a apresentar rol de testemunhas.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID 2670323: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

ID 184654: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu José Jorge de Medeiros Garcia, na medida em que sua atuação se deu na qualidade de agente público que, em nome da União, praticou os atos relatados no feito no cumprimento do dever legal.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, providenciando a exclusão do corréu do polo passivo dos autos.

ID 2670323: Prejudicado a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu José Jorge de Medeiros Garcia, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

ID 2749927: Manifeste-se a União se pretende produzir prova oral. Em caso afirmativo, apresente o rol de testemunhas com sua qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para a designação da audiência e demais determinações.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011782-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGD AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada nas petições ID 2431809 e 2566008.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010589-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à impetrada que se abstenha de exigir a publicação de demonstração financeira para o registro da Ata de Reunião dos Sócios para Aprovação de Balanço, com seu consequente arquivamento.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, junto à Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

Foi proferida decisão intimando o "impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 138/2017 CA TRF3ª, devendo ser juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção" (ID 1952545)

A impetrante ficou inerte (ID 2935757), apesar de intimada a regularizar a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista que a impetrante ficou-se inerte (ID 2935757), apesar de intimada a recolher as custas judiciais devidas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIANA RUBIA DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ALVES FERREIRA - SP239765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "que conceda a devida anuência ao pedido da impetrante, para permitir e autorizar que ela participe da colação de grau que irá ocorrer no dia 21 de julho de 2017."

Foi proferida decisão intimando a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares (ID 1952545), sob pena de indeferimento

A impetrante ficou-se inerte (ID 2926862), apesar de intimada a regularizar a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que a impetrante ficou-se inerte (ID 2926862), apesar de intimada a adequar o valor da causa e recolher as custas judiciais devidas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009851-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante o levantamento de FGTS.

A r. Decisão ID 1940771 determinou que o impetrante juntasse cópia da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

O impetrante manteve-se silente (ID 2817790).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o impetrante a decisão ID 1940771, procedendo à juntada de cópia da CTPS (identificação, contrato, demais páginas que forem necessárias para a solução da lide), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7808

### ACA0 DE DESPEJO

**0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBALXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X GOVERNO DA REPUBLICA DO IRAQUE**

Chamo feito à ordem.Reconsidero a parte final das r. decisões de fls. 648 e 670, que determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que foi interposto recurso de apelação e não recurso ordinário.Fls. 671/673: Não há que se falar em devolução de prazo, tendo em vista que o correu, regularmente intimado da r. sentença de fls. 616/619, optou por ingressar com o recurso de apelação.E atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (autora), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ.e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ.e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ.e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ.e.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ.e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

DECISÃO - FLS. 456-458: Trata-se de execução de valores devidos pela União à autora a título de Empréstimo Compulsório de Veículos e Combustíveis.Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendia devidos (fls. 413/414). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a União deixou de opor Embargos à Execução, por concordar com os valores apresentados pela autora (fls. 421/429). À fl. 432 foi proferida decisão, determinando a expedição das requisições de pagamentos (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência e, após, para cientificar as partes acerca das mencionadas requisições. Às fls. 434/435, respectivamente, foram expedidos os (espelhos) do Ofício Precatório para a autora e Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência.Cientificada das mencionadas requisições de pagamentos (espelhos) à fl. 436, a União (PFN) se manifestou requerendo: 1) o cancelamento dos ofícios Precatório e Requisitório, pois o CNPJ da empresa autora estaria divergente de sua base de dados; 2) o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 435, vez que não é devedora de valores a título de honorários sucumbenciais e;3) que conste nas requisições que os pagamentos sejam efetivados à disposição do juízo, haja vista a autora possuir débitos em aberto com a União e sem estarem com a exigibilidade suspensa.Em seguida, intimada sobre a r. decisão de fl. 432 e das requisições de fls. 434/435, a parte autora apresentou manifestação informando, em consonância com as informações da União, que seu CNPJ é aquele indicado pela executada, bem como a requisição de fl. 435 não se refere a honorários de sucumbência e sim de indébito tributário. Por fim, divergiu da União quanto a constar nas requisições que os valores deverão ser efetivados à disposição do juízo, em decorrência de débitos em aberto, porque tais dívidas estariam extintas e, mesmo que não estivessem, a executada não poderia obstar o recebimento dos créditos sem antes assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, com o oferecimento de garantias menos gravosas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão às partes no tocante ao número do CNPJ da empresa grafado nas requisições de pagamentos (espelhos), bem como a alteração da requisição de fl. 435, de honorários sucumbenciais para requisição em favor da autora. Remetam-se os presentes autos à SEDI para correção do CNPJ, devendo constar aquele indicado pela União às fls. 437/445 e constante do Contrato Social acostado aos autos pela autora às fls. 19/27.Deiro o pedido da União formulado no item 3 de fl. 437. Em que pese o quanto ponderado à fl. 448, dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência legal e o sistema é moldado a fim de impedir levantamento de valores por supostos devedores da União. Ademais, o direito de defesa da empresa não será desrespeitado, já que se autoriza, nesse momento, apenas o bloqueio (não expropriação), que poderá ser levantado caso não constar prova futura de penhora/arresto no rosto dos autos.Posto isso, considerando que as alterações do CNPJ da empresa e da natureza do ofício requisitório de fl. 435 podem ser efetuadas diretamente no sistema processual, sem a necessidade de cancelamento das requisições, proceda-se às correções nas requisições de pagamentos de fls. 434/435. Em seguida, expeçam-se as vias definitivas das mencionadas requisições, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançando-se em campo próprio que o pagamento deverá ser depositado à disposição do juízo.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Em seguida, publique-se a presente decisão para ciência à parte autora.Int.DECISÃO - FLS. 474/Fls. 464/471: Assiste razão à União (PFN). Considerando a expedição definitiva das Requisições de Pagamentos (fls. 461/462), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando que os valores depositados no Banco do Brasil S/A, conta 1900128314498, em nome da autora C E A Modas Ltda, sejam transferidos para uma conta aberta à disposição desta 19ª Vara Federal, bem como para proceder o bloqueio dos valores requisitados por meio do Ofício Precatório nº 20160000483.Em seguida, dê-se nova vista à PFN.Após, publique-se a presente decisão e a de fls. 456/458 para ciência da parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1) - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FEJLO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA DE SOUZA X HILDA BARIANI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X NANCI APARECIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELIANO ALVES DA SILVA)**

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração da grafia do nome da coautora Benedita Augustinha de Souza, nos termos dos documentos de fls. 521/523.Após, diante da concordância com o cálculo da União, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) à coautora Benedita Augustinha de Souza.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, retomem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da União (fls. 503/512) e, caso necessário, proceda a elaboração de nova conta.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6) - SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELIANO ALVES DA SILVA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0032189-16.1998.403.6100 (98.0032189-6) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

Dê-se vista dos autos à parte devedora (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte credora, para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int.

**0025722-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025722-6)** - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA X DIRCE PINHEIRO E CAMPOS X NEUSA MACEDO CARPINTERO (SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da concordância da União (fl. 249) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 243/246, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**001803-56.2005.403.6100 (2005.61.00.001803-9)** - PIZZOTTI MACHADO PRODUCOES LTDA - ME (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003813-63.2011.403.6100** - SEBASTIAO MELIN ABURJELI (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fls. 136/137) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 132/134, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012901-57.2013.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)** - LUCIANO FIOROTTO JUNIOR (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6)** - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SAVIETO ACORSI X ADEMIR CARLOS TANGERINO X AUREMIR CELSO TANGERINO X ANDREA CRISTINA BETHIOL FONSECA X MARIA CRISTINA CAPELATO LAHR X AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI X DIRLE APARECIDO CHIGNOLLI X INES APARECIDA DE LIMA COELHO X GERALDO APARECIDO DE LIMA SOBRINHO X ANA MARIA DE LIMA SARGACO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de Romilda Zuim Tangerino, Elisabete Capelato, Maria Angélica Rodrigues e Maria Candida Principe Rodrigues, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, deixo de expedir os alvarás de levantamento aos sucessores dos mencionados coautores falecidos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal, da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu os efeitos da Portaria MME 41/2017.

Analisando as alegações da ré e compulsando os documentos acostados, verifico a existência de conexão deste feito com os autos n. 1010176-45.2017.401.3400, que tramitam perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista possuírem identidade de partes e pedidos.

Em 21.08.2017, o juízo da 16ª Vara Federal da SJDF proferiu decisão nos autos n. 1010176-45.2017.401.3400, indeferindo o pedido de tutela.

Em 19.09.2017, a autora ingressou com a presente ação, a qual possuiu os mesmos pedidos e partes daquela intentada perante o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília.

Nos termos do artigo 55, "caput", do Código de Processo Civil: *"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."*

Inclusive, assim dispõe o §3º: *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."*

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil assim estabelece:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:  
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;  
(...)”

Verificada, pois, a identidade das ações, **reconheço a incompetência deste juízo, mantendo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência**, e determino a imediata remessa destes autos por conexão ao autos n. 1010176-45.2017.401.3400, em trâmite no juízo da 16ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao juiz que receber esta demanda analisar eventual ratificação dos atos aqui praticados.(art.64, §4º, CPC).

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021510-66.2017.403.0000, informando sobre o teor desta decisão.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024335-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL- COPOLBRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS devido.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário do impetrante, é nesse local que as obrigações será cobradas; portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação.(Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57).

Com efeito, em consulta ao contrato social, observo que a sede da impetrante fica no município de São Caetano do Sul, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Dessa forma, manifeste-se a impetrante a respeito da competência, que, aliás, é absoluta (Heraldo Garcia Vitta, Idem, p.87).

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024187-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

#### **Dispositivo.**

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Prestes Marcondes Malerbi contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais por ele proferidas.

Sustenta que a ré não acata as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, sob o argumento de que os litígios relativos a direitos patrimoniais não podem ser resolvidos pela arbitragem.

Juntou documentos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de liminar.

Inicialmente, verifico a legitimidade ativa do autor para a propositura da ação, uma vez que pretende que a ré reconheça as sentenças arbitrais por ele prolatadas.

Quanto à questão da legitimidade, o E. TRF3 assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido.

(TRF3 – Segunda Turma, AMS 317907, Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJ de 20/05/2010 – v.u.)

Não pleiteia, portanto, provimento que lhe permita o levantamento de qualquer saldo depositado na conta vinculada do FGTS, providência esta exclusiva do titular da conta.

Quanto ao pedido formulado, as decisões arbitrais não têm sua eficácia condicionada à homologação, tampouco se sujeita a recurso para o juiz.

O óbice apresentado pela ré não se justifica, na medida em que nenhum proveito traria a arbitragem para solucionar o conflito trabalhista se o trabalhador tiver que sempre se socorrer do Poder Judiciário para poder efetivamente levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Tal exigência tiraria da arbitragem sua finalidade intrínseca.

À autoridade impetrada, como gestora do FGTS que é, cabe autorizar a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador uma vez preenchida qualquer das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Não cabe a ela, portanto, menos ainda em prejuízo do trabalhador, perquirir se a despedida foi ou não foi sem justa causa: uma vez que empregador e empregado assim deliberem, cumpre-lhe obedecer à lei, autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS ao interessado.

Destarte, indiferente se a despedida sem justa causa foi reconhecida por sentença judicial, arbitral ou ainda por ato voluntário a cargo exclusivo do empregador, não sendo da alçada da ré imiscuir-se nessa seara para avaliar a higidez do dstrato empregatício.

Tenho, assim, que a CEF, ao não conferir validade às sentenças arbitrais está a impor restrição indevida.

Verifico, também, o *periculum in mora*, uma vez que o não acolhimento das sentenças arbitrais traz imediato prejuízo financeiro ao impetrante.

Trata-se de mandado de segurança *preventivo*, no qual a parte pretende *evitar a consumação* da ofensa ao direito; cabível esta ação mandamental, porque é de conhecimento comum que a CEF não tem dado cumprimento às decisões arbitrais. Aguardar a conduta da autoridade seria prejudicar o autor, desnecessariamente (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.54, 3ªed., Saraiva, 2010).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar à Autoridade impetrada o reconhecimento das sentenças arbitrais suscritas pelo impetrante de acordo com a Lei de Arbitragem

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Prestes Marcondes Malerbi contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais por ele proferidas.

Sustenta que a ré não acata as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, sob o argumento de que os litígios relativos a direitos patrimoniais não podem ser resolvidos pela arbitragem

Juntou documentos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de liminar.

Inicialmente, verifico a legitimidade ativa do autor para a propositura da ação, uma vez que pretende que a ré reconheça as sentenças arbitrais por ele prolatadas.

Quanto à questão da legitimidade, o E. TRF3 assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido.

(TRF3 – Segunda Turma, AMS 317907, Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJ de 20/05/2010 – v.u.)

Não pleiteia, portanto, provimento que lhe permita o levantamento de qualquer saldo depositado na conta vinculada do FGTS, providência esta exclusiva do titular da conta.

Quanto ao pedido formulado, as decisões arbitrais não têm sua eficácia condicionada à homologação, tampouco se sujeita a recurso para o juiz.

O óbice apresentado pela ré não se justifica, na medida em que nenhum proveito traria a arbitragem para solucionar o conflito trabalhista se o trabalhador tiver que sempre se socorrer do Poder Judiciário para poder efetivamente levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Tal exigência tiraria da arbitragem sua finalidade intrínseca.

À autoridade impetrada, como gestora do FGTS que é, cabe autorizar a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador uma vez preenchida qualquer das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Não cabe a ela, portanto, menos ainda em prejuízo do trabalhador, perquirir se a despedida foi ou não foi sem justa causa: uma vez que empregador e empregado assim deliberem, cumpre-lhe obedecer à lei, autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS ao interessado.

Destarte, indiferente se a despedida sem justa causa foi reconhecida por sentença judicial, arbitral ou ainda por ato voluntário a cargo exclusivo do empregador, não sendo da alçada da ré imiscuir-se nessa seara para avaliar a higidez do dstrato empregatício.

Tenho, assim, que a CEF, ao não conferir validade às sentenças arbitrais está a impor restrição indevida.

Verifico, também, o *periculum in mora*, uma vez que o não acolhimento das sentenças arbitrais traz imediato prejuízo financeiro ao impetrante.

Trata-se de mandado de segurança *preventivo*, no qual a parte pretende *evitar a consumação* da ofensa ao direito; cabível esta ação mandamental, porque é de conhecimento comum que a CEF não tem dado cumprimento às decisões arbitrais. Aguardar a conduta da autoridade seria prejudicar o autor, desnecessariamente (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.54, 3ªed., Saraiva, 2010).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar à Autoridade impetrada o reconhecimento das sentenças arbitrais suscritas pelo impetrante de acordo com a Lei de Arbitragem

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023460-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO LEMOS - SP183165, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a homologação da rescisão do contrato de trabalho de sua funcionária Ana Leticia Pontes Ferreira Guimarães.

Informa que a funcionária foi demitida por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT e, em ato contínuo, emitiu todos os documentos necessários, quitou as verbas devidas e solicitou à impetrada a homologação da rescisão do contrato de trabalho, o que foi indeferido pelo fato de a funcionária ter sido demitida por justa causa, sem maiores esclarecimentos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a questão aqui tratada decorre da relação de trabalho, já que a impetrante pretende obter a homologação da rescisão do contrato de trabalho de sua funcionária, demitida por justa causa, homologação essa que a autoridade impetrada não realizou.

O artigo 114 da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(...)

É que "o critério para demarcar a competência jurisdicional, a par da *sede da autoridade coatora, pode referir-se à matéria discutida nos autos*" (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.87, 3ªed., Saraiva, 2010).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino a remessa imediata destes autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA RIGOTTI MAMMANO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de sua pena de suspensão do exercício profissional (processo administrativo nº 05R0073742011), garantindo o direito de quitar apenas a anuidade de 2009, discutida nesse processo administrativo.

A impetrante alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar anuidades devidas a Ordem dos Advogados do Brasil – SP, o que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar acima mencionado, que concluiu pela aplicação de pena de suspensão por 30 dias, prorrogável até a satisfação integral do débito e seus consectários.

Informa que atualmente consegue pagar unicamente a anuidade de 2009, mas foi impedida em razão da existência de um contrato de confissão de dívida assinado em 2011.

Sustenta que o pagamento deve se cingir à anuidade constante no procedimento administrativo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A liminar não pode ser deferida, já que inexistente o *fumus boni iuris*.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante buscou a solução do seu problema junto à autoridade impetrada, tendo requerido a verificação de sua pendência financeira, ao que foi informada de que as anuidades devidas abrangiam o período de 2003 a 2016, totalizando o montante de R\$ 32.030,40 e que há um processo judicial em andamento.

Em mensagem eletrônica posterior, a impetrante questionou como poderia fazer para quitar a anuidade de 2009, já que essa era a razão de sua suspensão.

Foi informada de que o pagamento isolado da anuidade de 2009 não poderia ser realizado, uma vez que essa anuidade faz parte da confissão de dívida nº 33865, de 31/08/2011, que está em andamento judicial.

Não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar, já que não entendo caracterizado ato ilegal ou abusivo, tal como afirmado pela impetrante, ante o disposto nos artigos 34, XXIII e 37, I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

*“Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*(...)*

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*(...)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”*

Note-se que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações específicas para cada atividade, cuja disciplina foi relegada à legislação ordinária e, no caso dos advogados, à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem cabe promover, com exclusividade, a seleção e disciplina da classe, bem como editar o regulamento geral e o código de ética e disciplina, nos termos dos arts. 44, II e 54, V, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94).*

*I.O Estatuto da Advocacia é claro e expresso em que constitui infração disciplinar, apenada com suspensão, deixar o advogado de pagar as contribuições à OAB, depois de regularmente notificado (art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906).*

*II. A suspensão perdura até que seja satisfeito integralmente o débito.*

*III. Remessa provida. (TRF 1ª Região, REO 199701000354824/AP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 22/10/98, p. 69)*

*“ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94.*

*1. Ao advogado que deixa de pagar as contribuições devidas à OAB cabe aplicar, depois de instaurado regular processo administrativo disciplinar, a sanção de suspensão, a qual acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do que determina o art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94.*

*2. Conforme previsto no art. 74 da referida lei, por conta da sanção disciplinar imposta à apelada em virtude do não pagamento de anuidades, esta perde também o direito de exercer a profissão de advogada, podendo ter sua carteira profissional apreendida até que satisfaça o débito.*

*3. Dado parcial provimento ao recurso.” (TRF 2ª Região, AC 331799/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Liliâne Roriz, DJU 10/01/05, p. 23)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENALIDADE. SUSPENSÃO. ANUIDADES.*

*- Na redação dada ao art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94, a suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, perdura até a s*

*“OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*- A suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, que perdura até a satisfação do débito, não implica em violação à garantia ao exercício da advocacia. Quanto à natureza jurídica da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB, não têm caráter tributário (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04).” (TRF 4ª Região, AG 200504010036402/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, DJ 05/10/05, p. 681)*

Ainda que a impetrante pretenda pagar unicamente o valor correspondente à anuidade de 2009, sob a alegação de ter esse sido o objeto do procedimento administrativo informado, continua em débito, aplicando-se o disposto no §2º do artigo 37, da lei nº 8.906/94, ou seja, “a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

E os documentos juntados aos autos apontam claramente que a dívida não se resume ao ano de 2009, mas a um período bem mais amplo.

Ainda que o *periculum in mora* esteja presente, por si só não permite a concessão da liminar.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo legal.

Posteriormente, retomem os autos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba “associados”, uma vez que tratam de processos administrativos distintos.

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não consta dos instrumentos de mandato apresentados.

Comprove a requerente os poderes conferidos aos Srs. Josef Baumann e Osmair Antônio Herreria Garcia para constituir procuradores em seu nome.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se se a parte contrária para que, querendo, conteste a ação no prazo legal e se manifeste quanto à suficiência do depósito.

Constatada a suficiência do depósito, determino a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a exclusão ou não inscrição do nome do autor em dívida ativa e CADIN.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5000**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o cumprimento, no prazo de noventa dias, das recomendações do Departamento do Patrimônio Histórico elencadas no item 5.1 da exordial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Alega a parte autora que o imóvel tombado localizado na rua Marquês de Paranaguá, 124, estava abandonado, ocupado por invasores e com irregularidades ambientais. Mesmo após a reintegração do réu na posse do imóvel, prosseguem as irregularidades, razão pela qual é proposta a presente demanda visando a proteção do bem tombado pelo CONPRESP e a preservação do meio ambiente. Instado a se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o réu alegou, inicialmente, nulidade da citação. Quanto ao mérito, afirma que o imóvel em questão faz parte de seu plano de desmobilização, uma vez que não se encontra vinculado às suas atividades operacionais, tampouco é adequado para a implantação de área operacional. Alega o réu que não procede a alegação da parte autora quanto ao atual estado de conservação do imóvel, uma vez que após recomendação do Departamento Histórico da Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo tomou várias providências no sentido de atender às determinações. Para tanto afirma ter contratado em caráter de emergência, com dispensa de licitação, a empresa ACJS Saneamento e Controle Ambiental Ltda para executar serviços de desratização, desinsetização e remoção de entulhos do imóvel. Além destas providências aduz que contratou serviço de poda, corte e remoção com fornecimento de plantio de novos exemplares arbóreos e o imóvel está totalmente cercado com tapumes de madeira recém colocados e conta com vigilância 24 horas. Finaliza a ré sua manifestação afirmando que tem atendido às recomendações da PMSP, gradativamente tem reparado o imóvel e tem impedido que ocorram novos danos, o que ao seu dizer evidencia não haver pretensão resistida. Inicial com os documentos de fls. 24/483. Manifestação do INSS alegando nulidade da intimação e afirmando ter procedido a diversas ações de conservação e protetivas do imóvel (fls. 391/403). Indeferida a liminar, mas apenas para que antes da tomada de qualquer medida coercitiva seja tentada a conciliação entre as partes, e determinado à autora que apresente novo laudo do DPH atualizado (fls. 488/489). Manifestação do Ministério Público Federal pelo cabimento da tutela (fls. 492/493). O autor juntou o laudo de vistoria elaborado pelo Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 509/513). Contestação do INSS (fls. 514/536) alegando preliminarmente, falta de interesse de agir do INSS para conservação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, rejeitando as teses do autor (f. 539). Réplica (fls. 544/552). Audiência de Conciliação onde foi deferida o sobrestamento do feito em razão da notícia de que o imóvel objeto desta lide está sendo destinado ao IPREN, com a finalidade de quitar dívida reversa (fls. 564/565). O autor afirmou que não tem interesse no recebimento do bem imóvel litigioso através de dação em pagamento (fls. 573/602). Instadas à especificação de provas (fl. 603), as partes nada requereram (fls. 604/605). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 608/614). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Preliminares Afastadas as alegações de nulidade da intimação e falta de interesse de agir do INSS para conservação do imóvel já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 488/489. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, cumpre observar que neste caso



**0022979-76.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SPI72338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SPI64878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI86872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Fls. 1863/1870. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 001290556.2016.403.0000. Intime-se.

**0011264-66.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA)

Classe: Ação Civil PúblicaAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEISMATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. DECISÃORelatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a realização de audiências públicas sobre o projeto de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica Mata de Santa Genebra, nos termos do artigo 11, 2º, da resolução CONAMA nº 237/97 e artigo 23, caput, da Portaria MMA 421, minimamente nos municípios de Campinas, Araras, Bragança Paulista, Valinhos e Sorocaba. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que está ocorrendo violação ao princípio da publicidade no processo de licenciamento ambiental nº 02001.000480/2014-37, conduzido pelo IBAMA, do empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra. Alega que as audiências públicas já realizadas são insuficientes e que há irregularidade na publicação destas. Afirma que os réus não publicaram edital na imprensa local de nenhuma das 44 cidades afetadas pelo empreendimento, mas apenas no Diário Oficial da União. Sustenta que de acordo com a Resolução CONAMA 09/87: Art. 2º. Sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública (...) 2º O órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. Prossegue afirmando que quando consultou o IBAMA, este órgão afirmou que considerou necessária a realização de audiências públicas e as realizou em cinco municípios, razão pela qual não foi realizada a publicação de edital na imprensa local. Segundo informa, a solução oferecida pelos réus para suprir o descumprimento da legislação foi a apresentação de um plano de comunicação a respeito das audiências, que inclui envio de material informativo aos proprietários e residentes afetados, por convite individual por correio e/ou e-mail, além da disponibilização de meio de transporte gratuito para os interessados poderem participar das audiências. Entretanto, o Ministério Público Federal aponta que não houve qualquer prova de execução de dito plano. Ainda, que apesar de estarem envolvidos 44 municípios, na realidade houve audiência pública apenas em quatro deles: Araraquara, São Carlos, Itu e Campo Largo, sendo isso inadmissível, tendo em vista os grandes impactos ambientais que o empreendimento gera. Juntos documentos de fls. 17/88. Manifestação do IBAMA, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92 (fls. 98/118), com os documentos de fls. 119/157, alegando em apertada síntese: 1. Que há conexão deste feito com a ação civil pública nº 0000658-90.2015.4.03.6139, ajuizada em 18/06/2015 em face dos mesmos réus, com a mesma causa de pedir, perante a Justiça Federal de Itapevi; 2. Que obteve decisão favorável em sede de agravo de instrumento (0002433-93.2016.403.0000), tendo sido reconhecida a ampla publicidade dada ao projeto objeto do licenciamento ambiental questionado nestes autos; 3. Ausência de probabilidade do direito invocado, em face da não obrigatoriedade de realização de audiência pública; perda de objeto, sob a alegação de que, tendo entendido pela realização de audiência pública, tomando obrigatória uma fase facultativa, não há razão para que se publique visando tornar possível aos interessados solicitarem a audiência pública; discricionariedade do número e locais das audiências públicas e inexistência de prejuízo participativo. O IBAMA juntou parecer com informações prestadas pela autoridade administrativa para comprovar a legalidade e regularidade das audiências públicas realizadas (fl. 158/169). Manifestação da corrê Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (fls. 175/198) com os documentos de fls. 199/1416, alegando, em síntese: 1. a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade das licenças ambientais concedidas; 2. a decisão do órgão ambiental competente determinando a realização de audiências públicas torna desnecessária a publicação e edital abrindo prazo para requerê-las; 3. discricionariedade técnica ambiental do órgão licenciador; 4. Adequação dos locais escolhidos para a realização das audiências públicas; 5. Convites enviados ao MPF mais de 45 dias antes do requerimento de novas audiências por ele formulado; 6. Ampla publicidade dada para o empreendimento e as audiências públicas realizadas; 7. Convites enviados aos proprietários dos municípios onde se pretende realizar audiências públicas; 8. Ausência de perigo de dano. O IBAMA afirmou não possuir interesse na composição amigável (fl. 1142). Acolhida a alegação de reunião entre esta ação com a de n. 0000658-90.2015.403.6139, em razão de conexão; avocada a ação n. 0000658-90.2015.403.6139 a este juízo, vez que o art. 93, II, do CDC fixa a competência no Foro da Capital do Estado e indeferida a liminar (fls. 1419/1424). Contestação do corrêu IBAMA (fls. 1143/1451), restando as teses do autor. Contestação da corrê Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (fls. 1510/1535), pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, afirmou desnecessidade de apresentar réplica (fl. 1543). O IBAMA nada requereu (fl. 1546), o MPF afirmou que houve alteração no traçado dos canteiros centrais após o ajuizamento da ação, requerendo a intimação dos réus para que informem quais cidades são ou serão sede de canteiros centrais, e a corrê Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 1559/1564). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a ação n. 0000658-90.2015.403.6139, conexa a esta, restou extinta sem resolução do mérito, conforme extrato que ora se anexa. Sem preliminares a apreciar. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver necessidade de publicidade e realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental relativo ao empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra, em Municípios mais intensamente afetados, notadamente os elegíveis para canteiro de obras, derivadas do Inquérito Civil Público n. 1.34.017.000195/2014-89. Em razão desse ponto, e em razão da afirmação do MPF, de ter havido alteração no traçado dos canteiros centrais após o ajuizamento desta ação, defiro o seu pedido, de intimação dos réus para que informem quais cidades são/serão sede de canteiros centrais, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TELXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Diante da impossibilidade da realização da audiência no dia 22/11/2017, redesigno para o dia 11/12/2017 às 16h00min para a oitiva das testemunhas arroladas: Barjas Negri (Piracicaba/SP), Gastão Wagner de Souza Campos (Campinas/SP) e Ana Olívia Mansolelli (Brasília/DF), por meio de videoconferência. Comunique-se, por malote eletrônico, aos Juízos deprecados sobre o determinado nos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0018609-88.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANOS nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heráclio Garcia Vitta, fica o réu (querido) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os memoriais, nos termos do despacho de fl. 371/372.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021360-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-73.2013.403.6100) GENALVA DANTAS DOS SANTOS(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe: Embargos de Terceiro (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (embargada) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada às fls. 33/35, por meio da qual foram julgados procedentes os embargos de terceiro e determinado o levantamento da construção de fls. 97/98. Alega ser indevida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que na ocasião da penhora o bem estava, de fato, em nome do verdadeiro executado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, na ocasião da penhora realizada pelo sistema Renajud o automóvel estava em nome da parte executada nos autos nº 0013275-73.2013.403.6100 e não de terceiro (Genalva Dantas dos Santos). Verifico, assim, que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura dos embargos de terceiro, não devendo, portanto, ser condenada no pagamento de honorários. Se a embargante tardou a transferir para si a titularidade do bem, não é possível falar em culpa da Caixa Econômica Federal, já que para esse fato não concorreu. A própria embargante mencionou tal circunstância em sua inicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir da sentença de fls. 33/35 a condenação da caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, já que não deu causa à propositura da ação. Cada parte arcará, portanto, com os honorários de seus respectivos advogados. Providencie a secretária o necessário para o levantamento da construção. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X LUIZ CARLOS GODOI(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

1) Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 566/567, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de porto Alegre do Norte/MT nos autos da Carta Precatória 7015-64.2017.811.0059. 2) Insurge a executada Yoguinea Terezinha Fornazzari Ribeiro (fls. 542/545) com a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, em que alega tratar-se de caderneta de poupança. Em relação à conta 16.179-9 da executada, os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que se referem à caderneta de poupança, no limite de 40 salários mínimos, previstos no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, constante documentos de fl. 544. Desta forma, determino a liberação dos valores penhorados à conta 16.179-9, Banco do Brasil da executada, no importe de R\$ 8.339,94. Mantenho a penhora com relação às demais contas. Intimem-se.

**0009950-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA-ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0020472-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0023976-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004515-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Classe : Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Unidelícias Lanchonete Ltda. ME e outros S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 147.382,76, em 03/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário CCB, firmados entre as partes.Inicial com os documentos.A CEF requereu desistência do feito (fl. 61), ao informar que as partes se compuseram extrajudicialmente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 61.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Custas pela lei.Deixo de condenar em honorários, em face da composição notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

0020027-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Julia Luiza de Almeida. O requerente, às fls. 50/64, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127095-62.1979.403.6100 (00.0127095-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a r. sentença de fl. 159, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11127

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004447-40.2003.403.6100 (2003.61.00.004447-9) - UFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP158055 - ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do informado pela União Federal, às fls. 95/97, de que o protesto está em processo de desistência. No prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de execução do julgado. Em resposta ao Ofício de fls. 88/90, oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo para informar que o protesto está em processo de desistência, ocasião em que não serão devidos emolumentos, conforme noticiado pela União Federal às fls. 95/97.Por fim, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que comprove nos autos o cancelamento do protesto, com a baixa nas anotações em Cartório. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 456/460: DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no valor de R\$ 24.744,50 (em 10.07.2017), em atendimento ao pedido da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e por consequência, suspenso o levantamento de qualquer quantia dos autos pelo impetrante. Oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia de R\$ 24.744,50, depositada na conta nº 0265.635.00208923-0 (fls. 398), à ordem do juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculado à Execução Fiscal n. 0008365-05.2016.403.6130, creditando-se o valor na agência 3034 da CEF, devendo o senhor gerente informar o saldo remanescente da conta e comprovar o atendimento do ofício nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Atendida a determinação, informe ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco sobre as providências tomadas e, em seguida, manifestem-se as partes sobre a destinação do saldo remanescente constante da conta n. 0265.635.00208923-0 (fls. 398) e sobre o saldo da conta n. 0265.635.00209035-2 (fls. 394). Int.

0009661-89.2015.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096618920154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA E FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante (matriz e filiais) de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a incidência de ICMS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, tais como, óbice de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 12973/2014 trouxe um novo conceito de receita bruta utilizado com base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, que também abarcaria a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que o ICMS não constitui um componente do faturamento ou receita bruta. Às fls. 70/71, foi proferida sentença que reconheceu a litispendência e a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 74/95, o impetrante interps recurso de apelação, que foi parcialmente provido, com a anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 106/108). O pedido liminar foi deferido às fls. 112/115.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 123/133.A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 136/148.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 150, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante (matriz e filiais), mesmo após o advento da Lei n.º 12973/2014, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Reconheço ainda o direito da impetrante (matriz e filiais) em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedendo que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante (matriz e filiais), ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.L.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016821-68.2015.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00168216820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça a inexistência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos dos Decretos nºs 8426/2015 e 8451/2015, bem como determinar que a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, o que foi mantido pelo Decreto nº 8451/2015. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/41. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 59/64. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 65/79. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0021658-36.2015.403.6100 interposto pela União Federal. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 87/88, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 94 foi autorizada a realização de depósitos judiciais, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio, respectivamente, em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensinar a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante nos presentes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023043-52.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00230435220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo desobrigue o impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8426/2015, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/52. As fls. 58/60, restou autorizada a realização do depósito judicial dos valores correspondentes ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto nº 8426/2015, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 75/82 e 83/90. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 105, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores discutidos nos presentes autos. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio, respectivamente, em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensinar a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Declaro, ainda, o direito do impetrante de compensar, atualizado pela Taxa Selic, eventuais recolhimentos efetuados a partir de julho de 2015, a título de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, procedimento que deverá ser efetuado apenas após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à fiscalização o direito de conferir e exigir o que eventualmente for compensado a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante nos presentes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006546-26.2016.403.6100 - BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00065462620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição no CADIN, negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta os autos os documentos de fs. 24/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/49. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 61/68. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fs. 72/89. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0008283-31.2016.403.6100 interposto pela União Federal (fs. 91/97). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 135, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante realizou depósitos judiciais dos valores questionados, para o fim de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fs. 105/109 e 111/122). É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto nº 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante nos presentes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. Diante da parte final da decisão no Agravo de Instrumento n.º 0008960-61.2016.403.0000, que determinou o sobrestamento do presente feito, até julgamento final do RE 574.706 (fl. 155/157), aguarde-se em Secretaria sobrestado. Int.

**0014644-97.2016.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00146449720164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDING S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de exigir as contribuições para o PIS e COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas de 0,65% e 4% restabelecidas por ato infralegal, abstendo-se de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, a inscrição do nome do impetrante no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta os autos os documentos de fs. 21/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/45. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/58. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fs. 59/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/97, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015916-29.2016.403.6100** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159162920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º 2017SENTENÇA Cuida-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária CRPB com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, PIS e COFINS na composição/apuração da base de cálculo da referida contribuição. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fs. 29/48. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fs. 96/97. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fs. 106/110. A União Federal interps recurso de Agravado de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fs. 112/132. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 147, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Desta feita, o mesmo entendimento de exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deve ser adotado quanto ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB. Todavia, no tocante à pretensão da impetrante, de exclusão das contribuições PIS/COFINS na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, o mesmo raciocínio não pode ser adotado, uma vez que estas duas contribuições sociais são consideradas tributos diretos (e não indiretos, como é o caso do ICMS e do IPI), ou seja, são despesas do próprio vendedor, que não são repassadas ao adquirente na nota fiscal, de sorte que, por isso, não representam ingressos de tributos repassados a terceiros, para que pudessem ser excluídas na base de cálculo da CRPB. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CRPB, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016012-44.2016.403.6100** - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

TIPO A22ª Vara Cível Federal em São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 00160124420164036100 Impetrante: REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_/2017SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a nulidade da intimação realizada nos autos do processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89. Aduz, em síntese, a nulidade da intimação acerca do auto de infração, consubstanciando no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, sob o fundamento de que foi realizada por procurador que não continha os documentos exigidos pela própria Receita Federal do Brasil, tais como cópia autenticada ou certificado da identidade e procuração com poderes específicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fs. 34/35. A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 40/62. O pedido liminar foi indeferido às fs. 64/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 91/92, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega nulidade de intimação no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89, sob o fundamento de ter sido realizada pelo procurador Marcio Andrade que não continha os documentos exigidos pela própria Receita Federal do Brasil, tais como cópia autenticada ou certificado da identidade e procuração com poderes específicos. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada comprovou que o Sr. Marcio Andrade detinha procuração com poderes para representar a empresa em todo território nacional perante a Receita Federal do Brasil, podendo assinar quaisquer tipos de formulários, documentos e fiscalização (fl. 45), o qual, inclusive, recebeu o termo de ciência de lançamentos e todos os documentos de lançamentos. Ademais, é certo que após a intimação do referido procurador, a empresa impetrante apresentou impugnação em face da atuação, ainda que intempéstiva, sem mencionar qualquer preliminar de ilegalidade na intimação do procurador (fs. 48-verso/61). Destaco, ainda, que não merece prosperar o questionamento de intimação por meio eletrônico, já que restou demonstrado que o impetrante não aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fl. 46), o que, como consequência lógica, inviabilizaria a intimação eletrônica. Desta feita, não vislumbro nulidade da intimação acerca do auto de infração, consubstanciando no processo administrativo n.º 19515.721208/2015-89. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016277-46.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP15324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162774620164036100 IMPETRANTE: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, sobre os pedidos de ressarcimento protocolizados em 30/06/2015. Aduz, em síntese, que, em 30/06/2015, protocolizou Pedidos de Ressarcimento através do sistema PER/DCOMPs n.º 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, entretanto, a autoridade impetrada não analisou tais requerimentos até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 20/59. O pedido liminar foi deferido às fs. 71/73. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fs. 84/90. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 98/100, pugando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, para a instauração e processamento regular da ação devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constatado que, em 30/06/2015, o impetrante protocolizou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMPs n.º 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, conforme se extrai dos documentos de fs. 36/37. Com efeito, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzeentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017254-38.2016.403.6100** - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 00172543820164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENZYME DO BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º 2017SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que o saldo devedor de IRPJ e CSL, relativo ao mês de março de 2015, nos valores de R\$ 9.428.748,80 e R\$ 2.329.657,54, respectivamente, não constituam óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que os saldos devedores de IRPJ e CSL, relativos ao mês de março de 2015, nos valores de R\$ 9.428.748,80 e R\$ 2.329.657,54, respectivamente, não podem constituir óbice para a renovação de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os atermos débitos se encontram extintos por pagamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 09/60. O pedido liminar foi deferido às fs. 65/67. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fs. 78/84 e 85/89. A União Federal interps recurso de Agravado de Instrumento em face do deferimento da liminar, fs. 91/97. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 99, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de legitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, uma vez que efetivamente os débitos ora questionados não estão inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que os saldos devedores de IRPJ e CSL, relativos ao mês de março de 2015, nos valores de R\$ 9.428.748,80 e R\$ 2.329.657,54, são efetivamente tidos como óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal (fs. 19/20). Noto que as referidas restrições se referem ao equívoco cometido pelo impetrante no encaminhamento da Declaração de Débitos e Contribuições Federais, relativa à competência de março de 2015, que deixou de informar os valores devidos a título de quota de ajuste anual de IRPJ e CSL - fs. 22/38. Contudo, noto que os débitos de IRPJ e CSL, nos valores de R\$ 9.428.748,80 e R\$ 2.329.657,54 (fs. 22/38), foram devidamente quitados em 31/03/2015 (documentos de fs. 58/59), bem como que a impetrante transmitiu a correspondente DCTF retificadora (fs. 39/57). Assim, é certo que os débitos cobrados pela autoridade impetrada correspondem aos valores regularizados pela DCTF retificadora, os quais se encontram devidamente quitados, de modo que não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada o fornecimento de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se apenas em razão dos débitos de IRPJ e CSL, relativos ao mês de março de 2015, nos valores de R\$ 9.428.748,80 e R\$ 2.329.657,54, estiver sendo negada (a qual já foi cumprida). Encaminhem-se os autos ao SEDI para o fim de excluir o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários Advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017584-35.2016.403.6100** - GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA(SP326640 - CLAUDIA RAQUEL LIGORIO) X GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017584-35.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA IMPETRADO: GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Reg. nº: \_\_\_\_/2017SENTENÇA Ao presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 125. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso de desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018010-47.2016.403.6100** - MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP271363 - CHRISTIANE MENDES RAPOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converso o julgamento em diligência. Intimem-se a impetrante para que esclareça se a liminar foi integralmente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018068-20.2016.403.6100** - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição de fls. 171/178, devendo esclarecer se formulou o pedido administrativo pertinente, nos termos dos artigos 56 a 60, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0019331-20.2016.403.6100** - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019331-20.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a inexistência dos créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor de ISSQN devido pelo impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança pelo não recolhimento de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/119. O pedido liminar foi deferido às fls. 131/134. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 146/152. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 158/165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 181, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. In casu, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege, devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021037-38.2016.403.6100** - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00210373820164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que considere válido o pagamento da guia DARF no valor residual apurado, objeto do pedido de REDARF, bem como a reinclusão do impetrante no parcelamento com a regularização da emissão das guias pelo sistema. Aduz, em síntese, que, em 22/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12996/2014, com a realização dos procedimentos de consolidação, conforme previsão legal. Afirma que, na etapa da consolidação, o sistema da Receita Federal do Brasil apurou um saldo devedor no valor de R\$ 381,77, sendo certo que o impetrante efetuou o pagamento da importância devida, contudo, se equivocou no código da receita. Afirma que realizou o Pedido de Retificação de DARF - REDARF, o qual foi indeferido sem qualquer fundamentação legal, bem como posteriormente houve a exclusão do impetrante do parcelamento por falta de pagamento. Acrescenta que realiza rigorosamente o pagamento de todas as prestações, sendo que mesmo com a rejeição da consolidação efetuou os pagamentos de forma manual, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/83. O pedido liminar foi deferido às fls. 87/89, para determinar à autoridade impetrada que considere válido o pagamento da guia DARF no valor residual de R\$ 381,77, objeto do pedido de REDARF, bem como para que proceda à reinclusão do impetrante no parcelamento com a regularização da emissão das guias de pagamento pelo sistema. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 94/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 109/111, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 22/08/2014, o impetrante incluiu os seus débitos no parcelamento da Lei n.º 12996/2014, conforme se extrai do documento de fl. 35. Por sua vez, no momento da consolidação do parcelamento foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 381,77, sendo certo que a impetrante se equivocou no código da receita, usando o código 5952 ao invés de 4743 (fls. 36/40). Diante do equívoco na indicação do código da receita, o impetrante apresentou Pedido de Retificação de DARF - REDARF, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não se trata de serviço realizado por meio de REDARF (fl. 42), com a consequente rejeição da consolidação do parcelamento (fl. 43). No caso em tela, constatado que o impetrante efetuou no prazo legal o pagamento de todas as prestações iniciais do parcelamento (fls. 44/71), sendo que também efetuou o pagamento do saldo residual no momento da consolidação, no valor de R\$ 381,77, contudo, com mero erro de preenchimento no código da receita. Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita não pode ensejar o indeferimento da consolidação do parcelamento formulado pelo impetrante, mas sim deve ser objeto de retificação e complementação, o qual, inclusive, foi efetuado pelo impetrante, ainda que pela via não considerada adequada pelo Fisco, em evidente demonstração de sua boa fé. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a reinclusão do impetrante no parcelamento e validação dos recolhimentos anteriormente efetuados, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021542-29.2016.403.6100** - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00215422920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 125/132. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 134/136, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022196-16.2016.403.6100** - PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00221961620164036100 IMPETRANTE: PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que defira a inscrição do seu CNPJ, com o devido enquadramento da Sociedade Individual de Advocacia, criada pela Lei n.º 13247/2016 e prevista na Resolução Concl n.º 1, de 28 de abril de 2016, sem qualquer óbice em razão do sócio ter CPF/MF vinculado a EIRELI. Aduz, em síntese, que constituiu sociedade individual de advocacia, sendo certo que foi surpreendido com o indeferimento da inscrição de seu CNPJ pela autoridade impetrada. Alega que a Receita Federal do Brasil ainda não inseriu em seu sistema de inscrição do CNPJ a natureza jurídica e o código da Sociedade Unipessoal de Advocacia, de modo que a orientação foi a utilização do código da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Afirma, contudo, que a sua inscrição foi indeferida por já possuir uma empresa na modalidade EIRELI, sendo que posteriormente realizou outra tentativa de inscrição, que também foi indeferida sob a errônea alegação de que o nome empresarial e a natureza jurídica informados são diferentes do ato constitutivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/40. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 57, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 20/25, noto que o impetrante efetivamente realizou o procedimento de inscrição do CNPJ como Sociedade Individual de Advocacia, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante já é responsável por outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (fl. 22). Entretanto, no caso em apreço, é certo que a Resolução Concl n.º 1, de 28 de abril de 2016 aprovou a Tabela de Natureza Jurídica 2016 e estabeleceu o código 232-1 para a Sociedade Unipessoal de Advogados (fl. 32), a qual o impetrante constituiu e pretende realizar a inscrição do CNPJ. Assim, é certo que efetivamente não merece prosperar o fundamento da autoridade impetrada que o impetrante já é responsável por uma EIRELI e não pode obter outra inscrição de seu CNPJ com o código 231-3, uma vez que o código que deve ser utilizado é o 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advogado, com base na Resolução Concl n.º 1, de 28 de abril de 2016. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a inscrição do CNPJ do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022565-10.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que esclareça se a liminar já foi cumprida e se a restituição dos créditos reconhecidos foi efetivada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.





TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00022095720174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o recolhimento das contribuições denominadas PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstendo-se, a autoridade impetrada, de determinar a respectiva cobrança. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/41. A autoridade impetrada apresentou suas informações sobre a incidência de ICMS em sua base de cálculo do PIS e COFINS, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Destaco, por fim, que a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB é coincidente com a discussão acerca das contribuições ao PIS e COFINS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002210-42.2017.403.6100** - BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA X BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA X BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00022104220174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi deferido às fls. 75/76. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 86/91. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público no feito, fl. 95. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 94/95 uma vez que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF). Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0015155-32.2015.403.6100** - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015155-32.2015.403.6100 EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA O requerente, ao tomar ciência da negatificação de seu nome, solicita esclarecimentos acerca da origem dos apontamentos, requerendo que a CEF exhiba o contratos nºs 0800000000000030, 400770176219293 e 4007700131999633. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, bem como a medida liminar para determinar a CEF: a apresentação dos contratos nºs 0800000000000030, 4007700176219293 e 4007700131999633 e planilha de evolução das prestações dos referidos contratos, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. (fl. 26). A CEF apresentou Agravo Retido às fls. 30/32 da decisão que deferiu a liminar e contestou o feito às fls. 33/41. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Acostou documentos. Em seguida, apresentou cópias do contrato de abertura da conta e adesão a produtos especiais - conta nº 0263.001.3073-1 (fls. 43/53). Réplica às fls. 55/59, em que a parte autora se manifesta no sentido de que não foram apresentados os documentos indicados na inicial. Instada a se manifestar, a CEF notifica às fls. 61/67 que o contrato de numeração 0800000000000030, com débito no valor de R\$ 1.155,10 refere-se ao CROT da conta 0263.001.3073-1, apresentando extrato e cópia do contrato de abertura da conta. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos pertinentes à negatificação de seu nome, efetivada pela Ré, conforme documento de fl. 18. Ademais, observo que o autor notificou a CEF extrajudicialmente para obter os documentos pretendidos, indicando o número dos contratos, o valor e a data de vencimento do débito (fl. 19). A CEF, contudo, apresenta apenas cópia da abertura da conta e da adesão a produtos e serviços com extrato, indicando que o contrato nº 0800000000000030, com débito no valor de R\$ 1.155,10 refere-se ao CROT da conta 0263.001.3073-1. Porém permaneceu inerte em relação aos outros contratos, deixando, inclusive, de apresentar, quanto a estes, os documentos comprobatórios de débito que deu ensejo à negatificação do nome do autor, razão pela qual entendo que resta tão somente confirmar, no mérito, aquela decisão provisória. Anoto, por fim, que como a Ré não apresentou os documentos determinados pelo juízo, alegando na contestação, de forma contraditória, que não se recusou à apresentação dos documentos, há que se confirmar, também, a aplicação da multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia pelo descumprimento da decisão judicial, fixada na decisão de fl. 26, a qual entendo por bem limitada à ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto sem prejuízo das consequências processuais que essa omissão poderá acarretar no processo principal. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, condenando a Ré ao pagamento de uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), contada a partir de 30/09/2015 (data da juntada do mandado de citação, fl. 42), até a data em que esta sentença for efetivamente cumprida, limitada a multa ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)** - IND/ AGRO-QUÍMICA BRAIDO S/A (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002455-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002455-9)** - UFIL IND/ E COM/ LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008787-07.2015.403.6100** - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE (SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILLA GRAVATO IGUTTI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Fls. 213/214 e 215/216: diante da oposição de embargos de declaração por ambas as partes, intinem-se-as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0023868-93.2015.403.6100** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA (SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0023868-93.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Registro nº \_\_\_\_\_ /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo restabeleça o direito da autora de votar nas eleições da Ordem do Brasil do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa de exercer seu direito de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o fundamento de que não realizou o pagamento da parcela correspondente à anuidade no prazo disposto no Provimento n.º 146/2011, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26). Citada, a OAB/SP contestou às fls. 32/38. Instada a se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. Decido. A presente Ação Cautelar tem como objetivo provimento jurisdicional que possibilite a parte autora votar nas relações institucionais, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, marcadas para o dia 18/11/2015. Como restou reconhecido na decisão que indeferiu a liminar às fls. 25/26, o feito foi protocolizado no mesmo dia das eleições às 14h33m, sendo que as votações se encerraram às 17 horas do mesmo dia, o que impediu a análise da liminar em tempo útil, pois não havia tempo hábil para que a requerida fosse comunicada da decisão antes do encerramento da votação, considerando-se a ausência de indicação, por parte da autora, do número do fax-símile da seção eleitoral designada para receber seu voto. Desse modo, com a realização das eleições, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto desta Ação Cautelar. Eventual lesão a direito da autora deverá ser discutida pelas vias do Procedimento Comum, nos termos do previsto no Código de Processo Civil. Assim, como não remanescer à parte requerente interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se na execução que houve o deferimento da justiça gratuita à autora, à fl. 25. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Ofício-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele informe ao juízo o saldo remanescente da conta n. 0265.280.00001149-8 após a transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 678/684, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda da informação e diante da concordância da União Federal às fls. 689/693, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor total remanescente na conta supracitada, devendo o patrono do impetrante ser intimado no momento oportuno para retirada do alvará de levantamento em Secretaria.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 11168

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0069000-82.1992.403.6100 (92.0069000-9)** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Juízo da Penhora informando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos, encaminhando cópias dos documentos de fls. 461/471.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9)** - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 378/379, bem como a atualização dar-se-á no momento do pagamento do ofício requisitório, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 282, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0)** - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 911, HOMOLOGO os cálculos de fls. 906/908, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Considerando o pagamento espontâneo às 1896/1897, prejudicado o requerido às fls. 1900/1901, devendo a executada requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do pagamento à fl. 1902, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 474.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos.Int.

**0015776-05.2010.403.6100** - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/299 - Ciência à parte exequente.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Guazzelli Associados Empreendimentos Ltda, devendo constar Messe Frankfurt Feiras Ltda, CNPJ nº 46.551.503/0001-56.Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Ricardo Lacaz Martins, OAB/SP 113.694, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório referente honorários advocatícios.Int.

**0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6)** - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor bruto, destacando-se o PSS. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5)** - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 506/579.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2)** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAII X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 332/342.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11179

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010198-86.1995.403.6100 (95.0010198-0)** - ALICE ELIAS X APARECIDA CANELLA X JOAO ROSSI X JOSE FAZOLARI X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

**0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)



**0019524-35.2016.403.6100** - BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Quanto às provas requeridas pela parte autora a fl. 370: Oitiva do réu: indefiro, por desnecessária, sendo que a documentação referente aos procedimentos administrativos carreada aos autos já demonstram de forma clara os fatos ocorridos. Produção de prova pericial: esclareça o autor a especialidade do perito que se pretende seja nomeado, no prazo de cinco dias, uma vez que isso não está claro em sua petição. Após, tomem conclusões. Int.

**0021116-17.2016.403.6100** - VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO N.º 00211161720164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fl. 118, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Não obstante, observo que esta ação foi proposta em 26.09.2016, sendo que em 19.07.2016 houve a consolidação da propriedade em razão da inadimplência da Autora desde 29.11.2015 (conforme fl. 67 dos autos), a qual foi devidamente intimada para a purgação da mora de 29 de março de 2016 (conforme documento de fl. 106), permanecendo inerte, até que recentemente, em 13.05.2017 o imóvel foi arrematado por terceiro, o qual não pode ser prejudicado em razão da inércia da Autora quanto à oportunidade que teve para purgar sua mora. Como a Autora foi intimada pelo Cartório do 3º Registro de Imóveis de São Paulo para purgar a mora (certidão de fl. 106 dos autos) e não o fez, não vejo relevância na alegação de que a Ré não emitiu os boletos bancários para pagamento das prestações, a ponto de justificar a suspensão da arrematação. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Providencie a autora a inclusão da empresa RIMOV NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo da presente demanda, após o que, cite-se para apresentar a contestação. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**Expediente N° 11190**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 731/735º: dê-se vista ao impetrante da manifestação advinda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004620-40.1998.403.6100 (98.0004620-8)** - CASA PADRE MOYE(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016581-65.2004.403.6100 (2004.61.00.016581-0)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020016-37.2010.403.6100** - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para requerer o que de direito em relação à planilha apresentada pela Volkswagen Previdência Privada (fls. 334/337), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0021147-13.2011.403.6100** - TOTVS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008245-86.2015.403.6100** - ROSANA ROSA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015009-88.2015.403.6100** - RAFAEL PRECINOTO 36645405812 X M. J. DE LIMA PET SHOP - ME X TAMIRES VIEIRA MELO 42082739848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018886-36.2015.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017 do E. TRF-3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos parágrafos do referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0001432-09.2016.403.6100** - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante dos embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 225/229 e 230/231), dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0002804-90.2016.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012386-17.2016.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEU GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 681/684), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para as determinações atinentes à digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017 do E. TRF-3ª Região. Int.

**0016923-56.2016.403.6100** - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diante dos embargos de declaração opostos (fls. 137/142), intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0020054-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 377/379), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para as determinações contidas na Resolução 142/2017 do TRF-3ª Região, no tocante à digitalização dos autos, se for o caso. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023223-05.2014.403.6100** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP315585 - GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 294/295, dando conta de que nada requer no momento em relação à sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0019202-83.2014.403.6100** - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - ME(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: desnecessária a expedição de alvará de levantamento da quantia paga por meio de RPV tendo em vista que o pagamento encontra-se liberado para saque no Banco do Brasil, nos termos do extrato de fls. 126. Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**000029-05.2016.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/280: manifeste-se a parte requerente sobre o alegado pela União Federal, notadamente quanto à necessidade de complementação da garantia integral do crédito tributário, diretamente perante o juízo da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 11198

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012508-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial contábil. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020501-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-92.2016.403.6100) BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Publique-se o despacho de fl. 57. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Diante dos documentos de fls. 141/149, decreto segredo de justiça nestes autos. Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 335. Publique-se o despacho de fl. 334. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome da executada de fl. 214. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados de fls. 442/453. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Diante dos documentos de fls. 314/325, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 230/231: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado já citado, ou seja, Octagon Terceirização e Serviços Ltda, CNPJ nº 01.778.868/0001-80. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante aos demais executados. Int.

**0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Diante dos documentos de fls. 411/414, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025100-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados de fls. 469/474. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002548-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Mantenho a decisão de fl. 308. Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Rogério Miguel Jantsch nos endereços de fls. 343. Defiro a consulta das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada ROMANA BORDADOS LTDA, através do sistema INFOJUD. Int.

**0003008-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Diante dos documentos de fls. 258/283, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos de fls. 213/220, decreto segredo de justiça nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 206. Int.

**0000648-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Diante dos documentos de fls. 125/135, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome da executada de fl. 295. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021146-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Defiro a obtenção da Declaração de Imposto de Renda em nome da executada já citada Daniele Cristina Custódio de Lima (CPF nº 295.993.118-17). Requeira a parte exequente o que de direito no tocante aos demais executados. Int.

**0001220-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI)

Diante dos documentos de fls. 86/97, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declarações de Imposto de Renda em nome dos executados de fls. 321/326. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021737-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE FRAGOSO BAHIA

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento do débito informado pela executada, à fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000202-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Diante dos documentos de fls. 141/149, decreto segredo de justiça nestes autos. Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 138/141. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006755-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X SERGIO DIOGO MARIANO X DJENANE ALYNE FELISBERTO

Providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do extrato bancário comprovando que o bloqueio deu-se em conta poupança. Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0012437-28.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Diante dos documentos de fls. 81/103, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012829-65.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO

Diante dos documentos de fls. 75/94, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de maio de 2017.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3338988), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3419433, corrigindo a autoridade impetrada, retificando o valor da causa para R\$ 9.603.321,26 e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 3419435)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decidido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

*“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.* (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Recebo a petição ID 3419433 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prester as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 9.603.321,26) e correção do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020521-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas por suas associadas.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que suas empresas associadas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis Complementares n. 7/1970, n. 70/1991 e Leis ordinárias n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3138924), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3354195, atribuindo à causa o valor de R\$ 10 milhões, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 3354202).

A impetrante apresentou posteriormente a petição ID 3434359, informando a concessão de liminar da ordem no Mandado de Segurança Coletivo impetrado no interesse de suas associadas fiscalizadas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá (MSC n. 5000727-17.2017.4.03.6123).

Intimada para que se manifestasse acerca do pedido de liminar, a União Federal apresentou a petição ID 3446232, na qual defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do PIS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a inaplicabilidade ao caso da tese firmada pelo STF quanto ao ICMS nos autos do RE 574.706, que, ressalta, ainda não transitou em julgado, havendo a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

*“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das empresas associadas da impetrante, relativos ao ISS.

Consigno que tal decisão se restringe às associadas da impetrante fiscalizadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo, nos termos do anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Recebo a petição ID 3354195 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 10.000.000,00).

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante quanto ao relatado pela União Federal na petição de 05/09/2017 (ID 2517902), bem como, quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HVAR CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023132-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 3420644:** manifesta-se a impetrante, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em razão de atualmente se encontrar em recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

Conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

*"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."* (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

[...]” (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio *a contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

No caso dos autos, ainda que a sociedade empresária impetrante comprove passar atualmente por dificuldades financeiras, fato é que se encontra em recuperação judicial, situação temporária destinada a viabilizar a continuidade da empresa.

Por outro lado, impossível não verificar que a impetrante movimentou montantes milionários nos últimos cinco anos, apurando, apenas sobre o valor do ICMS das mercadorias vendidas, PIS/COFINS em valor superior a R\$ 3 milhões de reais, que pretende reconhecer como indébito passível de restituição ou compensação por meio da presente demanda.

De sua parte, o ínfimo valor das custas federais não permitem a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (R\$ 957,69), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 2/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada para o processamento do feito. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021055-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido objeto do Processo Administrativo n. 16.561.000023/2007-83, com determinação para que seja imediatamente excluído o nome da impetrante do CADIN, até a análise da petição protocolizada nos autos do referido PA, por meio da qual suscita a prescrição dos referidos créditos tributários, pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde sua constituição definitiva, em 14.01.2008.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, em 27.03.2007, foi lavrado auto de infração, que deu ensejo ao PA n. 16561.000023/2007-83, por meio do qual lhe foi exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros apurados por sua controlada no exterior, *Inversiones Vervins S/A*.

Assevera que, em 30.04.2007 apresentou defesa administrativa, aduzindo que o lucro auferido por sua controlada só estaria sujeito à tributação no Brasil se o imposto pago no exterior fosse inferior ao devido no Brasil, nos termos da Lei n. 9.249/1995 (art. 26), da Lei n. 9.430/1996 (art. 15), do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (art. 395), e da Instrução Normativa n. 213/2002 (art. 14), acostando aos autos do processo administrativo os comprovantes de recolhimento do tributo estrangeiro em sua língua original (espanhol).

Relata que, em 13.12.2007, foi notificada da decisão da 5ª Turma Julgadora da DRJ/SPI, julgando improcedente a sua impugnação, sob a alegação de natureza meramente formal de que seria impossível apreciar os documentos acostados em língua estrangeira pelo contribuinte, sem antes requisitar a juntada de tradução pública e juramentada desses documentos.

Ressalta que, intempestivamente, em 18.01.2008, interps recurso voluntário contra essa decisão, tendo os autos sido remetidos ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, o qual reconheceu que as exações do auto de infração deveriam ser cotejadas com o tributo recolhido no exterior, convertendo-se o julgamento em diligência para que fosse acostada aos autos a tradução pública e juramentada dos comprovantes de recolhimento e elaboração, pelo agente fiscal, de relatório confrontando os valores devidos e pagos no exterior com os devidos no Brasil.

Aduz que, baixados os autos do tribunal administrativo, o agente fiscal se recusou a cumprir a diligência determinada, reputando necessário, anteriormente, o retorno dos autos ao CARF para que se manifestasse acerca da intempestividade do recurso, a fim de a Administração Tributária se precaver de eventual prescrição de crédito definitivamente constituído em 14.01.2008.

Continua a impetrante, dizendo que, malgrado tenha acostado aos autos os comprovantes de recolhimento de tributos devidamente traduzidos, cumprindo espontaneamente a determinação do CARF, os autos retornaram ao tribunal administrativo que decidiu, em 15.03.2012, pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão de sua intempestividade, decisão da qual a impetrante foi intimada em 29.11.2012.

Afirma que, intimada da decisão em 29.11.2012, apresentou embargos de declaração, afirmando que existiam nos autos provas documentais irrefutáveis da inexigibilidade dos tributos, que deveria ser extinto de ofício pela autoridade administrativa.

Tais embargos declaratórios, frisa a impetrante, foram rejeitados por decisão proferida em 03.12.2013, quando o crédito tributário já estaria prescrito pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a sua constituição definitiva.

Aduz que apresentou novos embargos de declaração, em 08.07.2014, nos quais suscitou a prescrição do crédito tributário, argumentando que, mesmo se os tributos não fossem indevidos em razão do recolhimento no país estrangeiro, ainda assim teriam sido extintos por prescrição em 14.01.2013, mas o CARF não os admitiu sob a justificativa de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sustenta a impetrante que tal decisão é nula, porque nunca suscitou a prescrição intercorrente, mas apenas a prescrição ordinária do crédito tributário definitivamente constituído, motivo pelo qual apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que, nada obstante, foi inadmitido.

Em razão dessas decisões, a impetrante relata que ajuizou ações em face do Presidente do CARF, ora em tramitação em Brasília (processos n. 1003438-41.2017.4.01.3400 e 1006285-31.2017.4.01.0000).

Paralelamente a isso, aponta que protocolizou petição em 22.08.2017 nos próprios autos do PA n. 16561.000023/2007-83, requerendo o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a prescrição é matéria que deve ser reconhecida de ofício pela Administração Tributária, conforme corroborado pela Solução de Consulta Interna n. 25-COSIT, de 05.09.2013.

Informa que, além de referida petição não ter sido analisada, a autoridade impetrada inscreveu o nome da impetrante no CADIN, causando incalculáveis prejuízos à impetrante, que não consegue obter certidão de regularidade fiscal a fim de desenvolver regularmente suas atividades.

Distribuídos os autos, a liminar foi indeferida, conforme decisão ID 3334911, em razão de não haver previsão legal que outorgue efeito suspensivo ao pedido de reconhecimento da prescrição na seara administrativa, ressaltando-se que não se incursionaria na questão da ocorrência ou não da prescrição em obediência ao princípio da congruência.

Peticionou então a impetrante, conforme ID 3353635, aditando a petição inicial a fim de incluir expressamente o pedido de reconhecimento da prescrição do débito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.561.000023/2007-83 e, em função disso, pleiteando a reapreciação da liminar.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Princiramente, recebo a petição ID 3353635 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Considerando a possibilidade de existirem causas de suspensão ou interrupção do curso do prazo de prescrição do crédito tributário desde sua constituição, postergo a apreciação do novo pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos extintos por meio de Requerimento de Compensação até decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n. 18186.729939/2017-41, ou, subsidiariamente, o afastamento da mora da impetrante em relação a tais débitos até a compensação de ofício.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apurou saldo credor de COFINS no montante de R\$ 85.146.578,31, recolhida sob o regime não cumulativo, passível de restituição, motivo pelo qual protocolou o pedido de ressarcimento n. 36533.94081.140716.1.5.19-0585, objeto do processo n. 10880.954752/2016-53, que foi deferido em 11.08.2017.

Assevera que, a despeito de reconhecido, não houve nenhum movimento por parte da autoridade impetrada para que o liberasse ao impetrante, não tendo sido creditado em sua conta corrente, nem a intimação para a compensação de ofício com seus débitos exigíveis.

Afirma que mantém regular sua situação perante o Fisco Federal, conforme Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de 13.10.2017, sendo seus únicos débitos tributários devidos os tributos vincendos, em especial, a contribuição previdenciária patronal referente ao mês de setembro de 2017, com vencimento em 20.10.2017, apurada de forma centralizada, no valor de R\$ 28.741.034,95, conforme declaração em GFIP.

Como tal débito é passível de compensação, entende a impetrante abusiva a inércia da autoridade impetrada em proceder à restituição do crédito reconhecido em seu favor, à medida que exige da contribuinte o desembolso de recursos próprios para o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, imputando-se multas e juros moratórios em caso de inadimplência, bem como encargos da inscrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 1.025/1969 e artigo 3º do Decreto n. 1.569/1977, enquanto os créditos de PIS e COFINS não são corrigidos pela SELIC ou por qualquer índice, nos termos dos artigos 142 e 145, inciso III, da IN RFB n. 1.717/2017.

Reputa a impetrante configurar-se repressível *solve et repetere*, explanando que a autoridade impetrada entende que compensação nessa modalidade não pode ocorrer por iniciativa do contribuinte, por meio de “DCOMP”, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, que afasta esses créditos e débitos do regime de compensação estabelecido pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Diante desse óbice procedimental, relata a impetrante que apresentou à impetrada, em 20.10.2017, requerimento de compensação que deu origem ao Processo Administrativo n. 18186.729939/2017-41, com fundamento no direito de petição e no artigo 26, *caput*, da Lei n. 11.457/2007, requerendo, ademais, o pagamento em espécie da diferença do saldo credor apurado após a compensação.

Isso não obstante, salienta que, enquanto não for apreciado o requerimento de compensação apresentado pela impetrante, recai que os débitos de contribuições previdenciárias inseridos sejam acrescidos de multas, juros e encargos legais, o que ensejaria o dobro do montante originariamente devido em menos de quatro anos.

Desta forma, conclui que a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de compensação será reconpensada pela ilimitada inclusão de encargos moratórios sobre o débito, ademais de ensejar situação de inadimplência referente à contribuição previdenciária de setembro de 2017 a que se visa compensar, obstando a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que, tendo o requerimento de compensação sido formulado dentro do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias da competência de setembro de 2017, possui a impetrante direito líquido e certo ao afastamento da incidência de multas, juros e encargos sobre referidos débitos até que a compensação efetivamente ocorra, seja pelo julgamento final do requerimento de compensação no processo administrativo n. 18186.729939/2017-41, seja pela compensação de ofício.

Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende embasar sua pretensão.

Requer a tramitação do processo sob sigilo de justiça.

Distribuídos os autos, o pedido de sigilo foi indeferido, sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações pela autoridade impetrada (ID 3130881).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 3261240).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3316365), aduzindo, em suma, que o requerimento de compensação ainda será analisado e indeferido, seja porque não existe previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte se dar por "requerimento de compensação", seja porque é vedada a compensação, por iniciativa do contribuinte, de débitos previdenciários com os demais créditos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ressalta que dentre os valores declarados em GFIP, existem montantes destinados a outras entidades, denominados contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, etc.), em relação aos quais a Receita Federal do Brasil figura apenas como agente arrecadador.

Transcreve julgado em caso similar ajuizado pela impetrante, pugrando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária com vencimento em 20.10.2017 em razão de requerimento de compensação com créditos reconhecidos de contribuição ao PIS e de COFINS a serem ressarcidos, ou, subsidiariamente, o afastamento dos encargos de mora relativo a tais débitos.

O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007:

*"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei."*

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e § 4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009:

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

[...]"

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, 2ª Tuma, Recurso Especial n. 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe de 02.05.2011).

Desta forma, o indébito tributário só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/1991 e 39 da Lei n. 9.250/1995.

Confira-se:

*Lei 8.383 – "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."*

*Lei 9.250 – "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".*

Conforme visto, a compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007 excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Assim, verifica-se que a impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem* ao utilizar créditos escriturais de PIS/COFINS para extinguir débitos de contribuições previdenciárias, não se afigurando, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal – Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Executada UNIFESP (ID 2521537), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em relação a Impugnação apresentada (ID 2892632).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPRINKLR (BRASIL) LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SPRINKLR (BRASIL) LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a desvinculação de seu CNPJ do CNPJ das empresas Customer First S.A. (inscrita no CNPJ n. 01.033.584/0001-52) e 1188 Participações S.A. (inscrita no CNPJ n. 11.866.573/0001-19), bem como a exclusão dos débitos pertencentes às mencionadas empresas do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, possibilitando, consequentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

Narra a impetrante, em suma, que em seu Relatório de Situação Fiscal “constam débitos com exigibilidade suspensa, em razão dos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 11.941/2009 e 12.996/2014, pertencentes ao CNPJ da empresa Customer First S.A (inscrita no CNPJ n. 04.033.584/0001-52), que está vinculado ao CNPJ da impetrante”.

Afirma haver incorporado o acervo cindido das empresas Customer First S.A. (inscrita no CNPJ n. 04.033.584/0001-52) e 1188 Participações S.A. (inscrita no CNPJ n. 11.866.573/0001-19) e que “a parcela cindida da Customer First S.A. e incorporada pela impetrante refere-se apenas à participação societária”. Ademais, afirma que “a parcela cindida da 1188 Participações S.A. e incorporada pela impetrante refere-se somente a ágio”.

Alega que no ato de cisão há previsão de que a impetrante se responsabiliza apenas pelas obrigações relacionadas aos acervos cindidos, sem responder de forma solidária com as companhias cindidas por atos anteriores à cisão. Sustenta que “(i) nas duas operações de cisão realizadas, o acervo cindido corresponde apenas a ativos (participação societária e ágio), não havendo que se falar em cisão de qualquer passivo, (ii) há cláusulas expressas no sentido de que a impetrante responderá apenas pelas obrigações relacionadas ao acervo cindido e (iii) os credores se mantiveram silentes com relação ao ato da cisão”, de modo que não há que se falar em responsabilidade solidária da impetrante em relação a eventuais débitos das empresas cindidas, nada justificando a vinculação do CNPJ da impetrante aos CNPJ's das empresas cindidas.

Sustenta que “no caso em tela há o periculum in mora, pois sem a certidão de regularidade fiscal a Impetrante está sendo impossibilitada de participar de licitações; alienar bens imóveis; postular financiamentos; promover alterações societárias, entre outras atividades rotineiras de qualquer empresa”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3042227).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3316439). Alega, em suma, que não obstante o artigo 132 do CTN não fazer alusão ao instituto da cisão, visto ser modalidade que nasceu posteriormente ao CTN, "o legislador utilizou-se da analogia, consolidando o conceito da responsabilidade por sucessão, quando do tratamento disposto no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3000/1999, ao tratar da responsabilidade dos sucessores". Sustenta que a responsabilidade tributária dos sucessores, incluindo aí a sociedade resultante de cisão, é diferente da responsabilidade dos sucessores diante de credores de que trata a Lei n. 6.404/76. Assim, alega que a responsabilidade da sociedade cindida sobre os débitos tributários existentes até a data do evento ou que venham a ser apurados posteriormente em relação ao período até a data da cisão é solidária sobre o total do débito e não proporcional ao patrimônio vertido.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de liminar **não** comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária :

**"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."**

Como se sabe, a **cisão** caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade.

Embora o instituto da cisão não conste expressamente do art. 132 do CTN, sua aplicação é obrigatória diante da **similitude de situações**, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades das Ações), que é posterior ao CTN.

Estabelece o art. 233 da Lei n. 6.404/76 que "na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão".

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de ser **solidária a responsabilidade por sucessão tributária** prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de **cisão**, fusão, transformação ou incorporação, **não se aplicando** o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei n. 6.404/76 ("Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão") **às obrigações de natureza tributária**, acerca das convenções particulares, em razão do disposto no artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, a teor da inteligência jurisprudencial do artigo 132 do CTN, tem-se que a impetrante **responde solidariamente** pelos débitos da empresa cindida relativamente a fatos impositivos anteriores à data da cisão.

Esse é também o entendimento doutrinário. Ensina Hugo de Brito Machado: "**A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão**" (in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 1997, p.109).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DA EMPRESA ORA AGRAVANTE A QUAL TEVE ORIGEM NA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindida é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 2. No caso dos autos o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da cisão parcial da empresa devedora, pelo que não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante. 3. Agravo de instrumento improvido"**.

(TRF3, AI 00058803620094030000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 19/06/2015).

Desse modo, os débitos nascidos até 13/02/2014, em razão da cisão parcial, são de corresponsabilidade da impetrante.

Observe, por oportuno, que o débito oriundo do PA n. 13811.721488/2014-13, que aparece no relatório fiscal, teve o pedido de parcelamento protocolizado em 28/03/2014, não sendo essa data, obviamente, a data do fato gerador.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos os autos para sentença.

P.I.

5818

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023502-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA e METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas operações comerciais.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

5818

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014166-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, RUBENS PEREIRA DE BRITO, PEDRO DE CAMPOS BRITO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014585-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014619-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALTER FERREIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **SILVANA DOS SANTOS DIMITROV** em face do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da aplicação da pena disciplinar aqui combatida, determinando ainda, que o requerido retire imediatamente o nome da ora autora da lista dos Advogados Suspensos disponível em seu site, bem como da imediata remessa de atualização dessa informação através do pacote de atualizações fornecidas pelo Núcleo de T.I da OAB, que alimenta o banco de dados do Sistema do Poder Judiciário, bem como de todos os órgãos públicos que foram comunicados por ela a respeito da suspensão da autora”.

Narra a autora, em suma, ser advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/SP e que “recebeu penalidade administrativa imposta pelo requerido, nos autos do processo disciplinar do 5º TED, sob o n. 05R0114362009, referente à cobrança de anuidades referentes aos anos de 2001 a 2004”. Afirma que houve o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 2004, “sendo objeto da sanção disciplinar somente a anuidade relativa ao ano de 2004, no valor de R\$ 1.090,00”. Aduz que referida decisão foi publicada em 17/12/2015 e o edital de suspensão em 16/10/2017.

Alega, no entanto, que “somente teve conhecimento da existência do procedimento disciplinar na data de 17/10/2017, quando estava cadastrando uma petição digital no site do TJSP e foi informada que seus dados cadastrais tinham sido alterados no sistema do Tribunal”, por força de decisão proferida pelo Conselho Seccional que lhe impôs a pena de suspensão pelo período de 30 dias, a ser iniciada em 17/10/2017, prorrogável até efetiva quitação do débito de sua anuidade.

Sustenta que não foi intimada do processo disciplinar, o que por si só que acarreta a nulidade da decisão. Ademais, alega que “a cobrança de anuidade referente ao ano de 2004 encontra-se prescrita”.

Por fim, assevera que “ao suspender o exercício profissional do Advogado, no intuito de fazer com que este quite seus débitos perante a instituição, a OAB além de cometer uma ilegalidade frente a CF/88, ainda faz com que não só o Advogado seja prejudicado, mas também toda sua família, pois impede que o causídico possa exercer seu ofício e auferir seu sustento”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado. Decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o autor se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “*É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94*”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade do autor exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que proceda imediatamente ao recadastramento da autora nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023792-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PELICIARI RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

#### **Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de **tutela de urgência antecedente** formulado por **ANDERSON PELICIARI RAMALHO**, qualificado nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** dos atos de execução extrajudicial.

Narra o autor, em síntese, haver celebrado com a CEF contrato “*de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SF – Sistema Financeiro da Habitação*”, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para aquisição de unidades autônomas de matrículas 107.381 e 107.382, do Edifício Clarisse, situado à Rua Acre, 155, Vila Galvão, Guarulhos.

Relata que “*vem passando por dificuldades financeiras*” e que, apesar de ter contactado a CEF para renegociar a dívida, tal providência não foi possível pela via administrativa, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Afirma que tem interesse de **purgar** a mora e pede autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Autos conclusos para apreciação da tutela.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Ao que se constata dos autos, embora tenha havido a **consolidação do imóvel** em nome do agente financeiro e a sua inclusão na licitação Caixa nº 0375/2017 – CPA/SP, ainda não fora realizado o leilão, pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

Nesse sentido, art. 34, do Decreto-Lei 70/1966 estabelece que “*é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito*” – negritei.

Portanto, à vista do **relevante valor social** envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, além dos demais encargos, para que seja possibilitada a manutenção do contrato habitacional, **designo** audiência de conciliação para o dia **6 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**.

Ademais, a fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautela, **suspendo** o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

**Autorizo** o depósito de valor correspondente encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

ID 3426637: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

**P.I. Cite-se.**

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014656-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGIANE MARTINELLI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014796-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: I GUZZI TECNOLOGIA LTDA - ME, NIVEA MARIA PERES LOPES MARTINS, GUSTAVO PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015063-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, JOSUE A TAIDE BORBA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Sendo assim, concedo prazo de **15 (quinze)** dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

No mesmo prazo supra, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, torne imediatamente concluso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017334-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM - ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME, MANUEL GONCALVES DA SILVA, FELIPE MACIEL GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Instrua a Exequente a presente execução com cópia do contrato de renegociação n. 21.1368.691.0000027-92 (ID 2845949), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023642-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA JULIAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA JULIÃO LTDA ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a anulação da multa imposta até o final julgamento da presente”, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista de sua desproporcionalidade (ao que se verifica, a impetrante pretende, na verdade, a suspensão dos efeitos da multa até final julgamento deste mandamus).

Narra a impetrante, em suma, que sofreu autuação em 28/08/2017 (AI n. 315470), sob a alegação de que o responsável técnico pelo estabelecimento não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, nos termos do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/14.

Aduz que o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60 é de “1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”. Sustenta que a autoridade impetrada fixou o valor da multa no seu patamar máximo, sem analisar a gravidade ou não do fato, não observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que, no momento da fixação da pena, a autoridade administrativa deve levar em conta as circunstâncias subjetivas do infrator, “como atenuantes e antecedentes”, razão pela qual o valor fixado é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Presentes os requisitos legais, a liminar comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

E, de acordo com o **Auto de Infração n. 315470**, a impetrante foi autuada porque “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”, em violação ao art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei n. 3.820/60 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/14 (ID 3401024).

O impetrante não questiona, neste *mandamus*, os motivos da autuação, mas sim o valor fixado da multa em seu patamar máximo (R\$ 3.000,00).

Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71:

“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor **igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Vale dizer, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade **entre** o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – fundamentadamente - as circunstâncias do fato concreto.

Dai porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade **deve** (tem o dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal.

Pois bem. No caso em exame, o impetrante juntou à petição inicial o Auto de Infração (ID 3401024), a Notificação do recurso administrativo indeferido (ID 3401034), a Notificação do recolhimento da multa (ID 3401037) e o boleto de cobrança (ID 3401041).

Num exame perfunctório, próprio deste momento processual, constato que de tais documentos não é possível se aferir se houve ou não a motivação para a fixação da multa em seu valor máximo.

Todavia, visando resguardar o eventual direito da impetrante, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade da multa, até o julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

5818

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Primeiramente, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do pedido de reconsideração de ID 3451390, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023921-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CBSS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO BRADESCARD S.A. (“BRADESCARD”)** e **BANCO CBSS S.A. (“CBSS”)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que, “*em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não considere os débitos decorrentes do processo administrativo nº 16327.721.421/2012-77 como (i) óbice para a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, (ii) fundamento para inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito*”.

Narram, em suma, que o objeto do presente *mandamus* é o reconhecimento judicial de que os débitos de PIS e COFINS, referentes ao **Processo Administrativo nº 16327.721.421/2012-77** (os quais se acham com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 0027475-32.2006.4.03.6100) não podem **(i)** impedir a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, **(ii)** ensejar a inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito, em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Afirma o impetrante BRASDESCARD haver impetrado o **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100** em 14.12.2006 objetivando decisão judicial favorável que lhe assegurasse o recolhimento de PIS e Cofins, na vigência da Lei n.º 9.718/98, exclusivamente sobre o faturamento, assim entendido como o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, tendo o referido *mandamus* sido julgado e, em face do acórdão proferido a impetrante interpôs recursos **Especial e Extraordinário que se encontram sobrestados** aguardando o julgamento do **RE n.º 609.096/RS (leading case com repercussão geral** na qual se discute as regras de tributação instituídas pela Lei n.º 9.718/98 para instituições financeiras).

Aduz que “*para manter a regularidade de sua situação fiscal, em 17.12.2007, o impetrante BRASDESCARD ajuizou a Ação Cautelar n.º 2007.03.00104038-1*”, buscando obter decisão que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e Cofins que não foram recolhidos ao amparo da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.002686-8, cujos depósitos judiciais, relacionados a fatos geradores supervenientes continuaram a ser realizados na forma do art. 151, II, do CTN.

Afirma que quando da revisão desses depósitos a Receita Federal entendeu que os mesmos foram efetuados em montante inferior ao efetivamente devido para os fatos geradores, razão porque instaurou o Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77.

Para evitar controvérsias e assegurar seu direito à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, **realizou o depósito** dos valores atualizados dos débitos que lhe estavam sendo demandados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100.

Assevera haver requerido o sobrestamento do Processo Administrativo sob o argumento de que os débitos exigidos estavam em discussão no Mandado de Segurança supra citado, o que não foi acolhido, vindo o Auto de Infração a ser integralmente mantido pelas autoridades julgadoras, sob o fundamento de que “*(i) não restou configurada a concomitância entre o objeto do processo administrativo e o do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100 e, assim, (ii) os depósitos judiciais efetuados de forma vinculada aqueles autos não podem suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, uma vez que não haveria vinculação entre as discussões*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, observo que não há, em princípio, litígio sobre o direito ao depósito para que se opere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – e, assim, permitir-se a emissão de certidão de regularidade fiscal – e nem sobre o valor depositado. A divergência situa-se, tão somente quanto ao locus do depósito. Ou seja, parece ao fisco que o depósito deveria ser realizado em determinado feito e não aquele em que efetivamente concretizou-se a garantia.

É dizer, não estaria em jogo aspectos materiais, mas tão somente aspectos formais e circunstanciais do depósito que, de resto, encontra-se em poder do Fisco.

Examino.

As Impetrantes afirmam que os débitos de PIS e COFINS, decorrentes do Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100 e, portanto, não podem **(i)** impedir a emissão ou renovação da certidão que atesta a regularidade fiscal (“CND”) dos Impetrantes e, também, **(ii)** ensejar a inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito, em respeito ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Pois bem. Verifica-se que a ora requerente impetrou o **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100** objetivando o reconhecimento do seu direito em recolher o PIS e a COFINS, na vigência da Lei n.º 9.718/98, exclusivamente sobre o faturamento. A medida liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.002686-8 que, posteriormente, foi revogada pela sentença denegatória da ordem. A apelação interposta foi parcialmente provida e os recursos especial e extraordinário interpostos estão pendentes de julgamento.

A impetrante, com o objetivo de manter a regularidade de sua situação fiscal, ajuizou **Ação Cautelar** (Processo n.º 2007.03.00104038-1) em que foi **determinada a suspensão da exigibilidade** dos débitos em razão dos **depósitos judiciais efetuados**, conforme comprovam guias de **ID 3440726 e ID 3440727**. Verifica-se que ambos os depósitos estão vinculados ao Processo n.º 0027475-32.2006.61.00 (numeração antiga 00000200661000274759).

Todavia, conforme documento de ID 3440730, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração n.º 0816600.2011.00489 em 04/12/2012, culminando no PA n.º 16327.721.421/2012-77, em cujo feito o Recurso Voluntário Administrativo fora desprovido sob o argumento de que não restou configurada a **concomitância entre o objeto do processo administrativo e o objeto do Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100**. *Vejam os:*

“Conforme já referiu a decisão recorrida, o que se discute em sede judicial nada tem a ver com o que aqui se trata: se as receitas auferidas pelas instituições financeiras, como a Recorrente, se enquadram ou não no conceito de faturamento.

Isso se torna absolutamente cristalino quando se analisa o acórdão prolatado no Agravo Legal em Apelação Cível n.º 002747532.2006.4.03.6100/SP (fl. 1944), de relatoria do Des. Carlos Muta:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. BASE DE CÁLCULO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que a impetração apenas discutiu a invalidade da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei 9.718/98, para efeito de aplicar-se o regime legal precedente (PIS: LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98 e COFINS: LC 70/91), deduzindo-se fundamentos e razões consistentes com tal pedido, sem adentrar no exame de qualquer particularidade quanto à definição da base de cálculo, a partir do regime da legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade propugnada.*

*2. Por evidente que não poderia o contribuinte alterar o pedido depois da fase postulatória, especialmente em rito mandamental, e, muito menos, a PFN pretender que se discuta questão que não foi postulada e, por isso mesmo, não decidida nos autos. A presente controvérsia limita-se*

*à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, e não à discussão de como deve ser composta a base de cálculo do PIS/COFINS para instituições financeiras no regime da LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98, e da LC 70/91. Tal matéria, se necessário, deve ensejar exame em nova ação, e não no contexto genérico da presente demanda, que se encerrou nos limites da proposição da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 para cobrança do PIS/COFINS segundo a legislação precedente.*

*3. Portanto, se tal discussão não veio aos autos, não pode ser objeto de omissão no julgamento, tal qual propugnado pelos embargos declaratórios da PFN à decisão monocrática proferida, a qual tampouco pode comportar reforma em agravo inominado à Turma, diante dos limites objetivos da causa, definidos na fase própria, e inalteráveis por interesse de qualquer das partes.*

*4. Agravo inominado desprovido. (g.n.). (ID 3440739).*

Tornando-se definitiva a decisão proferida no PA, a autoridade impetrada expediu Carta Cobrança para que a impetrante efetuasse o pagamento dos débitos de PIS e Cofins que foram exigidos no referido Processo Administrativo e que, segundo afirmam as impetrantes, não poderiam ser exigidos, vez que depositados em juízo em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100, cujo julgamento final ainda não ocorreu, visto que em face do acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração foi interposto Recurso Especial e Extraordinário que se encontram sobrestados, aguardando julgamento do RE n.º 609.096/RS.

Assim, duas questões devem analisadas no presente *mandamus*: primeiramente, se, de fato, **a questão discutida no Processo Administrativo também encontra-se “judicada” no Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100 e se os débitos cobrados no Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77 encontram-se integralmente depositados no supra mencionado Mandado de Segurança.**

Analiso.

Com relação à primeira discussão, verifico que, em que pese a autoridade administrativa ter afirmado que no Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.4.03.6100 não teria sido travada discussão acerca da questão atinente à delimitação da base de cálculo “*faturamento*” que tem de ser observada pelo recorrente na apuração do PIS e da Cofins devidos na vigência da Lei n.º 9.718/98, da análise das razões de interposição do Recurso Extraordinário depende-se que a questão encontra-se “judicada”, conforme segue trecho do pedido formulado (ID 3440720):

“(i) reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 30, § 1º da Lei nº 9.718/98, para que seja assegurado ao Recorrente o direito de recolher o PIS e a COFINS, na vigência da Lei nº 9.718/98, sem incluir na base de cálculo dessas contribuições as receitas que, auferidas, não se coadunam com o conceito de faturamento consagrado pelo Direito Comercial e reconhecido pelo Plenário desse E. STF (ou seja, a base de cálculo para incidência tributária tem de ser somente as receitas auferidas com a venda de mercadorias e a prestação de serviços)”.

Já no tocante à questão da integralidade dos depósitos referentes aos débitos cobrados no **Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77** e que a impetrante afirma terem sido realizados nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100**, verifico que a Carta Cobrança n.º 113/2017 notificou a impetrante a proceder ao pagamento dos valores referentes à contribuição ao PIS e à Cofins das competências de **01/2008, 05/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008** (ID 3440742).

Por sua vez, das DARFs de ID 3440731 (Doc. 29) e ID 3440732 (Doc. 30) consta um montante que, segundo a impetrante, são os valores atualizados dos débitos que lhe estavam sendo demandados (principal acrescido de multa e juros) no Processo Administrativo e que, como emitida pela própria Receita Federal, muito provavelmente, se refere à integralidade do débito referente às competências cobradas no referido Processo Administrativo.

Assim, tendo em vista que os valores constantes nas DARFs expedidas pela autoridade impetrada foram depositados vinculados ao Mandado de Segurança n.º 0027475-32.2006.403.6100, é verossímil a alegação de que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral do débito (ID 3440733 e 3440734).

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* (o *periculum in mora* é indiscutível, vez que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial à manutenção das atividades das instituições financeiras), **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **se abstenha de considerar** os débitos a que se referem o **Processo Administrativo n.º 16327.721.421/2012-77** como óbice para a emissão ou renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em nome das impetrantes, bem como se abstenha de incluir nomes das impetrantes no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito em razão de referidos débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016311-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE SHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ SHIN** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante, bem como de impedi-lo de exercer seu trabalho (lecionar a atividade esportiva de tênis).

Alega, em síntese, que apesar de possuir uma vasta experiência como treinador ou técnico de tênis, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição da autoridade coatora de que somente profissional de educação física, registrado no respectivo Conselho Regional, pode exercer tal função, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.696/98, sob pena de irregular exercício da profissão.

Sustenta, todavia, que não há nenhuma restrição legal que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissionais de educação física.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2764271).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2958917). Alega, como preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 3087669).

### É o Relatório. Decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

O impetrante pretende exercer a atividade de Treinador de tênis de campo sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE\_REPUBLICACAO).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar o impetrante por referida ausência de registro.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011318-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.** e **OUTROS** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, pretendendo a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8º, da lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, haver optado, no exercício de 2017 e de forma **irretroatável** para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua **receita bruta**, em substituição à contribuição patronal sobre a **folha de salários**, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a **partir de julho deste ano**, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, ainda, que a norma é ofensiva aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2135799).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2516299). Pugna pela denegação da ordem.

Não houve parecer do Ministério Público Federal.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Tenho por ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma, **quebra da isonomia tributária**, à vista da exclusão, pela MP 774, de 30 de março de 2017, de alguns setores da economia da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo, para eles, o recolhimento sobre a receita bruta (CPRB). Alega, também, ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretroatável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União substitua, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Vale dizer, a própria Carta Magna estabeleceu a possibilidade de o Poder Tributante **tratar diferentemente** determinados setores da economia, segundo critérios razoáveis, para efeito de deles arrecadar as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Também tenho que restou incólume o princípio da segurança jurídica.

É que ao estabelecer a irretroatividade de regime tributário, a lei revogada não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social -, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso. Mas essa regra é para o contribuinte. Para o ente tributante basta que obedeça as limitações constitucionais que, como sabemos, são severas.

Ou seja, cada qual com seus ônus.

No caso, não há, pois, qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

A afastar a robustez da tese da impetrante, basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova MP lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se aumentando uma carga que já era grande, pode, com muito mais razão se pode aumentar uma carga que era menor.

Em suma, pagar tributo ninguém gosta. Pagar mais tributo do que já se paga, menos ainda. Mas isso não autoriza a conclusão de ser inconstitucional a norma tributante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3678**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0)** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 251 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Findo o prazo concedido, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

**0017883-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017883-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais.Int.

**0000027-98.2017.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão do andamento processual requerido pela UNIÃO às fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do referido pedido.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010253-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO(SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

À vista do comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado.Fl 109-112: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido (fl. 109).Findo o prazo concedido, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0031221-73.2004.403.6100 (2004.61.00.031221-1)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP080699 - FLAVIA TURCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0009233-67.2007.403.6107 (2007.61.07.009233-0)** - SEBASTIAO JOSE DE BRITO BIRIGUI - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0003620-59.2013.403.6106** - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME(SP300820 - MARTA BEATRICE JANIELI ANTUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0008503-33.2014.403.6100** - PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 X F. GROGGIA SOUZA PET X BOM CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X JOCLAU RACOES LTDA - ME X YAMANE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X PATRICIA NASCIMENTO 23155173890(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 376/397, DEIXO, por ora, de dar cumprimento a determinação de fl. 374.Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente acerca do referido pedido da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, comprove a UNIÃO as providências que entende necessárias para eventual suspensão do levantamento dos valores depositados nestes autos.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 179 : Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1207: Primeiro, expeça-se ofício requisitório do valor referente a restituição do indébito tributário, já determinado na primeira parte da decisão de fl. 1111. Fls. 1204/1206: Sem prejuízo, expeça-se também ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios, conforme previsto no parágrafo quarto do art. 535 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, ante a discordância das partes em relação ao valor dos honorários advocatícios, devendo apresentá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora e depois a UNIÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO. Int.

0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3) - BANCO WACHOVIA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BANCO WACHOVIA S/A X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da UNIÃO de fls. 531 e 535/538, DEFIRO pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios e o levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 87), conforme requerido às fls. 485/486. Ressalte-se que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário (art. 906, parágrafo único do CPC). Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte exequente (para transferência do principal), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor principal depositado nos autos. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando as informações da UNIÃO às fls. 186/189, manifeste-se a impetrante sobre o devido cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que ajuizou o mandado de segurança nº 0016495-11.2015.403.6100 para reconhecimento do seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo sido deferida a liminar para suspender a exigibilidade de tal recolhimento.

Afirma, ainda, que a liminar esteve vigente no período de 08/2015 a 03/2016, tendo sido cassada em 08/03/2016. Posteriormente, em maio de 2016, foi concedida a segurança.

Alega que, em 30/03/2016, realizou o recolhimento dos valores que deixaram de ser pagos por força da liminar, sem recolhimento de multa, eis que o pagamento ocorreu dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Alega, ainda, que parte das competências foi paga antes de qualquer confissão de débito ou início de fiscalização, afastando a incidência de multa, em decorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Acredita que, apesar disso, estão sendo exigidos valores relativos à multa sobre os débitos recolhidos em 30/03/2016, nos autos do processo administrativo nº 18186.721.384/2017-99.

Aduz que a União afirma ser controversa a aplicação do benefício do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 a débitos que ainda não estavam formalmente constituídos (declarados), como é o caso dos valores de agosto, setembro e outubro de 2015, cuja diferença foi paga antes da retificação das DCTFs, ocorrida em 31/03 e 01/04/2016, bem como que o pagamento, após a cassação da liminar, abrange valores outros, já que superam, em termos percentuais, as alíquotas do ICMS e do ISS devidas.

Sustenta que a ausência de declaração de débito não impede a aplicação da regra da exoneração da multa e da denúncia espontânea.

Sustenta, ainda, que a ré apresenta várias suposições, sem indicar o valor devido e as incoerências apuradas por ela.

Acredita que, ao afirmar que foram aproveitados valores em excesso, deixando de recolher valores que não estavam suspensos pela liminar, sem indicar a quantia, a ré exige a multa sobre todo o valor e não somente sobre o suposto excesso.

Defende o direito à anulação dos valores apurados e à suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Apresenta, ainda, apólice de seguro garantia, no valor total da dívida, com acréscimo de 20% a título de encargos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, caso a suspensão da exigibilidade não seja deferida.

Pede a concessão da tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 18186.721384/2017-99. Caso não seja o entendimento do Juízo, pede a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nas competências de agosto a outubro de 2015, em razão da denúncia espontânea e a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo, até que a ré aponte o efetivo valor que reputa devido. Por fim, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, pede que seja aceita a apólice de seguro garantia, como antecipação de futura execução, a fim de que os débitos indicados não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem acarretem a inclusão de seu nome no Cadin.

A autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3432235 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, afastar a exigência contida no processo administrativo nº 18186.721384/2017-99, instaurado em razão do recolhimento do ICMS e do ISS incidente sobre o Pis e a Cofins, após a cassação da liminar nos autos do mandado de segurança nº 0016495-11.2016.403.6100.

Para tanto, apresenta diversas DCTF e Darf, referentes ao período em discussão. E afirma ser possível verificar que os valores declarados como suspensos por decisão judicial foram os valores posteriormente recolhidos por meio de Darf, no prazo previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, além de ter havido denúncia espontânea com relação ao período de agosto a outubro de 2015.

Afirma, também, que, além dessas questões, a Receita Federal, por erro nos cálculos elaborados, entendeu que há vestígios de aproveitamento em excesso da decisão liminar, tendo havido recolhimento menor do que com a exclusão dos 18% do ICMS devido e incidente sobre o faturamento. E, para comprovar suas alegações, apresenta tabelas com os valores apurados com e sem a exclusão do ICMS, por exemplo.

A União, ao se manifestar no referido processo administrativo, afirmou que foram identificadas evidências de incoerências, que prejudicam a confiabilidade de que os recolhimentos de 30/03/2016 referem-se às parcelas das contribuições discutidas no mandado de segurança. Afirmou, ainda, que as disparidades verificadas são vestígio de aproveitamento de outras deduções, além das previstas na liminar. Apresenta diversos quadros com valores e datas e conclui a existência de inconsistência dos montantes declarados no ano-calendário de 2015, bem como incompatibilidade proporcional entre os montantes dos débitos mensais apartados das rubricas "exigível" e "suspenso", o que tende a indicar que parte dos pagamentos efetuados em 30/03/16 decorre de inadimplência, afastando a aplicação do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que houve o recolhimento dos valores corretamente, em razão da aplicação do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, nem que houve a configuração de denúncia espontânea.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Subsidiariamente, a autora apresenta apólice de seguro garantia, a fim de garantir futura execução, e requereu a concessão da tutela a fim de que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de incluir seu nome no Cadin.

**Para tanto, se faz necessária a intimação da ré, que deverá se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a apólice apresentada.**

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024013-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, previsto na Lei nº 13.496/17, tendo incluído o DEBCAD nº 12.726.962-2.

Alega que, com a reabertura do prazo até 14/11/2017, resolveu realizar a inclusão os débitos previdenciários DEBCADs nºs 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3, em discussão na execução fiscal nº 0024138-94.2017.403.6182.

No entanto, prossegue, a inclusão não foi realizada, tendo aparecido a seguinte mensagem, no sistema e-CAC: "optante já possui conta ativa no parcelamento".

Alega, ainda, que foi bloqueada a adesão dos débitos previdenciários, impedindo a formalização do parcelamento dos referidos DEBCADs.

Sustenta ter direito líquido e certo de incluir os débitos no parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que sejam incluídas as inscrições DEBCADs nºs 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3, no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de inclusão de novos débitos, no parcelamento, foi indeferido injustamente.

De acordo com a MP nº 807/17, que alterou a redação da Lei nº 13.496/17, o prazo para adesão ao parcelamento foi ampliado até o dia 14/11/2017.

Na referida lei, não consta nenhuma vedação para a inclusão de novos débitos, mas a impetrante afirma que não conseguiu incluir novos débitos, por já ser optante do parcelamento.

Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir que a impetrante, depois de reaberto o prazo para a adesão ao parcelamento, incluísse novos débitos tão somente porque já possui conta ativa no PERT.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."*

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante pode incluir novos débitos no parcelamento, até o prazo previsto, desde que o único impedimento para tanto seja já ter apresentado adesão anterior de outros débitos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante poderá sofrer execução fiscal dos débitos que pretende parcelar.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos DEBCADs nº 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3, no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17, com a redação dada pela MP 807/17, desde que o único impedimento para tanto seja possuir uma conta ativa no mesmo parcelamento, com outros débitos já incluídos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

ALEX SOARES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se inscreveu para a "seleção à etapa de habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC)", da Força Aérea Brasileira, tendo sua participação indeferida por deixar de cumprir a alínea "b" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20 do Comando da Aeronáutica.

Afirma, ainda, que tal item diz respeito à apresentação do resultado apto no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Alega que a entrega deveria ser em 01/09/2017, data em que não havia realizado o teste, tendo providenciado uma declaração de próprio punho para entregar o documento na concentração final, como previsto no item 2.7.3.8 da ICA 39-20.

No entanto, prossegue, embora exista tal previsão no edital, a autoridade impetrada sequer o convocou para a concentração final.

Alega, ainda, que o resultado do seu TACF 1/2017, realizado em 05/04/2017, foi apto com restrição, ou seja, não foi considerado inapto. E, em 06/09/2017, houve outro teste (que deve ser considerado por ser o último), no qual foi considerado apto.

Sustenta que foi considerado apto em ambos os testes.

Aduz que a autoridade impetrada informou que deveria ser utilizado o primeiro teste e não o último, mas tal informação não constou do edital, razão pela qual tal entendimento não pode ser adotado.

Acrecenta que, em outras hipóteses de promoção, como no caso do ICA 54-1, é considerado o segundo teste físico do ano.

Pretende, assim, o cancelamento da concentração final, com a realização de outra.

Alega, ainda, que não houve resposta fundamentada ao recurso administrativo interposto.

Sustenta, por fim, ter direito à promoção para cabo.

Pede a concessão da liminar para que seja deferida sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, no Comando da Aeronáutica em São Paulo. Pede que seja anulada a concentração final e determinada a realização de nova concentração, dando a oportunidade de apresentar o documento comprobatório do teste físico.

É o relatório. Decido.

**Determino, de ofício, a retificação do polo passivo da presente ação para constar somente o Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende o cancelamento da concentração final a fim de que seja aceito o 2º teste de avaliação física do ano, realizado após 01/09/2017, mas antes da concentração final.

O impetrante não apresentou o edital ICA 39-20, mas transcreveu os itens que, segundo ele, indicam seu direito de apresentar o resultado do teste na concentração final.

No entanto, o item 2.7.3.1 determina que seja apresentado o resultado "apto" no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Ora, aparentemente, a autoridade impetrada atendeu ao requisito acima transcrito, eis que, como o próprio impetrante afirma, ele tinha a avaliação anterior ao 01/09/2017, data prevista no edital, mas o resultado da TACF 1/2017 era apto com restrições.

Ou seja, o impetrante, na avaliação do condicionamento físico, anterior à abertura do edital, não obteve o resultado "apto".

Assim, permitir que o impetrante apresente novo resultado ou que seja aceito o resultado "apto com restrições" como "apto", como pretendido, daria uma oportunidade não prevista no edital, em detrimento dos demais participantes nas mesmas condições que ele.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrante.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTIA BOSSOLANI COCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO JOSE PINTO - SP398562, SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, ADMINISTRADOR DA SECID

#### DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

## DE C I S Ã O

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser uma companhia seguradora, que opera seguro saúde, efetuando, por conta e ordem de seus segurados, pagamentos aos profissionais autônomos, médicos e respectivos auxiliares, pelos serviços prestados.

Alega que a ré exige a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais profissionais autônomos, com base no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que os médicos e os respectivos auxiliares credenciados pela seguradora não prestam serviços a ela, mas aos usuários do seguro saúde, pessoas físicas.

Sustenta, ainda, não ocorrer o fato gerador, eis que as seguradoras de saúde não são as tomadoras do serviço médico.

Acrescenta ter direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária calculada sobre os pagamentos realizados pela autora aos profissionais de saúde, como médicos, dentistas e outros, em virtude dos serviços de saúde prestados aos seus segurados, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores, tais como a recusa em expedir certidão de regularidade fiscal e a inscrição no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais autônomos de saúde.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissis, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada.*

*2. “As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária” (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ e 16.9.2008). Outros precedentes: EDCI nos EDCI no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDCI nos EDCI no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).*

*3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.*

*4. Recurso especial provido.”*

*(RE 2007/0185159-0, 2ª Turma do STJ, j. em 05/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.*

*2. Agravo Regimental não provido.”*

*(AGRESP 201300854803, 1ª T do STJ, j. em 24/04/14, DJE de 08/05/2014, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)*

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados pela autora aos profissionais de saúde que prestam serviços a usuários do plano de saúde da autora.

Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também é claro, já que a autora ficará sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos profissionais de saúde, que prestam serviços de saúde aos seus segurados, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a cobrança de tais valores, de incluir seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023769-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TROLLEY PARTS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

TROLLEY PARTS COM. DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desde 2014.

Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos casos de demissão sem justa causa.

Sustenta que o artigo 13, § 3º da LC nº 123/06, concede isenção ao pagamento de contribuições, razão pela qual a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01 não está incluída na sistemática do Simples Nacional.

Sustenta, ainda, que a LC nº 123/06 é norma especial e deve prevalecer sobre a LC nº 110/01.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende deixar de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ser optante do Simples Nacional.

No entanto, não assiste razão à impetrante.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Com relação à isenção pretendida, verifico que o art. 13, § 1º da LC nº 123/06 assim determina:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."

Ora, não há previsão expressa para a dispensa do pagamento da presente contribuição ao FGTS. Ao contrário, existe expressa previsão legal para a incidência da contribuição ao FGTS.

A aparente contradição entre os dispositivos já foi decidida pelo Colendo STJ. Confira-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1635047, 2ª T. do STJ, j. em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017, Relator: Mauro Campbell Marques)

Em seu voto, o Ministro relator assim decidiu:

"A solução da aparente contradição existente entre o art. 13, §1º, XV, e o art. 13, §3º, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, há que ser teleológica e sistemática, já que ambos os dispositivos pertencem ao mesmo diploma normativo, não sendo possível trabalhar com os critérios de especialidade, cronológico e hierárquico. Nesse sentido, a fim de preservar a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas (princípio da confiança legítima), impera observar haver uma certa relação de continuidade entre o Simples antigo e o Simples Nacional.

(...)

Dos excertos é possível concluir que em nenhum momento, seja na construção do Simples antigo, seja na construção do Simples Nacional, houve a intenção na própria lei do Simples de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador. Tanto que a única contribuição destinada ao FGTS existente quando da publicação da Lei n. 9.317/96 (contribuição prevista no art. 15, da Lei n. 8.036/90), teve a sua incidência preservada pelo art. 3º, §2º, "g", da Lei n. 9.317/96, que, não por acaso, teve a sua redação repetida no art. 13, §1º, VIII, da Lei Complementar n. 123/2006, quando tratou do Simples Nacional.

(...)

Registre-se que as contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/2001 são destinadas a custear os dispêndios da União para com o FGTS acarretados pela decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855 - RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000), onde se entendeu que os saldos das contas do FGTS deveriam sofrer Correção Monetária e Atualização, eliminados os expurgos inflacionários estabelecidos pelos Planos Verão e Collor I."

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que, além da condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, o autor requer também a condenação da ré ao custeio do procedimento cirúrgico denominado "discectomia percutânea lombar minimamente invasiva" e "discografia", intime-se o autor para que corrija o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016307-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILVAN ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão de ID 3493766, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024136-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO JOACABA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANA IBANHES - SP346155  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende, a impetrante, a inicial a fim de esclarecer a razão pela qual seu pedido de parcelamento foi indeferido, fazendo, com isso, prova do ato coator que justifica a impetração do presente "writ", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2017

#### DESPACHO

Id 3406990 - Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela CVM, referentes ao cumprimento da tutela antecipada mantida na sentença.  
Após, decorrido o prazo para as contrarrazões (Id 312667), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2988402 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos etc.

DÓRO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB.

Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos do art. 46, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.

Sustenta, assim, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.

No entanto, afirma que a IN 6/14 instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, a qual não tem fundamento legal.

Pede a procedência da ação para declarar a ilegalidade do artigo 8º da Instrução Normativa 6/14 e a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a anuidade à ré e a inexigibilidade da cobrança das anuidades vencidas e vencidas. Pede, por fim, a repetição dos valores pagos indevidamente pela autora a partir de 2011, a título de anuidade.

Às fls. 47, a autora desistiu do pedido de repetição do indébito. E, às fls. 53, a mesma regularizou a inicial, ajustando o valor da causa para R\$ 2.711,80.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/70. Nesta, afirma que a autora deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições, tampouco na ilegalidade da IN 01/95. Requer a improcedência do pedido.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, estes vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*(...)*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...).”*

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB em 15/02/2011, conforme se verifica do contrato social da mesma (fls. 16/18).

A ré, depois de seu registro, expediu boleto para pagamento da anuidade de 2017, em nome da autora (fls. 12/13).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.*

*1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.*

*2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.*

*3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.*

*4. Recurso especial improvido.”*

*(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.*

*3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.*

*4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.*

*5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.*

*6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.*

*7. Agravo legal improvido.”*

*(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à ilegalidade do artigo 8º da Instrução Normativa 6/14, tal alegação deve ser acolhida.

Ora, tal artigo determina a cobrança da anuidade em discussão em face da sociedade de advogados.

República: Não havendo, no entanto, previsão na Lei nº 8.906/94 para tanto, tal instrução normativa não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 50, II da Constituição da

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a OAB não pode impor deveres que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

**7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)”

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico assistir razão à autora com relação à ilegalidade do artigo 8º da Instrução Normativa 6/14 e à inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a anuidade à ré.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a anuidade à ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## SENTENÇA

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE PIEDADE ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que foi autuado, por inúmeras vezes, pelo réu, para pagamento de multa, sob o argumento de que possui dispensário de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico, tendo sido, inclusive, ajuizada execução fiscal relativa a essas cobranças.

Afirma, ainda, que as unidades básicas de saúde do município forma autuadas, com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º a 6º da Lei nº 13.021/14.

Sustenta que dispensários de medicamentos e farmácias municipais não têm obrigação de contratar responsável técnico farmacêutico.

Entende ter direito à indenização por danos morais pelas irregulares autuações sofridas.

Pede, liminarmente, que o réu abstenha-se de promover notificações, de lavrar Autos de Infração, de proceder à inscrição em Dívida Ativa, cobrança judicial ou qualquer outro ato que se relacione ao direito tratado nesta ação.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de débito e de relação jurídica com o réu, com a determinação para que o réu proceda à baixa e cancelamento dos processos de execução que tramitam pelas Varas Judiciais e respectivos Cartórios de Ofícios Cíveis da Comarca de Piedade. Pede, ainda, a condenação do réu em danos morais.

A tutela pleiteada foi negada.

Citado, o réu contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo para julgar o feito. Alega que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de "farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar", nos termos do art. 8º da referida Lei. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar a manutenção do profissional farmacêutico responsável técnico nas farmácias privativas, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. Aduz que não houve ato ilícito, portanto, não há que se falar em dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora se manifestou alegando não possuir mais provas. O réu restou inerte.

Foi acolhida e preliminar de incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Foi dada ciência as partes da redistribuição e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, não ser obrigada a manter profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”*

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter dispensários de medicamentos, mesmo que em suas unidades básicas de saúde, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAPOPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade

de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- **A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.**

- **Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.**

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fs. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fs. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, ficam prejudicados os pedidos de anulação dos Autos de Infração e multas lavrados contra a autora, bem como as execuções fiscais originárias dessas cobranças e, por fim, o pedido de indenização por dano moral.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### SENTENÇA

BARBARA ARAÚJO SATELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que houve a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do financiamento firmado com a ré, em 28/11/2014 (contrato nº 1.4444.0086885-0).

Afirma, ainda, que até o momento não houve a realização do 2º leilão extrajudicial para a venda do bem a terceiros, tendo sido somente realizado o 1º leilão, em 17/10/2015.

Alega que o contrato está extinto e que não pode aguardar indefinidamente a expedição do termo de quitação.

Sustenta que o prazo para a realização do leilão é de 30 dias após a consolidação da propriedade, o que não foi observado pela CEF.

Acrescenta que não pretende discutir a execução extrajudicial do seu imóvel, nem a regularidade do procedimento realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de débito, com o escopo de quitação contratual do financiamento realizado, bem como a obrigação da CEF em realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Pede, ainda, que seja cancelada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que o imóvel em discussão foi alienado em 13/05/2017, no primeiro leilão público realizado.

Afirma, ainda, que o contrato originalmente firmado com a autora foi resolvido com a consolidação da propriedade, tendo havido a extinção do contrato e a quitação da dívida.

No mérito propriamente dito, afirma que o leilão demorou para ser realizado em razão do ajuizamento de uma ação pela autora, requerendo a anulação da consolidação da propriedade (nº 0019343-05.2014.403.6100), tendo sido proferida sentença, em 04/05/2017, que julgou improcedente os pedidos.

Afirma, ainda, que o nome da autora não está incluído nos cadastros restritivos ao crédito por causa de débitos do contrato habitacional.

Acrescenta que há outros débitos, inclusive de outros credores, que levaram a tais anotações.

Pede que o feito seja extinto sem resolução de mérito ou julgado improcedente.

O pedido de tutela foi indeferido.

A autora não apresentou réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não merece prosseguir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que o imóvel, objeto da ação, foi arrematado em leilão extrajudicial realizado em 13/05/2017 (Id 2300216 – p. 1), tendo sido firmado contrato de compra e venda e financiamento com terceiros em 29/06/2017 (Id 2016269 – p. 4).

Verifico, ainda, que a CEF demonstrou que o contrato firmado com a autora, objeto da presente ação, não gerou nenhum apontamento nos cadastros de devedores (Id 2300217).

E, de acordo com os autos, a consolidação da propriedade, ocorrida muito antes do ajuizamento da ação, em 28/11/2014, já extinguiu o contrato de financiamento, dando quitação da dívida existente entre as partes.

Assim, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, a ré, antes do ajuizamento da ação (08/06/2017), já havia realizado o leilão extrajudicial para alienação do imóvel, com a arrematação por terceiros (13/05/2017).

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A CEF em sua contestação afirma que a conta PIS/PASEP da autora atualmente está sob a administração do Banco do Brasil.

Diante de tal informação, intime-se a CEF para esclarecer se existe conta PIS/PASEP vinculada à autora perante a CEF e se há saldo na mesma, no prazo de 15 dias.

Ainda, tendo em vista a mencionada notícia, oficie-se o Banco do Brasil para informar, em 15 dias, a existência de conta e respectivo saldo em nome da autora relativa ao PIS/PASEP.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICARDO ESTEPHAN

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

**Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.**

Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023320-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELIANE CRISTINA CHAGAS ALBANO

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

**Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.**

Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 3503802), requeira a autora o que for de direito (Id 2851912), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO DOURADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ADEC, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma associação civil, sem fins lucrativos, que visa ao desenvolvimento educacional, assistência social e cultural, mas está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais.

Afirma, ainda, que, com base na MP 2.158-35/01 passou a ser contribuinte do Pis-folha, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 1%.

Alega ter direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS, já que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Sustenta que a exigência do CEBAS – Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social é inconstitucional, eis que não está prevista em lei complementar.

Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados a título de contribuição social, nos últimos cinco anos, foram indevidos, razão pela qual tem direito à devolução dos mesmos.

Pede a concessão da tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos a título de contribuições sociais e Pis-folha, inscritos e não inscritos, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

*“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”*

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher, ainda, os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, não sendo necessária a veiculação da matéria por lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...". Prevê, outrossim, o § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

*3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "Lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.*

*4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.*

*5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.*

*(...)"*

*(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)*

Ademais, os Colendos STJ e STF já decidiram sobre a constitucionalidade da exigência do CEBAS. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO – RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.”

(MS 9229, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2007, DJ de 17/12/2007, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II da Lei 8.212/91.

2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RMS 27093, 1ª T. do STF, j. em 24/11/2015, DJe de 13/11/2015, Relator: Eros Grau – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, é necessária a apresentação do CEBAS para o reconhecimento do direito à isenção das contribuições sociais, como era exigido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e como é, atualmente, exigido na Lei nº 12.101/09.

Assim, não tendo a autora provado ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não assiste razão ao pretender o reconhecimento do direito à isenção.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024103-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: ERYKA FARIAS DE NEGRÍ - DF13372

RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: MARCIO OLIVEIRA BRANDAO - DF16830, TALITA KELSEY FERREIRA GOUVEIA - DF48646

D E C I S Ã O

FENTECT – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES ajuizou a presente ação de rito comum em face de POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à declaração de ilegalidade de qualquer decisão do Postalís, inclusive do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, que impute aos participantes/assistidos/beneficiários do Plano BD Saldado o equacionamento do déficit apurado que contabilize a não integralização da Reserva de Tempo de Serviço Anterior (RTSA) e os prejuízos advindos da gestão fraudulenta e temerária. Subsidiariamente, pede que seja suspensa a instituição da contribuição extraordinária suspensa até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 6949-35.2015.401.3400, em curso perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e do término das investigações/processos judiciais de atos de gestão temerária e fraudulenta, supostamente ocorridos após o saldamento do Plano BD Saldado, pelos dirigentes do Postalís.

O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.061295-9, tendo sido redistribuído para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, por conexão ao processo nº 2016.01.1.055761-4.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A 3ª Turma Cível do TJDJ determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, para distribuição por dependência à ação civil pública nº 0025844-37.2015.403.6100. Na referida decisão consta que a ECT manifestou seu interesse em ingressar no feito e alegou a incompetência da Justiça Estadual (Id3461481 – p. 3).

O feito foi redistribuído sob o nº 5024103-04.2017.403.6100 por dependência à ação nº 0025844-38.2015.403.6100.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico não ser o caso de reunião por conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100. Vejamos.

A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., KPMG Auditores Independentes e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalis, foi processada por este juízo. Nesta, foi requerida a procedência da ação para declarar a exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões; condenar a empresa patrocinadora à recomposição do déficit financeiro do Postalis atinente às perdas de investimento apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões apontado em 2015; condenar igual e solidariamente, nos termos do art. 63, parágrafo único da LC n. 109/2001, o BNY Mellon à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento de que participou como administrador ou controlador fiduciário de carteira de títulos e valores mobiliários do Postalis (objeto do Contrato 560/0, celebrado em 22.12.10 entre o Fundo e o Banco) e a KPMG à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento em que tenha se omitido como auditoria independente contratada pelo Postalis, e especialmente, em que tenha agido em situação de conflito de interesse, sendo auditora contratada pelo EFPC e pelo fundo de investimento que recebia recursos da Postalis.

**A ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao Postalis, e com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos demais réus. A sentença foi proferida em 20/03/2017.**

Ora, o § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que *“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houve sido sentenciado”*.

Assim, julgando um dos feitos, não há como determinar a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.

Desse modo, mesmo havendo o interesse da ECT no feito, o que atrai a competência para a Justiça Federal, a ação não pode ser redistribuída a este Juízo.

Assim, como a ação foi inicialmente distribuída no Distrito Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal do Distrito Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

**Anexe-se a sentença proferida no feito nº 0025844-38.2015.403.6100.**

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004972-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TRES PINHEIROS EMBALAGENS LTDA - ME, CAMILA GARCIA DA SILVA, CAROLINA BONGIOVANNI GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Três Pinheiros Embalagens Ltda e Outros, ao argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao mencionar que o contrato firmado entre as partes foi Construcard, em 02/03/2015, quando, na verdade, foi uma CCB Girocaixa, firmada em 11/05/2012.

Afirmam, ainda, que o valor da dívida é de R\$ 94.025,47, e não o valor que constou na sentença, e que houve a correção do polo passivo, e não do ativo, como constou.

Por fim, alegam que não houve renegociação da dívida, como afirmado pela CEF, mas pagamento integral do valor.

Pedem que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte às embargantes.

Com efeito, o contrato firmado entre as partes foi uma CCB Girocaixa, datada de 11/05/2012. A dívida indicada na inicial totalizava R\$ 94.025,47. E houve a correção do polo passivo da ação.

No entanto, não há nada nos autos que indique que não houve a renegociação da dívida.

Ademais, o feito foi extinto com base no artigo 924, inciso II do CPC, ou seja, quando a obrigação foi satisfeita, o que pode ocorrer por renegociação ou por quitação integral.

Diante disso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para corrigir os erros materiais acima indicados, que passam a integrar a sentença ora embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

#### DESPACHO

Defiro, tão somente, 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores (IDs 2529516 e 3059262), esclarecendo qual é o nome correto da empresa coexecutada, bem como demonstrando como chegou ao valor da causa e juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE A TIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento complementar, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010768-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STARBRANDS GESTÃO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO  
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ILCE STARTERI CARRIÇO propôs a presente ação em face do Comando do Exército da 2ª Região Militar e do Fusex – Fundo de Saúde do Exército, visando ao pagamento de todas as despesas referentes à internação da autora, assim como no custeio dos medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, até o seu completo restabelecimento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Federal. Foram deferidos o benefício da Justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a tutela de urgência (fls. 46/49). Na mesma oportunidade, o polo passivo foi retificado para constar somente a União

Às fls. 77/78, a autora alterou o valor da causa para R\$ 56.221,00.

A ré apresentou contestação (fls. 82/90).

Às fls. 110/113, o advogado da autora informou o falecimento da mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 354 do Novo Código de Processo Civil

A presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos.

A presente ação visava ao pagamento de todas as despesas referentes à internação da autora, assim como ao custeio dos medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, até o seu completo restabelecimento.

No entanto, foi comunicado o falecimento da autora. Consequentemente, por se tratar de direito personalíssimo, a ação é intransmissível, razão pela qual o feito deve ser extinto.

E, tendo em vista que houve o falecimento da autora, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.*

- 1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação.*
- 2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. (grifei)*
- 3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.*
- 4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, consequentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*(AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira)”*

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

BANCO SANTANDER apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve omissão com relação à fixação dos honorários advocatícios e à determinação de a sentença não se sujeitar ao reexame necessário.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, concluindo pela aplicação do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e pela fixação de honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021583-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA, EDERSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546  
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra os termos da Resolução 142 de 20/07/2017, conforme já determinado pelo juízo nos autos do Processo de Referência nº 0011004-86.2016.403.6100, uma vez que não foram observadas:

- 1) a ordem sequencial dos documentos e dos volumes. O processo deverá ser digitalizado em sua íntegra, o que, também, não foi observado pela CEF.
- 2) a inserção no PJE, da opção "novo processo incidental", cadastrando o número do processo físico no campo "processo de referência".

Prazo: 15 dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 9688

#### CARTA PRECATORIA

**0004796-37.2016.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente da decisão do MM. Juízo Deprecante, comunicada às fls. 78/79, que substituiu a prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, no mesmo valor e no mesmo molde da inicialmente estabelecida na audiência admonitória. Considerando o pedido da defesa e a decisão deprecante, fixo a nova prestação pecuniária em R\$ 1.431,99, dividida em 05 parcelas de R\$ 286,40, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 25/01/2018 e as demais, até o dia 25 dos meses subsequentes. Comunique-se a CEPEMA, para ciência, providências e intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005419-48.2009.403.6181 (2009.61.81.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SONIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA MACHADO MACIEL E SP161182 - GABRIELA PAUKERT ORTEGA E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO E SP182332E - JACQUELINE AMARO DO AMARAL E SP186203E - ANGELA PRADO LUCCA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 291/293, considerando que as comunicações determinadas na sentença da fl. 270 foram devidamente realizadas pela secretaria deste juízo, conforme fls. 285/286 e 288/290 destes autos. Publique-se. Após, transcorrido o prazo legal, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

**0011342-18.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELIA OLGA DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

**0004866-20.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

### Expediente Nº 9692

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0011276-31.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-53.2013.403.6181) YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD X ANDREI TAKAHASHI FERREIRA X JUSTICA PUBLICA

Observe que os presentes autos tratam-se de incidente processual e que já houve decisão no sentido de julgar improcedente esta Exceção de Incompetência na determinação judicial de fls. 261/262 dos Autos nº 0004653-53.2013.403.6181. Assim, traslade-se cópia daquela decisão para estes autos e certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Após, em observância aos termos do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016, DPF/RSP/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças necessárias aos autos principais (0004653-53.2013.403.6181), certificando-se o procedido. Em seguida, dê-se baixa, através da rotina própria, encaminhando-os ao setor competente.

### Expediente Nº 9694

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0009589-82.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

### Expediente Nº 6492

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006401-52.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 465: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS).

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

1. Recebo as apelações interpostas pelos réus RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO (fls. 478/479 e 480/482).2. Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que apresente as razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X GIULIANO RAMOS DA SILVA(SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE ALMEIDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO GERBI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO MARTINS DE JESUS(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Fls. 776: Intime-se a Defesa constituída do réu FERNANDO LUÍS ALMEIDA para que informe, no prazo de 02 (dois) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Tassiana Cristina Godoy e Mateus Ferreira Veloso Lima, em havendo insistência, forneça desde logo novos endereços para sua intimação. A inércia será entendida por esse juízo como desistência, facultando à parte apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação. -----Fls. 779: Intime-se a Defesa constituída do réu ROBERTO GERBI para que informe, no prazo de 02 (dois) dias, se insiste na oitiva da testemunha Raphael Simoni Pereira, em havendo insistência, forneça desde logo novos endereços para sua intimação. A inércia será entendida por esse juízo como desistência, facultando à parte apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação.

0003707-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CAMILO RAMALHO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP362955 - LUIZ FABIANO DA SILVA SANTOS)

Autos nº. 0003707-47.2014.403.6181Fls. 334/344 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra NIVALDO CAMILO RAMALHO, dando-o como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva. Denunciou, ainda, LUIZ SILVÉRIO DO NASCIMENTO, como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 180, 1º e 6º, do Código Penal, em concurso material. Segundo a peça acusatória, o denunciado NIVALDO CAMILO RAMALHO, nos dias 18 e 19 de março de 2014, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT, exercendo, à época dos fatos, o cargo de motorista, desviou, em proveito próprio e em continuidade delitiva, 02 (duas) encomendas postais, registradas sob os códigos DF814155993BR e SW809409593BR, as quais estavam em seu poder. Narra, ainda, a exordial que o coacusado LUIZ SILVÉRIO DO NASCIMENTO adquiriu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 04 (quatro) encomendas anteriormente desviadas pelo denunciado Nivaldo, sabendo tratar-se de objetos provenientes da prática de delitos. Fls. 346/347 - A denúncia foi recebida aos 15 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 358/359 - A defesa constituída do corréu NIVALDO CAMILO RAMALHO apresentou sua defesa escrita, reiterando as declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase indiciária. Não arrolou testemunhas. Fls. 360/366 - Em resposta à acusação, a defesa constituída do corréu LUIZ SILVÉRIO DO NASCIMENTO, arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. Sustentou a ausência de dolo, já que desconhecia a origem espúria dos produtos, imaginando que estes eram provenientes do Paraguai. Afirma ser imperiosa a desclassificação do tipo apontado na denúncia para a receptação culposa e, ato contínuo, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal. Postula, por fim, seja intimado na condição de informante, já que incabível, no seu entender, atuar como testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os réus compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. A ausência de dolo e, por conseguinte, a desclassificação da conduta imputada ao corréu Luiz Silvério para receptação culposa, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Contudo, as provas coligidas até o presente momento indicam que o corréu Luiz tinha condições de conhecer a origem espúria dos produtos adquiridos do coacusado Nivaldo. Tanto é que afirmou, quando ouvido perante a autoridade policial, que por volta do ano de 2013, todos já sabiam que NIVALDO se apropriava de mercadorias transportadas por este no caminhão dos Correios e que vendia os produtos por valores abaixo dos preços de mercado (fl. 307). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca dos crimes que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 312, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, no tocante ao corréu NIVALDO CAMILO RAMALHO, e o delito estabelecido no artigo 180, 1º e 6º, do Código Penal, em concurso material, por quatro vezes, quanto ao corréu LUIZ SILVÉRIO DO NASCIMENTO, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2018, às 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, a informante e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Tendo em vista que a testemunha da acusação AILTON VIEIRA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Por fim, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de Luiz Silvério do Nascimento, já que o Sistema Processual Pátrio não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, ainda, de informante, dada a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a não produzir prova contra si mesmo. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substitua

0015168-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDALUCIA SOUZA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Autos nº. 0015168-16.2014.403.6181Fls. 103/104: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANDALUCIA SOUZA, dando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 19 de novembro de 2014, foi flagrada expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros, de marcas variadas, os quais sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Fls. 117/118 - A denúncia foi recebida aos 18 de maio de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 136/140 - A defesa constituída da acusada, em defesa preliminar, sustentou a sua absolvição, afirmando que os fatos narrados na exordial não correspondem à realidade, porquanto o delito de contrabando imputado a ela já havia sido praticado por outros indivíduos não identificados. Afirmo, em síntese, que o Direito Penal não opera com suposições e que a denúncia deve narrar os fatos com detalhes, já que, da forma como foi elaborada, conduz a denunciada a um estado de ruína. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da ré. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 14 de MARÇO de 2018, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e interrogada a acusada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nas hipóteses legais. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Autos nº. 0014394-78.2017.403.6181Fls. 78/102 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva cumulada com pedido subsidiário de modificação em medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa constituída, em favor de TEOFILO IVAN QUISPE CARCERES, preso em flagrante delito, na data de 27 de outubro de 2017, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 149, caput, e 203, caput, ambos do Código Penal.Sustenta a defesa, em síntese, não restar demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar do acusado, porquanto primário, casado, possuindo 02 (dois) filhos brasileiros em idade escolar, com residência fixa e ocupação lícita, juntando, para a comprovação do alegado, os documentos acostados às fls. 103/133.Ressalta, ainda, que as supostas vítimas retornaram ao país de origem, cessando, desse modo, eventual possibilidade de ameaça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 134/135, opinou pelo deferimento do pedido formulado, concedendo-se a liberdade provisória ao denunciado, mediante a fixação de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.As fls. 138/139, pedido de liberdade formulado pelo Cônsul Geral do Peru.Peticiona, por fim, a defesa constituída do acusado, à fl. 140, juntando aos autos documento oficial expedido pelo Consulado do Peru, comprovando que as vítimas retornaram ao país de origem.É a síntese necessária. Decido.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do denunciado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, tanto que já há ação penal em curso.Quanto ao periculum libertatis, em que pese tenha sido constatado anteriormente, quando do decreto da prisão preventiva, observe que, de fato, os motivos que a ensejaram não mais se encontram presentes.Com efeito, ainda que o denunciado seja estrangeiro, os documentos acostados às fls. 103/106 indicam que este possui 02 (dois) filhos menores de idade, nascidos em território nacional, um deles matriculado no ensino fundamental (fl. 107) e o outro, aguardando vaga para a educação infantil (fl. 108).Ademais, as certidões de distribuições criminais acostadas às fls. 109, 110 e 111, não apontam a existência de antecedentes criminais em desfavor do denunciado.Observa-se, ainda, possuir o denunciado residência fixa, conforme documentos de fls. 112/116, 117 e 118/120, não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal.De outro lado, conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, depreende-se do ofício de fl. 141, que as vítimas não mais se encontram em território nacional, restando, desse modo, afastado eventual risco à instrução criminal, se colocado em liberdade. Assim, sopesando os valores envolvidos, mostra-se em princípio suficiente e mais adequada ao caso concreto, a adoção de medidas cautelares constantes no artigo 319, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011.Desse modo, entendo que deve ser concedida a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado TEOFILO IVAN QUISPE CACERES, além de outras medidas cautelares, para assegurar a sua vinculação ao processo.Conforme determina o artigo 325 do Código de Processo Penal, a fiança para casos como o presente deve ser arbitrada entre 10 e 200 salários mínimos. A defesa não trouxe informação sobre as condições pessoais do acusado para fins do artigo 326 do CPP, razão pela qual fixo a fiança no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) salários mínimos.Ademais, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as demais medidas cautelares:a) comparecimento perante este juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;b) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades e seu endereço;c) proibição de manter contato com as vítimas;d) proibição de empregar, de qualquer modo, estrangeiros;e) proibição de deixar o país;f) não mudar de residência sem comunicação ao juízo, atualizando o seu endereço perante a Secretaria deste Juízo sempre que houver qualquer alteração.Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida e quebraimento de fiança.Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso o acusado não se encontre preso por outro processo.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 72.São Paulo, 17 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010616-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR VINICIUS DE SANTANA MARTINE(SP259837 - JOÃO PAULO BORGES CHAGAS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CESAR VINICIUS DE SANTANA MARTINE, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2016 (fls.61/63, verso).O réu apresentou as resposta à acusação (fls. 76/78). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A defesa reservou-se no direito de manifestar-se em relação ao mérito no decorrer da instrução processual.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 401/2017 - Expedida e encaminhada ao juízo deprecado em 16/11/2017.

0000563-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HUSNI(SP189148 - RICARDO CAFARO E SP338378 - CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE HUSNI, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90.A denúncia foi recebida em 10.02.2017 (fls. 62/63).Regularmente citado (fls. 73), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 74/82), alegando pagamento e ausência de dolo.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução.Designo o DIA 27 de fevereiro de 2018, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento;Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado.Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009982-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD JAOU DAT FARES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

(...) intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos do acusado no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10612**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015749-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEMOS MODENEIS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, determino.1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.3. Folha 125/126: Certifique-se nos autos.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

**Expediente Nº 10613**

**INQUERITO POLICIAL**

**0011040-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG078550 - RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, determino.1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.3. Folha 168/172: Certifique-se nos autos.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014268-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014268-33.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 144/147) que: Em 29 de outubro de 2014, WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, puseram em circulação 01 (uma) cédula monetária de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam falsa, conduzida típica que se amolda no artigo 289, 1º, do Código Penal. No dia 29 de outubro de 2014, JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO realizou compra em um pet shop localizado na Rua Itingussu, nº 502, Vila Ré, São Paulo, SP, dando em pagamento 01 (uma) cédula monetária de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Aguardava-a, do lado de fora do referido estabelecimento, seu cúmplice WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE, em um veículo GM ASTRA, cor preta, modelo GL, placa DDD8615. Narra ainda a denúncia, que: Logo depois, WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO foram abordados pelos policiais militares. Em revista ao veículo, encontraram, dentre outros objetos, a sacola com a compra realizada no estabelecimento comercial de Leandro Maloste. Ainda, Leandro Maloste reconheceu JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO como a pessoa que realizara compra em seu estabelecimento comercial e pagara com a nota falsa. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2016, conforme decisão de fls. 161/162-verso. Os acusados WEVERSON e JESSICA foram citados pessoalmente (fls. 172/173 e 174/175, respectivamente). A defesa constituída da acusada JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 176/180. Arrolou uma testemunha. A defesa constituída do acusado WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE apresentou resposta à acusação às fls. 181/201. Arrolou duas testemunhas. Em audiência realizada aos 30 de agosto de 2017, foram inquiridas as testemunhas de acusação Leandro Maloste, Sidnei Padovani e Sheila Selma Carvalho; as testemunhas de defesa Adrião Pereira Porto de Souza, Rayan Cocuzza Checochetti e Pedro Inácio da Silva Montes; bem como foram interrogados os acusados WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO (fls. 268/277º e mídia tipo CD de fl. 278). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a condenação dos acusados WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 831/835). A defesa constituída da acusada JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO apresentou memoriais finais às fls. 291/297. Impugnou a veracidade das informações contidas no BOPM formulado pela Polícia Militar na oportunidade da sua prisão em flagrante, reforçando que a versão verdadeira da narrativa dos fatos reflete aquela apresentada pela acusada quando de suas declarações perante a autoridade de polícia judiciária, e posteriormente confirmadas em Juízo. Nessa vereda, a acusada teria de fato colocado em circulação o exemplar de moeda apreendida, sem conhecer, contudo, sua natureza contrafeita. A moeda ter-lhe-ia sido entregue pelo acusado WEVERSON, seu namorado à época, para que fizesse compras no estabelecimento da testemunha Leandro Maloste; por sua vez, o acusado WEVERSON teria permanecido no veículo em que se encontravam por não ter conseguido estacioná-lo na avenida, de grande movimento. Por ocasião do flagrante realizado pela Polícia Militar, a acusada teria sido vítima de uma série de constrangimentos, dentre os quais a assinatura do BOPM - confirmando as informações inverídicas nele contidas - sem que lhe fosse dada a oportunidade de ler o documento. A versão apresentada pela acusada estaria, ademais, em consonância com a versão apresentada pelo acusado WEVERSON, durante seu interrogatório judicial. De outro lado, alegou que os depoimentos prestados pelos policiais militares ostentam contradições que maculam sua confiabilidade. Assim, quanto ao BOPM, a testemunha Sheila afirmou que foi formulado por ela na sede da Polícia Federal, ao passo que a testemunha Sidnei afirmou que foi confeccionado no local do flagrante. Alegou ainda que o procedimento de elaboração de BOPM antes da apresentação dos averiguados à autoridade policial judiciária é prática incomum, e que teria sido adotada com o único fim de obter uma confissão informal assinada pelos acusados, uma vez que não foram encontrados elementos incriminadores após as buscas pessoais e no veículo. Outra inconsistência suscitada diz respeito à informação, aos acusados, de seu direito constitucional ao silêncio: a testemunha Sheila teria afirmado que a advertência foi feita no local do flagrante, enquanto a testemunha Sidnei teria feito afirmação em sentido contrário. Finalmente, ambos os policiais teriam afirmado que os acusados, antes de sua prisão em flagrante, fizeram uma parada em um estabelecimento de comercialização de cosméticos, e que desistiram da compra ao verificarem a existência de um equipamento de identificação de notas falsas; contudo, ambos confirmaram em seus depoimentos que, ao realizarem busca pessoal nos acusados, não encontraram outras notas falsas. No mais, pontuou a inexistência de irregularidades no veículo utilizado pelos acusados - tais como artifícios para ocultar suas placas - o que demonstraria a ausência de dolo específico. Em remate, fez considerações acerca da boa conduta social da acusada. De seu turno, a defesa constituída do acusado WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE apresentou memoriais escritos às fls. 298/311. De início, impugnou a veracidade das supostas confissões informais dos acusados documentadas através do BOPM, à luz da instrução carreada em audiência. Suscitou contradições nos depoimentos das testemunhas Sheila e Sidnei, especialmente no que concerne à informação, aos acusados, de seu direito ao silêncio. Diante do descumprimento das regras procedimentais relativas ao ato, bem como a violação de direitos fundamentais dos acusados, alegou a ocorrência de nulidade das confissões extrajudiciais e consequente nulidade, por derivação, da presente Ação Penal, haja vista que a denúncia não se alicerça em provas autônomas capazes de conferir-lhe a legalidade. Requeru o reconhecimento de crime impossível, uma vez que a nota entregue à testemunha Leandro seria uma falsidade grosseira - tanto que a falsificação foi identificada de plano pelo comerciante. Nesse passo, impugnou também o laudo pericial de fls. 105/111, o qual estaria incompleto por não enfrentar [] todos os detalhes previstos conforme os itens do BACEN (sic - fl. 303) - tais como indicação da família do Real à qual pertenceria a cédula periciada. Ante essa circunstância, reiterou o pedido de realização de laudo complementar - indeferido por este Juízo por ocasião da audiência havida aos 30/08/2017. Finalmente, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, uma vez que não restou comprovado que este compraria notas falsas ou sequer conhecesse a natureza contrafeita na cédula apreendida. Caso o pedido seja rejeitado, requereu a desclassificação do delito para estelionato, reconhecendo-se, consequentemente, a incompetência deste Juízo, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 383, 2º, do CPP. Finalmente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, uma vez que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como considerados os bons antecedentes do acusado. Certidões e demais informações criminais dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 215, 219 e 221 (WEVERSON); 217 e 220 (JESSICA). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME previsto no art. 289, 1º, do Código Penal está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade de UM exemplar semelhante às cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 105/111). Ressalto que foram recebidas para exame nada menos do que 31 (trinte e um) exemplares de cédulas de valores diversos, sendo que foi constatada a falsidade em relação a apenas uma delas, de modo que as 30 cédulas remanescentes apreendidas consistem em cédulas autênticas (fls. 110). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Sucede que os elementos probatórios coligidos durante a instrução processual evidenciam a ausência de dolo por parte dos acusados WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE e JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO. Com efeito, constatado que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação - os policiais militares Sidnei Padovani e Sheila Selma Carvalho prestados neste juízo encontram-se permeados de contradições e inconsistências, não apenas no tocante aos procedimentos adotados por ocasião da atuação em flagrante, mas notadamente quando contrastados com as demais provas dos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, consoante já acima explicitado, observe que foram encaminhados para exame pericial 31 (trinte e um) exemplares de cédulas de valores diversos, sendo que foi constatada a falsidade em relação a apenas uma delas, de modo que as 30 cédulas remanescentes apreendidas consistem em cédulas autênticas (fls. 110), vale dizer, nenhuma cédula falsa foi encontrada na posse dos acusados, malgrado a polícia militar tenha realizado minuciosa busca pessoal e no veículo (fls. 16/24). Repise-se: exceto a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) que se revelou falsa, que já estava na posse do comerciante que a recebeu e a entregou aos policiais absolutamente nada de ilícito foi encontrado na posse dos acusados, de modo que o dinheiro encontrado na posse deles era verdadeiro. Não bastasse isso, as circunstâncias fáticas havidas no caso concreto autorizam a ilação no sentido de que os acusados não tinham ciência acerca da falsidade da cédula no momento em que realizaram a compra no estabelecimento do comerciante Leandro Maloste. De fato, a testemunha Leandro Maloste cingiu-se a reportar-se que a acusada JESSICA teria feito uma compra em seu

estabelecimento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e que sua genitora havia realizado a cobrança, tendo ele percebido posteriormente que a cédula era falsa, razão pela qual acionou a polícia militar. Em seu depoimento, não reportou nada de anormal quanto ao comportamento da acusada por ocasião da compra. Além disso, referida testemunha mencionou que JÉSSICA realizou a compra e que WEVERSON permaneceu no veículo, estacionado em frente à loja, vale dizer, visível às pessoas que lá trabalhavam, tanto que foi possível à testemunha indicar a polícia militar o veículo no qual a pessoa que realizou a compra entrou. Por seu turno, as versões dos policiais militares Sídney Padovani e Sheila Selma Carvalho apresentaram-se manifestamente incompatíveis com o fato de que nada de ilícito tenha sido encontrado na posse dos acusados no momento da abordagem. Com efeito, ambos os policiais teriam afirmado que os acusados, antes de sua prisão em flagrante, fizeram uma parada em um estabelecimento de comercialização de cosméticos, e que teriam desistiram da compra ao verificarem a existência de um equipamento de identificação de notas falsas. Sucede que, quando indagados por este juízo, referidos policiais não conseguiram responder o seguinte: se os acusados tinham objetivo de passar outra cédula falsa em outro estabelecimento, logo após terem realizado a compra com a falsa cédula de R\$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento da testemunha Leandro Maloste, a qual já se encontrava na posse dos policiais militares, como isso seria possível se eles não traziam consigo nenhuma cédula falsa? Ora, os acusados NÃO estavam na posse de nenhuma cédula falsa no momento em que JÉSSICA ingressou no segundo estabelecimento. Logo, não poderiam fazer compra alguma com cédula falsa, mas apenas com o dinheiro verdadeiro que traziam consigo. Transparece à obviedade, pois, que o relato dos policiais carece de lógica, pura e simples. O próprio policial militar Sídney Padovani, quando confrontado com a lógica por ocasião de seu depoimento, admitiu o óbvio ululante. Em suma, os acusados foram abordados logo após a compra realizada no estabelecimento da testemunha Leandro Maloste; contudo, nenhuma cédula falsa foi encontrada na posse deles, uma vez que a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) foi entregue pelo comerciante Leandro Maloste, que a recebeu por ocasião da compra feita no seu estabelecimento (um Pet Shop), aos policiais militares, os quais, na posse da cédula, deram início às diligências. Portanto, transparece à obviedade que não havia outras cédulas falsas além daquela, de sorte a evidenciar a impossibilidade lógica de que os acusados teriam tentado fazer compras em outro estabelecimento com cédulas falsas, logo após terem realizado a compra no estabelecimento de Leandro Maloste, onde a cédula falsa foi utilizada, haja vista que eles não estavam na posse de cédula falsa alguma. Ademais, o (a) tal comerciante (do segundo estabelecimento, que seria uma perfumaria) mencionado pelos policiais militares nem sequer foi ouvido(a) em sede policial, de modo a evidenciar a ausência de lastro probatório, sequer indiciário, da versão apresentada pelos policiais, a qual foi rechaçada pelo laudo pericial, que atestou serem verdadeiras as cédulas encontradas na posse dos acusados. Na mesma toada, as circunstâncias fáticas evidenciam a ausência de dolo dos acusados, visto que: (i) JÉSSICA realizou a compra e saiu caminhando do estabelecimento; (ii) a testemunha Leandro não reportou nenhum comportamento suspeito ou evasivo; (iii) WEVERSON parou o veículo, regular, com placas corretas e pertencentes a sua genitora, em frente ao estabelecimento, do qual saiu dirigindo normalmente; (iv) os acusados não tentaram fugir e avisarem a polícia, nem tampouco ofereceram resistência; (v) não traziam consigo nenhuma cédula falsa tampouco portavam qualquer objeto ilícito; (vi) ambos trabalhavam e estudavam; (vii) ambos não possuem antecedentes criminais. Não bastasse, constatou que os acusados realizaram outras compras, na mesma data e em horário aproximado, no supermercado Extra, as quais foram encontradas no veículo e apreendidas (fls. 18/20), inexistindo reporte de realização de compras com cédulas falsas. Em remate, o Pet Shop da testemunha Leandro Maloste localiza-se nas proximidades da residência de JÉSSICA, conforme ela afirmou em seu interrogatório, o que é confirmado em pesquisa no Google Maps (cuja juntada ora determino), o qual aponta que a Rua André Natale, 318, Jd. Popular, São Paulo/SP (seu endereço - fls. 09) encontra-se a 950m (novecentos e cinquenta metros) de distância do Pet Shop onde foi realizada a compra, Rua Itinguçu (ou Itingussu) nº 502, Vila Ré, nesta capital (fl. 145). Não é razoável supor que alguém vá realizar uma compra com cédula falsa em um estabelecimento comercial nas proximidades de sua própria residência, região na qual poderá reencontrar o mesmo comerciante em qualquer ocasião. Ora, as circunstâncias descritas acima são incompatíveis com alguém que tenha o objetivo de espalhar cédulas falsas no comércio (repise-se: nenhuma cédula falsa foi encontrada na posse dos acusados), porquanto o fizeram nas imediações da casa da acusada e com o veículo da mãe do acusado, totalmente passível de identificação por quem quer que fosse, tanto que o foi pelo comerciante que recebeu a cédula, propiciando a ação policial. Nenhum comportamento destinado a hominizar a conduta foi tomado, nem tampouco comportamento evasivo. Não bastasse, a versão dada pelos policiais militares é repelida cabalmente pela prova dos autos, notadamente pelo laudo pericial. Vale lembrar que, por ocasião da realização da prisão em flagrante, diversas cédulas (verdadeiras) foram encontradas na posse dos acusados, conforme constatado pelo laudo pericial. Sucede que os policiais militares não tinham essa informação no momento da abordagem, razão pela qual supuseram que estariam os acusado passando cédulas (no plural) falsas no comércio, já que supuseram que algumas das cédulas apreendidas com os acusados também eram falsas. Entretanto, todas as cédulas que estavam na posse dos acusados eram verdadeiras, conforme atestado o laudo pericial de fls. 105/111, fazendo cair por terra as (temerárias) conclusões dos policiais militares. Não se pode olvidar, ainda, que os policiais militares não adotaram o procedimento legal quando da realização da prisão em flagrante, qual seja, realizar a diligência, fazer a apreensão, dar a voz de prisão em flagrante e conduzir os averiguados imediatamente à presença da autoridade policial para a realização da autuação e, se for o caso, ratificar o flagrante. No mesmo passo, não se pode deixar de notar a memória seletiva dos policiais militares, os quais se recordam bem da tal confissão, mas não se recordam de outras circunstâncias da diligência, notadamente as arbitrariedades perpetradas, alegando exatamente não se recordar devido ao decurso do tempo (cerca de três anos), o que não obsteu a recordação dos aspectos que justificariam a sua atuação. Ao contrário, conduziram os acusados ao batalhão da polícia militar, onde permaneceram por longo período e tentaram obter, mediante ameaça, suposta confissão dos averiguados, chegando ao despatriário de ter a policial Sheila Selma Carvalho produzido um documento de confissão, escrito por ela própria, conforme admitiu em seu depoimento em juízo, compelindo a acusada JÉSSICA, no próprio local da prisão, a assiná-lo, fato jamais visto antes por este juízo em mais de oito anos nesta vara. Por óbvio, o documento de fls. 16 é imprestável, porquanto preenchido pela própria policial in loco e assinado pela acusada, sob coação e sem sequer ler o documento. Ainda que assim não o fosse, tal declaração (repise-se, preenchida pela própria policial) não encontra respaldo em nenhum outro elemento de prova. Curioso notar que, quanto a versão dada pela policial Sheila, acerca de suposta confissão informal da acusada, a qual teria dito que as notas (no plural), teriam sido adquiridas de um tal Fernandinho a fim de serem repassadas, ao passo que o acusado teria dito que vendeu algo a essa pessoa e que não ficaria no prejuízo. Pois bem. O fato, incontestável, de que não foram apreendidas outras cédulas falsas afasta a veracidade dessas suposições. Além disso, não houve uma diligência sequer a fim de identificar tal indivíduo, nem ao menos tentar entrar em contato telefônico com ele, já que, segundo a policial Sheila, a própria acusada teria dito que poderia lhe dar o número tampouco os policiais militares se dirigiram ao supermercado Extra (local em que outros produtos foram comprados pelos acusados e em relação aos quais não há nenhuma informação acerca de aquisição com cédula falsa), a fim de apurar as circunstâncias do fato. Vale lembrar que os acusados, já em sede policial, negaram os fatos e mantiveram a mesma versão ofertada em juízo, a saber, que WEVERSON saiu de sua casa, buscou sua namorada JÉSSICA, passaram no supermercado Extra para fazer algumas compras e que também passaram no Pet Shop para comprar um osso de borraça e um pacote de ração, a qual foi paga com a cédula falsa. Quanto à origem das cédulas, ambos esclareceram que, provavelmente, esta deve ter decorrido de alguma venda realizada por WEVERSON, o qual revende alguns produtos com bonés, camisetas e afins. Nesse contexto, verifico que a compra realizada pelos acusados JÉSSICA e WEVERSON no estabelecimento da testemunha Leandro Maloste por meio da cédula de R\$ 100,00 (cem) reais falsa foi realizada sem ter ciência sobre a falsidade da cédula, de sorte a evidenciar a ausência de dolo e, por conseguinte, da realização de conduta típica. Observo também que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio, vale dizer, tal fato poderia ocorrer com qualquer pessoa. Curioso notar que os memoriais finais do órgão ministerial desconheciram todo o conjunto probatório, as circunstâncias do fato e a prova oral colhida em juízo para sustentar-se exclusivamente em uma suposta confissão em conversa informal com a policial, a qual contrasta com tudo o que ficou apurado nestes autos. Aliás, o órgão ministerial nada fez para produzir provas para amparar tal versão (o que seria seu dever legal - art. 155 e 156 do CPP), v.g., identificar o terceiro indivíduo mencionado e apurar melhor os fatos; diligenciar a fim de aferir se houve introdução de cédula falsa em outro estabelecimento (repise-se, havia compras no supermercado Extra dentro do veículo e alusão ao número de telefone de terceiro no celular do acusado WEVERSON), malgrado haja menção ao nome de outra comerciante às fls. 08. Contudo, prefere o órgão ministerial olvidar-se de seu dever de provar em juízo a ocorrência do crime, bem como dos postulados constitucionais e legais que disciplinam o Direito Processual Penal brasileiro, buscando uma condenação fundada exclusivamente em confissão extrajudicial supostamente obtida, pasme-se, conversa informal (ou seja, nem sequer feita perante a autoridade policial), não se coaduna sequer com o fato de que não havia cédulas falsas na posse dos acusados. Portanto, a mera suspeita de ciência da falsidade das notas não é suficiente para alicerçar uma condenação. Nesse sentido: Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000). Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os acusados JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO e WEVERSON YUKIO, da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do MPF. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Determino a imediata devolução aos acusados dos valores em dinheiro - R\$ 241,70 a JÉSSICA e R\$ 243,00 a WEVERSON (fl. 135) e aparelhos de telefone celular que foram apreendidos (fls. 23/24). Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, a fim de requisitar a instauração de sindicância administrativa para apurar a conduta da policial militar Sheila Selma Carvalho e dos demais policiais presentes na diligência, as quais evidentemente não se coadunam com o procedimento regularmente adotado pela Polícia Militar/SP, notadamente no tocante às circunstâncias da elaboração do documento de fls. 16 e da não apresentação imediata da ocorrência a autoridade policial competente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 2155

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012722-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

AUTOS Nº 0012722-79.2010.403.6181O presente procedimento investigatório criminal foi instaurado para apurar eventual cometimento do crime capitulado no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, por parte dos representantes da empresa CORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 45.732.229/0001-59, em razão da supressão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao omitir nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no exercício de 2004, os fatos geradores do tributo. As fls. 41 a defesa informou o pagamento integral do parcelamento dos débitos objeto do presente apuratório e requereu a extinção da punibilidade dos fatos. Instado, o Ministério Público Federal, após confirmar a liquidação do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 46/47), requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento do presente inquérito policial (fls. 50/50v). Fundamento e decido. Conforme se depreende do artigo 83, 4 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/11, é possível a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos. Vejamos: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas, objeto do presente feito, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados aos representantes legais da empresa CORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA., CNPJ nº 45.732.229/0001-59, em decorrência do pagamento integral dos débitos previdenciários, com fundamento no artigo 83, 4º da Lei nº 9.430/96. Remetem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 08 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto na Titularidade

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6376

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012038-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) AROLDIO DANTAS COSTA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Em face da resposta oriunda da autoridade policial acostada aos autos às fls.26/65, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao requerente, para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 6377**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ZHANG DONGYUE(SP371676 - CELSO BADANAI)**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do acusado MARIO ZHANG DONGYUE. O acusado deverá comparecer à CEPEMA no prazo de 2 (dois) dias após o seu retorno, sob pena de revogação do benefício.Em caso de não comparecimento do acusado no prazo estipulado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fica prorrogada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 3 (três) meses.Considerando a proximidade da viagem, inviável a intimação pessoal do acusado, cabendo aos subscritores do pedido a sua cientificação.Publique-se.Considerando que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (REFIS), ou seja, suspensão da pretensão punitiva, bem como da prescrição, deturmo o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como sua reativação quando necessário. Aguarde-se o cumprimento da suspensão.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4789**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)**

Fls. 1067/1068: defiro o pedido formulado pelo defensor constituído por MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAME DINE, ficando este autorizado a ter vista e extrair cópias dos autos no balcão de atendimento da Secretaria ou mediante carga rápida, tendo em vista que nestes autos fiscaliza-se o cumprimento de medidas cautelares pelos investigados.Intime-se.

**Expediente Nº 4790**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAYSON CARVALHO DE CAIRES X GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO X WELLINGTON MARCONDES BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)**

Fls. 401-403: Vistos. JAYSON CARVALHO DE CAIRES e GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO foram denunciados, juntamente com WELLINGTON MARCONDES BARROS, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A inicial acusatória traz a narrativa dos fatos nos seguintes termos (fls. 177/181): Consta do presente inquérito policial que, no período de 23 de março de 2011 a 04 de maio de 2011, na cidade de Guaratinguetá/SP, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, em duas oportunidades, aplicaram, em finalidade diversa da prevista no contrato, recursos provenientes de financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo se apurou, a denunciada GABRIELA, com o auxílio do denunciado JAYSON, seu ex-companheiro e então empregado da CEF, obteve dois financiamentos imobiliários, modalidade Construcard, junto à instituição financeira oficial, nos valores de R\$16.000,00 e R\$9.500,00, datados de 23 de março de 2001 e 27 de abril de 2001, respectivamente (fls. 52/65). Vale destacar que JAYSON foi o responsável por todo o processo de montagem, dossiê, avaliação e contratação dos dois financiamentos obtidos por GABRIELA, sua ex-companheira. A princípio, os valores obtidos com os financiamentos foram utilizados em duas compras para aquisição de materiais de construção no estabelecimento Comercial Barros Materiais para Construção Ltda., de propriedade do denunciado WELLINGTON. A primeira compra no valor de R\$15.000,80, datada de 22 de março de 2011 e a segunda compra na quantia de R\$9.000,00, no dia 03 de maio de 2011 (fls. 41/42). Ocorre que, poucos dias depois das supostas aquisições dos produtos, o denunciado WELLINGTON emitiu diversos cheques nominais para a denunciada GABRIELA, os quais, somados, alcançavam o equivalente a 88% do que teria sido empregado na compra dos materiais de construção (fls. 43/51) em relação aos dois contratos. Além disso, a CEF constatou que os referidos títulos de crédito foram descontados na conta pessoal da denunciada GABRIELA, sendo que, posteriormente, ocorreram algumas transferências para outras contas de titularidade da denunciada e do denunciado JAYSON, segundo o relatório conclusivo de fls. 66/73. A denúncia, inicialmente, foi rejeitada pelo Juízo, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 183/186-v). Irresignado, o Ministério Público Federal interps o recurso em sentido estrito (fls. 195/207), requerendo o recebimento da denúncia, com a instauração da devida ação penal, ao argumento, em suma, de tipicidade formal e material da conduta imputada. Contrarrazões de Wellington às fls. 234/235. Contrarrazões de JAYSON e GABRIELA às fls. 264/269. Parecer ofertado por esta Procuradoria Regional da República às fls. 273/280. Levado o feito a julgamento, a E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, proveu o recurso para receber a denúncia em 09/08/2016. A ementa do v. acórdão restou redigida, verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECBIMENTO DE DENÚNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. II. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indícios probatórios (justa causa). III. No caso concreto, todos os requisitos exigidos para o recebimento da denúncia foram atendidos, motivo pelo qual a decisão recorrida há que ser reformada. IV. Os recorridos foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 20, da Lei nº 7.492/1986. Logo, caberia à acusação descrever como os denunciados, cada um a sua maneira, aplicaram, em finalidade diversa da prevista, os recursos obtidos mediante financiamento, o que foi levado a efeito na peça acusatória. V. Há justa causa a amparar a denúncia, pois o processo administrativo de fls. 03/139 traz indícios de que os 3 recorridos, com conjunto de desígnios, cada um a sua maneira, contribuíram para que os recursos obtidos com o financiamento sub judice fossem aplicados em finalidade diversa da prevista. VI. Avulta razoável a alegação da acusação, no sentido de que os dois primeiros réus, em conluio com o terceiro, obtiveram recursos mediante financiamento a juros subsidiados utilizando-os para fins diversos daquele especificado no contrato, máxime porque JAYSON e GABRIELA não trouxeram aos autos quaisquer notas fiscais dos materiais empregados na reforma alegada. Portanto, a princípio, não se pode dizer que os recursos obtidos com o financiamento não foram desviados, havendo indícios suficientes exatamente em sentido contrário, de modo que não há como se reconhecer a atipicidade da conduta imputada, tal como levado a efeito na decisão recorrida, até porque na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate. VII. O tipo penal imputado aos réus tutela a credibilidade do mercado financeiro e as políticas públicas que o Estado busca implementar como forma de fomentar determinados segmentos. Por isso, o prejuízo à entidade financeira não é elemento do tipo em exame, motivo pelo qual eventual quebração do financiamento e a ausência de prejuízo econômico à CEF são irrelevantes para o deslinde do feito. Ademais, a natureza transindividual do bem jurídico tutelado pelo tipo penal afasta a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância ao caso dos autos. VIII. Recurso provido. Irresignada, a defesa de JAYSON e GABRIELA interps Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República (fls. 295/299), que foi inadmitido na origem e, posteriormente, em sede de agravo, pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 373/378-v). Os denunciados foram citados (fls. 391/393). Wellington Marcondes Barros acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 395/396) e não arrolou testemunhas. Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires, por intermédio da Defensoria Pública da União, também ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 398/399. Todos os denunciados alegaram, de forma genérica, serem inocentes e reservaram-se ao direito de apreciar o mérito apenas após a instrução do feito. Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires requereram, ainda, a concessão da justiça gratuita, a dispensa dos réus em comparecerem em audiências que ocorrerem em São Paulo/SP e que, oportunamente, sejam ouvidos nas proximidades de Pindamonhangaba (Gabriela) e Guaratinguetá (Jayson). Arrolaram uma testemunha, além das arroladas pela acusação. Decido. A denúncia imputa aos indiciados a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade (salvo inimizabilidade) ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A inicial acusatória revelou que GABRIELA, com auxílio de JAYSON, seu ex-companheiro e então empregado da CEF, celebrou com referida instituição bancária contrato de financiamento imobiliário, na modalidade Construcard, obtendo recursos que foram destinados, com auxílio de WELLINGTON, a finalidade diversa daquela prevista contratualmente. Esclarece que tais recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para a compra de materiais de construção, o que não ocorreu, pois os valores pagos ao estabelecimento de WELLINGTON foram restituídos ao outros dois recorridos, com um desconto de 12%, sugerindo que este corresponderia à comissão paga a WELLINGTON pela sua participação na empreitada criminosa. Há justa causa a amparar a denúncia, pois o processo administrativo de fls. 03/139 traz indícios de que os 3 recorridos, com conjunto de desígnios, cada um a sua maneira, contribuíram para que os recursos obtidos com o financiamento em questão fossem aplicados em finalidade diversa da prevista. De outra parte, não verifico manifesta atipicidade ou excludentes suficientes à decretação da absolvição sumária dos denunciados, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Defiro os requerimentos defensivos formulados por Gabriela da Silva Nascimento e Jayson Carvalho de Caires à fl. 399 e concedo os benefícios da justiça gratuita, dispense os réus da obrigatoriedade de comparecimento em audiências que ocorrerem em São Paulo/SP e defiro o requerimento para que, oportunamente, sejam ouvidos nas proximidades de Pindamonhangaba (Gabriela) e Guaratinguetá (Jayson). Anote-se. Uma vez decorrido o lapso de aproximadamente 04 anos desde o oferecimento da denúncia, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para que atualize ou ratifique o endereço das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 181). Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. \*\*\*\*\* FLS. 415: Fl. 405: Tendo em vista atualização dos endereços das testemunhas arroladas pela acusação e pela DPU, na defesa dos réus JAYSON e GABRIELA, DETERMINO: 1. EXPEÇAM-SE cartas precatórias para as Comarcas de Lorena/SP e Pindamonhangaba/SP solicitando aos juízos deprecados a oitiva das testemunhas LUIZ GUSTAVO SALOMÃO DE ASSUMPCÃO e GIOVANNA MANELLA PIMENTEL, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. DESIGNO o dia 05 de dezembro de 2017, às 12h, para a oitiva da testemunha ADRIANA APARECIDA DA SILVA REBELO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, neste juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 3. INTIMEM-SE os réus, expedindo as devidas cartas precatórias, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, tendo em vista proximidade da audiência ora designada. 4. Publique-se. Ciência do Ministério Público Federal. \*\*\*\*\* Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias N° 190/2017 para a oitiva da testemunha LUIZ GUSTAVO SALOMÃO DE ASSUMPCÃO na Comarca de Lorena/SP, nº 191/2017 para a oitiva da testemunha GIOVANNA MANELLA PIMENTEL na Comarca de Pindamonhangaba/SP e nº 192/2017 para a oitiva da testemunha ADRIANA APARECIDA DA SILVA REBELO, neste juízo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP em 05.12.2017 às 12h.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4226**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547189-78.1997.403.6182 (97.0547189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523040-86.1995.403.6182 (95.0523040-0)) CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA(SP008302 - NELSON KOJRANSKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Traslade-se para os autos da execução cópia integral do v. acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 493/496). Desarquive-se o feito executivo, se necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0558190-60.1997.403.6182 (97.0558190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9)) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)**

Fls. 290/291: Nada a determinar, pois o feito já se encontra extinto. Retornem os autos ao arquivo - FINDO. Publique-se.

**0584142-41.1997.403.6182 (97.0584142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9)) BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da juntada aos autos do Processo Administrativo (fls. 313), intime-se a Embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 1305: Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3. Publique-se.

**0032505-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069708-16.2011.403.6182) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0059189-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061937-45.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

**0031925-77.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-50.2016.403.6182) TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da carta de fiança e instrumento de procaução original. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508052-89.1997.403.6182 (97.0508052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER

Analisando os autos de forma acurada, verifica-se que foi expedida carta para a citação do co-executado Ricardo Stefano Porta, tendo retornado o AR negativo noticiando a ocorrência do seu falecimento (fl. 203, verso). Assim sendo, tendo em vista que Riccardo ainda não foi citado, manifeste-se, por ora, a Exequente a respeito da referida informação. Intime-se.

**0584639-55.1997.403.6182 (97.0584639-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X GIUSEPPE GIERSE - ESPOLIO(SP256350 - REBECA WOLFF MANIERI)

Os documentos de fls. 280/281 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 4.522,27) possui caráter impenhorável, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 271 com seus acréscimos legais, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 271, seja transferido para a conta indicada na fl. 280, de titularidade do executado. Após, dê-se vista a Exequente. Antes, porém, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Int.

**0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X ARTIN SANOSSIAN

Esclareça, por ora, a Exequente o seu interesse na realização de um novo bloqueio, tendo em vista a possibilidade de que a constrição recaia sobre conta poupança com créditos de aposentadoria (fl. 221). Intime-se.

**0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 424/425: O destaque e reserva de valor a título de honorários contratuais é matéria a ser decidida no Juízo Cível, onde, aliás, houve interposição de AI n. 0006817-02.2016.4030000/SP, com decisão transitada em julgado. Fl. 431: Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 431, manifeste-se a Exequente. Int.

**0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Fls. 487: Dê-se vista como requerido. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente. Int.

**0018365-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018365-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 161: Diante do requerido, reconsidero a decisão retro e determino a intimação da Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, diante da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, aguarde-se em arquivo provocação da interessada. Int.

**0039905-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039905-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA E SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO)

Fls. 244: Indefiro a execução contra a Fazenda Pública nestes autos, conforme decisão de fls. 212. Atente o beneficiário Geraldo Verlei de Miranda aos termos da referida decisão. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados indicados no item 2 da decisão de fls. 188/Verso. Int.

**0037152-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Exequente nos termos do tópico final da decisão de fls. 203/204. Int.

**0008665-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 81/82. Int.

**0008184-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIREL(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, diante da alegação de parcelamento do débito, manifeste-se a Exequente. Int.

**0019020-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Diante da alegação de pagamento integral do débito, manifeste-se a Exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0051027-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098347-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098347-1)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 178 (R\$ 2.703,80, em 01/08/17). Int.

**0030482-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 471 (R\$ 2.011,62, em 15/08/17). Int.

Expediente Nº 4227

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007694-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003229-47.1988.403.6182 (88.0003229-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO FERREIRA LEITE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 272, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Aguarde-se no arquivo notícia de resolução da recuperação judicial da executada.Int.

**0500546-33.1995.403.6182 (95.0500546-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X MICHELE FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Verifica-se da planilha de andamento processual da execução nº 0512552-04.1997.403.6182, cuja juntada aos autos ora se determina, que, diante da pendência de outras providências, ainda não houve, naqueles autos, determinação de transferência do saldo remanescente dos depósitos lá efetuados para este feito.Assim, indefiro o pedido de fl. 152 verso e determino que se aguarde no arquivo notícia da transferência dos valores para este feito.Int.

**0512122-86.1996.403.6182 (96.0512122-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO VIEIRA FILHO X AFONSO FRANCISCO GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 250, manifeste-se a Exequite.Int.

**0513907-83.1996.403.6182 (96.0513907-3)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fl. 90: O MM Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo informou que, considerando as penhoras anteriores, efetivadas naqueles autos, não há numerário disponível para transferência a esse Juízo. Assim, indefiro o pedido da Exequite de suspensão do processo para aguardar a disponibilização do numerário. Defiro o pedido da Exequite de expedição de mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no edreço de fl. 91.Int.

**0522792-86.1996.403.6182 (96.0522792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ISMAEL MELAO X ISMAEL MELAO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Por ora, dê-se vista à Exequite, conforme requerido.Int.

**0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento 0049112-35.2008.403.0000 para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da sócia, determino a reinclusão de MÁRCIA SOARES no polo passivo desta ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto ao pedido da Executada, de exclusão do polo passivo sob alegação de ilegitimidade passiva (fls. 100/120), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência às partes.

**0527235-46.1997.403.6182 (97.0527235-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA X IOLINO TRONCON X DIRCE CATHARINA DE LUCCA TRONCON(SP130640 - SAMIR HAGE JUNIOR)

Fls. 223/224: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Samir Hage Junior, OAB/SP 130.640, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 23 e 92, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 216Publique-se.

**0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão do Colendo STJ e respectivo trânsito em julgado. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0531614-93.1998.403.6182 (98.0531614-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA)

Por ora, intime-se a Exequite para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do imóvel cuja penhora requer.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

**0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIÁNGELA ATALLA)

Tendo em vista a denegação da antecipação da tutela recursal, cumpra-se a decisão de fl. 179, remetendo-se ao arquivo.Int.

**0047754-31.1999.403.6182 (1999.61.82.0047754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Intime-se.

**0081548-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Especifique a Exequite o pedido de fl. 61, uma vez que o feito já transitou em julgado (fl. 58), devendo a Exequite proceder as devidas anotações em seus sistemas.Intime-se a Exequite e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRETTON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X RICARDO SANTOS HANITZCH X CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Diante da decisão do E. TRF que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do coexecutado Christian Adolf Iezzi Gassert, para excluí-lo do polo passivo desta execução, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 75 e 97, em favor deste.Para fins de expedição de alvará, intime-se CHRISTIAN, através do advogado constituído nestes autos, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite, para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0011980-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011980-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ROBERTO LOPES ME X MARCOS ROBERTO LOPES(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Diante do recolhimento de valores pela Executada (fls. 276), por ora, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do débito.Int.

**0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP345659B - JULIANA MARINHO VIEIRA DA COSTA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 806/807, transferindo o saldo remanescente para a 11ª Vara Federal de Pernambuco (feito n. 0003373-72.2012.405.8300.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por ora, diante da alegação de adesão ao parcelamento, manifeste-se a Exequite.Int.

**0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016795-13.2010.403.0000, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento da exequite dos valores transferidos à CEF (fls. 168/177). Efetivada a transformação, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036966-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0)) BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifieste-se a Exequente sobre o depósito de fl. 50. Havendo concordância com o valor depositado, defiro a expedição de alvará de levantamento do mencionado depósito. Para fins de expedição de alvará, intime-se BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1603**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015075-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052465-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0015076-79.2007.403.6182 (2007.61.82.015076-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052462-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052462-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2426**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017249-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-36.2015.403.6182) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral do segundo parágrafo da decisão de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008038-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028205-10.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) opôs embargos à execução contra AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA., alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, diante da inclusão indevida de juros moratórios no cálculo do valor devido à título de honorários advocatícios, ao qual foi condenada na sentença proferida às fls. 55/56 dos autos da execução fiscal n. 0028205-10.2014.403.6182. Juntou documentos (fls. 05/06). Instada a emendar a inicial (fl. 07), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 10/82. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84). A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, pleiteando a homologação do valor a ser satisfeito em R\$ 524,12 (quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs ao pleito da parte embargante e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 524,12 (quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizado até novembro de 2015. Calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o valor correspondente ao excesso da execução (R\$ 26,72) é irrisório. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0028205-10.2014.403.6182. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038506-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025833-93.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0025833-93.2011.403.6182. Juntou documentos (fls. 18/205). Antes do recebimento dos presentes embargos, houve a retificação da CDA n. 80.3.11.001483-48, acerca da qual a Embargante foi devidamente intimada, conforme fls. 98/136, 138 e 139 da execução fiscal embargada. A Embargante informa o interesse no prosseguimento do feito (fl. 206). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 216). Impugnação às fls. 222/241. A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução, exceto no que tange a parte do débito que foi retificada, com relação a qual deve ser extinto sem resolução de mérito. A Embargante noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/02, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 26, VI, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, uma vez que no momento do ajustamento da ação executiva, ao menos o valor constante da nova certidão da dívida ativa era devido, o que justificou a propositura da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0025833-93.2011.403.6182. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057304-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033936-55.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converso o julgamento em diligência. Conforme documentos que faço juntar aos autos, os patronos da Embargante renunciaram ao mandato outorgado somente em relação à execução fiscal, nada falando acerca destes embargos à execução. Nesse contexto, intime-se o patrono da Embargante para que esclareça se continua o patrocínio da causa em relação a estes embargos à execução, comprovando eventual comunicação de renúncia também em relação a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0019403-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-64.2012.403.6182) CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o tempo decorrido, uma vez que, instada a se manifestar, a parte embargante quedou-se inerte acerca de eventual adesão ao programa de parcelamento, promova-se vista dos autos à Embargada para que informe a situação atual dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa rs. 80.2.11.076347-20 e 80.6.11.138587-31, especialmente no que se refere à consolidação do parcelamento administrativo. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos.

**0020726-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-58.2011.403.6182) LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar procuração assinada, uma vez que aquela encartada à fl. 06 não cumpre esse requisito. Não obstante, a questão acerca da garantia do juízo, para fim de admissibilidade desta demanda, é objeto da execução fiscal embargada. Por outro lado, haja vista não ter havido a decretação de sigilo de documentos nos presentes autos, determino à Serventia que proceda à exclusão do sigilo cadastrado nestes autos, por meio da rotina própria (MV-SJ). Publique-se.

**0025282-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038809-93.2015.403.6182) LARRY DE ALMEIDA SARAIVA(SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO E SP350876 - RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 38/50 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, além da penhora realizada não ser suficiente para a garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se trata de bem móvel do Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pelo Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0033624-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064208-61.2014.403.6182) SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Embargante cumpra integralmente a decisão de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente para o fim de: a) adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor da execução fiscal; e b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar. Cumpridas as determinações supra ou findo o prazo estabelecido, tomem conclusos. Publique-se.

**0039096-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD)

Recebo a petição e documentos de fls. 22/37 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da executante dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Por outro lado, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, pois embora seja possível a concessão do benefício à pessoa jurídica impossibilitada de arcar com as custas do processo, a simples condição de falida é insuficiente para assegurá-la, pois a hipossuficiência não pode ser presumida nesse caso. Ressalte-se, ainda, que nos embargos à execução não há recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0053211-19.2014.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0026902-53.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-50.2017.403.6182) ELAINE ALCANTARA FREITAS PEIXOTO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

ELAINE ALCANTARA FREITAS PEIXOTO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0008608-50.2017.403.6182. Não juntou documentos. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fiança do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 e/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0008608-50.2017.403.6182. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030140-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR. após embargos de terceiro contra a INSS/FAZENDA, pleiteando o levantamento do decreto de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 57.194, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, que decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182. Sustenta que a propriedade do referido bem teria sido transferida para si, em 10 de fevereiro de 1989, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Informa que ajuizou ação de adjudicação compulsória com a finalidade de efetivar o registro do ato na matrícula do imóvel, uma vez que a promitente-vendedora (Empreendimentos Imobiliários e Construções Groenlândia Ltda.) se recusou a outorgar escritura definitiva, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado (fls. 426/428). Juntou documentos (fls. 24/435). Instada a emendar a inicial (fls. 436 e 570), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 437/566 e 572/617. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 619). A Embargada não se opôs ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 57.194, em observância à Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182 em relação ao imóvel consistente no apartamento 32 do edifício Schubert, que integra a matrícula n. 57.194 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital (Av. 81). Custas recolhidas à fl. 24. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação da Embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0048032-95.2000.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0012852-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047320-3)) RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA X CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X OSVALDO BERALDO DO NASCIMENTO (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e OSVALDO BERALDO DO NASCIMENTO opuseram embargos de terceiro contra a INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a penhora que atingiu o imóvel matriculado sob o n. 99.847, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0047320-95.2006.403.6182. Sustentam que a propriedade do referido bem teria sido transferida para seus genitores, em 02 de setembro de 2000, conforme comprovaria o contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes (fls. 19/25). Informam que seus genitores não registraram o ato em escritura pública na ocasião por não possuírem condições financeiras para tanto, de forma que apenas em 13 de agosto de 2013 formalizaram a compra e venda (R.07). Sendo que, na mesma data, foi registrado também o ato de doação do referido imóvel, ocorrida em 30 de julho de 2013, para os Embargantes (R.08). Asseveram que o negócio jurídico celebrado antecede a propositura da demanda executiva. Juntou documentos (fls. 07/25). Instada a emendar a inicial (fl. 27), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 28/30. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 31). A Embargada não se opôs à liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes citação do codevedor nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 99.847, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Custas recolhidas às fls. 11/14. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação dos Embargantes, porquanto a penhora recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0047320-95.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021381-12.1989.403.6182 (89.0021381-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (SP088415 - ANTONIA CARMELINA MONEGATTO E SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0512711-49.1994.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 109/117 dos autos dos embargos à execução em apenso. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a questão foi apreciada nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0040984-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040984-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ENGENHARIA S A (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

METODO ENGENHARIA S.A. após embargos de declaração (fls. 243/250) contra a sentença proferida às fls. 240/241, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição, pois a decisão embargada não teria fixado os honorários advocatícios, nos termos do disposto no Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se que no caso em apreço a matéria questionada foi objeto de manifestação na sentença prolatada, tendo este juízo entendido pela não fixação de honorários advocatícios (fl. 240/241), de modo que não se vislumbra a aludida omissão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026520-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026520-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 611/629: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 609/610 (promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito - Portaria n.º 396/2016 - e ciência da presente decisão). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0043450-37.2009.403.6182 (2009.61.82.043450-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 246/292 alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 294/316, pleiteando seu indeferimento, bem como informando o presente juízo que os débitos discutidos na demanda encontram-se parcelados. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário das certidões de dívida ativa que embasam este feito e requer a homologação da desistência da discussão formulada em sede de exceção de pré-executividade e a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 317/332). Diante da notícia de parcelamento administrativo dos débitos, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Por outro lado, com relação ao pedido formulado pela parte executada às fls. 317/332, é importante frisar que a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tendo em vista que ambas as parte notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0026860-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO RIBEIRO COMUNICACOES SC LTDA ME (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X ORLANDO MAGNOLI X ALICE DA SILVA LOURENCO MAGNOLI

Republique-se o despacho de fls. 159: A sociedade empresária executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 127/140, ocasião em que apresentou procuração outorgada por ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI, aparente representante da pessoa jurídica (fl. 141). No entanto, o documento relativo ao estatuto social da Excipiente, de 02/05/1996, não esclarece quem detém poderes para constituir advogados e representar a sociedade judicialmente (fls. 142/146), além de prever expressamente a dissolução da sociedade em caso de falecimento de um dos sócios (fl. 143). Consta dos autos, ainda, que os sócios ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI e ORLANDO MAGNOLI foram incluídos no polo passivo da ação (fl. 111), porém, ao tentar realizar a citação deste último, o oficial de justiça certificou o seu falecimento, em 03/10/2009 (fls. 119/120). Portanto, de acordo com o contrato social, é possível presumir a dissolução da sociedade. Nesse plano, deverá a Executada esclarecer se houve a aludida dissolução, bem como indicar qual é a pessoa apta a representá-la judicialmente, juntando documentos que comprovem que ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI detém tais poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Ressalte-se que ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI foi incluída no polo passivo da execução fiscal no despacho de fl. 111. Após o cumprimento da diligência ou transcurso do prazo in albis, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre os eventuais esclarecimentos prestados pela Excipiente, assim como acerca da certidão e documento de fls. 118/119. Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0025833-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 226/229: Diante da manifestação apresentada pela parte executada, em que notícia a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos na presente execução, por ora, suspendo a determinação de fl. 224, no que diz respeito à regularização da garantia apresentada às fls. 201/218 pela parte executada. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 224. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, bem como sobre a penhora formalizada às fls. 366/367, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos. Publique-se, também, a decisão de fl. 224. A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada às fls. 201/2018, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 220/223. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para que conste o montante de R\$ 1.339.196,88, tendo em vista a retificação da CDA n. 80.3.11.001483-48 (fl. 137). Não obstante, haja vista que até a presente data não foi promovido o desentranhamento da petição de fls. 163/176, retifico a decisão de fl. 180 para o fim de, nos termos da manifestação da exequente à fl. 177, determinar a descon sideração da petição juntada às fls. 163/176. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, verihem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0047143-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 251/259: Diante das alegações tecidas pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0036535-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Haja vista a notícia de parcelamento às fls. 196/205 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019403-23.2014.403.6182, em apenso, bem como diante da anotação constante nas CDAs retificadas (fls. 113/114), promova-se vista dos autos à Exequente para que informe a situação atual dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.2.11.076347-20 e 80.6.11.138587-31, especialmente no que se refere à consolidação do parcelamento administrativo.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0050884-72.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ121837 - FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA E RJ001578B - ELMAR DO AMARAL FONSECA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia da nomeação da liquidante, no prazo de quinze dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 62. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0027260-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO KERTESZ - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/79 alegando, em síntese, que a presente execução fiscal encontra-se embasada em título ilíquido e inexigível.Instada a regularizar sua representação processual (fl. 80), a parte executada quedou-se inerte (fl. 81).A Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 83/95, pleiteando sua total improcedência. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário consubstanciado nas CDAs ns. 80.2.11.130957-38 e 80.7.11.031379-66 estariam prescritos.Instada a se manifestar, a Exequente, por meio de cota à fl. 379, reiterou a manifestação apresentada às fls. 301/341, que já havia analisado a questão da prescrição.A Executada informa o parcelamento do crédito tributário que embasou o ajustamento da presente demanda, e requer a suspensão da execução fiscal (fls. 380/384).Diante da notícia de parcelamento administrativo dos débitos, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a parte executada não regularizou sua representação social. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 80.Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0027839-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT POWER COMERCIAL ELETRONICA LTDA- EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/79 e complementação à tal exceção às fls. 369/377sustentando, em síntese, que a presente execução fiscal deve ser extinta em razão de não terem sido respeitados os requisitos ensejadores da constituição da CDA previstos na Lei n. 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, bem como alegando que os créditos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.11.071873-68, 80.6.11.130956-57, 80.6.11.130957-38 e 80.7.11.031379-66 estariam prescritos.Instada a se manifestar, a Exequente, por meio de cota à fl. 379, reiterou a manifestação apresentada às fls. 301/341, que já havia analisado a questão da prescrição.A Executada informa o parcelamento do crédito tributário que embasou o ajustamento da presente demanda, e requer a suspensão da execução fiscal (fls. 380/384).Diante da notícia de parcelamento administrativo dos débitos, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que foi apresentado à Oficial de Justiça cópia de procuração em que a Executada outorga poderes ao Sr. Reinaldo Galvão para representá-la em juízo (fl. 368). Assim, uma vez que o ato constitutivo da empresa executada estabelece que a administração da empresa será realizada por sua titular Sra. Katia Sueli Bartulhe Galvão (fls. 361/362), e que a parte executada não juntou aos autos documento comprobatório da outorga de poderes ao Sr. Reinaldo Galvão, com a finalidade de regularizar a representação processual da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a via original da referida procuração.Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, bem como sobre a penhora formalizada às fls. 366/367, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0020828-17.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25/29).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajustamento da execução fiscal.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002892-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA QUINTAL MAGICO LTDA - ME(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 105/106 - Concedo à parte executada o prazo de quinze dias para comprovar a adesão ao parcelamento. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

A fim de atender ao solicitado às fls. 353/354, forneça a sociedade de advogados seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como apresente cópia de seus atos constitutivos e instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado indicado para constar como reponsável pelo levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se.

**0002609-79.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/151: A fim de atender ao solicitado às fls. 150/151, forneça a sociedade de advogados seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como indique o nome do advogado que deve constar como seu patrono, apresentando, inclusive, cópia de seus atos constitutivos e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se.

**0019765-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X VIA VENETO ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

FIS 826/827: Requer o exequente que seja retificado o ofício requisitório a fim de que conste como beneficiário o advogado Lucas Munhoz Filho - OAB/SP n. 301.142. Ocorre que, conforme se verifica daquele documento (fl. 824), já consta como Requerente/beneficiário o advogado declinado à fl. 826. Assim, nada a ser retificado no ofício de fl. 824.Cumpra-se integralmente a ordem de fl. 825.Publique-se.

#### Expediente Nº 2428

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028634-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028634-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7)) CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARÃES(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 133: A questão atinente aos valores a serem levantados está sendo apreciada no executivo fiscal, visto que naqueles autos se encontra depositada a quantia garantidora.Assim, nada a apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se.

**0021819-90.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-37.2014.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada (FN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0017539-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ESCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstruir a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta a parte embargante, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0001542-15.2000.4.03.6182, em trâmite contra LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA., PAULO SERGIO SPARTANO e ISABEL FERREIRA MONÇÃO, teria sido reconhecida a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula n. 23.734, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Relata ter adquirido o bem em 23/04/2001, do coexecutado PAULO SERGIO SPARTANO e sua esposa TERESA TANIA MARACAJÁ SPARTANO, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que no momento da concretização do negócio não havia ações distribuídas em desfavor dos vendedores. Assevera que este Juízo decretou a ineficácia do negócio jurídico, em 24/04/2004, pois o coexecutado teria alienado o bem quando já ajudada a execução fiscal. Afirma ter sido intimada da decisão somente em 29/01/2010, quando já teria realizado diversas benfeitorias no imóvel. Esclarece que não haveria nos autos elementos suficientes para caracterizar a aludida fraude, bem como apontou a ausência de comprovação de insolvência dos devedores. Juntou documentos (fs. 22/852). A Embargante peticionou às fs. 854/855 e requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do seu pedido de tutela antecipada. Instada a emendar a inicial e atribuir o correto valor à causa (fl. 856), a Embargante o fez às fs. 860/861. Em seguida a Embargante foi intimada para indicar de forma clara os sujeitos passivos da demanda (fl. 872), tendo ela incluído os Executados às fs. 874/875. Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem litigioso, porém a tutela antecipada foi indeferida (fs. 971/972). A coembargada ISABEL FERREIRA MONÇÃO se manifestou às fs. 980/981 e informou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Contestação da FAZENDA NACIONAL às fs. 1001/1004 verso. Defendeu, em suma, a existência de fraude à execução, pois a execução fiscal teria sido ajudada em 17/01/2000 contra a pessoa jurídica e seus responsáveis tributários e, em 20/06/2000, a empresa teria oferecido bens à penhora, o que demonstraria a inequívoca ciência do coexecutado PAULO SERGIO SPARTANO quanto à sua condição de devedor, fato que configuraria a aludida fraude. Este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 1009 e determinou a exclusão dos Executados do polo passivo destes Embargos de Terceiro (fl. 1014). Réplica às fs. 1015/1019. Sem provas a serem produzidas. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1023). É o relatório. Decido. A Embargante se insurgiu contra a decisão que declarou a nulidade da alienação do imóvel de matrícula n. 23.734, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em suma, aponta dois motivos para que a decisão seja revista, a saber: a) o negócio jurídico entabulado estaria albergado pelo manto da boa-fé; b) a alienação teria ocorrido antes da citação do devedor nos autos da execução fiscal. A Embargada, por sua vez, reitera a tese de que houve fraude à execução, pois a alienação se deu após a inscrição em dívida ativa ou, ainda, após o ajuizamento da execução fiscal. Antes de adentrar ao mérito é necessário apreciar a questão suscitada pela Embargada em sua contestação quanto à análise prévia da matéria em sede de agravo de instrumento interposto pela Executada nos autos da execução fiscal. De plano, não há como se reconhecer coisa julgada, pois as partes envolvidas naquela discussão não são as mesmas envolvidas nestes embargos de terceiro, não preenchendo, assim, o critério da tripla identidade previsto na legislação processual. É importante deixar claro, ainda, que é possível a este Juízo, em análise de cognição exauriente, modificar o entendimento firmado naquela oportunidade, pois na decisão prolatada nos autos da execução fiscal não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa e a decisão foi baseada somente nos argumentos de uma das partes. Noutra giro, a decisão interlocutória não faz coisa julgada, pois é possível que os argumentos e as provas produzidas durante a instrução processual convençam o Juízo do contrário, ainda que tenha decisão proferida em agravo de instrumento confirmando a decisão recorrida no âmbito da execução fiscal. A legislação vigente prevê que a discussão acerca da legalidade da declaração de ineficácia e da penhora sobre bens de terceiro deve ocorrer por meio de embargos, de modo que não há óbice à rediscussão da matéria nestes autos, pois é nessa seara que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa para, ao final, ocorrer o julgamento definitivo da lide. Passo, portanto, a apreciar o mérito da demanda. A atual redação do art. 185, do CTN, conferida pela Lei Complementar n. 118/05, assim dispõe sobre a matéria: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Portanto, com fundamento na sistemática em vigor, basta a alienação ou oneração de bens do sujeito passivo com crédito tributário inscrito em dívida ativa para se presumir fraude. No entanto, a questão deve ser analisada à luz da redação anterior do aludido dispositivo, pois a inscrição, o ajuizamento e a alienação ocorreram antes da alteração legislativa acima mencionada. O art. 185, do CTN, assim dispunha sobre o tema: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Desse modo, na hipótese em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatório do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 17/01/2000, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. O coexecutado PAULO SERGIO SPARTANO foi incluído na CDA como corresponsável pelo pagamento do débito (fl. 299), porém inicialmente não foi incluído no polo passivo da execução fiscal, conforme se verifica no termo de autuação encartado à fl. 296. A Executada LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA. foi citada por correio, em 02/06/2000, conforme AR encartado à fl. 317 que, em seguida, ofereceu bem móvel e penhora (fs. 319/320). A Exequente não concordou com a garantia oferecida e requereu a livre penhora de outros bens, tendo sido realizada a diligência às fs. 325/327, em 05/04/2001, tendo sido nomeado como depositário PAULO SERGIO SPARTANO, que até aquele momento não figurava no polo passivo da execução fiscal. Somente em 26/04/2001 este Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 328), tendo ela sido formalizada em 01/06/2001 (fl. 297) e a citação por correio formalizada em 22/06/2001, conforme AR encartado à fl. 332. Portanto, o marco temporal para verificação da aludida fraude à execução, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, é a data de citação de PAULO SERGIO SPARTANO, ocorrida em 22/06/2001. A escritura de compra e venda do aludido bem indica que a aquisição foi realizada em 23/04/2001 (fs. 34/36), isto é, um dia antes da determinação judicial de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, portanto, antes da formalização da inclusão no polo passivo, motivo pelo qual ele não figurou nas certidões extraídas pela Embargante no momento da realização do negócio jurídico. O registro da transferência da propriedade foi formalizado perante o Oficial de Registro de Imóveis competente em 09/05/2001, isto é, antes da citação do Executado nos autos da execução fiscal (fl. 38). Nesse contexto, não é possível verificar a existência de fraude à execução, pois conforme certidão encartada à fl. 40, não havia ações fiscais ajuizadas contra PAULO SERGIO SPARTANO em 17/04/2001. Ressalte-se que, embora a Exequente tenha indicado o Executado na CDA como corresponsável pelo pagamento, ele inicialmente não foi incluído no polo passivo da execução fiscal, não podendo o terceiro interessado ser prejudicado por eventual lapso ocorrido entre o ajuizamento da ação e a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Logo, os embargos devem ser julgados procedentes. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE IMÓVEL APÓS A AQUISIÇÃO. ALIENAÇÕES APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO. CITAÇÃO DA EXECUTA PARA RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL MAIS DE 4 ANOS DEPOIS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fs. 347/351 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do autor, Emerson Antônio Monteiro, julgou procedente os embargos a fim de que seja excluído da penhora o bem objeto dos embargos. Houve ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa. 2. Superior Tribunal de Justiça apurou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Deveras, restou atribuído pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. 4. Consigno o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. 5. In casu, a alienação do imóvel ocorreu anteriormente ao pedido de redirecionamento da execução à sócia e, em consequência anterior a citação da lide sobre a indisponibilidade de seus bens. 6. Ora, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da ação contra a sócia-gerente, em função de responsabilidade tributária, impõem-se que esta tenha sido integrada e citada antes do negócio jurídico impugnado. 7. Apelação não provida. (TRF3; 3ª Turma: AC 2106222/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDO. I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a ocorrência de fraude. III. Desse modo, no caso em comento, o instrumento de compra e venda do imóvel em questão está datado de 26/05/1995, e o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza ocorreu somente em 23/02/1996, não havendo que se falar em fraude à execução. IV. Remessa oficial e apelações da parte embargante e da União Federal improvidas. (TRF3; 1ª Turma: APELREEX 2068142/SP; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017). Portanto, os elementos existentes nos autos apontam a inexistência da aludida fraude. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a declaração de ineficácia do negócio jurídico entabulado entre a Embargante e o coexecutado PAULO SERGIO SPARTANO, bem como determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 23.734, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Custas recolhidas à fl. 22, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a Embargada no ressarcimento das custas adiantadas pela Embargante. Quanto à condenação em honorários advocatícios, verifico que o valor atribuído à causa não condiz com o objeto da ação, pois o valor de R\$ 3.409.499,00 (três milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais) se refere ao valor do bem, montante muito superior ao valor da execução fiscal (fs. 860/861). Conquanto o bem penhorado e objeto da lide tenha valor muito superior ao débito, fato é que a discussão patrimonial existente na execução fiscal é inferior ao valor do imóvel e, nesse contexto, é possível afirmar que valor da causa corresponde ao valor do débito. Portanto, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, para fixá-lo em R\$ 218.680,18 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e dezoito centavos), nos termos da inicial do feito executivo. Observo que o valor corresponde a aproximadamente 228 salários mínimos e, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Portanto, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0001542-15.2000.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0052466-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052466-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Chamo o feito à conclusão. Antes de se proceder à expedição determinada à fl. 51, mister é a oitiva da parte Executada (ECT), acerca da conta apresentada pela Municipalidade de São Paulo. Destarte, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fs. 44/50, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

**0046195-53.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Chamo o feito à conclusão. Antes de se proceder à expedição determinada à fl. 39, mister é a oitiva da parte Executada (ECT), acerca da conta apresentada pela Municipalidade de São Paulo. Destarte, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fs. 27/38, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

**0053365-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)**

Promova-se vista dos autos à Exequente para ciência de todo o processado, a partir da decisão de fs. 199 e verso. No mais, até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento n. 5013235-31.2017.403.0000, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso. Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Diante da indicação de fls. 398/399, expeça-se o ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretária para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A(RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS

Tendo em vista o decurso de prazo para que os beneficiários da verba honorária se manifestassem em cumprimento à ordem de fl. 301, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 165/168: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se integral cumprimento à ordem de fl. 164, promovendo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e publique-se.

**0024960-74.2003.403.6182 (2003.61.82.024960-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 166/169: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se integral cumprimento à ordem de fl. 165, promovendo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e publique-se.

**0039710-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039710-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Fl. 360: Requer a sociedade de advogados que apenas esta conste como Requerente do ofício requisitório expedido à fl. 355. Ocorre que, conforme se verifica daquele documento, já consta como Requerente/beneficiário a ADVOCACIA KRAKOWIAK, sendo que apenas foi indicado como seu patrono, a pessoa física do advogado LEO KRAKOWIAK - OAB/SP 26.750). Assim, nada a ser retificado no ofício de fl. 355. Cumpra-se integralmente a ordem de fl. 356. Publique-se.

**0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 442: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se integral cumprimento à ordem de fl. 441, promovendo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e publique-se.

**0024956-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 873/875: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se integral cumprimento à ordem de fl. 872, promovendo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e publique-se.

**0054610-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 663/664: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se integral cumprimento à ordem de fl. 662, promovendo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e publique-se.

#### Expediente Nº 2429

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020468-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3)) NZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DE LORENZO RIBEIRO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a Embargada noticiou, em sede de carta precatória, a adesão da Embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.996/14 (fls. 165/167 daqueles autos). Ainda nos autos da execução fiscal respectiva, a parte embargada, ao requerer o redirecionamento do feito, juntou aos autos o extrato de consulta das certidões de dívida ativa, onde consta a informação de que os débitos se encontram parcelados (fls. 185/186). E mais, a própria embargante noticiou naqueles autos que aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/09 (fls. 196/233). Diante do exposto, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria, devendo nesse caso apresentar instrumento de procaução com poderes específicos para tanto. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), nos termos da decisão de fl. 24. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0047612-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Instada a se manifestar acerca do parcelamento alegado pela Embargada nos autos da execução fiscal respectiva, a Embargante limitou-se a reiterar e ratificar o inteiro teor dos embargos apresentados. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Embargante cumpra integralmente o determinado à fl. 71. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se.

**0027036-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-03.2014.403.6182) TRAFÓ-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTD(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a emendar a inicial (fls. 53 e 94), a Embargante o fez às fls. 54/91 e 95/99. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 93 se trata de cópia. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, apresentando a via original do referido subestabelecimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0012624-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071052-90.2015.403.6182) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

À embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0000656-20.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-55.2016.403.6182) ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a emendar a inicial (fl. 154), a Embargante o fez às fls. 157/162. Compulsando os autos, verifico que não foram acostadas aos autos as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram. Assim, determino que a parte embargante colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tais cópias, haja vista se tratarem de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

**0022697-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-51.2016.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos: a) a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procaução de fls. 17/18 e o subestabelecimento de fl. 19 são cópias; b) cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

**0022700-33.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) VALTER VILCINSKAS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Entretanto, verifica-se que a penhora não se aperfeiçoou em todos seus aspectos formais, haja vista que não foi possível o registro da penhora no registro público em razão da ausência de fiel depositário do bem.Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013526-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040271-0)) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA X MARCELO BOSCAINI X ANTONIO CARLOS BOSCAINE

Conquanto determinado aos embargantes que emendassem a inicial destes embargos de terceiro para incluir os executados no polo passivo (fls. 40), constato que não houve penhora de bem indicado por eles, não se configurando, portanto, o aludido litisconsórcio passivo necessário. Logo, a inclusão dos executados no polo passivo não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é o exequente, pois foi ele quem requereu a constrição de bens e pretende executá-los para a satisfação do seu crédito.Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).Ademais, no caso dos autos, a inclusão dos coexecutados, além de despendida em si, mostrou-se infrutífera, pois nenhum deles foi localizado nos endereços indicados na inicial, conforme certidões de fls. 68, 70 e 72, sendo certo que, após a realização de novas diligências em outros endereços, ocorreu a citação do coexecutado Marcelo Boscaini (fls. 89), que não ofereceu contestação, o mesmo não ocorrendo, porém, em relação ao coexecutado Antonio Carlos Boscaine - que faleceu (fls. 90 e 128) - e à empresa executada, que mais uma vez não foi encontrada (fls. 94).RECONSIDERO, portanto, aquela determinação, a fim de que a ação prossiga somente em face do exequente, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para EXCLUIR do polo passivo desta ação os nomes dos embargados TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA., MARCELO BOSCAINI e ANTONIO CARLOS BOSCAINE. Quanto ao prosseguimento do feito, intimem-se os embargantes para réplica à contestação apresentada pelo embargado exequente (fls. 74/77) e, querendo, especificarem provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o embargado exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0057488-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Instados a emendarem a inicial (fl. 30), os Embargantes o fizeram às fls. 31/38.Recebo a petição e documentos de fls. 31/38 como emenda à inicial. Em análise à certidão de matrícula n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 07/11), e à escritura de compra e venda (fls. 12/13), verifica-se que o imóvel objeto desta demanda foi adquirido, em sua nu propriedade, por ERIKA VANCKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KONRAD VANCKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KARIN VANCKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO e VANCKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, enquanto o usufruto do imóvel foi adquirido por ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO e VANDA VANCKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO.\*Assim, antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o fim de regularizar o polo ativo da demanda, em razão da existência de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil/15.Diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam colacionadas aos autos as declarações de hipossuficiência firmadas pelos Embargantes.Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0533399-27.1997.403.6182 (97.0533399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA X ANTONIO HUMBERTO MARAIO DE CARVALHO(MG087487 - JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA)

Fls. 222/224: Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 170/188.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO VILCINSKAS X VALTER VILCINSKAS(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Este Juízo, às fls. 156/160, reconheceu a configuração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, ocorrida em 13 de março de 2006, razão pela qual declarou a ineficácia da alienação em relação a presente execução fiscal.Diante disso, foi determinada a formalização da penhora sobre o referido bem imóvel.Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não foi possível o cumprimento da diligência (fl. 185) e, por esse motivo, a Exequente reiterou seu pedido de efetivação da penhora, pedido este que foi deferido à fl. 231.O mandado foi expedido à fl. 232 e cumprido às fls. 237/243. Ocorre que, em que pese ter sido devidamente intimado da penhora, o coexecutado VALTER VILCINSKAS não aceitou o encargo de fiel depositário do bem penhorado (fl. 243).Em razão da ausência de depositário do imóvel, o 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital informou a impossibilidade de cumprir a ordem (fl. 243).Pois bem.É imprescindível que pessoa de confiança deste Juízo assumira o encargo de depositário, uma vez que o proprietário do imóvel não aceitou essa incumbência. Portanto, nomeio a leiloeira CARLA SOBREIRA UMINO, CPF n. 175.856.928-03, Registro JUCESP n. 826, com endereço na Avenida Mofarrej, 275, Conjunto 52-C, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, como depositária do imóvel matriculado sob o n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.Expeça-se o Termo de Nomeação, intimando-se o leiloeiro para firmá-lo em Secretaria. Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N Z A ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALE)

O juízo está garantido conforme penhora de imóvel da parte executada às fls. 163. Compulsando os autos, verifico que na decisão de fl. 188 onde constou expeça-se mandado de citação, deve-se ler: expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa executada.Entretanto, diante da manifestação apresentada pela parte executada, em que notícia a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos na presente execução (fls. 196/233) e requer a liberação do bem penhorado nos autos, por ora, suspendo o cumprimento de tal determinação.Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, bem como do pedido de liberação do bem penhorado à fl. 163.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 698/699-verso contra a sentença proferida às fls. 693/693-verso, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o cancelamento da CDA, condenando a Embargante em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que teria sido reconhecida a prescrição no âmbito administrativo. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido obscura e incorrido em erro material, pois teria partido da premissa equivocada de que a Receita Federal reconhecera a prescrição, o que não teria ocorrido. Alega que, na verdade, o débito foi cancelado, pois a autoridade administrativa teria reconhecido a extinção pela compensação, não reconhecida no momento oportuno em razão de erro no preenchimento das declarações pela Embargada. Por fim, acrescentou que há obscuridade no critério adotado para a fixação do percentual dos honorários, pois não houve menção às faixas de valores quando ultrapassado o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos.Oportunizada a manifestação da Embargada (fl. 703), ela pugnou pela manutenção integral da sentença e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 709/716).É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Com razão a Embargante.Este Juízo adotou premissa equivocada ao fixar a condenação em honorários advocatícios, pois não houve o reconhecimento da prescrição na manifestação de fls. 690/691.De fato, a autoridade competente reconheceu o pagamento do débito por meio da compensação formalizada pela Embargada, após verificar as alegações e identificar o equívoco no preenchimento das respectivas declarações. A própria Executada reconheceu que a inscrição é resultante de um erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), que deixou de vincular diversos períodos de apuração do IOF com sua forma de liquidação (fl. 647).Portanto, não há dúvidas de que a Executada deu causa ao ajuizamento da ação, pois a inscrição e o respectivo aforamento ocorreram justamente em razão do aludido equívoco.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para modificar a sentença prolatada às fls. 693/693-verso, nos termos da fundamentação supra, para que nenhuma das partes seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 26, da LEF. Considerando que os embargos declaratórios versaram somente sobre os honorários advocatícios, configurando o trânsito em julgado em relação ao dispositivo da sentença, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado à fl. 682.Antes, contudo, deverá a Executada cumprir o determinado à fl. 693-verso e indicar os dados da pessoa responsável pelo levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente autorizada para dar quitação. Registre-se, retifique-se, publique-se e, após, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para que informe a situação atual do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.06.046803-11, especialmente no que se refere à consolidação do parcelamento administrativo.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0055646-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055646-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO X VANDERLEI DOS SANTOS NICOLETTI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GONCALVES(SP183433 - MARCIO BUENO PINTO FILHO) X RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO(SP188566 - PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Por ora, deverá o coexecutado RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 209/217.Por outro lado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Sr. João Batista Gonçalves (fls. 258/261), uma vez que foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 193/200). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados VANDERLEI DOS SANTOS NICOLETTI e JOÃO BATISTA GONÇALVES do polo passivo do feito, em cumprimento à decisão de fls. 193/200.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0019173-25.2007.403.6182 (2007.61.82.019173-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES)

Fls. 98/99: A Exequente requer o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em razão da Portaria PGFN n. 396/16. Entretanto, há nos autos exceção de pré-executividade pendente de apreciação pelo presente juízo, conforme fls. 09/32, o que impede a aplicação de tal dispositivo legal. O óbice à apreciação da referida exceção advém da ausência, até a presente data, de manifestação conclusiva da parte exequente acerca das alegações trazidas no bojo da peça defensiva. Compulsando os autos é possível notar que, em que pese terem sido concedidos sucessivos prazos para a Exequente informar acerca da conclusão do Processo Administrativo n. 10880.608329/2007-93, a parte exequente não cumpriu o determinado. Ocorre que entendendo necessária tal manifestação para o deslinde do feito, de forma que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente se manifeste conclusivamente acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/32. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0023110-04.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 192/196: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 123/179. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0054874-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/47 alegando, em síntese, que as CDAs não preenchem os requisitos indispensáveis para a propositura da execução, a inexigibilidade da multa aplicada e a nulidade da execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. Instada a regularizar sua representação processual, uma vez que não juntou aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos, a Executada quedou-se inerte. A Exequente apresentou manifestação às fls. 51/57 requerendo a rejeição de plano da exceção de pré-executividade apresentada, diante da falta de representação processual, bem como informando que não houve a prescrição e decadência dos créditos que embasam a presente execução fiscal. Tendo em vista que a parte executada deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 48, estando, portanto, sem representação nestes autos, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/47, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. Assim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 30/32. Após a publicação da presente decisão, proceda a Secretária à exclusão da advogada Dra. Maria da Conceição Marins Gomes Bretz do sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0007669-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL DESIGN MELIA CONFORT JESUINO ARRUDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

Fls. 93/98: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 39/67. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0002352-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Por ora, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 98, além de possuir incorreção no número do CNPJ da empresa, está em desconformidade com o item 1 da cláusula III de seu Contrato Social (fls. 99/104), sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo acima estabelecido, tomem conclusos. Publique-se.

**0025717-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 114/146: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 11/105. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0029624-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida em primeira instância no que tange a anulação da cobrança referente ao ITR objeto da CDA n. 80.8.14.000197-95 (fls. 43/50), que ensejou a propositura da presente execução fiscal, promova-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretária à juntada dos extratos de movimentação dos autos n. 0007554-72.2015.403.6100, obtidos no sistema de acompanhamento processual. Com a vinda da manifestação da Exequente ou decorrido o prazo acima estabelecido, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0034445-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTINENTALBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP329470 - ANDREZA CROITOR DA SILVA)

Fls. 93/103: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 93/103. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0006378-69.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

O Executado apresentou manifestação às fls. 08/48 requerendo a suspensão da presente execução fiscal e o cancelamento da ordem de penhora exarada à fl. 07, pois o crédito tributário que embasa a presente demanda executiva está sendo discutido na Ação Anulatória n. 0001893-78.2016.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, a qual se encontra devidamente caucionada com depósito judicial no valor integral do débito. A Exequente, por sua vez, informou sua ciência em relação ao depósito realizado e, também, sua desistência quanto ao pedido formulado às fls. 05/06, em razão de sua concordância com o sobrestamento do feito até o julgamento da ação anulatória supramencionada (fls. 50/51). Inicialmente, em que pese não tenha retornado aos autos o aviso de recebimento referente à citação - AR, conforme certidão de fl. 52, assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 08/48), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, tendo em vista que a decisão de fl. 07 determinou que a penhora no rosto dos autos n. 0980849-02-1987.403.6100 fosse realizada apenas se não se efetivasse o pagamento ou garantia da execução, bem como que a presente execução encontra-se garantida por meio do depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória n. 0001893-78.2016.403.6100, resta prejudicado o pedido de cancelamento da referida ordem de penhora. Não obstante, diante de todo o exposto, SUSPENDO o curso desta execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0001893-78.2016.403.6100, conforme requerido pelas partes. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação das partes no que se refere ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0048740-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE PIERETTI FINOTTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 43 (verso): Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/39. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0056276-51.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 24/26: O Conselho-Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos: a) a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fls. 32/33 e 54/55 e o subestabelecimento de fls. 34 e 56 são cópias; b) cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2430

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043354-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)) UNIPAR PARTICIPACOES S.A.(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido para que a Embargada fosse intimada a apresentar cópia do processo administrativo (fl. 1132/1143), sem notícia de julgamento até o momento, determino que os autos aguardem em arquivo sobrestado até o julgamento do aludido recurso, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa. Publique-se. Intime-se a Embargante, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0007319-87.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-74.2012.403.6182) RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.- Consoante entendimento pacificado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes.- Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência, devidamente registrada na JUCESP, conforme consta na Ficha Cadastral de fls. 53/55. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 (fls. 41/41v).- Ainda que possível o prosseguimento da execução em face dos sócios, na hipótese em que o processo falimentar é encerrado sem a quitação dos débitos da executada, o redirecionamento aos sócios deve observar a interpretação conferida pela Colenda Corte Superior, no sentido de que: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).- Da análise dos elementos de prova carreados aos autos, verifica-se que não foi comprovada a existência de crime falimentar, tampouco restou configurada a dissolução irregular da empresa executada ou se comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por parte dos sócios administradores a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.- Dessa forma, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, inadivél a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587380/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2017).Por fim, no que tange ao débito n. 35.373.868-9, cuja ausência de repasse, em tese, configura ilícito penal, entendo que a execução deverá prosseguir normalmente, pois se refere ao período compreendido entre 03/2000 e 09/2001, período em que ele figurava como sócio administrador da pessoa jurídica executada, conforme Ficha Cadastral da JUCESP encartada às fls. 67/69.Nessa hipótese, deveria o Embargante comprovar que não agiu com infração a legislação, o que não ocorreu no caso em apreço, pois os argumentos utilizados não atacaram esse ponto específico. Sobre a possibilidade de responsabilização dos sócios nessa hipótese, confirmam-se os seguintes arrestos (g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS MAS NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. MERO INADIMPLETAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 562.276/PR. Assim, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento por incidência do art. 135 do CTN, sendo ilegítima a responsabilização tributária pelo simples fato de seu nome constar na CDA, fundado no art. 13 da Lei n. 8.620/93.2. No caso, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal se deu pelo fato de que não houve a localização da sociedade empresária executada (certidão de oficial de justiça à fl. 78), sendo, então, lícita a ampliação subjetiva do processo, ex vi do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.3. Verifica-se ainda da inicial da execução fiscal de fl. 65 e seguintes que o crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco.4.Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento.5. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed).6. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito.7. Apelação desprovida.(TRF3; 1ª Turma; AC 2240516/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO.1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduzida que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s).2 - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 579507/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2016).O Embargante alega, ainda, a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos da execução fiscal, pois teriam natureza jurídica de salário. No entanto, não há nos autos documentos que possam comprovar o alegado, isto é, a parte não se desincumbiu do ônus corroborar suas alegações com extratos bancários ou holerites que indicassem que a referida conta é utilizada para o recebimento de vencimentos decorrentes de seu labor.Portanto, o pedido de liberação da aludida constrição deve ser indeferido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade de FRANCISCO JOSÉ CAMILO HERNANDES para responder pelo pagamento dos débitos inscritos sob os ns. 35.275.945-3, 35.275.948-8 e 35.275.949-6, nos termos da fundamentação supra. Deverá, contudo, a ação prosseguir em relação a ele no que tange ao débito inscrito sob o n. 35.373.868-9.INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito em seu nome na execução fiscal, pois não foi demonstrada a causa de impenhorabilidade alegada. Anote-se o deferimento da justiça gratuita (fl. 187-verso), uma vez que o Embargante colacionou a declaração de pobreza às fls. 194/195.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.No que tange à condenação da Embargada em honorários advocatícios verifico que, embora ela tenha reconhecido que o Embargante não era responsável pelo pagamento de parte dos débitos, na contestação ela pugnou pelo prosseguimento da cobrança na sua integralidade, com fundamento nos argumentos lá aduzidos.Contudo, conforme fundamentação supra, não há elementos suficientes que autorizem o redirecionamento da execução ao Embargante, motivo pelo qual a Embargada deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. Portanto, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das CDAs 35.275.945-3, 35.275.948-8 e 35.275.949-6, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.Deixo de condenar o Embargante em relação ao remanescente, porquanto decaiu na parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0051724-63.2004.4.03.6182.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com filcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0001838-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) IVONE ANGELICA COPATTI(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

IVONE ANGÉLICA COPATTI CAIRES opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0012734-66.2005.4.03.6182.Juntos documentos (fls. 04/32).Instada a emendar a inicial e colacionar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 33), a Embargante o fez às fls. 34/49.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49).A Embargada se manifestou nos autos e reconheceu a procedência do pedido em relação à alegação de ilegitimidade de parte, porquanto a Embargante teria se retirado da sociedade antes da dissolução irregular e pugnou, ao final, que não seja condenada em honorários advocatícios (fls. 51/51-verso). É o relatório. Decido.Opostos os embargos à execução, a parte embargante reconheceu o pedido aduzido e concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo das execuções fiscais em curso. Portanto, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o RECONHECIMENTO DO PEDIDO manifestado à fl. 51/51-verso e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, para declarar a ilegitimidade de IVONE ANGÉLICA COPATTI CAIRES para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0012734-66.2005.4.03.6182.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Conforme o art. 90, 4º, do CPC/2015, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.Assim, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0012734-66.2005.4.03.6182.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação para fazer o nome inteiro da Embargante, qual seja, IVONE ANGÉLICA COPATTI CAIRES.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022245-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-61.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, ser imune à incidência do IPTU sobre seus bens, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da CRFB/88.Juntos documentos (fls. 17/24).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25).A Embargada se manifestou às fls. 27/40 e aduziu a impossibilidade do reconhecimento da imunidade pleiteada, pois a Embargante seria empresa pública, não albergada pelo dispositivo constitucional.Réplica às fls. 42/51. Sem provas a produzir.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida.A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Ressalto que só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF, que pacificou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CRFB/88 se estende à ECT, conforme julgado no RE n. 773.992, de relatoria do Min. Dias Toffoli, submetido ao regime de repercussão geral, cabendo à administração tributária produzir prova em sentido contrário de que o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU não era destinado à consecução das finalidades instituídas na legislação para a Embargante, o que não ocorreu no caso em apreço. Nessa linha intelectual, confirmam-se os recentes arrestos oriundos do E. TRF3 (g.n.)DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca. É vetada a exigência de imposto municipal. Precedentes do STF.2. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil.3. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AC 2252352/SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2017).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. RECURSO DESPROVIDO.1. O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados.2. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva.3. Apelação desprovida.(TRF3; 3ª Turma; AC 2214397/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2017).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n. 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. No que tange à intimação pessoal, verifico que na inicial a Embargante requereu a intimação pela imprensa na pessoa de seu patrono e não foi possível verificar prejuízos à parte nesse sentido, ou seja, a intimação concretizada com a publicação foi suficiente para impulsionar adequadamente o processo, como se verifica às fls. 41/42, motivo pelo qual, apesar de reconhecer o privilégio da intimação pessoal a seu favor, determino que as intimações continuem a ser realizadas pela imprensa, na pessoa do advogado indicado na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a cobrança formalizada na CDA n. 544.913-8, objeto da execução fiscal n. 0021043-61.2014.4.03.6182, conforme fundamentação supra.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0021043-61.2014.4.03.6182.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso II, do CPC/2015.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045257-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-07.2014.403.6182) NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.A Embargante manifestou a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 701).Conquanto a procação de fl. 28 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluído o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo necessário, portanto, que haja a regularização para que seja possível a extinção nos moldes pleiteados.Portanto, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada à fl. 701.Publicue-se.

**0059312-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031335-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031335-9)) LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

A Embargada após embargos de declaração às fls. 258/258-verso contra a decisão de fls. 256, cujo teor recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Afirma, em síntese, a existência contradição/omissão na aludida decisão, pois os embargos teriam sido recebidos sem que estivessem suficientemente instruídos, de modo que caberia à Embargante formar o processo com cópia integral da execução fiscal. Requeru, portanto, que este Juízo determinasse à Embargante a juntada de documentação complementar ou, ainda, que seja dada vista simultânea destes autos com a execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara sobre os critérios adotados para a fixação do entendimento formalizado no dispositivo, sem que se possa identificar omissão ou obscuridade interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Este Juízo entendeu que os documentos apresentados eram suficientes para o recebimento e processamento do feito e, embora os autos não estejam apensados à execução fiscal, a Embargada pode acessar o feito executivo sempre que entender ser conveniente e extrair as cópias necessárias para realizar a sua defesa. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ressalte-se, ainda, que estes autos saíram em carga para a FAZENDA NACIONAL em 07/07/2017 e, conforme extrato que faço juntar aos autos, a execução fiscal n. 0031333-23.2005.4.03.6182 está em carga com a Embargada desde 14/07/2017, de modo que ela poderia ter acessado os autos mencionados e localizado os documentos de seu interesse. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Por fim, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação formulado às fls. 260/261, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Se no momento da realização da carga deste processo a execução fiscal já tiver retornado a este Juízo, deverá a Secretaria promover a vista conjunta dos autos.

**0024275-76.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-46.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A Embargante após embargos de declaração às fls. 23/23-verso contra a decisão de fls. 22, cujo teor julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, pois a questão relativa à integralidade da garantia e suas consequências deveriam ser discutidas no âmbito da execução fiscal. Afirma, em síntese, a existência contradição na aludida decisão, pois não haveria dúvidas de que o valor depositado seria integral, pois realizado no mesmo mês em que apontado no demonstrativo do débito. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara acerca da necessidade de manifestação da parte contrária acerca do depósito realizado, para que seja possível prosseguir com o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos e, se em termos, suspender a execução fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Contudo, considerando a manifestação da Exequente, que faço juntar aos autos, asseverando a integralidade da garantia, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela desde Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0018554-46.2017.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0024276-61.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-87.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A Embargante após embargos de declaração às fls. 21/21-verso contra a decisão de fls. 20, cujo teor julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, pois a questão relativa à integralidade da garantia e suas consequências deveriam ser discutidas na execução fiscal. Afirma, em síntese, a existência contradição na aludida decisão, pois não haveria dúvidas de que o valor depositado seria integral, pois realizado no mesmo mês em que apontado no demonstrativo do débito. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara acerca da necessidade de manifestação da parte contrária acerca do depósito realizado, para que seja possível prosseguir com o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos e, se em termos, suspender a execução fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Contudo, considerando a manifestação da Exequente, que faço juntar aos autos, asseverando a integralidade da garantia, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela desde Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0007157-87.2017.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0046169-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571209-36.1997.403.6182 (97.0571209-3)) ANA LUISA SEGADAS VIANNA PAROLIN X PAULO SERGIO PAROLIN (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ANA LUISA SEGADAS VIANNA PAROLIN e PAULO SÉRGIO PAROLIN opuseram embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a averbação que reconheceu a ineficácia da alienação sobre bem imóvel de sua propriedade e a consequente constrição. Sustentam, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0571209-36.1997.4.03.6182, em trâmite contra o codevedor ROBERTO TEIXEIRA NETTO, o imóvel de matrícula n. 70.215, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, teria sido construído para garantir o pagamento do débito executado. Alegam, no entanto, que a propriedade do referido bem teria sido transferida para si, em 28/12/1997, conforme comprovaria a escritura de compra e venda do imóvel devidamente registrada no CRI competente. Asseveram que a Embargada requereu a declaração de ineficácia da alienação, pedido acolhido por este Juízo naquela oportunidade, porém tal medida seria descabida, pois a época da realização do negócio jurídico não havia nenhuma restrição ou pendência em nome do Executado. Juntou documentos (fls. 24/86). Instada a emendar a inicial (fl. 87), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 88/172. A parte embargante reiterou seus argumentos às fls. 173/178. Os embargos foram recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao bem discutido (fl. 179). Contestação às fls. 180/180-verso. A Embargada não se opôs à liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes da inclusão e citação do codevedor nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 70.215, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como determinar o cancelamento da averbação n. 15 na matrícula do imóvel que registrou a ineficácia da alienação formalizada no R. 14 do respectivo assento. Custas recolhidas à fl. 25, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado desta ação, espere-se o necessário nos autos da execução fiscal para o fim de cumprir o determinado no dispositivo acima. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015 c/c art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0571209-36.1997.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0645137-74.1984.403.6182 (00.0645137-3)** - IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S ACOML INDL IMPORT E EXPORTADORA (SP031397 - KENICHI YAMAI) X AUGUSTO JARUSSI SERUTTI (SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES X GERALDO CERUTTI X ODETE GERUTTI BALDASSERINI

Diante da indicação de fl. 1178, espere-se o ofício requisitório. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito de AUGUSTO JARUSSI SERUTTI, visto que foi sucedido por ODETE GERUTTI BALDASSERINI, de ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES diante do requerimento da União Federal de fls. 1079/1080, e finalmente inclusão da expressão espólio de GERALDO CERUTTI. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 1177. Cumpra-se, publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos. OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV EXPEDIDO EM NOME DE VICTOR SARFATIS METTA.

**0536084-70.1998.403.6182 (98.0536084-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACRITOS IND' E COM/ LTDA (SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X RICARDO ARAGAO DOS REIS X WANIA ELISA ARAGAO DOS REIS (SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ

A Embargante após embargos de declaração às fls. 264/265 contra a decisão de fls. 257/259-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição. Afirma, em síntese, a existência omissão na aludida decisão, pois ela não teria se manifestado acerca da prescrição em relação à pessoa jurídica. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara acerca da inexistência de prescrição, porquanto um dos codevedores foi regularmente citado e, ante a solidariedade existente entre os codevedores quanto ao pagamento do débito, não é possível se falar em prescrição somente em relação a um deles. Este Juízo considerou válida a citação realizada nos autos, dentro do prazo quinquenal e, portanto, a ação deverá prosseguir contra todos os devedores. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Publique-se e cumpra-se às determinações de fls. 259-verso.

**0031361-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

À fl. 150 foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da Executada, ato devidamente formalizado à fl. 155 e com primeiro depósito realizado à fl. 167. Ante a insuficiência do valor depositado, a Exequente requereu que a penhora ocorresse sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da Executada (fl. 176). A Executada se opôs ao pedido formulado e requereu a manutenção da constrição nos patamares atuais (fls. 181/183). Este Juízo acolheu o pedido da Exequente e determinou a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da Executada (fl. 192), com intimação do depositário às fls. 195/196. No entanto, não houve o depósito de valores nos autos desde então, motivo pelo qual a Exequente requereu a intimação da Executada para que comprove o cumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente. Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento da determinação judicial atinente à penhora formalizada nos autos. Em seguida, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0050373-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO, COMERCIO E E (SP119855 - REINALDO KLASS)

Fs. 85/87-verso. Foram opostos embargos de declaração contra a decisão proferida às fs. 79/80-verso, nos quais a Exequite requer a modificação do entendimento fixado por este Juízo quanto à fixação dos honorários advocatícios. Intime-se a Executada para se manifestar sobre o ponto embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0059944-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fs. 59/68, alegando, em suma, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em seguida, a Executada noticiou ter aderido ao parcelamento administrativo, requerendo a suspensão da execução fiscal (fs. 104/105), fato confirmado pela Exequite à fl. 119. É a síntese. Decido. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroativa do crédito em cobro, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 59/68. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0033949-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, com vistas a exigir o pagamento do débito formalizado na CDA n. 80.2.15.003403-03, relativo ao IRRF devido no exercício de 2002. A Exequite se manifestou às fs. 21/21-verso e informou ter habilitado o seu crédito perante o juízo falimentar, motivo pelo qual desistira de eventual penhora anteriormente requerida. Em seguida, a Exequite requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79. A Executada se manifestou às fs. 75/209 e requereu a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e sua intimação para a oposição dos embargos à execução. Pleiteou, ainda, o deferimento da justiça gratuita, ou subsidiariamente, o diferimento do pagamento para o final do processo. É o relatório. Fundamento e decido. A Exequite requer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, que prevê a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica devedora do IRRF e do IPI e seus sócios, diretores ou acionistas, nos seguintes termos: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. De plano verifico que a constitucionalidade do referido artigo foi objeto de recentíssima decisão proferida pelo C. STJ no AI no REsp 1419104/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, pois entendeu-se que a matéria tratada deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, tal como previa a Constituição Federal de 1967. Confira-se o aresto em referência (g.n.) RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA. 1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros. 3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar. 4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente. 5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. (STJ; Corte Especial; AI no REsp 1419104/SP; Rel. Min. Og Fernandes; DJe de 15/08/2017). Portanto, a regra de responsabilização invocada pela Exequite não deve substituir no caso concreto. Resta verificar, contudo, se é cabível o redirecionamento da execução por infração de lei, contrato social ou estatutos. III, do CTN, que assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Exequite afirma que não restariam dúvidas de que os diretores da pessoa jurídica cometeram ato ilícito, pois eles deixaram de repassar valores retidos na fonte em relação aos pagamentos realizados a seus funcionários ou às notas fiscais de vendas, o que configuraria o crime de apropriação indébita. Desse modo, a conduta imputada aos diretores atrairia a incidência do art. 135, inciso III, do CTN, o que ensejaria o redirecionamento pretendido. No caso dos autos, não há provas ou indícios de que os sócios cometeram o crime e eles imputados, pois seus nomes não foram incluídos na CDA, a denotar a ausência de apuração desses fatos na esfera administrativa, assim como não há notícias advindas do juízo de falência de que foi instaurado inquérito falimentar para apurar eventuais ilícitos. Logo, o pedido formulado está baseado apenas na presunção de que houve o cometimento de crime, numa aplicação automática do disposto no art. 168-A, do Código Penal c/c o art. 135, III, do CTN. Nesse contexto, considerando que a Exequite não promoveu a apuração dos fatos no âmbito administrativo com vistas a imputar a referida responsabilidade e a consequente inclusão dos sócios na CDA, oportunizando, assim, o contraditório e a ampla defesa que asseguraria a presunção de veracidade e legalidade da inscrição em relação às pessoas físicas, INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão formulado às fs. 31/35, até que sobrevenham elementos ou indícios apurados no processo falimentar de que houve o cometimento de crime. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Executada, a fim de viabilizar a apresentação de defesa, é importante frisar que os atos construtivos, em regra, devem ser requeridos ou serem submetidos à apreciação da Exequite, que é a detentora do crédito e, nos termos da legislação, poderá requerer diligências que entender pertinentes para a satisfação do seu crédito. De outra parte, deve ser observado o direito de defesa do devedor que, em regra, se dá por meio de embargos à execução, após a formalização da penhora nos autos da execução fiscal. Nesse contexto, manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela Executada quanto à formalização da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, haja vista a notícia de que a FAZENDA NACIONAL habilitou o crédito diretamente perante o juízo da falência (fs. 21/21-verso), a fim de se evitar a formalização de duplicidade de habilitação em relação ao mesmo crédito. INDEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à Executada, pois embora seja possível a concessão do benefício à pessoa jurídica impossibilitada de arcar com as custas do processo, a simples condição de falida é insuficiente para assegurá-la, pois a hipossuficiência não pode ser presumida nesse caso. Ademais, na ação de execução fiscal não há recolhimento de custas, razão pela qual é incabível acolher o pedido de diferimento para o seu pagamento. Publique-se e intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

**0011230-39.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A Exequite se manifestou às fs. 88/90-verso e não aceitou a garantia ofertada nos autos, pois não estaria preenchidos os requisitos formais do documento, de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014. Segundo alega, o valor da apólice não seria suficiente para garantir a execução fiscal e o documento não indicaria o número do processo judicial nem da inscrição em dívida ativa. Aponta, ainda, a incompatibilidade da cláusula que condicionaria a modificação da regra acerca da correção monetária ao prévio endosso da Seguradora, pois confrontaria o disposto no art. 3º, incisos I e III, da aludida Portaria. Sustenta ser dispensável o item denominado ITC International Trade Control, pois não está previsto no Regulamento, assim como a cláusula Perda de Direitos, pois seria desvantajosa ao credor. Relata a existência de equívoco na cláusula Indenização, ao prever que o pagamento da indenização ocorreria no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação, quando a regra prevê o pagamento em 15 (quinze) dias. Por fim, aponta violação ao art. 3º, IX, da Portaria PGFN n. 164/2014, uma vez que o documento preveria a possibilidade de resolução da questão por meio de juízo arbitral. A Executada se insurgiu contra os óbices apontados e argumentou que a questão estaria preclusa, pois as questões formais já teriam sido apreciadas no bojo da ação cautelar em que o seguro-garantia foi ofertado (fs. 102/111). Quanto aos pontos suscitados, esclareceu que durante a instrução a ação cautelar teria havido menção à CDA e a esta execução fiscal, de modo que seria desnecessário o acréscimo das informações na aludida apólice. Pugnou pela adequação do valor da apólice, pois suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário. Alegou que a apólice não exigiria endosso para a incidência da correção monetária, bem como apontou a inexistência de ofensa à Portaria no que se refere à cláusula ITC. Arguiu que o prazo para pagamento da indenização inserida na apólice não deve prevalecer sobre a disposição normativa e, portanto, tal previsão seria despicienda e, por fim, sugeriu a irrelevância da cláusula que prevê a solução do conflito por arbitramento, pois além da necessidade de o credor anuir com essa solução, ela seria inviável no caso concreto, pois a arbitragem não poderia ser aplicada em relação à administração pública quando a matéria versasse sobre direitos indisponíveis. É o relatório. Decido. De plano, afasto a alegação de preclusão aduzida pela Executada, pois as questões discutidas e decididas na ação cautelar não vinculam este Juízo. Quanto ao valor da garantia, conforme manifestação da Exequite nos autos da ação cautelar (fs. 213/213-verso), na data do endosso, em 30/03/2016, o valor do débito era de R\$ 9.698.217,84 (nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que a apólice garantia o valor de R\$ 9.698.212,15 (nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), uma diferença de R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos). Conforme se verifica às fs. 218/220, a Executada realizou o depósito judicial no valor de R\$ 10,00 (dez reais), suprindo, assim, a diferença, motivo pelo qual o Juízo de 2ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu a liminar pleiteada. Logo, numa primeira análise, é possível afirmar que a garantia apresentada naqueles autos era integral. Contudo, ante o ajuizamento da execução fiscal, a Executada requereu a extinção do feito e o desentranhamento da garantia ofertada para apresentação nestes autos (fs. 237/237-verso), tendo a sentença extintiva sido prolatada às fs. 248/249-verso. No entanto, até o momento, a Executada não providenciou a juntada da garantia original e seus aditamentos, o que inviabiliza a análise do valor segurado por este Juízo. Ressalte-se, ainda, que não há notícia nos autos acerca da transferência do valor depositado na ação cautelar para este processo, sendo outro elemento que inviabiliza a análise acerca da integralidade da garantia. Assim, a questão atinente à suficiência da garantia deverá ser discutida após a apresentação das apólices originais, bem como do depósito complementar. Sem prejuízo, passo a analisar as questões formais suscitadas pela Exequite. De fato, deverá a apólice indicar o número do processo judicial e da CDA a qual se refere, uma vez que tais informações já estão disponíveis e são de conhecimento da Executada, com fulcro no art. 3º, inciso V, da Portaria PGFN n. 164/2014. De outra parte, referida apólice, aparentemente, condiciona a alteração da forma de correção dos débitos a endosso, nos termos na cláusula 4ª, item 4.3, das condições gerais (fl. 43). Referida cláusula, por sua vez, garante à Seguradora a prerrogativa de conferir prévio aceite quanto à modificação dessas condições. As formas de correção do débito tributário são previstas em lei e a ele deve se referir. Atualmente os débitos com a Fazenda Nacional são corrigidos pela SELIC, porém a regra pode ser modificada pelo legislador a qualquer tempo. Nesse plano, a condição imposta pela Seguradora deixa a Exequite em situação desvantajosa, pois caso haja a alteração e, por alguma razão, não ocorra o endosso, a Exequite poderá deixar de ter a garantia integral no decorrer do tempo. Portanto, deverá a apólice ser adequada para que não condicione a correção monetária, ainda que alterada no curso da avença, a endosso da Seguradora, porquanto essa cláusula não é de interesse do credor. No que tange à Cláusula ITC, que garante a Seguradora o direito de não efetuar o pagamento do sinistro caso a operação possa expô-la à sanção, proibição ou restrição com base nas normas que regem a matéria, inclusive internacionais (fl. 45), com razão a Exequite. O art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria PGFN n. 164/2014 prescreve que não será admitida cláusula de desobrigação decorrente de ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. No caso em apreço, a regra garante a Seguradora o direito de não cobrir a garantia caso ela entenda que tenha havido violação de qualquer regra que a submetta à sanção, proibição ou restrição de suas operações, o que não se pode admitir. A natureza da operação garantida já é sabida de antemão pelas partes, não sendo possível verificar a ocorrência de fatos no curso do processo que possa ensejar o não pagamento de eventual sinistro. No entanto, ocorrendo algo dessa natureza, caberá à Seguradora comunicar tal fato ao Juízo e aguardar a respectiva decisão, de modo que a previsão unilateral dessa possibilidade coloca o credor em desvantagem, o que não se pode admitir. Portanto, deverá a nova apólice ou seu aditamento excluir referida cláusula. Do mesmo modo, incabível a aplicação da cláusula prevista no item 11 PERDA DE DIREITOS, subitem I, no qual prevê a possibilidade da Exequite perder o direito à indenização nas hipóteses de casos fortuitos ou de força maior, nos termos da legislação civil. Ressalte-se que a relação subjacente é de direito público e sua aplicação somente pode ser afastada quando expressamente prevista na legislação específica, não sendo possível sua aplicação com base na genérica previsão do Código Civil acerca dos casos fortuitos ou de força maior. É patente a irregularidade, ainda, do disposto no item 8.2.1 da Cláusula denominada INDENIZAÇÃO (fl. 51), pois ela não observa o prazo regulamentar para pagamento do débito previsto no art. 11, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014, de 15 (quinze) dias. Portanto, referida cláusula deve ser ajustada de acordo com a aludida regra. Por fim, o art. 3º, inciso IX, da Portaria n. 164/2014 anota expressamente a inaplicabilidade da cláusula compromissória de arbitragem, motivo pelo qual a apólice deverá ser adequada para observar ao comando normativo (fl. 54). Ante o exposto: 1. Intime-se a Executada para que providencie a juntada da apólice e dos aditamentos apresentados na ação cautelar n. 0004199-20.2016.4.03.6100, bem como diligencie com vistas a verificar se o valor depositado naqueles autos já foi transferido para conta vinculada a este Juízo, com vistas a viabilizar a análise da integralidade da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a Executada apresentar o aditamento à aludida apólice ou, ainda, uma nova garantia, observando-se as necessárias adequações apontadas pela Exequite e reconhecidas por este Juízo nesta oportunidade. 2. Após a regularização nos termos requeridos ou no caso de novas ponderações da Executada, conforme o caso, intime-se a Exequite para se manifestar sobre a regularidade da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0047203-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/25 por SERGIO DE CARVALHO GEGERS, em que alega ter aderido ao parcelamento administrativo, apto a extinguir a execução fiscal. A Exceção, por sua vez, requereu a suspensão do processo até ulterior manifestação, nos termos do art. 922, do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 06/02/2017 (fls. 27), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27/09/2016 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Exceção, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Exceção no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e c/ 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0007157-87.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)**

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**0018554-46.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)**

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2431**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALÇADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

CARAMICO IND. DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 890/894 contra a sentença proferida às fls. 884/888, sustentando, em síntese, a existência de contradição. Alega que a decisão teria sido contraditória com o laudo pericial produzido nos autos e com restante do julgado, ao estabelecer que nas competências em que a base contributiva foi inferior ao salário-mínimo deveria ser calculada de acordo com a aferição indireta realizada no âmbito administrativo. Sustenta ser cabível, no caso concreto, a base contributiva apurada pela perícia ou, ainda, o piso salarial da localidade. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso em apreço, não verifico a ocorrência das hipóteses legais que ensejariam o manejo dos declaratórios. A sentença julgou parcialmente os embargos à execução e isso, por si só, é suficiente para afastar a aludida contradição, pois por decorrência lógica é possível presumir que parte do pedido não foi acolhida, justamente aquela impugnada nesta oportunidade. Conquanto o laudo pericial tenha sido fundamental para a instrução processual, este Juízo expressamente consignou à fl. 887 que a apuração realizada pela autoridade fiscal no âmbito administrativo em relação aos períodos controversos deveria prevalecer, ante a flagrante violação da legislação trabalhista no que se refere ao pagamento de salários em valor inferior ao mínimo legal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manjar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052813-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041243-3)) SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMRP(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SEDNA SERVIÇOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA. EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0041243-70.2006.4.03.6182. Alega, em síntese, que seria optante do SIMPLES desde a data da sua constituição, pois preencheria os requisitos da Lei n. 9.317/96. Assevera, no entanto, que ao diligenciar junto à Receita Federal teria sido surpreendida com a informação de que não estava formalmente enquadrada no aludido regime, motivo pelo qual teria formulado, no âmbito administrativo, o Requerimento de Enquadramento Retroativo. Esclarece que teria obtido êxito na apreciação do seu pedido somente em relação ao ano-calendário de 1997, pois nos anos subsequentes ela teria exercido o limite de faturamento previsto na legislação e, portanto, teria perdido o enquadramento pretendido. Sustenta, no entanto, que sempre preencheu os requisitos para a sua permanência no aludido regime e que seria inequívoca a sua intenção de continuar submetida a ele. Aponta a impossibilidade de desenquadramento do SIMPLES, pois teria decorrido o prazo legal para o FISCO revisar o lançamento realizado, bem como a inexistência de excesso de receita utilizada como justificativa para a sua exclusão. Argui, ainda, a ilegalidade da TAXA SELIC, da cumulação desta com a correção monetária, bem como da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 23/149). A Embargante noticiou dificuldades em obter cópia do processo administrativo respectivo (fls. 150/151). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 153). Impugnação às fls. 156/164. Em suma, a Embargada alegou que a Embargante jamais foi excluída do SIMPLES, já que ela sequer teria feito a opção pelo regime no momento oportuno. Esclareceu que houve decisão administrativa a respeito do pedido de inclusão retroativa formulado, desfavorável às pretensões do contribuinte. Afirma que a Embargante teria apresentado recurso intertempo, porém, inconformada, teria ajuizado mandado de segurança com vistas a obter provimento jurisdicional que determinasse o processamento e julgamento do recurso interposto, cuja liminar foi indeferida. No entanto, a autoridade administrativa teria apreciado os argumentos deduzidos de que se fosse um novo pedido, indeferindo-o em seguida. Contra esta decisão a Embargante teria interposto recurso voluntário, julgado parcialmente procedente ao final para regularizar a situação no aludido regime a partir de 01/01/1999. No mais, a Embargada defendeu a legalidade do título executivo, afastando as demais teses aduzidas pela Embargante em sua inicial. Cópia do processo administrativo está nos autos em apenso. Réplica às fls. 211/216, sem novas provas a produzir. A Embargada não demonstrou interesse da produção probatória complementar (fls. 261-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Embargante sustenta a ilegalidade da cobrança, pois estaria submetida ao regime simplificado, conforme já reconhecido no âmbito administrativo, de modo que seria incabível a cobrança de COFINS referentes aos períodos exigidos na execução fiscal. Conforme se infere da cópia do processo administrativo n. 13816.000233/2002-30 em apenso, a Embargante, anteriormente denominada COMERCIAL EXCITER LTDA, requereu a inclusão de sua opção no regime do SIMPLES, a partir de 08/10/1997 (fl. 01 do apenso), pois não teria preenchido o código devido no momento da constituição da sociedade. O pedido foi formalizado em 15/03/2002. No despacho decisório n. 112/2003, de 29/07/2003, a autoridade competente indeferiu o pedido formulado, pois a Embargante teria auferido receita acima do limite estabelecido na legislação para fazer jus ao regime simplificado (fls. 77/79 do apenso). Com o trânsito em julgado administrativo, a Embargante foi instada a entregar as declarações atrasadas e a recolher os valores devidamente acrescidos (fl. 81 do apenso). A Embargante formulou novo pedido no mesmo processo administrativo e requereu a apreciação do enquadramento retroativo no SIMPLES entre os anos de 1998 e 2003, uma vez que na decisão anterior havia sido apreciado somente o ano de 1997 (fls. 96/98 do apenso). A autoridade administrativa não apreciou o pedido sob o fundamento de que a decisão anteriormente exarada teria sido definitiva da esfera administrativa (fl. 125 do apenso). A Embargante interps recurso voluntário (fls. 127/136 do apenso), porém ele não foi remetido à instância competente, pois a autoridade administrativa considerou que o pedido não encontrava respaldo na legislação vigente (fl. 151 do apenso). Por essa razão houve o ajuizamento de mandado de segurança, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo n. 2004.61.14.004957-0, no qual a Embargante pretendia ter seu recurso apreciado pelo Conselho de Contribuintes, pedido indeferido liminarmente naquela oportunidade (fls. 169/172 do apenso). A autoridade fiscal reconsiderou seu posicionamento e apreciou o pedido de fls. 96/98 do apenso como se fosse um novo pleito ao invés de um recurso e indeferiu a inclusão retroativa no SIMPLES para o período compreendido entre 1998 e 2003, pois além do faturamento estar acima do limite previsto na legislação para o regime simplificado, parte das atividades desempenhadas pela sociedade empresária não se coadunariam com o aludido regime (fls. 174/175 do apenso). A Embargante apresentou recurso voluntário às fls. 589/599 do apenso, ao qual foi dado parcial provimento no acórdão n. 9.315, de 04 de maio de 2005 (fls. 1052/1059 do apenso), para determinar a sua regularização no sistema simplificado desde 01/01/1999. Pois bem. Ante o breve esboço histórico dos atos praticados no âmbito do processo administrativo, não há dúvidas de que a Embargante tem a seu favor decisão administrativa definitiva que deferiu a sua inclusão retroativa no regime simplificado, desde 01/01/1999. A Embargada exige o pagamento de débito relativo à COFINS vencida entre 15/02/2001 e 15/01/2003, que abrange o período no qual a Embargante estava sujeita ao regime simplificado e, sob esse aspecto, não podia ser devedora da contribuição exigida. A Lei n. 9.317/96, vigente à época dos fatos, assim dispunha sobre a matéria (g.n.): Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei n. 10.034, de 24.10.2000) Portanto, uma vez enquadrada no regime simplificado, o recolhimento da COFINS ocorria de maneira unificada junto com os demais tributos elencados, o que inviabiliza a sua cobrança específica tal como realizada nos autos da execução fiscal. A Embargada, em sua impugnação, se ateve ao fato de que não houve, em nenhum momento, desenquadramento da opção pelo regime simplificado, pois a opção não havia sido formalizada pela Embargante no momento oportuno e, portanto, os demais pedidos administrativos formulados foram para a inclusão retroativa no aludido regime. De fato, compulsando os autos do processo administrativo é possível verificar que a Embargante, ao notar que não estava enquadrada, por equívoco seu ao não preencher corretamente os formulários específicos, pleiteou sua inclusão retroativa desde a data da constituição da sociedade. Logo, não há que se falar em desenquadramento. Na hipótese vertente, contudo, não é relevante para o deslinde do feito se a Embargante foi ou não desenquadrada do regime simplificado por ato praticado pela autoridade fiscal, mas sim se no período do débito exigido ela estava sujeita ao regime simplificado. Ressalte-se que a Embargada não apresentou em sua impugnação elementos que pudessem infirmar o enquadramento da Embargante ao regime simplificado. Pelo contrário. Ela reconheceu que, no âmbito administrativo, a Embargante foi enquadrada no aludido regime desde 01/01/1999 e não demonstrou que ela tenha perdido essa qualidade no período da cobrança, razão pela qual esta última não deve subsistir. Portanto, indevida a cobrança formalizada na CDA n. 80.6.06.030496-02, motivo pelo qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. Por fim, restam prejudicadas as demais matérias arguidas pela Embargante em sua inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstruir a exigência formalizada na CDA n. 80.6.06.030496-02, objeto da execução fiscal n. 0041243-70.2006.4.03.6182, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Por essa razão, incabível a condenação da Embargada ao ressarcimento das custas recolhidas à fl. 149, cabendo à Embargante requerer a sua restituição, se for o caso. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0041243-70.2006.4.03.6182. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**CAUTELAR FISCAL**

**0036229-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPACOES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X FERNANDO SCHAHIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X KENJI OTSUKI(SP137838A - LIGIA RESPANDES AZEVEDO DOS REIS E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

Conquanto este Juízo tenha proferido diversas determinações às fls. 2738/2739, foram juntadas aos autos novas petições que precisam ser apreciadas, o que passo a fazer nesse momento, em complemento à decisão anteriormente exarada. O 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo noticiou a arrematação do imóvel de matrícula n. 218.397 (fls. 2742/2745), indisponibilizado por determinação proferida nestes autos. Por sua vez, o BANCO VOLKSWAGEN reiterou o pedido de liberação dos veículos de sua propriedade (fls. 2746/2766). Assim, sem prejuízo das determinações anteriormente proferidas, manifeste-se a Requerente sobre as petições de fls. 2742/2745 e 2746/2766, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se esta decisão, bem como a decisão de fls. 2738/2739. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

\*\*\*\*\*Despacho de fls. 2738/2739:Passo a deliberar sobre as questões pendentes nestes autos.A) DESPACHO DE FL. 2221 O despacho de fl. 2221 determinou a expedição de ofícios ao: a) Juízo da Recuperação Judicial, para que fosse informado o número da conta para a qual poderiam ser encaminhados eventuais valores indisponibilizados em nome das pessoas jurídicas sujeitas à recuperação judicial, em observância ao determinado no Conflito de Competência julgado pelo STJ (fls. 2222/2227); b) BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. para que informasse quem seriam os titulares dos planos 0736.004126 e 1269.0047746; c) BANCO DO BRASIL, para transferir o valor a ser recebido por CARLOS EDUARDO SCHAHIN para conta judicial vinculada a este Juízo. Compulsando os autos, verifico que os ofícios foram devidamente cumpridos (fls. 2462/2467), porém somente o BANCO DO BRASIL respondeu ao requerido, informando ter procedido à transferência determinada (fl. 2454). Portanto, reitere-se os ofícios ao Juízo da Recuperação Judicial e ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., nos termos determinados à fl. 2221. Ressalte-se que a diligência em relação à instituição financeira deverá ser cumprida no endereço declinado à fl. 2466, bem como deverá constar expressamente do ofício que a informação deverá ser prestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. B) ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL A Requerida SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informou a alteração de sua denominação social, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, passando a denominar-se BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 2613/2632). Ante a notícia e os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração da denominação social da Requerida SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alterando-a para BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. C) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS O Juízo de São Paulo requereu a penhora no rosto dos autos para garantir a execução em trâmite naquele juízo, no valor de R\$ 37.083,41 (trinta e sete mil, oitenta e três reais e quatrocentos e um centavos), em 01/08/2017, na ação movida por MARCIO MENEZES MIRANDA contra o PAI SERVIÇOS DE APOIO LTDA., CNPJ 00.963.607/0001-77 (fls. 2633/2634). Antes de decidir sobre o pedido, é necessário que o Juízo solicitante esclareça qual é a relação da Executada naqueles autos com os Requeridos nesta ação cautelar, estabelecendo, assim, o liame obrigacional, uma vez que o polo passivo desta ação cautelar fiscal é composto por diversas empresas e pessoas físicas. Ressalte-se, ainda, que eventual construção sobre bens das empresas submetidas à recuperação judicial deve ser direcionada ao Juízo Especializado na matéria, conforme já decidido pelo STJ no Conflito de Competência n. 144.029/SP (fls. 2222/2227). Assim, oficie-se ao Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, para que esclareça o ponto suscitado, a fim de viabilizar a análise deste Juízo quanto à possibilidade da construção. D) DA LIBERAÇÃO DE VALORES E VEICULOSA A Requerida BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a liberação de R\$ 7.743.316,96 (sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) indisponibilizados por ordem deste Juízo no BANCO BRADESCO S.A., pois seriam valores destinados à Previdência Complementar dos empregados e colaboradores e, portanto, não pertenceriam a ela (fls. 2643/2695). Por sua vez, o terceiro interessado BANCO VOLKSWAGEN S/A requer a liberação de veículos que seriam de sua propriedade e apenas estariam em posse da Requerida SCHAHIN ENGENHARIA S.A., em razão do contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (fls. 2696/2725). Manifeste-se a Requerente sobre os pedidos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias. E) DO TERCEIRO INTERESSADO - VISTA DOS AUTOS espólio de ADAIR MELENDRE ESPERIDIÃO informa que o imóvel de matrícula n. 126.435 estaria registrado em nome de um dos Requeridos, porém teria sido a ele vendido. Na ocasião, demonstrou o interesse em ajuizar os embargos de terceiro para discutir a matéria e, para tanto, requereu vista dos autos para a extração das cópias pertinentes (fls. 2727/2734). Esta cautelar fiscal tramita em segredo de justiça, haja vista a existência de documentos sigilosos, conforme decidido à fl. 1483. Considerando que a certidão de fls. 2730/2734 é documento hábil e suficiente para comprovar a restrição e instruir os embargos de terceiro, pois nela está registrada a construção determinada por este Juízo, afastando, assim, eventual alegação de cerceamento de defesa, INDEFIRO as vistas dos autos ao patrono da terceira interessada. F) DAS PROVAS Uma vez que houve a apresentação de defesa pelos Demandados, bem como a réplica pela Requerente, especifiquem os Requeridos as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Requerente no mesmo sentido. G) DAS DETERMINAÇÕES FINAIS. I. Publique-se; 2. Expecam-se os ofícios, conforme determinado nos itens A e C; 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo desta ação, nos termos determinados no item B; 4. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, para que seja certificada sobre o item B, se manifeste sobre os pedidos formulados no item D, bem como sobre o determinado no item F.

#### Expediente Nº 2436

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

DAS PROVAS oportuna a especificação de provas, o Embargante requereu: a) a intimação da Executada para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo sancionador; b) a oitiva de testemunhas; c) a produção de prova pericial contábil e d) a produção de prova documental subsidiária (fls. 1434/1438). A Embargada, por sua vez, não manifestou interesse na produção probatória complementar e pugnou pelo indeferimento das provas requeridas pelo Embargado, pois protelatórias e desnecessárias. No que tange à juntada do processo administrativo, esclareceu que o Embargante deveria tê-lo colacionado juntamente com a inicial, nos termos da legislação processual e, como ele não teria se desincumbido desse ônus, preclusa a prova requerida (fls. 1441/1447-verso). Com razão a Embargada. O Embargante requereu, na sua petição inicial, que fosse expedido Ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que ela enviasse a cópia do processo administrativo n. 07/89 (fl. 126), não esclarecendo, naquela oportunidade, se havia algum óbice que a impedia de acessar os autos mencionados. De todo modo, o pedido não foi apreciado por este Juízo durante a instrução processual, tendo o Embargante reiterado o seu pedido na manifestação de fls. 1434/1438. Diante desse panorama, cabe ao autor/embargante trazer aos autos a prova constitutiva ou modificativa do seu direito e, no caso concreto, a juntada de cópia do processo administrativo no qual ele alega que houve nulidades cabe ao Embargante, não à Embargada. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado quanto à intimação da parte contrária para juntar os documentos aos autos. No entanto, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante colacione cópia do processo administrativo n. 07/89, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada dos documentos abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às demais provas requeridas, elas são impertinentes. O Embargante não demonstrou a pertinência da prova testemunhal para elucidação das questões controvertidas nos autos, tampouco a necessidade da prova pericial contábil, porquanto a aferição da legalidade do valor imposto deve ser realizada tendo como baliza a legislação vigente à época dos fatos, de modo que é desnecessária a atuação de perito para apurar a base de cálculo utilizada para a aplicação da multa. Assim sendo, INDEFIRO a produção das demais provas requeridas às fls. 1434/1438. DO APENSAMENTO DOS AUTOS. Conquanto este Juízo tenha determinado o processamento dos embargos à execução e o seu desapensamento em relação à execução fiscal n. 0583594-16.1997.4.03.6182 (fl. 1395), determinação cumprida à fl. 1396, verifico que a Serventia procedeu a novo apensamento, conforme certificado à fl. 1448, sem determinação judicial específica a esse respeito. Assim, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e não existe garantia integral superveniente apta a suspender o curso da execução fiscal, cumpra-se o determinado à fl. 1395 e desapensem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Embargante, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP094345 - NABIL KARDOUS)

Trata-se de Execução Fiscal aforada por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra NAJI ROBERT NAHAS, com vistas a exigir o pagamento do débito decorrente de aplicação de multa. O Executado compareceu aos autos às fls. 06/08 para informar a indisponibilidade de seus bens em razão de liquidação extrajudicial da empresa COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, da qual era administrador, e requereu a suspensão do processo até a extinção da aludida liquidação. A Exequente, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 15/16), tese acolhida por este Juízo à fl. 17, tendo o Executado interposto agravo de instrumento (fls. 21/42). Este Juízo determinou o desentranhamento e o adiamento do mandato de penhora de fls. 45/47 para que fosse realizada a construção de bens do Executado (fls. 131/132). A Exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas ns. 44.241, 36.595 e 23.799, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Reconheceu, contudo, que os imóveis de matrículas ns. 2.643 e 8.810, do 13º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo e matrículas ns. 45.839 e 43.485, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não pertenciam mais ao Executado (fls. 216/217). Na decisão de fls. 219/220 foi deferido o pedido formulado pela Exequente. Na certidão de fl. 240 o oficial de justiça informa que penhorou os veículos existentes em nome do Executado (fl. 232), bem como os imóveis descritos nos autos encartados às fls. 241/245, nomeando como depositário destes últimos o Dr. Alexandre Hildebrand Garcia. Não intimou, contudo, o Executado e seu cônjuge, pois não localizados. Na decisão de fls. 249/250 este Juízo determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 1.632, 2.643 e 8.810, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e matrículas ns. 45.839 e 43.485, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, assim como determinou nova diligência na tentativa de localizar o devedor e sua esposa para intimá-los das construções. A Exequente requereu a penhora de ações e quotas de sociedades nas quais o Executado detém participação, pedido deferido naquela oportunidade (fl. 262). O 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informou ter anotado a penhora nas matrículas dos imóveis ns. 44.241, 36.595 e 23.799 (fl. 291). A Exequente requereu a intimação do devedor por edital e a intimação de sua esposa acerca das penhoras realizadas (fls. 320/321), pedido deferido à fl. 335. Na mesma ocasião, foi deferida a intimação por carta da esposa do Executado. Foi lavrado termo de depositário dos bens imóveis penhorados (fl. 350). A Exequente requereu a penhora de outros bens do Executado (fls. 355/356 e fls. 358/360), pedido deferido à fl. 361. A intimação da esposa do Executado foi positiva, conforme documentos de fls. 341 e 363. Termo de substituição de depositário dos imóveis penhorados (fl. 375). Foi expedida a Carta Precatória n. 054/01 para penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural localizado na Estrada do Caguary, na cidade de Itu/SP (fl. 377) e a Carta Precatória n. 053/01 para a construção do título n. 0910 do clube Ilha Bela Tênis Clube, bem como o imóvel localizado na Praia de Santa Tereza, em Ilhabela/SP (fl. 378). O oficial de justiça procedeu à penhora de bens do Executado (fls. 515/515-verso), tendo este último informado que os bens destacados no respectivo auto de penhora não pertenceriam a ele. Na certidão de fl. 514 o oficial de justiça informa que deixou de avaliar os bens construídos considerados obras de arte, pois seria uma atividade complexa. Nova penhora de bens, inclusive ações, foi formalizada às fls. 518/524. A Carta Precatória n. 053/01 retomou parcialmente cumprida (fls. 609/616), pois não foi possível penhorar o imóvel, uma vez que o oficial de justiça certificou não ter informações acerca da sua localização e descrição (fl. 611). Este Juízo determinou que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Ilhabela requisitando as matrículas dos imóveis descritos à fl. 359 (item 17) - fl. 673. O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião informou que o Executado não possuía imóveis naquela localidade (fl. 683). O Oficial de Registro de Imóveis de Itu não cumpriu a determinação de registro da penhora do imóvel de matrícula n. 105.042 (fls. 687/691). Laudo pericial em relação às obras penhoradas está encartado às fls. 705/728. A penhora das ações da Companhia Internacional de Seguros foi formalizada às fls. 739/740. Outros bens mencionados pelo perito foram penhorados às fls. 779/780. A Exequente requereu a penhora de ações de propriedade do Executado (fls. 799), pedido deferido à fl. 500, bem como de cotas sociais (fl. 824 e 828/838), pedido deferido às fls. 839/840. A penhora de ações foi formalizada às fls. 895/897, ao passo que não houve formalização da penhora em relação às quotas sociais apontadas na petição de fls. 824 e 828/838 (fl. 917). Laudo pericial complementar às fls. 921/923. O filho do Executado manifestou interesse em adquirir as ações preferenciais nominativas do Banco Noroeste S.A., que teria sido incorporado pelo Banco Santander Brasil S.A., com o depósito judicial do valor correspondente (fls. 950/952). A penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu, foi formalizada às fls. 974/975. A Exequente não concordou com a proposta formulada às fls. 950/952 (fls. 978/979), motivo pelo qual o pedido foi indeferido (fl. 980). A Exequente se manifestou às fls. 986/994 e requereu: a) a intimação do Executado para que ele indicasse o local em que se encontra o valor recebido por ele da Telecom Itália por serviços prestados; b) a avaliação dos bens relacionados e a intimação do Executado acerca das penhoras já formalizadas nos autos, com a sua nomeação como depositário; c) a intimação da esposa do Executado acerca das construções que recaíram sobre os bens imóveis. Os pedidos foram deferidos às fls. 1004/1005. Às fls. 1124/1125 foi elaborada uma relação de bens penhorados até aquele momento, em atendimento ao determinado no despacho de fl. 980. Na decisão de fls. 1128/1131 foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando as declarações de rendimento do Executado e o rastreamento de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Com vistas a regularizar as penhoras já realizadas foi determinado, ainda: a) a expedição de mandato de constatação e avaliação dos veículos penhorados à fl. 232; b) a expedição de carta precatória para a avaliação e registro da penhora do imóvel de matrícula n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu; c) a expedição de mandato de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 519/523 (itens 01 a 18, 38 a 41, 47, 55 a 56, 66, 68, 70 e 72 a 77). O Executado foi nomeado depositário do imóvel penhorado de matrícula n. 36.724, do Oficial de

Registro de Imóveis de Itu/SP, oportunidade em que a esposa do devedor foi intimada acerca da constrição (fls. 1170/1172). Quanto aos veículos penhorados, o oficial de justiça certificou que eles não foram encontrados, fato que inviabilizou a sua constatação e reavaliação (fls. 1184/1185). O mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados foi cumprido às fls. 1193/1196. Intimado a indicar a localização do montante recebido em espécie da Telecom Itália (fls. 1205/1206), o Executado esclareceu que o valor se referiria à remuneração pelos trabalhos prestados e, portanto, seria impenhorável (fls. 1208/1210). O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião informou que não localizou imóvel naquela localidade em nome do Executado (fl. 1249). As fls. 1255/1257 foi certificada a impossibilidade de se reavaliar o título n. 0910, do Ilhabela Tênis Clube, pois não pertenceria mais ao Executado. O Executado foi nomeado depositário do aludido título, bem como do imóvel situado na Praia de Santa Tereza, no Município de Ilha Bela. A intimação de seu cônjuge acerca da constrição, por sua vez, ocorreu por hora certa (fls. 1260/1266). A Executada se manifestou às fls. 1268/1274 e requereu: a) a intimação do Executado para que depositasse nos autos o valor dos veículos não constataados; b) o complemento da avaliação dos bens penhorados e descritos na petição de fls. 986/994; c) o registro da penhora do bem referente localizado na Comarca de Itu; d) a intimação pessoal da esposa do Executado acerca das penhoras; e) a condenação do Executado nas penas do art. 601, do CPC/1973; f) o reconhecimento de fraude à execução das doações verificadas nas declarações de rendimento do Executado; g) a intimação do Executado para indicar a matrícula do imóvel localizado em Ilha Bela; h) expedição de ofício à DRF para juntada das últimas declarações do Executado; i) designação de leilão. Os pedidos foram acolhidos na decisão de fls. 1281/1289, exceto a designação de leilão, haja vista a necessidade de se receber os embargos à execução opostos. O Executado formulou pedido de reconsideração da decisão que o condenou ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como tomou ineficazes as doações realizadas. Na ocasião, informou que depositaria em Juízo o valor equivalente dos veículos não localizados pelo oficial de justiça e esclareceu que não detém a posse formal do imóvel da Comarca de Ilha Bela/SP, pois teria adquirido os direitos sobre o bem por meio de escritura pública, não registrada no órgão competente. Esclareceu, ainda, que o imóvel em referência não possui matrícula, mas estaria devidamente indicado nas transcrições ns. 10.093, 11.764 e 6.368, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 1331/1339). O Executado realizou o depósito em dinheiro do valor equivalente aos veículos penhorados e requereu a liberação da penhora (fls. 1413/1414). Certidão do imóvel de matrícula n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP, está encartada à fl. 1450. O Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1451/1467). Os terceiros interessados PATRÍCIA AUN NAHAS, FERNANDO NAJI NAHAS e NATHALIE AUN NAHAS, beneficiários da doação declarada ineficaz, peticionaram a revogação da aludida decisão e dos atos constitutivos subsequentes (fls. 1481/1483). A Exequeute se manifestou às fls. 1502/1511 e fez as seguintes ponderações: a) a necessidade de o Executado complementar o depósito de fls. 1413/1414, pois o valor depositado não teria contemplado a correção monetária incidente desde a data da penhora; b) recolheu as diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Itu; c) deveria ser indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo Executado por ocasião da interposição do agravo de instrumento; d) pugnou pela manutenção da decisão que declarou a ineficácia das doações, bem como da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça. Requereu, ao final, nova intimação do Executado para que ele informe a localização precisa do imóvel localizado na Comarca de Ilha Bela/SP (transcrições ns. 10.093, 11.764 e 6.368, do CRI de São Sebastião), bem como a avaliação e o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Comarca de Itu/SP. Às fls. 1516/1521 está encartado os documentos da diligência relativa ao mandado de avaliação de bens penhorados, ocasião na qual o oficial de justiça certificou que não foi possível proceder a avaliação de todos os bens, pois não foi possível localizá-los somente com a descrição constante dos autos, além de outros bens não terem valor comercial, em razão de estarem obsoletos ou desgastados. A esposa do Executado foi intimada das penhoras dos bens descritos no respectivo mandado (fls. 1518/1519). O mandado de penhora de veículos, cotas e ações não foi cumprido a contento, pois o oficial certificou não ter localizado os bens. Requereu que a Exequeute forneça os dados das corretoras ou instituições financeiras em que estariam custodiados os títulos para formalização da constrição (fls. 1524/1525). Na decisão de fls. 1539 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo Executado, bem como os pedidos dos terceiros interessados, tendo o devedor sido intimado para complementar o valor depositado à fl. 1414, nos termos apontados pela Exequeute, bem como para informar a este Juízo a localização do imóvel situado em Ilha Bela/SP, com a apresentação das transcrições ns. 10.093, 11.764 e 6.368, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião. Expedida a Carta Precatória n. 026/08 para a avaliação e registro da penhora do imóvel de matrícula n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP (fl. 1545). Os terceiros interessados e o Executado opuseram embargos de declaração às fls. 1554/1556 e fls. 1557/1560, sendo que este último apresentou a cópia da escritura de compra e venda do imóvel localizado em Ilha Bela/SP (fls. 1561/1563). Os embargos opostos pelos terceiros interessados foram parcialmente acolhidos às fls. 1564/1566, somente para sanar o erro material apontado, e rejeitar os embargos opostos pelo Executado. A esposa do Executado se manifestou às fls. 1567/1568 para requerer que as penhoras incidentes sobre os bens imóveis respeitem a sua meação. O Exequeute interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o complemento do depósito equivalente aos veículos penhorados (fls. 1577/1584). À fl. 1589 foi determinada a intimação de ROBERT NAJI NAHAS acerca da decisão que declarou ineficaz a doação realizada pelo Executado, a intimação por edital do terceiro interessado ALEXANDRE NICOLAU AUN, e a intimação de SUELLY AUN NAHAS para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel localizado na Praia de Santa Tereza em Ilhabela/SP. Conquanto tenha interposto agravo de instrumento, o Exequeute procedeu ao depósito do valor complementar em relação ao valor dos veículos penhorados, requerendo o levantamento da constrição (fls. 1605/1607). A esposa do Executado requereu a juntada da cópia da escritura do imóvel e das certidões de transcrições (fls. 1608/1614). O Juízo deprecado informou a impossibilidade de cumprir o mandado de avaliação e registro da penhora, em razão de divergência na grafia no nome do Executado (fls. 1616/1618), tendo este Juízo determinado o aditamento da carta precatória para que fosse realizada a avaliação e registro da penhora, independentemente do nome grafado da certidão da matrícula do imóvel. Por fim, determinou-se que a Exequeute se manifestasse sobre as petições de fls. 1567/1568 e 1605/1607 (fl. 1630). A Carta Precatória n. 026/08 retornou e foi encartada às fls. 1655/1674. Consta que a ordem não foi cumprida, pois o oficial de justiça alegou que não foi possível a individualização do lote de n. 08, uma vez que se trataria de loteamento não regularizado junto à Prefeitura local e, portanto, sem planta topográfica planimétrica (fl. 1672). A Exequeute peticionou às fls. 1677/1682-verso, porém não se manifestou sobre as petições de fls. 1567/1568 e fls. 1605/1607. Na ocasião esclareceu e requereu o seguinte: a) os bens móveis penhorados nos autos teriam se deteriorado por culpa do depositário, motivo pelo qual ele deveria ser intimado a depositar em juízo o valor atualizado daqueles bens; b) afirma que há nos autos elementos suficientes para o registro da penhora do imóvel da Comarca de Ilha Bela. Requereu a lavratura do termo de penhora e avaliação, por estimativa, em Secretária, indicando o Executado como depositário, com o posterior registro da constrição; c) considerou inadmissível a recusa do oficial de justiça em cumprir a ordem judicial de penhora e avaliação do imóvel localizado na Comarca de Itu, desde que deveria ser oportunamente apurada pela Corregedoria do TJSP. Quanto à constrição, requereu a lavratura de termo de penhora e avaliação, por estimativa, indicando o Executado como depositário, com o consequente registro da aludida penhora (fls. 1677/1682-verso). É o relatório. Decido. DAS QUESTÕES PENDENTES De plano, verifico que a Exequeute não se manifestou sobre o pedido de levantamento da penhora dos veículos formulado pelo Executado às fls. 1605/1607, tampouco sobre o pedido de reserva da meação da esposa do Executado acerca dos bens imóveis penhorados (fls. 1567/1568). Não houve manifestação específica, ainda, sobre a certidão de fls. 1255/1257, que certificou a perda do bem penhorado nos autos, tampouco sobre a certidão de fls. 1524/1525, que informou a impossibilidade de penhora os títulos, pois não informada a instituição financeira em que eles estariam custodiados. Quanto aos imóveis discutidos nestes autos, houve a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem matriculado sob o n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu (fls. 974/975). No entanto, a penhora não foi devidamente registrada, conforme se verifica na certidão da matrícula do imóvel encartada à fl. 1450. Consta na aludida matrícula que são proprietárias dos bens SUELY AUN NAHAS, casada com o Executado, e YARA MARIA AUN KHOURY, casada com ALBERT BOUTROS EL KHOURY. Portanto, o Executado não é o proprietário originário do bem, que aparentemente foi desmembrado do imóvel de matrícula n. 51.414 daquele Ofício, cuja certidão não consta dos autos para demonstrar qual foi o título aquisitivo da propriedade. Na manifestação de fls. 1567/1568 a esposa do Executado, SUELY AUN NAHAS, noticia que eles são casados desde 1967, em regime de comunhão universal de bens, porém não juntou aos autos a respectiva certidão de casamento. Considerando as informações até então constantes dos autos, não comprovadas documentalmente, tem-se que o Executado NAJI ROBERT NAHAS, na melhor das hipóteses, virá a ser proprietário de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade do aludido bem, correspondente à meação do bem cuja propriedade é de sua esposa. Assim, seria equivocada a penhora de fls. 974/975 que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do referido bem. Nesse contexto, com vistas a viabilizar a análise da regularidade da constrição, deverá o Executado juntar aos autos a sua certidão de casamento, bem como a certidão da matrícula do imóvel n. 51.414, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP, para que seja possível verificar a origem do título aquisitivo do bem penhorado. Em relação ao imóvel localizado na cidade de Ilha Bela/SP, não houve, até o momento, a contração do bem, pois embora o Executado tenha declarado ter a sua posse devido a sua aquisição que não foi devidamente registrada no órgão competente. Portanto, o imóvel transcrito sob os ns. 10.093, 11.764 e 6.368, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, não é, nos termos da legislação civil, de propriedade do Executado, embora esteja em sua posse desde 25/03/1980, conforme escritura de compra e venda encartada às fls. 1610/1612, o que inviabiliza, nesse momento o registro da constrição, ante a necessidade que se observe o princípio da continuidade registral. Nesse contexto, uma vez que a garantia da execução é de interesse da credora, deverá ela requerer o que entender de direito com vistas a regularizar a cadeia registral do bem e, assim, viabilizar a penhora, avaliação e registro da constrição no Oficial de Registro de Imóveis competente. Por fim, a Exequeute alega que o executado era depositário de bens avaliados em R\$ 47.150,00 (quarenta e sete mil e cento e cinquenta reais), posteriormente reavaliados em R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), fato que caracterizaria a violação ao encargo legal de depositário. No laudo de avaliação encartado às fls. 1195/1196, elaborado em 30/10/2008, os bens foram avaliados no valor de R\$ 47.150,00 (quarenta e sete mil e cento e cinquenta reais). Por sua vez, no laudo de avaliação elaborado às fls. 1518/1521, em 15/02/2011, o oficial de justiça certificou que não foi possível individualizar boa parte dos bens constantes, pois em razão dos dados fornecidos e o que consta grafado no mandado, não foi possível a correta identificação e individualização do bem, sendo que aqueles identificados foram avaliados em R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais). Ocorre, no entanto, que os bens avaliados nas duas oportunidades não são exatamente os mesmos, o que afasta, a princípio, a alegação da Exequeute de que houve deterioração demasiada dos bens anteriormente penhorados. Compulsando os autos, verifico que houve penhora de bens móveis do Executado em duas oportunidades: às fls. 515/515-verso e às fls. 518/524, sem que tenha havido a correspondente avaliação naquela oportunidade, conforme certificado às fls. 516/517. Às fls. 988/991 a Exequeute requereu a avaliação dos bens relacionados às fls. 515/515-verso e às fls. 518/523, pedidos deferidos às fls. 1004/1005. O mandado foi expedido à fl. 1153 para constatação e avaliação dos aludidos bens, tendo havido o parcial cumprimento às fls. 1195/1196. A Exequeute, então, se manifestou às fls. 1268/1274 e requereu o desentranhamento do mandado e sua devolução ao oficial de justiça para que houvesse o integral cumprimento com a avaliação de todos os bens relacionados, pedido acolhido às fls. 1281/1289. O mandado foi expedido à fl. 1307 e cumprido às fls. 1518/1521. Diante do exposto é possível afirmar que a segunda diligência não foi realizada a contento, pois o oficial de justiça afirmou não ter sido possível individualizar os bens penhorados no momento da realização da diligência, o que prejudicou o aludido ato. De todo modo, os elementos descritos nos respectivos autos de penhora são suficientes, aparentemente, para individualizar os bens e possibilitar a avaliação pelo oficial de justiça, mormente quando o devedor tem a obrigação, como depositário, de apresentar todos os bens penhorados em perfeito estado de funcionamento e conservação, sabendo, portanto, quais são os bens sobre os quais recai o encargo legal. Assim, entendendo prudente, antes de qualquer determinação acerca da apreciação de eventual violação de dever pelo depositário, que seja realizada nova diligência com vistas a localizar e avaliar os bens penhorados. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Portanto: 1. Exeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens móveis penhorados neste processo, que deverá ser instruído com as cópias dos autos de penhora de fls. 515/515-verso e fls. 518/524, devendo o oficial de justiça se ater a lista de todos os bens elencados pela Exequeute às fls. 988/991, que também deverá instruir o mandado. Deverá o oficial, ainda, certificar eventual dificuldade para localizar os bens, informando se o depositário criou embargo para o cumprimento da diligência. Uma vez que o depositário dos bens é o próprio Executado, deverá ele ser advertido, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, de que os bens penhorados devem estar disponíveis para avaliação no endereço a ser diligenciado, qual seja, Rua Guadalupe, n. 708, Jd. América/SP sob pena de infração do dever legal de depositário. 2. Publique-se esta decisão para o fim previsto no item 1 acima, bem como para que o Executado junte aos autos a sua certidão de casamento e a certidão da matrícula do imóvel n. 51.414, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP, para que seja possível verificar a origem do título aquisitivo do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o cumprimento da decisão pelo Executado, exeça-se carta precatória para a intimação da Exequeute acerca desta decisão, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo devedor e sobre as questões pendentes nos autos (regularização da cadeia registral do imóvel de transcrito sob os ns. 10.093, 11.764 e 6.368, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, petições de fls. 1567/1568 e 1605/1607 e certidões de fls. 1255/1257 e 1524/1525), no prazo de 15 (quinze) dias.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3987**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 131/3, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intime-se.

**0050126-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 241/3, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intime-se.

**0022976-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-22.2017.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 374/375), providencie a embargante a juntada de procuração em que conste expressamente os poderes para renunciar. Int.

**0026889-54.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040766-0)) ALIM ALSABEH FARHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofensiva de modo a dificultar a execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 56.086,94 (cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e quatro centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 23.728,10 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos) oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 133, valendo este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0026994-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6)) ADEMAR DE PAULA SARAN(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) Indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, fôram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 65.122,19 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.359,60 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 165/168, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é de azo a paralisação da execução até julgamento dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante: uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852-CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBER OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do Juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA LARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Fls. 849/857; dê-se ciência ao executado. Int.

**0542303-02.1998.403.6182 (98.0542303-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIRENZE IND/VIDROS CRISTAIS S/A X ADHEMAR RUIZ X EDUARDO RUIZ(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado ADHEMAR RUIZ. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este Juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X VICENTE JOAQUIM JUNIOR(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO BOBIGE JOAQUIM e VICENTE JOAQUIM JUNIOR (fls. 183/188) em face da decisão de fls. 177/182, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 126/143. Assevera o embargante que na decisão atacada ocorreu. Omissão. Porque foi considerada válida e eficaz a citação postal de fls. 09, mas não foi levado em conta que não houve citação válida em face do embargante Marcelo, pois quem recebeu a citação postal (fls. 79) foi Antonio P. Bento, sendo que em diligência posterior, constatou-se que o embargante não residia no endereço no AR (Rua da Constituinte, 57).b. Quanto ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo ao executado Vicente, porque foi cravada a data de 16/03/1998 como marco inicial (confissão espontânea), e o corresponsável foi citado em 15/03/2005, estando o crédito prescrito em relação a ele. II. Contradição e omissão, porque o juízo considerou que a PGFN não deixou de praticar os atos de execução que lhe competia por prazo superior ao quinquênio prescricional, mas afirma que a execução restou suspensa em virtude de previsão na Lei de Falências, o que contraria a jurisprudência do C. STJ. Instada a manifestar-se nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, a embargada/exequente (fls. 191/194) afirmou que o recurso interposto é incabível, pois não se verifica no decurso omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que: (i) a decisão embargada analisou de forma fundamentada os argumentos expostos na exceção de pré-executividade; (ii) a citação por carta encaminhada ao domicílio cadastrado junto aos órgãos oficiais é válida, mesmo que recebida por terceiros, conforme orienta a jurisprudência do E. TRF3 e C. STJ; (iii) a questão atinente à prescrição foi analisada pormenorizadamente pelo juízo, não havendo qualquer omissão a ser sanada. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos: A citação postal em execução fiscal é perfeitamente válida, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. O juízo deixou assente que a citação postal que interrompeu a prescrição na forma ordinária, após o início do fluxo do prazo com a constituição por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, foi a citação postal da pessoa jurídica (fls. 09) e não a do corresponsável, como afirmam os embargantes, conforme se infere do trecho do decisum a seguir colacionado: Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em comento tem fato gerador no período de 03/1996 a 08/1996 e foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 13/03/1998. A execução foi ajuizada em 29/07/1998, com despacho citatório proferido em 02/09/1998, com primeira citação válida ocorrida em 21/09/1998 (fls. 09), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo ao executado Vicente, não há omissão do juízo, porque, conforme foi exposto na decisão atacada, a exequente não se quedou inerte por período superior ao quinquênio prescricional, após o ajuizamento da ação executiva até a inclusão dos sócios e habilitação nos autos da falência. Também não se verifica as alegadas contradição e omissão no tocante ao juízo considerar que a PGFN não ter deixado de praticar os atos de execução que lhe competia por prazo superior ao quinquênio prescricional, omitindo-se e contrariando a mais recente jurisprudência do C. STJ, que orienta no sentido de impossibilidade da decretação de falência suspender o prazo prescricional. No caso, o que suspendeu os atos de execução foi o despacho do juízo de fls. 110, devido à habilitação do crédito em falência, e não a decretação da quebra em si. É evidente que, suspensa a execução fiscal, não há como ter fluxo o prazo prescricional. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela íntima ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da responsabilidade tributária dos sócios, conforme já determinado às fls. 182. Int.

**0019250-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019250-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722 - AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X ROBERTO FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0038944-67.1999.403.6182 (1999.61.82.038944-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELAMINER LTDA X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMIT VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X MAGALI ROJAS VEIGA

Fls. 165/166: dê-se ciência aos executados. Após, tomem conclusos. Int.

**0040068-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040068-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X WILSON LEITE DA SILVA X EDISON LEITE DA SILVA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Fls. 481: dê-se ciência ao executado, do débito remanescente indicado pela exequente. Não havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos para análise quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls 435/436: Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, restando suspenso o cumprimento da determinação de fls. 431, bem como da análise das manifestações de fls. 435/436 e 438/442. Int.

**0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 408/409: esclareça o requerente, tendo em vista que o RPV já expedido e cumprido. Int.

**0045463-14.2006.403.6182 (2006.61.82.045463-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COM/ DE AUTO PECAS CARABE LTDA X APARECIDO BALATAZAR X OSMAR MARTINS X WAGNER CONVERSANI X ALEXANDRE CONVERSANI X ROGERIO CONVERSANI(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0025117-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO





a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estabelecerem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30.IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273). Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo, pois comprovou claramente confusão patrimonial e que os sócios da executada (MARTINS GOMES e ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES) são administradores de fato das empresas indicadas. ARRESTO CAUTELAR. BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUDO presente executivo fiscal segue o rito da Lei 6.830/80, para cobrança de crédito tributário previdenciário. O artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80 permite a realização de arresto nos casos de o executado não tiver domicílio ou deles se ocultar, presumindo-se que, para realização na medida, faz necessária a tentativa de citação. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; O artigo 185-A do CTN, em face de créditos tributários, autoriza a realização de indisponibilidade de bens por meio eletrônico quando os executados citados não pagarem a dívida ou apresentarem bens. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Dessa forma, não merece prosperar o pedido da exequente de arresto cautelar para bloqueio de valores, previamente à citação dos corresponsáveis a serem incluídos no polo passivo. Como regra, a legislação de regência exige a citação. DISPOSITIVO Diante do exposto: I. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo das empresas: GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA, HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA, ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP, BME ESTACIONAMENTOS LTDA., porque a exequente logrou êxito em comprovar a existência de grupo econômico de fato o qual integram. II. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo de MARTINS GOMES e ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES, porque a exequente fundamentou sua petição apenas no sentido de comprovar a ocorrência de grupo econômico e não de demonstrar a responsabilidade tributária dos sócios. III. Considerando o que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80 e o artigo 185-A do CTN, indefiro o pedido de arresto cautelar. Ademais seria necessária a demonstração específica dos requisitos necessários, demonstração essa inexistente no petição em exame. IV. Diante dos documentos sigilosos apresentados (fls. 205/216), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a secretária as anotações necessárias. V. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões acima determinadas, bem como para expedição de carta de citação dos corresponsáveis. VI. Abra-se vista à exequente para fornecer cópias para contrafé. VII. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se. Cumpra-se. A exequente apresentou embargos de declaração (fls. 222/223), requerendo que fosse sanada suposta omissão quanto ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva. O juiz, assim decidiu: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 222/223), contra a decisão de fls. 217/220, que: (f) deferiu a inclusão de empresas pertencentes ao grupo econômico ao qual a executada inclui-se; (ii) indeferiu momentaneamente a inclusão no polo passivo dos administradores, porque a exequente fundamentou sua petição apenas no sentido de comprovar a ocorrência de grupo econômico e não para demonstrar a responsabilidade tributária dos gestores; (iii) indeferiu o pedido de arresto cautelar. Assevera a ocorrência de OMISSÃO I. Quanto ao pedido de inclusão de HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES no polo passivo, tendo em vista que ao indeferir o pedido, a decisão seria OMISSA, na medida em que deixou de apreciar a fundamentação apresentada pela exequente quanto à responsabilidade pelos débitos ora em cobrança, porque: A Fazenda Nacional em nenhum momento pediu a inclusão de ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES no polo passivo do presente feito, mas apenas de HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES, acreditando que a referência a ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES na decisão embargada tenha ocorrido por equívoco, mas, de qualquer forma, o juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de inclusão de CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES; b) A decisão deixou de considerar a ocorrência de dissolução irregular da sociedade executada, cabalmente demonstrada na petição de fls. 77/216, fato que enseja responsabilidade do sócio administrador HENRIQUE MARTINS GOMES, nos termos do artigo 135, III, do CTN e súmula 435 STJ; c) Também não observou que HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES protagonizaram o esquema denunciado na petição, no sentido de abertura de empresas no nome de ex-funcionários laranjas (fraude); d) Tanto Henrique quanto Cíntia, mesmo quando não constavam formalmente dos quadros sociais das empresas integrantes do grupo, eram os seus verdadeiros administradores; e) Não resta dúvida quanto à ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a caracterizar abuso de personalidade jurídica, fazendo incidir, pois, a regra de descon sideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil; f) Restou caracterizado o vínculo acionário e de administração entre as empresas do grupo (única cadeia de comando), sendo que toda a operação teve por fim blindar o patrimônio da família Martins Gomes, evitando que os bens da empresa REGIONAL viessem a ser apropriados nas execuções fiscais contra ela ajudadas; g) Foi amplamente descrito que o emaranhado de interligações e interpenetrações entre as empresas demonstra não apenas a existência de um poder de comando único, mas também expressa a violação aos objetos sociais das empresas, demonstrando o inequívoco desvio de finalidade. II. Quanto ao pedido de arresto cautelar, por fundar-se no poder geral de cautela do magistrado, o Juiz ter-se-ia omitido ao indeferir o pedido, por não levar em conta o risco de esvaziamento patrimonial e de prática de novas fraudes a inviabilizar a futura satisfação do crédito tributário. É o relatório. Decido. I. Em face da inclusão de HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES no polo passivo, razão assiste à exequente. Na decisão embargada ao se referir à ALCIONE CASAL REY MARTINS GOMES ao invés de CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES, houve erro material. Errobra a exequente tenha fundamentado a petição apenas no sentido de comprovar a ocorrência de grupo econômico e não em demonstrar a responsabilidade tributária dos administradores, como faz agora - e portanto não se possa afirmar propriamente omissão do juízo - nada impede que seja apreciado no momento a demonstração da responsabilidade tributária dos gestores de fato. Para esse efeito os declaratórios serão recebidos como pedido de reconsideração. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES DE FATO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO (HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES) A responsabilização dos sujeitos passivos indiretos tem como base dois grupos de fatos e respectivas consequências jurídicas: (a) a formação de grupo econômico de fato, cujo objetivo imediato era o de esvaziar patrimonialmente a pessoa jurídica originalmente executada (REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP) e frustrar o pagamento de seu elevado passivo tributário; e (b) os atos antifuncionários (atos simulados) cometidos pelos gestores daquela pessoa jurídica, também dirigentes do grupo econômico, com idênticos objetivos. Vejamos: A empresa originalmente executada foi fundada em 1971, inicialmente sob a denominação PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, sendo em seu período inicial uma sociedade entre cônjuges (HENRIQUE MARTINS GOMES e ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES). É de sua propriedade os registros para utilização do nome PATROPI e da identidade visual da marca (fls. 92/108). Existem fortes indícios de dissolução irregular, porque, de acordo com as diligências realizadas neste feito e em outros (fls. 22/23 e 135/139), foi apurado em seu domicílio fiscal (Rua Conselheiro Furtado, 128) que a sede se encontraria na Rua Miguel Mentem, 383; local onde está situada a empresa ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA; O Web site da rede PATROPI é contraditório ao afirmar que o quadro de funcionário é composto por 900 elementos e a empresa não apresentar significativa movimentação financeira (apenas 25 funcionários vinculados - fls. 140). A denominação PATROPI é utilizada por diversas outras empresas, com razões sociais diferentes, que prestam serviço nos diversos estabelecimentos da executada. Em todas estas empresas os sócios/administradores têm algum vínculo com HENRIQUE MARTINS GOMES, familiar ou ex-funcionários da antiga PATROPI ESTACIONAMENTOS, pessoas sem condição financeira de abrir qualquer tipo de negócio, prováveis laranjas. A abertura de diversas empresas tem o condão de fraudar a fiscalização, porque os débitos tributários ficaram concentrados no CNPJ da executada, empresa que deu origem ao grupo econômico, contando com mais de R\$ 45.000.000,00 em dívidas. A prática adotada pela empresa originalmente executada (Regional Administração de Estacionamentos) constitui na fragmentação em uma série de outras empresas derivadas, sempre comandadas por ex-funcionários ou por familiares próximos, mas sempre administradas de alguma forma por HENRIQUE e sua filha (CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES), conforme exaustivamente demonstrado pela exequente no item II de fls. 80/84. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo, pois comprovou claramente confusão patrimonial e que o sócio da executada principal HENRIQUE MARTINS GOMES e sua filha CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES são administradores de fato das empresas pertencentes ao grupo. Dessa forma, restaram comprovados indícios suficientes a demonstrar que HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES praticaram ilícitos na administração da executada principal, capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. II. Em face do pedido de arresto cautelar, não há vício algum na decisão atacada, tendo em vista que foi devidamente fundamentada, deixando clara a necessidade de citação prévia à constrição, conforme exige a legislação de regência, tendo em vista que o crédito tributário em cobro é regido pelo Código Tributário Nacional e executado nos termos da Lei 6.830/80. Todavia, como pode restar má-compreensão subjetiva da decisão, nada impede que no momento seja explicitada de maneira mais dilargada. O arresto cautelar de bens exige a sobreposição de pressupostos específicos, apontados na decisão embargada. Concisamente, ou bem os do art. 7º, inc. III, da LEF ou aqueles do art. 185-A/CTN. O petição que deu origem à decisão embargada não esclarece a propósito de nenhum deles. Portanto, conclui-se que não pode haver constrição de bens - e muito menos por meio eletrônico - antes da citação. Se houve, portanto, alguma lacuna, ela se verifica em relação à ausência de demonstração dos requisitos para a providência requerida pela parte exequente. Na decisão atacada, não há contradição, nem omissão a ser resolvida, no que se refere à providência cautelar. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para reconhecer o erro de material quanto à referência à ALCIONE CASAL REY MARTINS GOMES ao invés de CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES e rejeito as alegações de omissão quanto: (i) à responsabilidade dos sócios de fato, porque a exequente fundamentou a petição de fls. 77/87 apenas no sentido de comprovar a ocorrência de grupo econômico e não em demonstrar a responsabilidade tributária dos administradores, como fez neste momento; (ii) ao arresto cautelar, porque não restaram comprovados - sequer foram alegados - os requisitos legais específicos da medida (art. 7º, inc. III, da Lei n. 6.830/1980), ficando eventual constrição subordinada à citação dos ora tidos como corresponsáveis. II. Acolho os declaratórios como pedido de reconsideração e defiro o pedido de inclusão no polo passivo dos administradores de fato: HENRIQUE MARTINS GOMES e CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES; porque foi devidamente demonstrado pela exequente que praticaram ilícitos na administração da executada principal, capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. III. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões acima determinadas, bem como para expedição de carta de citação dos corresponsáveis. IV. Abra-se vista à exequente para fornecer cópias para contrafé. V. Após, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo











judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN.(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA21/05/2010 ..DTPB.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade, para - aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos (CDA 80 6 11 129245-01 e CDA 80 7 11 030918-77), sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento; permanecendo incólumes os títulos executivos: 80 2 11 070883-86 e 80 6 11 129244-12. Considerando que a exequente/excepta subscumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de expiciente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que esclareça seu pedido de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora em bens da empresa executada, tendo em vista a diligência negativa em seu domicílio fiscal (fls. 127), o que demonstrou sua dissolução irregular, capaz de autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, também excipientes. Intime-se.

**0052087-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 163: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0056896-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Fls. 95: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0028996-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO E RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES E RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0008309-78.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MODAS COLLINS LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

1. Fls. 47/48: advogados indicados não tem poderes constituídos nestes autos. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente (fls. 45). Int.

**0008511-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0020365-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0039583-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES)

Fls. 164: defiro. Espeça-se, com urgência, carta precatória para fins de reforço da penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Int.

**0024391-53.2015.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

Fls. 14/23: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0032174-96.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 12/23: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0007709-86.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCA SOCORRO DE OLIVEIRA ELOY(SP122464 - MARCUS MACHADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Francisca Socorro de Oliveira Eloy. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0016004-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 73. Int.

**0016557-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0021978-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Fls. 136: prossiga-se em relação a inscrição não parcelada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0028552-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 94/107 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0046260-38.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

**0046704-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



**0001230-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035919-26.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 93/97 : manifeste-se a exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0046485-10.2006.403.6182 (2006.61.82.046485-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) MARGARETH TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X MARGARETH TARAKDJIAN

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

**0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

**0046730-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X MANOEL DOMINGUES

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030640-20.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

#### Expediente Nº 3989

#### EXECUCAO FISCAL

**0046932-42.1999.403.6182 (1999.61.82.046932-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0056287-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056287-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Fls. 184: intime-se o administrador da massa falida, da penhora efetivada, para oposição de embargos a execução no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

**0039792-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039792-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0043980-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043980-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

Fls. 235/247 e 257/258: Trata-se de pleito de terceira interessada, Maria Quincas Pereira, para a liberação do veículo BMW/1181, Placas FAB 2232, penhorado nestes autos a fls. 220.Alega, em síntese, que o veículo lhe foi dado em pagamento parcial de uma dívida contraída com o sócio Nivaldo José Alves.Verifico que Nivaldo José Alves não integra o polo passivo desta execução e o veículo penhorado foi por ele oferecido espontaneamente para a garantia da execução, em substituição a penhora anteriormente efetivada sobre o outro veículo (fls. 200/207).Considerando que o veículo penhorado está bloqueado no DETRAN desde 2012 (fls. 226/228), a petição deveria ter-se acautelado ao receber o veículo sem consultar sua situação no DETRAN. O acordo entre as partes, por contrato particular, não se sobrepõe à penhora. Ademais, o parcelamento foi posterior a penhora. Não é o caso de deferimento de seu levantamento. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, construção já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la.Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evi dentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de cancelamento da penhora. Após,retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 232, tendo em vista que o crédito continua parcelado, conforme informado pela exequente.Int.

**0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDIA SANCHES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Fls. 141: espeça-se mandado de penhora sobre o veículo (fls. 137). Int.

**0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIRTTEL & CENTROTTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X MARIA TEREZA GONCALVES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X ROSELI ALVES SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X JOSE CARLOS SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)

Fls. 305/306: dê-se ciência aos terceiros interessados Sandra Macedo Pasquarelli e Vicente Pasquarelli, para, se for o caso, juntar a documentação necessária. Int.

**0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Dê-se ciência às partes do retorno da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0052463-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052463-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 115: esclareça a executada. Int.

**0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; e c) que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 05/2002 a 10/2004. A certidão de fls. 165 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de RODRIGO SCHWARZ (CPF 249.716.668-42) e de RACHEL DE MELLO GIANCURSI FREIRE (CPF 195.761.828-08), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafe. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

**0000559-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000559-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para ciência de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos.

**0023823-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO L(SP212298 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 131/135 : Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO

Fls. 139/142: dê-se ciência ao executado. Não havendo o pagamento do saldo remanescente, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 135. Int.

**0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 614: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

**0000855-39.2009.403.6500 (2009.65.00.000855-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Fls. 40: o juízo não emite senha para pagamento de débito. Para novo parcelamento, o interessado deve dirigir-se diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de óbito do executado. Int.

**0019241-67.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Fls. 102: esclareça a executada. No silêncio, abra-se vista à exequente. Int.

**0013071-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Tendo em vista o pedido de suspensão da execução, pela exequente (fls. 134), esclareça a executada se pretende dar prosseguimento ao oferecimento da apólice em garantia do juízo. Int.

**0035469-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

1. Fls. 473/536 e 539/601: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 472, com a intimação da exequente. Int.

**0042928-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 168: mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 2. Fls. 182: por ora, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0044879-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0034643-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FI(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDISSO)

Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

**0040146-54.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Fls. 274/284 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0054596-02.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 23: estando a execução garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0059136-59.2015.4036182.Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0060001-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAM DE CASTRO CERVANTES(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Fls. 55 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 54: não se trata de sentença, apenas de decisão interlocutória.3. Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0034316-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Tendo em vista a concordância da exequente com a penhora sobre os bens ofertados, intime-se a executada a fornecer o nome e endereço do administrador judicial da recuperação judicial, para fins de sua intimação para a autorização da penhora. Int.

**0034627-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Tendo em vista a concordância da exequente com a penhora sobre os bens ofertados, intime-se a executada a fornecer o nome e endereço do administrador judicial da recuperação judicial, para fins de sua intimação para a autorização da penhora. Int.

**0013418-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Ao arquivo, conforme determinado a fls. 125, tendo em vista que a exceção oposta não está assinada pelo advogado constituído a fls. 147. Int.

**0025184-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA)

Fls. 203: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0025200-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA - ME(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Fls. 78: dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos para análise da manifestação de fls. 74. Int.

**0039354-32.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 47/48: 1. Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta pela exequente. 2. Manifeste-se a exequente. Int.

**0039384-67.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 34/35: 1. Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta pela exequente. 2. Manifeste-se a exequente. Int.

**0040675-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JASCO DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LT(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 147: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação da parte, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146. Int.

**0047455-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOC CONSTRUTORA LTDA.(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 44: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

**0048612-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMEF TRANSPORTES LIMITADA(SP174509 - CLAUDIA ZACARIAS PEDRO)

Fls. 96: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0054132-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls. 33/46 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0057347-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls. 65/73 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0004422-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIMART COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 29/37 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0008269-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 314/315: dê-se ciência à exequente, manifestando-se sobre a extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

Fls. 61/65 : manifeste-se a exequente. Int.

#### Expediente Nº 3990

#### DEPOSITO

0006619-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X LIDIA BRUNETTO TANCREDI X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA)

1. Fls. 592/601: a manifestação deve ser direcionada a eventual execução fiscal, tendo em vista que este processo encontra-se extinto pela r. decisão de fls. 419/421. Não conheço do pedido. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a ré Clínica Psiquiátrica Charcot S/A para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. PA 0,15 No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029117-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-88.2017.403.6182) IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração original ou autenticada, em 15 dias dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a juntada de documentos comprobatórios de sua condição de necessitada. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a garantia ofertada. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0030225-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) PEDRO DONIZETI FELICIANO(SP235529 - ERICA DA SILVA PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual a gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende o embargante a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial a fim de comprovar que a ordem de indisponibilidade partiu deste juízo e do processo que embasa os presentes embargos, posto que nas averbações de números 5 e 6 do documento de fls. 61 consta que a indisponibilidade foi decretada por outro juízo. Ademais isso, a fls. 752/754 dos autos executivos, a exequente requereu o levantamento da ordem de indisponibilidade decretada naqueles autos, cujo pedido foi deferido a fls. 755. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ángelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0507212-45.1998.403.6182 (98.0507212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA X LEONARDO ANTONIO CARBONE X UBIRAJARA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Fls. 202 vº: expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula 30.217 do 8º CRI/SP. Int.

0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Fls. 237: aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da manifestação, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Int.

0547572-22.1998.403.6182 (98.0547572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFREEZER CIA/ BRAS COME TRANSP CONGELADOS X UBIRAJARA SOARES FALCAO - ESPOLIO(PR039451 - MARCOS PAULO DA SILVA E PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA) X GUERINO TOLOMEIO

Fls. 199/206 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta nestes autos e no apenso. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0548703-32.1998.403.6182 (98.0548703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFREEZER CIA/ BRAS COME TRANSP CONGELADOS X UBIRAJARA SOARES FALCAO - ESPOLIO(PR039451 - MARCOS PAULO DA SILVA E PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA) X GUERINO TOLOMEIO

Cumpra-se a determinação de fls. 255 da execução principal. Int.

0557166-60.1998.403.6182 (98.0557166-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo. Int.

0561233-68.1998.403.6182 (98.0561233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 1385: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 1383. Int.

0014485-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

1. Fls. 864/866: dê-se ciência à executada para o pagamento dos emolumentos diretamente ao 6º CRI/SP.2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação nos autos da execução fiscal em apenso nº 00182949619994036182, conforme determinado a fls. 365 daqueles autos.Int.

**0015850-90.1999.403.6182 (1999.61.82.015850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINTAGE SEGUROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(S/SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)**

Fls. 14/18 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO)**

1) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0030401-84.2013.403.6182 (fls. 74/98), que acolheu a alegação de irresponsabilidade solidária da sócia MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome da referida coexecutada do polo passivo desta execução fiscal. 2) Considerando que a Sra. MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN tem advogado constituído nos autos (fls. 102), intime-se-o a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 69/70).3) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA**

Vistos etc.Fl. 183/197 e 198/211: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 178/181, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 134/142, para declarar prescrito o crédito constituído pela declaração n. 10019990003805, entregue em 25/01/1999, deixando assente que os demais créditos encontravam-se a salvo da prescrição.Assevera:Erro material por contradição, porque a decisão considerou como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data de entrega da DCTF (25/01/1999 e 30/11/2011) em detrimento das anteriores datas de vencimento dos débitos (10/07/1998 e 15/02/2001), tendo em vista que é o vencimento que constitui definitivamente o crédito de COFINS, momento em que a obrigação toma-se certa, líquida e exigível pelo ente tributante.Omissão quanto a reserva de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b, da CF/88), porque foi considerado como marco interruptivo do prazo prescricional o ajuizamento da ação executiva (art. 219, par. 1º do CPC/1973 e art. 240, par. 1º, do NCPC), conforme orienta o REsp 1.120.295/SP, e não a data em que foi proferido o despacho citatório (artigo 174, I, do CTN). Com isso, afirma a impossibilidade de aplicação do CPC em detrimento ao CTN.É o Relatório. Decido.O texto da decisão ataca deixou assente que:I. A data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional é a entrega da declaração, apresentando jurisprudência do C. STJ, extraída do REsp 1.315.199/DF, na qual indica que é pacífico naquela C. Corte Superior o entendimento de que: o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior.Nesse sentido, mantem-se a jurisprudência no C. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 3. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201700077224, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2017 ..DTPB:) (grifo nosso)II. O Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Dessa forma, demonstra-se que a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísu, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

**0021471-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES WOOD STACHERA)**

Converta-se em renda da exequente o saldo remanescente (fls. 60).Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X WILSON RAMOS FERREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA DA COSTA CARVALHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 648/649, que - devido à questão atinente a responsabilidade dos sócios administradores por dissolução irregular da sociedade estar afetada no âmbito Regional e Nacional, pelas decisões proferidas pelo E. TRF3 e C. STJ - suspendeu o curso da presente execução até que o tema fosse dirimido pela corte superior. Afirma a embargante que embora tenha o E. TRF3 selecionado recursos especiais para o C. STJ uniformizar a matéria, a tese já está consolidada. Acrescenta que o tema 946 da sistemática de recursos repetitivos foi desafetado (RESP 1.564.340) e que remanesce apenas o tema 962, pelo qual discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Assevera que a matéria cuidada nesta execução fiscal está acobertada pelo artigo 927, IV, do CPC, não podendo ser compreendida no sobrestamento arrolado no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, porque o próprio C. STJ, a quem cabe definir a afetação dos recursos especiais, já afastou a sistemática de recursos repetitivos para o caso, sendo plenamente possível o redirecionamento da execução em face de sócio que administrava a sociedade na época da dissolução irregular. É o Relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, porque, embora o TEMA 946/STJ (Definir a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento lícito das atividades empresariais) tenha sido cancelado, a controvérsia emanada dos REsp: 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular) foi vinculada ao TEMA 981/STJ (À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido). Em 09/08/2017, foi prolatada, pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Segue a ementa e acórdão, com publicação em 24/08/2017: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. No presente caso, conforme demonstra a ficha da JUCESP de fls. 603/605 e 642/643, os sócios indicados (WILSON RAMOS FERREIRA e ANDREA DA COSTA CARVALHO) ingressaram na sociedade executada, com poderes de gestão, em 28/06/2005 e retiraram-se em 27/10/2009. Assim - em que pese a afirmação da exequente de que a retirada e inclusão do novo sócio (ocorrida em 27/10/2009) deu-se após a constatação da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de 18/08/2009 (fls. 364 verso), que certificou a não localização da empresa em seu domicílio fiscal -, infere-se que a questão referente a responsabilidade tributária dos sócios, no presente caso, encontra-se afetada e portanto suspensa até que seja dirimida pelo C. STJ. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por quanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 212: indefiro a conversão pretendida pela exequente, ante a existência de embargos à execução pendentes de julgamento definitivo perante o E. TRF.2. Fls. 216: a executada peticionou para estes autos, mas na petição faz menção aos embargos à execução. Esclareça. Int.

**0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Fls. 288:1. Expeça-se mandado de intimação da inventariante, para o endereço indicado a fls. 290.2. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados a fls. 275. Int.

**0039426-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA X CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

1. Fls. 751: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. 2. Fls. 746 : manifeste-se a exequente. Int.

**0042860-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciaria, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, em caráter de reforço, observando o valor das CDAs n. 80211038249-59 e 80611065917-17.

**0069539-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ANJO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X HELENICE DE OLIVEIRA SIMOES

Fls. 62: Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora dos imóveis indicados pela exequente, avaliação, intimação da coexecutada e seu cônjuge, nomeação de depositário e registro. Em se tratando de penhora de bens indivisíveis, nos termos do art. 843 do CPC, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

**0070788-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEROL REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Fls. 297/355: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 287. Int.

**0053690-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI, RAPOPORT E PENARIOL ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 154/155, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa diante da liminar e segurança concedidas no mandado de segurança n. 0001980-68.2015.403.6100, deixando assente que não ficou devidamente comprovado, pelas alegações e documentos e carreados aos autos, que o crédito encontrava-se suspenso por depósito judicial no momento em que a ação executiva foi ajuizada. Afirma o embargante que as guias de fls. 95/105 e os extratos de fls. 106/116, mais especificamente fls. 112/113, comprovam a realização de depósito em data anterior ao ajuizamento da ação executiva. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. As guias e extratos apresentados por si só não demonstram de forma inequívoca que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da ação executiva. Os documentos juntados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infingente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0039214-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 130/131 e 133 : dê-se ciência ao executado. Int.

**0035844-45.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0056457-86.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0059399-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0059400-76.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0060577-75.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0062797-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0065270-05.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0067492-43.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0067493-28.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0067496-80.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Diante da desistência havida em outros executivos fiscais em trâmite nesta vara, para adesão ao programa de parcelamento (PRD - MP 780/2017), diga a executada se ainda tem interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0003330-05.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 147: Ciência da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Int

**0016035-35.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0018881-25.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Diante da desistência da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Int.

**0020438-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAM - ASSESSORIA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Intime-se.

**0045223-73.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X THOMIX JEANS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s). Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente. Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

**0052887-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISD CURSOS E SERVICOS EDITORIAIS LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0004650-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOUGUE PARAGUASSU LTDA.(SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0009400-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033437-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES(PR027802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X INSS/FAZENDA X FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

Fls. 67: O pedido de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 26.075 (Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR) será apreciado nos autos da Execução Fiscal n. 0040087-86.2002.403.6182.Dê-se vista à exequente para ciência da sentença de fls. 65.Int.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

#### DESPACHO

ID nº 3426371 - Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantido integralmente o débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

#### DESPACHO

ID nº 3426371 - Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantido integralmente o débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

#### DESPACHO

ID nº 3426371 - Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantido integralmente o débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

**DESPACHO**

ID nº 3426371 - Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantido integralmente o débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2668**

**EXECUCAO FISCAL**

**0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)**

1) Cumpra-se, com urgência, o conteúdo da decisão exarada às fls. 786 e verso.2) Fls. 169/183. Intime-se o terceiro interessado no presente feito SEBASTIÃO ROBERTO ÂNTONIO para regularizar sua representação processual nos autos, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob a pena do previsto no art. 76, 1º, III, do CPC. 3) Cumprida a determinação, nos termos do art. 10, caput, do CPC, abra-se vista a União para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. 4) Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para que regularize o seguro garantia nos termos constantes na petição do INMETRO (doc. n.º 3441329).

Diga o INMETRO expressamente sobre o alegado nos embargos de declaração (doc. n.º 3232708), referentes à suspensão do protesto da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009682-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência do seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (doc nº 2779410)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008906-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### DESPACHO

Providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação declaratória, onde deverá constar expressamente o depósito integral do débito, para fins de verificar a aplicação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade, devendo os autos na sequência irem à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006426-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006627-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIA HELENA GIANI RAMOS - ME

#### DESPACHO

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1789**

**EXECUCAO FISCAL**

**0077460-25.2000.403.6182 (2000.61.82.077460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 115.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 32/34 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 33 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0099037-59.2000.403.6182 (2000.61.82.099037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SPI88137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 38/40 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 39 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028630-57.2002.403.6182 (2002.61.82.028630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPO49404 - JOSE RENA) X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE**

DECISÃO: Vistos,Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 193.Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. // SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 239.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 129/131 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 130 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0036029-06.2003.403.6182 (2003.61.82.036029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SPI88137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0047933-23.2003.403.6182 (2003.61.82.047933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPHIC SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA.(SP084749 - MAURICIO JOSE CHLAVATTA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 137.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 61 dos autos e proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 63/70 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0070610-47.2003.403.6182 (2003.61.82.070610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPO34345 - KEIJI MATSUZAKI E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 273.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003185-66.2004.403.6182 (2004.61.82.003185-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC**

DECISÃO: Vistos,Fls. 488/489: Por ora, indefiro o pedido para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP a fim de liberar o imóvel de matrícula nº 97.419, vez que o imóvel penhorado nos presentes autos corresponde à matrícula nº 4.142 (fls. 241/242 e 262/263). Ademais, compulsando os autos, não há indicação que o cartório competente tenha procedido à averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 4.142. Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. // SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 500.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 241/242 e 262/263 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 242 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013712-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013712-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC**

DECISÃO: Vistos,Fls. 487/488: Por ora, indefiro o pedido para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP a fim de liberar o imóvel de matrícula nº 97.419, vez que o imóvel penhorado nos presentes autos corresponde à matrícula nº 4.142 (fls. 154 e 197/219). Ademais, compulsando os autos, não há indicação que o cartório competente tenha procedido à averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 4.142 (fls. 199/200). Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. // SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 499.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 154 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0021054-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021054-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES LAION LTDA X MIRE HUSSEIN MAHMOUD(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X LEILA IONES X AMIRA NAGIB MAHMOUD X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 212.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012935-24.2006.403.6182 (2006.61.82.012935-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILADELFIA HOTEL LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013160-44.2006.403.6182 (2006.61.82.013160-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSIONE TRANSPORTES LTDA(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 108.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro liberado de seu encargo o administrador indicado à fl. 101 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0053318-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053318-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA LÚCIA GRANER IZAR(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 85/85<sup>o</sup>, a parte exequente á(s) fl(s). 86/87 alegou que o fato gerador da obrigatoriedade do pagamento das anuidades é a inscrição no Conselho Regional, estando tal obrigação respaldada na Lei nº 6.316/1975 e na Lei nº 12.514/2011. Requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que todas as anuidades se encontram sob o signo da legalidade e da constitucionalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que existindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviolável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JULZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respaldar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselho s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei nº 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são não devidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEDE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão. 2. Não atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas sentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 51/52 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 52 dos autos. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a renúncia dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004742-83.2007.403.6182 (2007.61.82.004742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMOLOG APOIO LOGISTICO EM HEMOTERAPIA LTDA(SPI76881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 103. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029274-24.2007.403.6182 (2007.61.82.029274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI(SPO73121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 118. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0031598-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031598-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)**





na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n.9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 105 em favor da parte executada. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037177-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARAM, MARCOS GARCIA E TAVARES DE ALMEIDA ADVOGADOS ASS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 210, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.015276-45, 80.6.10.029014-00, 80.6.10.029016-71 e 80.7.10.007104-85 foram extintos pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, a parte exequente requereu à(s) fl(s). 213 a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da declaração, conforme documentos de fls. 106, 109 e 173/180. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003621-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOJITZ DO BRASIL S/A.(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 557v.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento da CDA em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito, bem como a demora na imputação do pagamento é atribuível a erro de preenchimento do DARF pela executada (fls. 530v e 535).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 478/479 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012719-53.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FANESTRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfetias, conforme documento(s) à(s) fl(s). 36.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0037361-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE LELLIS TRAITTORIA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004079-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES.(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 111, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.011244-15 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 924, II, do CPC.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente nº 80.1.12.011243-34 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121 e 123.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 85, 87 e 88 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029737-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS JOSE DE MELLO PRANDINE.(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 26.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0027749-60.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 68.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013281-57.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao deixar de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando a inexistência do débito e o indevido direcionamento da execução à embargante. Entende ser contraditória ao negar vigência à lei - tanto do CPC quanto à Lei n.º 8.906/94. Requer o acolhimento dos embargos para eliminar a contradição e a omissão apontados, condenando a exequente em honorários advocatícios em patamar digno com o mister da advocacia. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão e contradição na sentença prolatada. O pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento da fl. 26 dos autos, não havendo que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios, já que o executado estava devendo quando do ajuizamento da execução fiscal. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edel no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033010-69.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 11. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0036115-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 100. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0036428-15.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000429-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAM TEIJI HAYASHI(SP353662 - LUCIANA SOUZA NETTO HAYASHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11509

PROCEDIMENTO COMUM

**0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)** - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que regularize o substabelecimento de fls. 560, subscrevendo-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004261-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004261-1)** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258/259: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0007585-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007585-9)** - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0015198-84.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010563-89.2012.403.6183** - MIGUEL ARCANJO GUMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0009927-55.2014.403.6183** - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311/312: vista a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0011150-43.2014.403.6183** - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/270: vista a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0004145-33.2015.403.6183** - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004367-98.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006086-18.2015.403.6183** - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008962-43.2015.403.6183** - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 389/390: vista a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0000068-10.2017.403.6183** - LINDINALVA LIMA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2017, às 15:00 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Esperam-se os mandados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008974-91.2014.403.6183** - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se do item 2 do despacho de fls. 170.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000599-96.2017.403.6183** - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1)** - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0029818-72.2009.403.6301** - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISPIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0002191-54.2012.403.6183** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**0001753-23.2015.403.6183** - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**0025543-70.2015.403.6301** - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/268: vista a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0006768-36.2016.403.6183** - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

#### **Expediente Nº 11510**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1)** - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0055891-81.2009.403.6301** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005664-48.2012.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009093-23.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**000703-59.2015.403.6183** - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001349-69.2015.403.6183** - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor.Int.

**0005004-49.2015.403.6183** - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007168-84.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009581-70.2015.403.6183** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0010866-98.2015.403.6183** - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/126 vº: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido.Int.

**0011045-32.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9)** - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 389.Int.

**0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)** - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados.2. Se em termos, ao SEDI para a retificação da denominação da Sociedade de Advogados, passando a constar Borges Camargo Advogados Associados, nos termos de fls. 251. Int.

**0014383-53.2011.403.6183** - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome nos documentos de fls. 316 e 317, promovendo, se for o caso, a devida retificação perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005847-19.2012.403.6183** - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213 a 229: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 207.Int.

**0009482-08.2012.403.6183** - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)** - DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DERCY FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o subestabelecimento de fls. 302, subscrevendo-o, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.0006600-0)** - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0)** - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 360. Int.

**0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1)** - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003044-29.2013.403.6183** - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012096-15.2014.403.6183** - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a correção da grafia dos nomes das beneficiárias junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 11511**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)** - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 563: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5)** - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012762-55.2010.403.6183** - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281 a 288: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008411-68.2012.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0051561-36.2012.403.6301** - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010235-91.2014.403.6183** - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 420 a 422: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010735-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-05.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X NILZA BORGES DOS SANTOS X SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS X LENI BORGES DOS SANTOS X TATIANE BORGES DOS SANTOS X FABIO BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA)

. Retornem os autos à Contadoria para que discrimine o crédito devido a cada um dos cohabilitados às fls. 365 dos autos principais.Int.

**0000073-66.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003365-90.2011.403.6100** - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5)** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, conforme requerido.Int.

**0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2)** - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEANDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 239.Int.

**0005798-12.2011.403.6183** - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008474-93.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**0011237-96.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152: nada a deferir haja vista o ofício requisitório de fls. 149.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 150.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7)** - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0)** - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9)** - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306 a 314: indefiro visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo

**0003134-37.2013.403.6183** - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11512

PROCEDIMENTO COMUM

**0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1)** - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 677/678: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7)** - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)** - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002504-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002504-6)** - LAERTE POLLI(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0041363-42.2009.403.6301** - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004941-97.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003709-16.2011.403.6183** - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013453-35.2011.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344 a 348: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 335.Int.

**0000083-52.2012.403.6183** - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009900-43.2012.403.6183** - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/240: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0007672-61.2013.403.6183** - GERALDO MARGARIDA PAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011476-03.2014.403.6183** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0010469-39.2015.403.6183** - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 170.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4)** - APARAILHO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARAILHO RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)** - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 368.Int.

**0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)** - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 258: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias à Sra. Maria Fernanda Ladeira.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 256.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7)** - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001894-42.2015.403.6183** - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199 a 214: esclareça a parte autora se pretende o cancelamento do RPV liquidado de fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 197. Int.

**0004791-43.2015.403.6183** - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231: nada a deferir haja vista que as requisições foram expedidas nos exatos termos da Resolução 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 228. Int.

**0005934-67.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008853-92.2016.403.6183** - RUTH DE OLIVEIRA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### Expediente Nº 11513

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1)** - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8)** - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002190-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002190-9)** - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9)** - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9)** - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011223-88.2010.403.6301** - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005353-57.2012.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000753-56.2013.403.6183** - OSCAR NICH(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para a adequação dos Cálculos considerando o dia 20/08/2015 (fls. 287 vº) como data da citação do INSS.Int.

**0008518-78.2013.403.6183** - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005635-27.2014.403.6183** - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008591-16.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008975-76.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009321-27.2014.403.6183** - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005134-39.2015.403.6183** - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001445-50.2016.403.6183** - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006827-24.2016.403.6183** - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189 a 194: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006300-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006300-1)** - JOSE RODRIGUES MESSIAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO LESTE INSS TATUAPE(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9)** - JOSE AIRTON DOS SANTOS X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu

**0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7)** - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003599-51.2010.403.6183** - BRUNO AQUILES BORGATTA X CARMEN GARCIA BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO AQUILES BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0005599-48.2015.403.6183** - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006481-10.2015.403.6183** - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARIÑO JOSE ROMA O FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TA VARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação, a fim de que a contadoria judicial proceda a sua liquidação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação a fim de que a contadoria judicial proceda a sua liquidação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a apresentação espontânea de contestação pelo INSS, desnecessária sua citação. Manifeste-se a parte autora acerca de sua apresentação, no prazo legal.

Doc. 2500633: Prejudicado, até porque a parte autora, a despeito do erro relativo ao ano, compareceu à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação para que a contadoria judicial proceda a sua liquidação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEIA COSTA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Doc 3262133: Prejudicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo legal.

De outra sorte, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação para que a Contadoria Judicial proceda a sua liquidação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO PEREIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo legal.

De outra sorte, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação para que a Contadoria Judicial proceda a sua liquidação.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3312827: De acordo com as alegações da parte autora, verifica-se que há terceira pessoa, no caso, irmã do autor por parte de pai, que percebe pensão por morte de seu genitor.

Assim, faz-se necessária a sua inclusão no pólo passivo, ainda que seu benefício tenha sido cessado, na medida em que eventual decreto de procedência do pedido inicial afetará, em tese, seus interesses.

Desta forma, apesar do momento processual ser inadequado, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo a beneficiária de benefício de pensão por morte a que alude na sua manifestação, sob pena de indeferimento da inicial, estando, por ora, prejudicado o pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária, remanescendo, contudo, o indeferimento quanto ao ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que não se nota que o autor diligenciou junto a esse órgão.

Intim-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA KATTY TERRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**SUZANA KATTY TERRA FERREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Este juízo, através do despacho que recebeu o número 2321947, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (documento nº 2318839), advertindo-a que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importaria na vinda dos autos conclusos para sentença de extinção.

A parte autora, apesar das referidas advertências, não retificou devidamente o valor da causa, não justificando o motivo pelo qual faria jus ao benefício no valor do teto da previdência, e, ao invés de juntar a cópia da sentença/acórdão e trânsito em julgado do processo ordinário apontado no termo de prevenção, juntou cópia da sentença de extinção da execução e o respectivo trânsito em julgado (documentos 2681965, 268197, 2681978, 2681979, 2681981 e 2681985).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Conforme se verifica do relatório, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção. Ademais, também não justificou devidamente o valor da causa.

Considerando que os documentos solicitados são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Além disso, como não se justificou corretamente o valor da causa, também ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PIVETTA JUNIOR - SP138622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Este juízo, através do despacho que recebeu o número 2384687, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (documento nº 2381281), sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora, apesar das referidas advertências, não apresentou cópia da sentença ou do acórdão referente ao processo apontado no termo de prevenção. (documentos 2819058, 2819073, 2819085 e 2819086).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Conforme se verifica do relatório, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção.

Considerando que os documentos solicitados são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DETERMINO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **06/03/1997 a 08/09/2016**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente aos períodos de **21/06/1988 a 30/04/1989** (agente operacional), **01/05/1989 a 29/02/1996** (agente de bilheteria) e **01/03/1996 a 17/10/2005** (agente de estação).

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **GRÁFICA EDITORA SARAPÚ LTDA.**, referente ao período a partir de **06/03/2000**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o restabelecimento do benefício na forma que foi concedido ou de acordo com o item IV da petição inicial.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da inicial em que fique integralmente visível as simulações com o tempo de 38 anos, 11 meses e 23 dias e 27 anos e 9 dias.

4. Informe a procuradora da parte autora a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre a inicial (MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) e o cadastrado no sistema PJe (MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA).

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o afastamento da prevenção com o feito **0006997-98.2013.403.6183**.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0043614-91.2013.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJe com o número **5007089-49.2017.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 42.786,64).

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Digamas partes, no prazo de 10 dias, se há outras provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MEIRA DOS SANTOS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o indeferimento da tutela antecipada lá apreciado.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0063722-39.2016.40.36301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007101-63.2017.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 58.285,00).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a análise das prevenções relativos aos autos 0005839-37.2016.403.6301, 0060967-76.2015.403.6301 e 0003766-84.2014.403.6100.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0011381-02.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007445-44.2017.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 176.552,47).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias:

a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência,

b) apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais,

c) esclarecer o número do seu CPF, considerando a divergência entre o constante na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de prioridade cadastrado no sistema Pje, bem como quem irá representá-la, considerando o cadastramento da Dra. MICHELE PETROSINO JUNIOR e, também, da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONCALVES BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a concessão da justiça gratuita e o indeferimento da tutela antecipada lá apreciados.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0021368-62.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007291-26.2017.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 63.950,62).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINDO SANCHES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.454,62, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.525,75.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 11/07/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 22.885,65 a título de valor da causa (3 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.525,71 x 15).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.885,65** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 e/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, bem como da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 4 meses e 22 dias. Esclareço que a referida contagem propiciará a agilização do feito.

7. APÓS A VINDA DO CPF, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO - SP362218, RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Primeiramente, ao SEDI para inclusão do advogado AINTON LOPES (OAB/SP 90.456), bem como exclusão dos advogados JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO (OAB/SP 362.218) e RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA (OAB/TO 2.949), tendo em vista os subestabelecimentos sem reserva de poderes (ID 2035648 / 2035711 / 2387031 / 2387073).

2. Deixo de apreciar a petição ID 2506178 / 2506186 em razão da contestação anteriormente apresentada (ID 2369720 / 2369735).

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

5. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

6. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11674**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004411-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP058263 - ONOFRE MALAQUÍAS PEREIRA E SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007442-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007442-9) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0008408-50.2011.403.6183 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0087590-17.2014.403.6301 - GILDO EDSON MARQUESIM(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001267-04.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO COELHO(PRO28789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos sobrestados, já que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES, TRF3ª Região, nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Sem prejuízo, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11676**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015345-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015345-0) - EDGARD LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) fo(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004133-92.2010.403.6183 - SERGIO CAIRES DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a/os/as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0045112-33.2010.403.6301 - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) fo(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)**

Fls. 342-349: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 342-344, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 330-337, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 121, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 184, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0010304-89.2015.403.6183 - ISMAEL TOSTA GARCIA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 109, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 124, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 141-142, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 222-223, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 172, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 148, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 72, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0008904-06.2016.403.6183 - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 111, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0009040-03.2016.403.6183** - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 152, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0000631-04.2017.403.6183** - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 75-76, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0000759-24.2017.403.6183** - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 124, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3)** - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte EXEQUENTE para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 387-388, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte exequente.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Fls. 195, 198 e 199: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 198, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004954-91.2013.403.6183** - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004954-91.2013.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WALDEMAR CAMPANHARO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente apresentou cálculos às fls. 136-142.O INSS impugnou a referida conta às fls. 184-196. A fl. 210, foi deferido o valor incontroverso, com bloqueio judicial.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 217). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 219-226, dos quais o INSS discordou (fls. 230-231) e o exequente concordou (fl. 232). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária com a observação de que fosse aplicado, a partir de 11/08/2006, o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, afastando expressamente a aplicação das disposições da Lei nº 11.960-09 (fl. 119-verso). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 219-226) respeitaram o título executivo judicial.Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2015 - fl. 220), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 171.233,06 (cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), atualizado até 05/2015, conforme cálculos de fls. 136-142.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$23.846,58**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.324,81, conforme informado pela parte autora (docs. 3001065, pp. 05/06). Assim: 1.324,81 x 18 (06 parcelas vencidas + doze vincendas) = 23.846,58. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRA DENISE SILVESTRE BATISTA, ANTONIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LIGIA ANUNCIACAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.*

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".*

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: REJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$49.559,90**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.906,15, conforme informado pela parte autora (doc. 3187243, p. 07). Assim: 1.906,15 (1º mês, pro rata) + 26 (14 vencidas +doze vincendas) = 49.559,90. Anote-se.

Observe que o valor do benefício relatado na exordial de R\$3.598,99 refere-se à renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3491520 a 3491530: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: JACI APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 174.281.713-8**, tendo em vista que relata-se na inicial a interposição de recurso administrativo da decisão de indeferimento do benefício requerido, que não consta nos autos, nem o resultado de mencionado recurso.

Ademais, faltam as folhas 02, 03 e 11 no processo administrativo acostado aos autos, o qual se encontra, ainda, fora de ordem.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS TADEU BASTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o processo indicado no termo de prevenção, que refere-se a pessoa diversa do autor (nº 024149591-2004.4.03.6301, autor Luiz Nítor).

Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO HAIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, devendo constar INSS como réu no lugar de AADJ.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON SUANO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006677-21.2017.4.03.6183  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Foi deprecada a este Juízo a oitiva de testemunhas da parte ré nos autos 0004617-25.2016.4.03.6110, nos quais o INSS objetiva o ressarcimento ao erário de valores que entende recebidos indevidamente.

Para tanto, designo o dia **28/02/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da ré, arroladas no doc. 2935858, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte ré por intermédio de seu advogado e o INSS pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **28/02/2018 às 16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora autora, arroladas no doc. 2947084, a saber, sra. Maria Aparecida Grisolia Amorim e sra. Marisa Vaz da Silva, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007240-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007236-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Maria Sebastiana das Mecas Elias, como sucessora do autor falecido Paulo Elias. Ao SEDI para anotação, assim como, para cumprimento da determinação de fls.417. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores creditados às fls.266/277, para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

**0007514-69.2014.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi concedido prazo para regularização da inicial. Houve o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de requerimento administrativo (fls. 107/109), tendo a parte autora recorrido de referida decisão (fls. 111/140). As fls. 145/146, foi dado parcial provimento à apelação, determinando retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse deferido novo prazo para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou por improcedência do pedido (fls. 205/209). Houve réplica (fls. 221/230). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 03/07/2017. Laudo médico acostado às fls. 245/254. A parte autora se manifestou às fls. 257/259. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 221/230, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, concluindo no seguinte sentido: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Em resposta aos quesitos do Juízo esclareceu que: os achados considerados nos exames subsidiários (ressonância magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laboral. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE HADDAD, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço urbano laborado na FEMESP; b) inclusão dos salários de contribuição das competências de maio a junho de 2000; janeiro/2001 a outubro de 2002; dezembro de 2002 a 12/2012; c) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/164.302.785-6, com DIB em 12.04.2013; (d) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que laborou na F.E.M.E.S.P (Federação das Entidades Mantenedoras de Ensino de São Paulo), no período de 01.05.2000 a dezembro de 2012. Contudo o réu não incluiu os salários de contribuição e tampouco computou o período efetivamente laborado até a data do último mês de trabalho, o que acarretou a implantação de benefício com renda mensal inicial inferior a devida. A demanda foi inicialmente tentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 230/231). Elaborou-se parecer contábil (234/247). A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 263/265) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.275). Não houve réplica. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da CTPS com o encerramento do vínculo com a FEMESP (fl. 277 e verso), providência cumprida pela autora (fls. 279/282 e 286/289). O réu impugnou a documentação acostada ao argumento de que apresenta divergência na assinatura do subscriber, o que motivou o requerimento de realização de audiência para oitiva da testemunha (fl. 298). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ocasião em que o INSS desistiu da oitiva da testemunha, consoante se extrai do termo de audiência e gravação audiovisual contida no CD acostado aos autos (fls. 327/328). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. A postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano laborado na FEMESP entre 01.05.2000 a 31.12.2012 (DER), não averbado, na íntegra, pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [...] 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [...] 4º A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] 5º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [...] 6º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [...] 1º para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [...] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [...] c) contrato social e respectivo diástrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [...] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [...] e) [...] 2º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [...] 3º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [...] 4º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [...] 5º [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A fim de comprovar suas alegações, a segurada juntou cópia da CTPS (fls.38/51 e 304/312), declaração de empregador (fl. 53), ficha de registro de empregados (fl. 287), nos quais estão anotados as datas de admissão e encerramento do questionado vínculo. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que existia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Em juízo a autora asseverou: (...) que depois que se aposentou ainda continuou trabalhando na Federação até 2014 e seus salários eram depositados; que não entrou com reclamação trabalhista porque também trabalhava no colégio de propriedade do Dr. Sérgio Antônio Pereira; que os professores do Colégio Anglo Latino entraram com reclamação, mas os prédios foram a leilão e o arrecadado não foi suficiente para saldar os débitos (...); que o último salário percebido era de mais ou menos R\$ 2.100,00; que recebeu as demais verbas trabalhistas; que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias; que depois do encerramento do vínculo encontrou com o empregador num casamento e logo depois soube que ele ficou internado na UTI; que sabe que ele tem diabetes; que as assinaturas na carteira eram do Sr. Sérgio, pois ele não passava para outra pessoa. A documentação carreada e o depoimento pessoal corroboram o labor na qualidade de empregada, não podendo ser penalizada pela ausência de recolhimentos previdenciários, pois tal dever compete ao empregador, devendo o réu contabilizar o período excluído. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Insurge-se a parte autora, ainda, contra os salários de contribuição utilizados pelo instituto autárquico para o cálculo da sua aposentadoria por idade. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995): I - Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II - (...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. É possível extrair dos holerites acostados (fls. 62/213), que os salários auferidos pela suplicante eram superiores às verbas consideradas pelo réu. Ora, a desídia do empregador no repasse à autarquia das contribuições previdenciárias, repita-se, não pode ser imputada à empregada, sendo inopérso o recálculo do salário de benefício e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício e período básico de cálculo. A Contadoria do Juizado Especial Federal cujo parecer passa a integrar a presente decisão, com base nos documentos dos autos e, considerando a averbação do lapso de 02.08.2004 a 31.12.2012 e salários de contribuição comprovados através dos referidos holerites, apurou que a autora contava com 29 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, o que permite a majoração do coeficiente, bem como a alteração da RMI para R\$ 3.071,90. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) a averbar o período urbano comum de entre 02.08.2004 a 31.12.2012 (FEMESP), excluindo-se o lapso concomitante; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/164.302.485-6, mediante a e inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos, alterando-a para R\$ 3.071,90; c) efetuar o pagamento de atrasados a partir da DER em 12.04.2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício revisado: (NB 41/ 164.302.485-6) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.04.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 02.08.2004 a 31.12.2012 (FEMESP) P. R. I.

**0014338-31.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)**

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso NB88/531.730.905-7, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta que a cessação do benefício ocorreu em razão da constatação de cumulação indevida com o recebimento de remuneração decorrente de vínculo empregatício. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal, que declinou de sua competência (fls. 27/28). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação do réu (fl. 32). Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/52). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte ré (fl. 55). Houve réplica (fls. 57/68). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à ré a título de amparo social ao idoso (NB 88/531.730.905-7, DIB 19/08/2008) no período de 01/12/2008 a julho de 2012. Em Maio de 2012 e em 12 de Agosto de 2013 foram expedidos ofícios facultando à parte ré prazo para apresentação de defesa. Consta apresentação de defesa na esfera administrativa, em Setembro de 2013, conforme fls. 43/48 do processo administrativo (CD acostado à fl. 24). Em 17/03/2015, a defesa foi considerada insuficiente, facultando prazo à parte ré para recorrer da decisão de suspensão do benefício, o qual transcorreu in albis. Foi efetuada solicitação de inclusão do nome da ré no CADIN, em Fevereiro de 2016 (p. 147, do CD de fl. 24). Não vislumbro a ocorrência de prescrição ou de decadência do direito da parte autora de cobrar os valores oriundos da percepção indevida do benefício referido, uma vez que o benefício cujo valor se pretende ressarcir foi cessado em Julho de 2012, não transcorrendo 05 (cinco) anos entre a referida data e o ajuizamento da demanda. Também não houve decurso de prazo superior a 05 anos entre a data de início de recebimento do benefício e a data da intimação na esfera administrativa para apresentação de defesa. Passo ao exame do mérito. A parte autora requer seja determinado o ressarcimento ao erário dos valores pagos a Flor de Lis Leontina de Lima a título de benefício de Amparo Social ao Idoso entre 12/2008 e 06/2012 (p. 155/156 do CD de fl. 24). O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): *Juris praecipit sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence). Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] III - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).] Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei. Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, ocasião em que se concluiu pela existência de irregularidade no pagamento do benefício a partir da data em que a ré passou a manter vínculo empregatício. A ré, em sua contestação, sustenta ter recebido os valores de boa-fé, eis que até então desconhecia a impossibilidade da cumulação. Alega, ainda, que se trata de verba alimentar, não havendo que se falar em sua repetibilidade. No caso concreto, assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pela segurada, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Ao que tudo indica, além de receber de forma inadvertida o benefício enquanto manteve vínculo empregatício, a parte autora teria omitido no requerimento inicial sua relação com Jabra Badro, que consta apenas como declarante de endereço e que segundo pesquisa de campo do INSS seria companheiro da mesma (p. 123/124, 166/169, 175) e recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.968.273-1 desde 10/12/1983. Some-se a isso o fato de que, segundo pesquisa no CNIS e sítio eletrônico da Receita Federal, a empresa Quartel General Ind. e Com. Eireli, ativa desde 11/2005, com capital social de R\$100.000,00, que consta como empregadora da ré e de Jabra Badro, é de propriedade de Ali Hassan Abdul Hadi Rkain, nascido em 24/05/1960, filho da ré com Hassan Abdul Hadi Rkain, com quem foi casada entre 13/08/1959 e 17/10/1985 (certidão de casamento - p. 161, do CD de fl. 24). Deste modo, apurada irregularidade no pagamento do benefício, já que os documentos indicam que a ré não comprovou preencher o requisito não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico. Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e decadência e, no mérito propriamente, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao ressarcimento ao erário do montante recebido a título de amparo social ao idoso NB 88/531.730.905-7 entre 12/2008 e 06/2012, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004847-42.2016.403.6183 - SARAH REIS DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO X SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA, DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO, LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO e SARAH REIS DO NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/136.745.980-7, desde o óbito do ex-segurado instituidor, sr. DURVAL GONÇALVES DO NASCIMENTO, ocorrido em 06/07/2004; bem como a inserção dos valores relativos às diferenças salariais oriundas da reclamação trabalhista mencionada na inicial. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O benefício da justiça gratuita foi concedido, e antecipação da tutela foi inicialmente negada (fls. 858/859). Na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de mudança da DIB, restando somente a ser apreciado o pedido de revisão da RMI da pensão por morte em decorrência da inserção dos valores relativos às diferenças salariais oriundas de reclamação trabalhista. Foi notificada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 865/866 e 934). O INSS ofereceu contestação (fls. 866/887) arguindo a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 915/927). À fl. 929, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, observa-se que: a) a pensão por morte foi concedida em 12/04/2005; b) a reclamação trabalhista foi proposta em 28/10/2005 e a sentença foi prolatada em 25/05/2006 (fls. 408/412), com intimação das partes por publicação no DOE em 18/07/2006 (fl. 413); c) em 04/09/2006, foi determinada a apresentação de cálculos de liquidação, o que restou cumprido às fls. 453/455 com homologação em 06/12/2006 (fl. 467); d) consta pedido de revisão administrativa em 02/03/2016 (fl. 42); e e) a presente ação de revisão de benefício previdenciário foi proposta em 11/07/2016. Do modo como julgamos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. I - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esaurimento. II - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. III - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. IV - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a restituição do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregador por eventual falta do empregado em efetuar os respectivos recolhimentos. V - Apelação do autor provida. Pedido julgado procedente, com abrigio no art. 1.013, 4. do CPC de 2015. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177085 - 0001143-26.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE benefício previdenciário. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observando a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento desta ação. Critérios explicitados de ofício. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1745751 - 0017215-23.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de trânsito em julgado da reclamação trabalhista que, na ausência de certidão nos autos, foi estimada na data do despacho que concedeu prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (04/09/2006 - fl. 445) e o ajuizamento da presente demanda (11/07/2016). O art. 79, da Lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I e c/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. Nesse sentido, citando a coautora Sarah com 17 anos no momento da propositura da presente demanda, não há que se falar em prescrição em relação à mesma. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista. Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, observo que os autores moveram ação trabalhista em face da ex-empregadora de DURVAL GOMES DO NASCIMENTO visando ao reconhecimento de salários pagos por fora ao segurado falecido, durante todo o contrato de trabalho, bem como seus consectários legais. Em sua defesa, o réu questiona a validade da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a sua não participação naquele feito, bem como alega inexistência de início de prova material da remuneração que os autores alegam deva ser incluído no cálculo do benefício. Como se sabe, a jurisprudência tem atribuído à sentença trabalhista a natureza de início de prova material para fins de prova perante feito previdenciário em curso nesta Justiça Federal. Para comprovação do alegado, os autores anexaram aos autos cópia da CTPS do falecido (fls. 127/134), em que consta anotação de vínculo com INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA entre 06/03/2001 e 06/07/2004, com salário inicial de R\$450,00. Relataram que a reclamada efetuava o pagamento de parcela do salário, emitindo recibos de pagamento e, para outra parcela, efetuava depósitos em conta corrente do de cujus, sem emissão de recibos, além de não considerar referido montante para recolhimento de contribuições previdenciárias. Os documentos carreados aos autos produzem fortes indícios no sentido de que efetivamente teriam ocorrido os pagamentos por fora (recibos de pagamento de salários de fls. 81/111 e 158/165 e extratos de conta corrente de Durval Gonçalves do Nascimento - fls. 166/172). As fls. 220/221 há menção de apresentação de extratos bancários do falecido pelo banco UNIBANCO que teriam sido juntados em autos apartados, por se tratarem de documentos sigilosos, sendo que a petição de fls. 372/374 faz referência a tais documentos. Nesse sentido, foi proferida sentença trabalhista (fls. 408/412) que reconheceu o salário por fora, com determinação para sua integração para cálculo dos títulos postulados, impondo ainda, à empresa reclamada, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Foram apresentados cálculos de liquidação com indicação dos valores pagos por fora (fls. 453/455), os quais foram homologados à fl. 467. O montante foi pago de forma parcelada entre abril e outubro de 2013 (fls. 597/601, 625/632, 635/640, 652/657). Deste modo, o conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido, para o fim de determinar ao réu a majoração dos salários-de-contribuição do autor, para fins de revisão da RMI, observados os limites legais, pelo parâmetro dos cálculos de liquidação de fls. 453/455. Por fim, considerando que o pedido de majoração dos salários-de-contribuição não foi apresentado por ocasião da concessão administrativa do benefício, até porque a reclamação trabalhista na qual foram reconhecidos esses direitos foi ajuizada posteriormente, considero correto limitar os efeitos financeiros da condenação do réu a partir da data do pedido de revisão administrativa formulado em 02/03/2016 (fl. 42/43), mantendo-se, não obstante, a data da DIB para fins de apuração da nova RMI. Uma vez que as cotas do benefício de pensão por morte de DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO e SUSANE REIS DO NASCIMENTO cessaram em virtude de limite de idade em 06/10/2011 e 28/05/2009, respectivamente, nos autos do pedido de revisão, é devido o pagamento dos atrasados somente às coautoras LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO e SARAH REIS DO NASCIMENTO. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de determinar ao réu que proceda à majoração dos salários-de-contribuição do falecido, para fins de revisão da RMI, observados os limites legais, pelos parâmetros dos cálculos de liquidação de fls. 453/455, para o período de 06/03/2001 e 06/07/2004. Em consequência, determino a revisão da RMI do benefício NB 21/136.745.980-7 (DIB 12/04/2005), com base nos parâmetros acima, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso, apuradas em decorrência dessa revisão, desde a data do pedido de revisão administrativa (02/03/2016), às coautoras LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO e SARAH REIS DO NASCIMENTO conforme fundamentos retro. Diante do fato das autoras receberem normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 21/136.745.980-7 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/04/2005 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: alteração salários contribuição entre 06/03/2001 e 06/07/2004.P.R.I.

0006238-32.2016.403.6183 - EDINILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDINILSA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do lapso de trabalho rural de 30.09.1980 a 31.12.1988, laborado em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/166.212.427-6, DER em 14.10.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/95). Houve réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 96/102), providência deferida (fls. 104). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, com a gravação audiovisual contida no CD acostado aos autos (fls. 112/118). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. A autora requer a averbação do intervalo entre 22.07.1972 a 30.10.1981 ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1ª A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) A demandante acostou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento de Edraldo Pereira Dias (irmão da postulante), atestando que em 1997, ocasião do seu enlace, o mesmo era lavrador (fls.30); (b) Certidões de Batismo do seu irmão e da autora fornecida pela Paróquia Bom Jesus (fls. 21/22); (c) Histórico Escolar da Escola Getúlio Vargas (fls. 33); (d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado pertencente ao seu Genitor, Eufrásio Pereira de Souza, datada de 18.09.1975 (fl. 34); (e) Cartão de Vacinação pertencente ao seu irmão, na qual consta o endereço de Fazenda Nova e doses no ano de 1997 (fls. 36); (f) Certificado de Dispensa de Incorporação do seu irmão, revelando que em 30.09.1999, foi dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 37); (g) Certidão de Casamento dos seus genitores, datada de 01.09.1983, realizado na cidade de Brumado (fl. 38); (h) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado da sua mãe, Jovita Pereira de Souza, datada de 19.11.2001 (fl. 40); (i) Histórico Escolar do seu irmão referente aos anos de 1999/2001 (fl. 43); (j) Recibos de ITR da Fazenda Pau de Colher, em nome de Jovelino Ângelo Pereira, datados de 30.09.1982 e 05.09.1983 (fls. 46/47); (l) Recibos de ITR da Fazenda Pau de Colher em nome do seu genitor (1986, 1987, 1988 e 1989 - fls. 48/51); (m) Escritura Pública do Imóvel Rural adquirido pelo seu genitor e guia do ITBI (fls.52/57). No caso em exame, não há início de prova material do labor da autora no campo em regime de economia familiar. De fato, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado no sentido de que tenham sido produzidos no passado e de forma espontânea e, os únicos documentos em nome da autora, cingem-se a certidão de nascimento (fl. 29) e Certidão de Batismo (fl. 32) que, além de não se prestarem a corroborar o labor no campo, apresentam uma notória contradição na ordem cronológica dos fatos, uma vez que a segunda atesta o batismo em 08.09.1966, data anterior a aposta na certidão de nascimento (30.09.1966). Os demais documentos carreados aos autos sugerem a qualidade de lavrador do pai ou do irmão da autora não se prestando à prova de tempo de serviço rural da postulante porquanto não demonstram, efetivamente, que tenha ela trabalhado na terra de seu pai. Não se pode negar, a partir dos dados existentes nestes autos, que o pai e irmão da autora trabalharam nas lides rurais e permanecem até a presente data, porém idêntica conclusão não se aplica a todos os integrantes do grupo familiar. A prova oral, por seu turno, revelou-se imprecisa sobre o período de suposto desempenho de atividade rural pela demandante e o intervalo em que, de fato, trabalhou ou estudou, como se extrai da transcrição dos principais trechos do depoimento pessoal e testemunhos: Narrou a autora em juízo: (...) que está trabalhando atualmente no comércio; que trabalha na mesma empresa há 23 anos, antes trabalhava nas lojas americanas; veio para São Paulo quando tinha 22 anos de idade e começou fazendo bicos; que Fazenda Nova fica em Cristalândia; que trabalhava na Fazenda Nova pau de colher, de propriedade do seu pai; que o pai tem a fazenda desde que ela nasceu; que o seu pai trabalhava na própria terra; que começou a trabalhar com 12 anos de idade juntamente com os irmãos, plantando milho, feijão, mandioca, algodão; que a fazenda ficava em Cristalândia, distrito de Brumado; que frequentou escola que era lá mesmo, na casa do seu avô e chamava Joaquim Nabuco e estudou até a 5ª série e depois parou de estudar e ficou só trabalhando; que estudava e trabalhava pela manhã; que chegava por volta de meio dia e ia para roça; que veio para São Paulo visitar o irmão, mas como queria ajudar os pais com dinheiro, resolveu ficar; que os irmãos continuaram lá; que a irmã trabalhou pouco na roça, pois era mais nova; que o pai já está velho e o irmão toma conta; que a produção era para consumo; que as testemunhas arroladas eram vizinhas e a viram trabalhar, pois trabalhavam na propriedade deles; que as testemunhas nunca trabalharam na fazenda do seu genitor (...); que as testemunhas viram a autora trabalhando; que veio para São Paulo antes e as testemunhas lá permaneceram. A testemunha Skidnalva Teixeira Dias asseverou: que conhece a autora da nova fazenda pau de colher, pois trabalhava na fazenda Vaso de areia, que ficava no mesmo Município (...) que conhece a autora desde que ela nasceu; que veio para São Paulo em 1992; que nasceu na fazenda Vaso de areia (...) que conhece a autora desde que ela tinha 09 anos mais ou menos, em 1975 (...); que a autora trabalhava na fazenda, mas ia na escola, pois ficava próxima; que não se recorda quantos anos a autora frequentou a escola; que a autora ficou na fazenda até o ano de 1990, mas não sabe quantos anos a autora tinha; que até 1990, a autora ficou lá na fazenda; que plantava milho, feijão, mandioca; que a requerente trabalhava com os irmãos, pai e a mãe; que conheceu o Edvaldo, irmão da demandante, pois ele trabalhava na fazenda; que atualmente os irmãos da autora e pai trabalham na fazenda; que não se recorda se a autora trabalhou na cidade; não se recorda quando os seus irmãos vieram para São Paulo (...) Diórcio Teixeira Dias relatou o seguinte: que conhece a autora da Fazenda Nova Pau de Colher, de propriedade do pai dela, que a autora tinha uns 12 anos; que os irmãos da autora trabalhavam também na propriedade; que não se recorda se a autora estudou, mas se estudou foi pouco, pois na época era difícil; que ficou lá até 2011, mas não se lembra o ano em que a autora veio para São Paulo; que plantavam feijão, milho, algodão; que não tinham empregados; que quando conseguiu a aposentadoria computou tempo rural; que o pai da autora ainda está vivo; que a autora veio para São Paulo trabalhar; que a autora não trabalhou na cidade. Manoel Nascimento Dias declarou: que conhece a autora, pois eram da mesma região; que a autora tinha uns 08 ou 10 anos de idade; que a autora trabalhava na roça, com o pai e a família; que a fazenda não tinha empregados; que chegou a trabalhar poucos dias com o a família da autora; que veio para São Paulo em 1990 e quando veio a autora já estava aqui; que a autora veio em busca de uma vida melhor; que as fazendas ficavam uns 02km a 03 km de distância; que a escola Getúlio Vargas ficava a 46 km de Cristalândia e tinha que morar na cidade para estudar, pois era muito distante; que Cristalândia era onde ficava a fazenda; que para ir tinha que pegar ônibus e não tinha ônibus na época, só caminhão; que a autora vivia na fazenda e ajudava o pai; que quando não tinha condição de trabalhar, ia levar comida; que não sabe se a autora trabalhou na cidade; que a autora sempre ficou na fazenda. Os depoimentos são por demais inespecíficos e revelam confusões de datas e fatos, o que pode ser constatado pela data de emissão inserta na CTPS (26.09. 1989), já na cidade de São Paulo. Outro ponto que merece destaque consiste na declaração de Manoel Teixeira Dias no sentido de que a escola Getúlio Vargas, na qual a autora estudou no ano de 1984, localizava-se a 46 km da fazenda do seu genitor e inexistia ônibus na localidade, sendo o serviço de transporte escasso, o que impossibilitava o deslocamento diário da fazenda até a cidade, contradizendo a declaração da aplicante de que exerceu a atividade rural concomitantemente com os estudos. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. Sem o reconhecimento do período rural vindicado, deve prevalecer a contagem do réu, ficando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com pagamento de atrasados desde a DER 02/04/2014. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 168.690.749-1, em 02/04/2014, o qual em que pese tenha sido reconhecido a deficiência em grau leve, foi indeferido. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 347). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 351/355). Houve réplica (fls. 376/379). Foi realizada prova pericial, em 26/06/2017, com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 394/398. A parte autora manifestou concordância ao laudo médico apresentado (fl. 400). O INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, 1º da CF/88-Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) prevê que A pessoa com deficiência assegurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013. As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Prevê o art. 5º, aduzido de referido diploma que O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Para ter direito à aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau. Faz-se mister esclarecer que as benesses decorrentes da LC 142 de 2013 não são para os que contribuem de forma reduzida - contribuintes individuais e facultativos com recolhimento de 11% sobre o salário mínimo, microempreendedores individuais (MEI) e facultativos baixa renda. A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-L. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o Sr. Perito constatado a existência de deficiência em grau leve, nos seguintes termos o periciando é portador de displasia acetabular bilateral desde o nascimento, evoluindo para o procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito, bem como em programação cirúrgica para artroplastia total do quadril esquerdo, portanto todos elementos para caracterização de deficiência física (fls. 394/398). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Destaco, ainda, que o resultado da perícia judicial está em consonância com o resultado da perícia administrativa (fls. 109/122). Dessa forma, constatada a deficiência em grau leve, resta analisar se a parte autora atingiu a carência e o tempo de contribuição mínimo exigido, qual seja, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e não contestados pela parte autora de fls. 123/124, o autor contava 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (NB 168.690.749-1, DER em 02/04/2014), suficientes para a aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (NB 168.690.749-1), com DIB definida na data do requerimento administrativo (02/04/2014). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.072.046-1 (DIB 31/07/2014) deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 168.690-749-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02/04/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: - P.R.I.

**0000098-45.2017.403.6183 - SALVADOR TUITILO (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do código de processo civil, para a concessão do benefício de gratuidade da justiça presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, reconhece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo antes determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Requereu a parte autora que fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fl. 50). Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Este o entendimento do E.TRF-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: mai/2017: R\$ 14.028,35; abr/2017: R\$ 6.507,23; mar/2017: R\$ 12.124,68; fev/2017: 8.400,57; jan/2017: R\$ 14.981,35). Além disso, devem ser acessados o valor do benefício previdenciário, cuja renda importa R\$ 3.579,94. E não foram juntados documentos comprovem real situação de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao Contador, nos termos da decisão de fls.416/417. Intimem-se as partes.

**0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN (SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a retirada do alvará de levantamento, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NELZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Percorridos os trâmites legais, foi noticiada o óbito da parte autora (fl.700) e a suspensão do processo para a devida habilitação dos sucessores. Diante da informação do patrono da parte (fls.707/708) da impossibilidade de localização da co-herdeira Mari Igari, foi determinada a expedição de edital, sob pena de extinção da execução por falta de interesse (fl. 714). Edital expedido conforme certidão de fls. 718/721, decorrendo o prazo sem manifestação da herdeira, conforme certidão de fl. 724. Às fls. 697/704 o patrono peticionou requerendo a habilitação de Mery Igari. É a síntese do necessário. DECIDO. Esclareço que diante do falecimento da autora, ora exequente, e a falta de habilitação da herdeira Mari Igari, é mister a extinção da execução por falta de interesse. Considerando o desinteresse da exequente, MARI IGARI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO com relação ao valor principal, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, considerando a manifestação do INSS, HOMOLOGO, por sentença, a habilitação de MERY IGARI, como sucessora da autora falecida Fuchiko Komatsu Igari. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210114 - WILSON SAUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fls. 451/452 e Alvará de Levantamento de fl. 469. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 472. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2)** - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO (SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 324.Int.

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0)** - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.427/436 e 437/442: Aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

**0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0)** - DIOGO BELMONTE DIAS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Antonio Belmonte Dias, Aparecido Belmonte Dias, Joaquim Dias Belmonte, Maria Angela Dias Belmonte Jardim e Ana Aparecida Dias Mattos, como sucessores do autor falecido Diogo Belmonte Dias, reservando 1/6 aos sucessores de João Dias Belmonte. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2)** - EDSON MOREIRA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 273 na sua integralidade. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3)** - JORGE GOMES DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque dos honorários, à vista da juntada do respectivo contrato. 1,10 No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008138-60.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.392: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. . INT.

**0009076-84.2012.403.6183** - GERALDO NILO VIEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 201 e Precatório de fl. 207. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 210. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente de fls. 466/469, reexpeçam-se os requisitórios com anotação de que foi verificada a inexistência de relação de dependência entre este feito e o processo de nº200863060094519 (fls.329), eis que os objetos são distintos. Intimem-se as partes.

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

FLS.292/293: Mantenho a decisão de fls.291, pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0004454-88.2014.403.6183** - ADERVAL GUIRAU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício retro comunicando o cancelamento do requisitório a que se refere, promova a patrona da parte autora a regularização da representação/cadastro da sociedade de advogados em 10 (dez) dias. No silêncio, considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquive-se.Int.

**0004794-32.2014.403.6183** - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício retro comunicando o cancelamento do requisitório a que se refere, promova a patrona da parte autora a regularização da representação/cadastro da sociedade de advogados em 10 (dez) dias. No silêncio, considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquive-se.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001626-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001626-9)** - ELONI FERNANDES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a especialidade da atividade nos períodos de 02/04/1979 a 12/07/1980, 22/07/1980 a 21/02/1986, 22/09/1986 a 01/08/1989 e de 07/08/1989 a 13/01/1998 e o período de atividade como rurícola de 01/01/1976 a 30/05/1976 no tempo de serviço do autor, conforme julgado às fls. 268/271. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 394/395, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200464169, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 396, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 400. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0002831-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002831-4)** - ELONI FERNANDES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o período de atividade como rurícola de 01/01/1970 a 31/12/1975 no tempo de serviço do autor, conforme julgado às fls. 211/213. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 311/312, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200464169, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 313, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 315. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9)** - PEDRO TIODORO DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o período de exercício de atividade rural de 20/09/1986 a 31/10/1991 e de atividade especial de 28/11/1977 a 11/04/1986 e 08/11/1994 a 02/12/1998, no tempo de serviço da autora, conforme julgado às fls. 313/325 e 341/345. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 365/366, onde consta o número da certidão e do órgão emissor, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 367 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005497-65.2011.403.6183** - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o interregno de 07/07/1977 a 15/03/1991 como atividade especial no tempo de serviço da autora, conforme julgado às fls. 164/165. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 257/258, onde consta o número da certidão e do órgão emissor, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 260. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0012548-30.2011.403.6183** - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X OTILDE SCAPUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135/136. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 138. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0009338-34.2012.403.6183** - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X DAVI PEREIRA DA SILVA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 372/381. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 298/299, 329/340 e 383/384. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais. Outrossim, considerando que a antiga patrona Rosângela Ferreira da Silva atuou no feito até a interposição de recurso, os honorários advocatícios deverão ser solicitados em seu nome. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes e o MPF.

**Expediente N° 2984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6)** - JOAO MAZAR FILHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006529-03.2014.403.6183** - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000972-98.2015.403.6183** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Designo o dia 15/03/2018, às 15 hs., para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas FRANCISCO DE SOUSA NEVES e HENRIQUE ALBERTO JANSEN PEREIRA comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer requisitos do artigo 455, parágrafo 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC. Na mesma data (15/03/2018), no horário das 16 hs., será ouvida por videoconferência a testemunha JOSE MESSIAS LEAL, conforme solicitado por carta precatória nº 20/2017, expedida nestes autos (nº 0000972-98.2015.403.6183) para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Informe a secretaria ao MM Juízo deprecado da data agendada - 15/03/2018, 16 hs, ID: 6813, PIN: 6814; <http://videoconferencia.trf3.jus.br/scopia/entry/index.jsp> Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

**0005682-64.2015.403.6183** - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

**0002403-36.2016.403.6183** - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

**0002485-67.2016.403.6183** - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Após, aguarde-se laudo pericial na especialidade clínica geral. Int.

**0007485-48.2016.403.6183** - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0008120-29.2016.403.6183** - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0008919-72.2016.403.6183** - EDUARDO DRYGALLA ALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0000761-91.2017.403.6183** - TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8)** - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que há embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1)** - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

FLS.1705/1717:Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2)** - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

**0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7)** - GERSON GOMES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012871-69.2010.403.6183** - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

**0008232-66.2014.403.6183** - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo a decisão transitada em julgado (fls. 96/98) determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002638-37.2015.403.6183** - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo exequente (ID 1941097 - Pág. 7, "C") está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 2529387 - Pág. 19, ITEM "I": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2529387/2529462) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Deixo consignado que as questões prejudiciais aventada pelo INSS em sua impugnação supra referidas serão oportunamente apreciadas, no momento processual adequado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTELA GUIDI PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2869728 -: Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, não obstante a ausência de cálculos por parte do INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Deixo consignado que as questões prejudiciais aventadas pelo INSS em sua impugnação acima mencionada serão oportunamente analisadas, no momento processual devido.

.PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.

.PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007229-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA SANTOS, CICERO DA SILVA SANTOS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, RITA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, IVANILDO DA SILVA SANTOS, GECILIA DA SILVA SANTOS, QUITERIA DA SILVA SANTOS, SEVERINO DA SILVA SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, GERCINA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 3163354, INDEFIRO.

**No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.**

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 3163363), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA

**DESPACHO**

ID 2710922 - Pág. 7, ITEM C" : Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, primeiramente, porque aos cálculos apresentados pelo réu em sua impugnação ID 3207960/3207982 apuram que nada é devido ao autor e, subsequentemente, pelo fato de que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 3207960/3207982), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Deixo consignado que as questões prejudiciais aventadas na impugnação acima mencionada serão oportunamente apreciadas, no momento processual devido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARCIA SCHAEHT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELENE CRISTIANE DELFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) retificar o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser proposto apenas em face da autoridade que praticou o alegado ato coator;
- ) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;
- ) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "*deferimento/manutenção do auxílio doença do dia 23/09/2017 (16º dia de afastamento) até 10/04/2018 (36 semana de gestação)*" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer o pedido formulado. Com efeito, a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora 'conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...)'. Todavia, de acordo com único documento vinculado ao processo administrativo trazido aos autos (id. 2864642), o benefício requerido consta como 'Habilitado'.

-) sem prejuízo, trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar extrato atualizado de andamento do processo administrativo concessório/recursal relativo à concessão ou indeferimento do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 2349396, tendo em vista que juntada em duplicidade.

No mais, designo o dia 15/03/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 01, ID nº 2349052, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00559604020144036301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2709637 - Pág. 1/25 e ID nº 2709923 - Pág. 6/9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELESSANDRA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ELESSANDRA LIMA DA SILVA pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem para *'determinar o pronto reconhecimento da homologação da rescisão do Contrato de Trabalho realizada por sentença arbitral proferida pela CPC – CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO (...)'*, a fim de possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante alega, em síntese, que teve seu contrato de trabalho junto à empresa 'Contatex Contabilidade e Planejamento Tributário SS Ltda' rescindido sem justa causa no dia 31.08.2017. A rescisão foi homologada por meio de sentença arbitral, prolatada por CPC – Câmara Paulista de Conciliação. No entanto, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, foi informada que o Ministério do Trabalho não receberia o pedido, por se tratar de homologação realizada por sentença arbitral, nem poderia fornecer negativa por escrito.

Afirma a impetrante que a recusa é ilegal, vez que a eficácia da sentença arbitral é reconhecida pela Lei nº 9.307/96. Não há, portanto, óbice para que empregador e empregado solucionem conflitos trabalhistas por aquela via. Dessa forma, postula a emissão de ordem para determinar que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral, a fim de possibilitar a recepção do requerimento e a liberação do benefício.

Com a inicial vieram documentos

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo - fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória - concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, a impetrante indica como ato coator a alegada negativa da autoridade impetrante em rebeber seu requerimento de seguro-desemprego, por se tratar de rescisão homologada por sentença trabalhista.

Com efeito, observo que o mandado de segurança, além de exigir a presença das condições da ação aplicáveis a toda demanda - legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual -, requer também o cumprimento de condições específicas, com natureza de pressupostos processuais. Uma delas é a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (arts. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09).

Nessa ordem de ideias, a inicial não traz prova documental alguma da ilegalidade ou do abuso de poder. Pela leitura dos autos, verifica-se que a impetrante se limitou a trazer cópia de normas internas do órgão, do compromisso arbitral e respectiva sentença e do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRTC). Não há documento algum que demonstre a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, da alegada negativa ilegal, nem seria cabível conceder prazo para a impetrante junta-lo, vez que a inicial deixa claro que ele não existe. Assim, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Não há, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito. Por fim, ressalte-se também não haver interesse processual em postular que o Poder Judiciário reconheça sentença arbitral, eis que se trata de requisito legalmente dispensado (art. 18 da Lei nº 9.307/96).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, relativa ao pedido de reconhecimento judicial da homologação, por meio de sentença arbitral, da rescisão do contrato de trabalho da impetrante junto à empresa 'Contatex Contabilidade e Planejamento Tributário SS Ltda', a fim de possibilitar a recepção do requerimento do benefício de seguro-desemprego pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

\*\*\*\*\*

#### Expediente Nº 14310

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo determinou (fls. 633/634) a expedição de Alvará de Levantamento Nº 12/2017 em relação ao depósito de fl. 492, referente às diferenças de complementação de TR/IPCA, conforme o valor indicado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor dos sucessores do autor falecido JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. A parte autora em sua petição de fls. 638/646 devolve o Alvará expedido alegando a inexistência de saldo nas contas, demonstrando, através do extrato de fl. 639, que o fato ocorreu em razão da promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de Julho de 2017, da Presidência da República. De acordo com os artigos 2º e 3º da referida Lei ficam cancelados os Precatórios e RPVs Federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, podendo ser expedido novo Requisitório, a requerimento do credor. Esta Lei estabelece também, no 4º do artigo 2º que o Presidente do Tribunal comunicará o cancelamento ao Juízo da execução o qual notificará o credor, contudo, importante ressaltar que essa comunicação ainda não ocorreu, razão pela qual foi expedido o Alvará de Levantamento. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento dos Alvará nº 12/2017, procedendo às necessárias certificações, arquivando-os em pasta própria. No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 638/646) OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência, solicitando orientações acerca do procedimento para reexpedição do Ofício Precatório referente ao valor em questão. Anexe-se ao Ofício cópia do depósito de fl. 492, da petição de fls. 638/646, do Alvará de fl. 640 e do presente despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

#### Expediente Nº 14311

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DA MOTTA DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 773/775: Por ora expeça-se a Certidão requerida no tocante aos sucessores Rogéria Pereira Santos da Motta de Moura, Tereza Pereira dos Santos de Oliveira, Jandira dos Santos da Motta Elias, Orestes Pereira dos Santos, Jango Pereira dos Santos, Paulo Roberto da Motta, Claudio Pereira Santos da Motta, Sergio dos Santos da Motta, Artur dos Santos da Motta e Marcos dos Santos da Motta, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, podendo fazê-lo o preposto autorizado exclusivamente para este ato às fls. supracitadas. No mais, verifico que não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência em relação à sucessora Silvanira Rosa dos Santos Mota. Sendo assim, intime-se a patrona para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas (R\$ 8,00) referentes à expedição da Certidão no tocante a esta sucessora ou, no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência. Intime-se e Cumpra-se.

#### Expediente Nº 14318

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9)** - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Anote-se. Fls. 315, item 1: Nada a apreciar, tendo em vista que a perícia já fora realizada em 31/07/2017, sendo que no despacho de fls. 296/297 constou, expressamente, que era dever da parte autora a certificação do referido assistente da data designada. Fls. 315, item 2: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 315/316, itens 5 e 6: Apesar de a petição requerer a juntada de CNIS e de PPP, esta veio desacompanhada dos mencionados documentos. No mais, ante o lapso temporal decorrido providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito, ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada, conforme despacho de fls. 296/297. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0004824-09.2010.403.6183** - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: Indefiro o pedido de nulidade da prova técnica pericial, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo realizado adequado levantamento do local periciado. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se novamente o perito, via e-mail, para que responda de forma específica aos questionamentos formulados pela parte autora às fls. 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001597-32.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ZANINI LIMA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALINE ZANINI LIMA no polo passivo da ação, conforme determinado na decisão de fl. 132. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus. No mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá o INSS juntar cópia integral do processo administrativo pertencente a Aline Zanini Lima - NB: 91/520.920.392-8. Intimem-se.

**0007262-37.2012.403.6183** - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO X VALCIR ANDRE COELHO X GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA X GILMAR ANDRE COELHO X NELSON ANDRE DA SILVA X VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA X ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA X EDSON ANDRE DA SILVA X GERALDO ANDRE DA SILVA X AFONSO ANDRE DA SILVA X LUIZ ANDRE DA SILVA X WILSON ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA DE JESUS X VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA X MARCIA DA SILVA ELIAS X MARCIO MIRANDA DA SILVA (SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 417, HOMOLOGO a habilitação de VALCIR ANDRÉ COELHO, CPF nº 134.648.048-60, GERSON APARECIDO ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 085.408.928-47, GILMAR ANDRÉ COELHO, CPF nº 090.505.978-66, NELSON ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 023.419.028-04, VICENTE APARECIDO ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 056.688.308-29, ELCIO APARECIDO ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 075.020.068-50, EDSON ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 053.860.848-01, GERALDO ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 038.387.758-05, AFONSO ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 001.505.438-16, LUIZ ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 954.104.148-53, WILSON ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 295.452.426-04, MARIA HELENA DE JESUS, CPF nº 922.543.576-20, VALÉRIA APARECIDA ANDRÉ DA SILVA, CPF nº 304.843.668-58, MÁRCIA DA SILVA ELIAS, CPF nº 038.860.286-40, MÁRCIO MIRANDA DA SILVA, CPF nº 287.046.468-19, como sucessores de OLINDINA SERAFINA COELHO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ressalto, por oportuno, que em caso de procedência da ação e eventual expedição de precatórios, na fase de execução, somente serão requisitadas as cotas-partes referentes aos sucessores devidamente habilitados. Com relação à sucessora MÁRCIA DA SILVA ELIAS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da declaração de hipossuficiência de fl. 373. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0012556-36.2013.403.6183** - DJALMA FULGENCIO SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização de prova pericial na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL, no endereço constante de fls. 300, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.06.1999 a 18.04.2006. Int.

**0008647-15.2015.403.6183** - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 404, preclui a produção de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 363/391, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004196-10.2016.403.6183** - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA (SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do parecer do I. Procurador do Ministério Público Federal, às fls. 55/56, cancelo a audiência designada para o dia 26.10.2017, às 15hs, vez que não houve a devida intimação do(s) representante(s) legal(is) da empresa NATALIA COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. Assim, designo nova audiência de instrução, a ser realizada no dia 06.02.2018, às 14hs, na qual serão colhidos os depoimentos da representante das autoras, Sra. Gilda Ferreira e da testemunha arrolada à fl. 125, bem como do(a) representante legal da empresa acima mencionada, que deverão comparecer neste Juízo, às 13:30hs do dia indicado, sob pena de condução coercitiva. Para tanto, consigno que caberá ao patrono das autoras a ciência e intimação da representante das mesmas e da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC. Em relação aos representantes legais da empregadora, proceda a Secretaria a devida intimação pessoal dos mesmos, nos endereços residencial e comercial, constantes nos documentos de fls. 130/132, inclusive com expedição de Carta Precatória, com a finalidade de comparecimento na audiência a ser realizada perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, na data supra. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

**0004621-37.2016.403.6183** - ADONIAS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação do Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 129. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 129 e das cópias ali mencionadas. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora de fls. 136/181. Cumpra-se e intime-se.

**0004671-63.2016.403.6183** - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO (SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 844. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 844 e das cópias ali mencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004974-77.2016.403.6183** - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação dos Srs. Peritos, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a determinação constante no despacho de fls. 185. Anoto, por oportuno, que os referidos e-mails deverão ser instruídos com cópias deste despacho, do despacho de fls. 185 e das cópias ali mencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0006445-31.2016.403.6183** - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora reside em outra localidade, providencie a parte autora, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória, observando-se o endereço constante de fls. 208/209. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002382-36.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE LIMA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Com relação ao pedido de expedição de certidão de averbação, indefiro tendo em vista se tratar de objeto estranho à lide. Fls. 361: Com relação ao pedido de desconto da multa por litigância de má-fé no benefício do autor, indefiro tendo em vista não haver previsão legal para tal ato. No mais, tendo em vista que o patrono foi intimado por 03 (três) vezes a providenciar o recolhimento da multa por litigância de má-fé, conforme despacho de fls. 344, 354 e 359, e que tal diligência ainda não foi cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls. 344. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14319

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009491-96.2014.403.6183** - ISAIAS BENTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do Acórdão de fls. 301/303 e tendo em vista o lapso temporal decorrido da realização do laudo pericial de fls. 260/266, necessária nova realização de prova pericial com médico ortopedista, com a elaboração de novo laudo pericial, atentando-se o Sr. Perito, inclusive para os documentos médicos juntados às fls. 269/273. Quesitos da parte autora às fls. 310/311. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS BENTO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/02/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011070-45.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/255: Defiro a designação de novas datas para produção da prova médica pericial nas especialidades de neurologia e clínica geral/cardiologia, mantendo-se os termos do despacho de fls. 184/186, com a ressalva de que os novos quesitos apresentados pelo INSS encontram-se às fls. 188v/189. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 20/02/2018, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 11/01/2018, 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000114-33.2016.403.6183** - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária para o deslinde do presente feito. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 86/87. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/01/2018, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0003299-79.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia neurológica para o dia 20/02/2018, às 11:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 126/128, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 113/115. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 112/112v. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS BERNARDO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004090-48.2016.403.6183** - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 e 113/114: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITO AVELINO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/01/2018, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Serpente, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0005228-50.2016.403.6183** - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/604: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/01/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Serpente, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0008966-46.2016.403.6183** - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127v: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico neurologista e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 82/82v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELTON EDWIN DA SILVA PINHO, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, encaminhando-se cópias integrais do processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/02/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor; filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis; descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 08/01/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA JOSÉ DA CUNHA PONTE, 03, JD. GUARANI, CEP 02850-070, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

**0017734-92.2016.403.6301** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora são os fls. 130 e 143. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 05/02/2018, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 11/01/2018, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000254-33.2017.403.6183** - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89 e 90: Defiro a designação de nova perícia preliminar para o dia 05/02/2018, às 13:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 78/80, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 78/80. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora são os fls. 11. Comunico-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO GONZAGA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000581-75.2017.403.6183** - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/02/2018, às 12:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 11/01/2018, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que o autorize a efetuar o requerimento do Seguro Desemprego. O impetrante afirma que laborou na empresa ISOMEC no período de 03/11/2014 a 11/02/2017 (extrato CNIS – ID 2616124, p. 4), quando teve o vínculo rescindido sem justa causa, tendo firmado acordo com a referida empresa, quanto às verbas rescisórias.

Alega, ainda, que “no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato que representa a categoria, esta homologação não foi realizada, devido ao acordo firmado de pagamento após a data das verbas rescisórias” (ID 1568141, p. 2), e que, sem a referida homologação da rescisão contratual, não consegue dar entrada no pedido de seguro desemprego.

Assim, pretende o impetrante que a Impetrada seja (...) “compelida a autorizar a dar entrada no pedido de Seguro Desemprego, visto que para tanto, o Impetrante tem apenas 120 (cento e vinte) dias, e até o momento, não conseguiu uma solução para que haja concessão.” – ID 1568141, p. 2.

Determinada a retificação do polo passivo da ação (ID 1614110, p. 1), o impetrante emendou a inicial, cumprindo referida determinação – ID 1846453.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações (ID 2130054).  
Informações prestadas – ID 2616124.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Em consulta ao extrato do CNIS – ID 2616124, p. 4, verifico que o impetrante, após a rescisão do vínculo trabalhista com a empresa ISOMEK Estamparia e Usinagem objeto da presente ação, manteve novo vínculo empregatício com a empresa RP – Construções e Acabamentos, no período de 27/03/17 a 28/04/17, o que inviabiliza o deferimento do pedido de seguro desemprego (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Por essas razões,  **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ELEN CRISTINA ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.504,76 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.  
São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id n. 3423525, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JURANILTON VITORIANO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006999-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EDUARDO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 200561830050345, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA TURRI FACELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, impetrado por aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) a qual foi afastada do trabalho em 23.09.2017 por motivo de gravidez e em razão da peculiaridade de suas atividades laborativas (documento ID 3224106).

A impetrante agendou junto ao INSS em 10.10.2017 exame médico-pericial para o dia 04.12.2017, conforme comprovante de requerimento ID 3224115, contudo não há nos autos o indeferimento administrativo do referido benefício.

Assim sendo, comprove a impetrante documentalmente o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00038299320104036183, juntando cópias legíveis da petição inicial, procuração e documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007142-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 200861830041163, juntando cópia integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007035-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 0001623-77.2008.4036183, juntando certidão de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FREIRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3145152), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00119420220114036183, juntando certidão de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00076916720134036183, juntando certidão de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

**DESPACHO**

Comprove documentalmente a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme alegado na petição inicial. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Benedito Ferreira.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

## DESPA CHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3425182), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão de Edna Moraes de Almeida, no polo passivo da ação, onde deverá figurar como litisconsorte necessário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAPOLEAO JOSE TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 175.773.625-2 (Id n. 1629434 – pág. 02).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECI S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.472,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3331893), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.  
São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 200861830072834, juntando documentos pessoais (RG e CPF), certidão de citação do INSS e regularização do instrumento de mandado, salientando que quando da outorga do substabelecimento de fls. 172 à Drª. Ana Paula Roca Volpert o Dr. João Alfredo Chicon não possuía mais poderes para substabelecer, já que às fls. 150 substabeleceu seus poderes sem reservas à Drª. Rosângela Miris Mora Berchielli, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.  
São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007354-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO CASSOLA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.  
São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.  
São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3445559), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CHANTELLI PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL DE SOUZA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo NB 172.166.533-9.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID n. 3497964, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 2563999.

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 3413782 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2699464 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENIQUE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA

## DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral de sua(s) CPTS(s) e de outros documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Manoel Pedro da Silva*, ocorrido em 12/11/2014.

Aduz, em síntese, que em 06/12/2016 requereu administrativamente o NB 21/179.764.923-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor e a existência de união estável em relação a ele.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 863146 e ID 873975).

Opostos embargos de declaração contra o indeferimento da tutela antecipada (ID 945646), estes foram negados (ID 964255).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1112742).

Houve réplica (ID 1346995).

Designada audiência para oitiva de testemunhas (ID 1488664), esta foi posteriormente cancelada por meio da decisão ID 2575740.

Alegações finais apresentadas pelo INSS (ID 2670970) e pela autora (ID 2914906).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento do Sr. *Manoel Pedro da Silva*, ocorrido em 12/11/2014 (ID 835697, fl. 6; ID 836156, fl. 3; ID 836231, fl. 5).

Em relação ao segundo requisito, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de 02/07/2012 a 30/06/2014, em que o *de cujus* teria laborado na empresa Demaio Engenharia e Comércio Ltda., na função de pedreiro.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada, tendo em vista que o período em testilha foi reconhecido judicialmente em sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0002753-74-2014.5.02.0060 – 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 05/02/2016 (ID 835695, ID 835697, ID 835698 e ID 836003), havendo, inclusive, a retificação da CTPS do *de cujus* (ID 1347015).

Registro, por oportuno, que há nos autos cópia do contrato de trabalho firmado com a empresa Demaio Engenharia e Comércio Ltda. em 01/01/2013 (ID 835698, fls. 3/4), de recibos de pagamento referentes aos meses de 08/2013, 10/2013, 12/2013, 01/2014 e 03/2014 (ID 835697, fls. 8/12), bem como de documento emitido pela empregadora em 08/11/2012, dirigido ao Banco Santander, solicitando abertura de conta em nome do falecido (ID 835697, fl. 7).

Observo, também, que a empregadora em questão, quando da apresentação de sua defesa na reclamação trabalhista acima mencionada, afirmou expressamente que o falecido laborou durante o período de 02/07/2012 a 30/06/2014, sem, contudo, registro em CTPS (ID 835698, fls. 1/2).

Ora, somados todos esses elementos, entendo que deve ser reconhecido o período comum de trabalho pleiteado na inicial, não havendo justificativa plausível para se afastar a força probatória do que foi produzido na Justiça do Trabalho.

Cumpre-me ressaltar, por derradeiro, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente reconhecido e registrado em CTPS, deve ser considerado como tempo comum de trabalho.

Portanto, considerando que o *de cujus* manteve vínculo empregatício de **02/07/2012 a 30/06/2014** (Demaio Engenharia e Comércio Ltda.), verifico que na data do óbito, em **12/11/2014** (ID 835697, fl. 6; ID 836156, fl. 3; ID 836231, fl. 5), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do falecido, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser sua companheira.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a união estável mantida entre a autora QUITERIA DE ARAUJO e o morto *Manoel Pedro da Silva*, desde 07/1985 até 12/11/2014.

Aludida união estável, inclusive, foi reconhecida judicialmente nos autos nº 1037751-79.2015.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, cuja sentença transitou em julgado em 01/09/2016 (ID 835687, ID 835690, ID 835691, ID 835692 e ID 835694).

Destaco, oportunamente, que foi juntada aos autos cópia das certidões de nascimento e/ou casamento dos três filhos concebidos na constância da referida união: *Luciano da Silva Bueno* – nascido em 14/01/1986 (ID 836121, fl. 3), *Regir da Silva* – nascido em 21/02/1990 (ID 835686, fl. 3; ID 836141, fl. 4) e *Suzana da Silva* – nascida em 27/05/1993 (ID 835687, fl. 11; ID 836121, fl. 2), bem como das respectivas certidões de batismo (ID 835686, fl. 1; ID 835686, fl. 2; ID 836141, fl. 3).

Há nos autos, ainda, cópia de “compromisso de compra e venda de imóvel” em nome de ambos, datado de 05/04/2004 (ID 835686, fls. 14/15), assim como de documentos que comprovam a existência de coabitação (ID 836151, fls. 1/5; ID 836156, fls. 1/2; ID 836168, fls. 1/5; ID 836187, fls. 1/3).

Ademais, verifico que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas na ação de reconhecimento de união estável, cujas falas foram uníssimas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (ID 835692, fls. 1/2).

Conjugados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2016 (ID 836228, fl. 2), uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, ocorrido em 12/11/2014 (ID 835697, fl. 6; ID 836156, fl. 3).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cujus* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (ID 835686, fl. 5; ID 1347015) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (ID 835680, fl. 1), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

#### **- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **- Do dispositivo -**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/179.764.923-7, em favor da autora QUITERIA DE ARAUJO, **a contar da data do requerimento administrativo, em 06/12/2016** (ID 836228, fl. 2), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.139.895-5, que recebe desde 30/11/2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (ID 1992980), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 2331531).

A parte autora juntou os documentos solicitados conforme ID 2518405.

Após, requereu a desistência da ação (ID 2826534).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 2826534), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.714.781-3, protocolado em 12.09.2016 (ID 1294835).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1342892).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o processo administrativo em questão foi analisado, concluindo-se pela alteração do tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 27 dias para 37 anos, 02 meses e 07 dias, esclarecendo, ainda, que a majoração do tempo de contribuição não gerou reflexos no cálculo da RMI, por força do disposto na Lei nº 13.183/2015 (ID 1951425).

Manifestação do impetrante acerca das informações prestadas (ID 2020253).

Indeferido o pedido de liminar (ID 2505348).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3075462).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.714.781-3, protocolado em 12.09.2016.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o processo administrativo sob comento foi analisado e concluído, havendo, inclusive, a majoração do tempo de contribuição do aludido benefício previdenciário, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora e nos extratos do sistema *Plenus* juntados aos autos (ID 1951425).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ressalto, ademais, que eventual inconformismo com a decisão exarada no âmbito administrativo deve ser manifestado por meio das vias adequadas, visto que exorbita o pedido do presente *mandamus*.

***- Dispositivo -***

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIA MARIA BESSORNIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando assegurar, em síntese, o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS

Em petição protocolizada em 30/06/2017, (ID do Documento: 1764795), o impetrante requereu a desistência da ação, em razão da pacificação do tema da desaposentação pelo julgamento do STF, realizado em 26/10/2016.

Após vista dos autos ao MPF, conforme ID 2714133, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça deferida conforme despacho de ID 11328912.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5006751-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA - SP361611  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de *Habeas Data*, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora proceder a liberação das cópias referentes ao processo administrativo – NB 181.519.833-5.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora negou, injustificadamente, acesso do impetrante às cópias do processo administrativo, razão pela qual se fez necessária a impetração do remédio constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *habeas data* ao acesso do impetrante aos autos do processo administrativo – NB 181.519.833-5.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, entendo que a via estreita do *habeas data* não comporta o pedido de vista de requerimento administrativo.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, elenca o *habeas data* como remédio constitucional destinado a *assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público*, e para a *retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo*.

De igual modo, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.507/1997:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O *habeas data* é remédio constitucional apto à tutela de direitos fundamentais, posto que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de caráter público, com o fim de proteger o indivíduo em face de abusos ou equívocos cometidos por agentes públicos.

Desse modo, considerando que o direito de vista a processo administrativo não está inserido no estreito rol de cabimento da ação de *habeas data*, entendo inviável o prosseguimento da demanda, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS DATA*. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (nosso grifo)

**HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO HABEAS DATA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**  
**Julgamento: 18/02/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o *habeas data* não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 9.507/97.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0012818-59.2008.403.6183, já transitada em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0012818-59.2008.403.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretária retro (ID 3494904), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0012818-59.2008.403.6183, tendo o exequente, ora autor, sido intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 3284128, fl. 19).

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, inciso I do novo Código de Processo Civil.

**-Dispositivo-**

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo NB 172.890.208-5, em especial, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: KAZYS TUBELIS - SP333220, VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o interesse na produção da prova testemunhal, conforme despacho Id n. 2979048.

Int

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do processo administrativo NB 173.691.885-8.  
Id n. 288789: Após venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida pelo autor.  
Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SELEGHINI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 3356264: Dê-se ciência as partes da juntada da cópia do processo administrativo NB 176.378.785-8.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 3358662: Dê-se ciência a parte autora do comprovante de devolução do AR enviado a empresa “Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP” para que apresente, se o caso, novo endereço, documentalmente comprovado.  
Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUEKA YOSHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.  
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/105.809.053-1, concedido em 25.04.1997 (ID 2452090).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 41/085.053.765-7, concedido em 01.09.1989 (ID 2452090), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2461884).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2629570).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Àfasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 interrompeu a prescrição, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30.08.2017, e não 05/2006, como pretendia a autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

***-Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 41/085.053.765-7, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora SHIGUEKA YOSHIDA, NB 21/105.809.053-1, a partir da DIB desse benefício, 25.04.1997 (ID 2452090), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinzenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.223.903-1, DIB de 03/01/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Instada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na informação do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1645651), a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados (ID 1684048 e ID 1684055).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 2088675).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2240756).

Houve réplica (ID 2348515).

#### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente às parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/06/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

#### **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.445.870-7, concedido em 19/01/2009 (ID 1558393, fl. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/025.005.313-6, concedido em 17/08/1994 (ID 1558388, fl. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1593518).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2033058).

Houve réplica (ID 2313438).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisorais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/06/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentua, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/025.005.313-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NORMA MARIA GONÇALVES SILVA, NB 21/300.445.870-7, a partir da DIB desse benefício, em 19/01/2009 (ID 1558393, fl. 1), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 163.522.136-2, concedido em 15/11/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 088.142.306-8, concedido em 26/06/1990, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 2173702.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme ID 2309487.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 2627449 - arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 2662749.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Ainda, afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 – ID 1788611 pag. 7, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte concedido em razão do falecimento de titular de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reflexo do reajuste daquele benefício em sua pensão por morte, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 088.142.306-8, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora SONIA MARIA MINEIRO, NB 163.522.136-2, a partir da DIB desse benefício, 15/11/2012, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-55.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALICE JONAS DALAPOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 2898567, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, 320 e 485, incisos I e VI, ambos do CNPC, afirmando a embargante que há equívoco na sentença, vez que (...) “o objeto da presente ação refere-se à existência de RECURSO ADMINISTRATIVO pendente, o qual, após 6 (seis) meses de seu protocolo, não foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do INSS, ultrapassando todos os prazos previstos na Instrução Normativa nº 77/2015, a qual define o procedimento a ser observado no processo administrativo previdenciário.” – ID 3175297, fl. 20.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no documento ID 3175297 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Todavia, ainda assim, cumpre-me registrar, que consta expressamente na inicial: “Excelência, os fatos narrados configuram os pressupostos à concessão de LIMINAR, emergentes do direito líquido e certo inquestionável, sendo relevante o PEDIDO LIMINAR para OBRIGAR O IMPETRADO A TORNAR O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO (**concedendo a pensão por morte**) com o devido pagamento dos proventos, pois estes são de natureza alimentar. Na remota hipótese de indeferimento, que o Impetrado fundamenta a decisão da negativa da concessão e da realização da pesquisa externa.” – grifei, de modo que impossível, neste momento processual, a revisão da decisão proferida por este juízo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita, ainda mais quando se trata de requerimento de declaração de nulidade pelo próprio juízo embargado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrito)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença ID 1871120, que julgou improcedente o pedido da presente ação, vez que considerou a DIB do benefício do autor como sendo anterior à Constituição Federal vigente.

Alega o embargante que há equívoco no julgado, vez que, de fato, o benefício do autor foi deferido em 15/07/94, após, portanto, a promulgação da atual Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, conforme pedido da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à existência de contradição na sentença proferida – ID 1871120, quanto à data do início do benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/063.660.504-3, deferido em 15/07/94 (ID 825.221, p. 6), vez que no relatório da sentença consta a DIB correta do benefício e no final da fundamentação, por equívoco, consta entendimento para benefícios concedidos antes da CF/88.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento**, para sanar a contradição apontada, alterando parte da fundamentação da sentença (mérito), bem como o dispositivo da sentença (fls. 143/158), que passarão a ter a seguinte redação:

*“No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.*

*Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.*

*O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.*

*Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).*

*Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:*

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.”

No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004995-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAFALDA WADA TAKIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 2990457, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI do novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que a mesma é omissa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas (ID 3418512), que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, e feitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DUGAN  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a aplicação dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1496946).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2043397).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência e prescrição, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 2340780).

Houve réplica (Id 2514821).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o pedido é improcedente.

A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:

*“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”*

(grifo meu)

Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, *verbis*:

*Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.*

*§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.*

*§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

Assim, se eventualmente o benefício da autora for limitado ao teto, será beneficiada pela referida disposição legal, sendo despidienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.

Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe à autora comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.

Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal.

Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, *improcede* o pedido inicial.

*- Dispositivo -*

Civil. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 2007.61.83.001336-9, já transitada em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 427.567,83 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), relativos aos valores que entende devidos referente ao título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 2007.61.83.001336-9.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria retro (ID 3089452), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 2007.61.83.001336-9, tendo o exequente, ora autor, sido intimado para se manifestar acerca das alegações do INSS, no sentido de que não há vantagem para o autor na execução por quantia, caso opte pela implantação do benefício judicial.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, ademais, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

**- Dispositivo -**

-

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005226-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIANCARLO COCCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública (autos n. 0011237-82.2003.403.6183), que determinou a aplicação do IRSM, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício no valor de R\$ 547.312,50 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

Aduz o autor ser o único herdeiro da de cujus Giovanna Seriau Moroni, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/045175971-0, deferido em 29/09/94 e cessado em 19/04/17, por óbito da titular (ID 2387115, p. 3), fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Inicialmente, observo, que as diferenças requeridas pelo autor dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade da Sra. Giovanna Seriau Moroni, mesmo porque, não houve concessão de pensão por morte ao autor (extrato anexo).

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor não é titular, tampouco beneficiário de benefício derivado, impossível o deferimento do pedido, vez que o autor não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" do autor, na presente ação.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, conforme extrato do CNIS anexo, que o benefício já sofreu a revisão ora requerida, administrativamente.

Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004320-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES, ROSA MARIA GONCALVES, ROSENY APARECIDA GONCALVES, JOSE LUIZ GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, ROSANA SILVIA GONCALVES, JULIO CEZAR GONCALVES, RAFAEL RODRIGO LIMA O GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 39.965,15 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduzem ser herdeiros do Sr. Lázaro Gonçalves que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/067.493.030-4, deferido em 01/06/95 (decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/068.288.001-9), fazendo jus à revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez devida ao falecido, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE BATISTA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 27.118,06 (vinte e sete mil, cento e dezoito reais e seis centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduz ser herdeira do Sr. José Avelar Brandão que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.041.248-7, deferido em 04/12/1995 (ID 1192153), fazendo jus à revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao falecido, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8490**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013170-12.2014.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA(SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)**

1. Fls. 517/518 e 519/520: Defiro o pedido da parte autora e da corré Maria Jose Leite de Souza de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, bem como o pedido de depoimento pessoal da autora. 2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 521/536.4. Indefiro as provas requeridas pela corré Maria Jose Leite de Souza à fl. 520, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto as provas testemunhal e documental. Dessa forma concedo a corré Maria Jose Leite de Souza o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 159.056.723-1, bem como de outros documentos que entender pertinentes. 5. Após venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

**0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 304/333. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 218/220: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 456/509, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 195/198: Dê-se ciência a parte autora. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024286-10.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 431/434: Indefiro o pedido da parte autora. No presente feito almeja o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 374/377 o feito foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício de pensão por morte nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se dos documentos de fls. 416/429. Assim entendendo, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial. Ademais a renda mensal implantada já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução. Dessa forma, tendo em vista a certidão de fl. 430, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006105-45.2016.403.6100 - MOISES DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3. Ratifico os atos praticados perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - Justiça do Trabalho. 4. Diante do assunto do processo n. 0003254-70.2011.403.6306 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível - 2ª Vara Gabinete, apontado no termo de prevenção de fl. 208, não vislumbro a hipótese de prevenção. 5. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 45/47), da União (fls. 67/83), do INSS (fls. 172/187) e da CPTM (fls. 90/144), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. 7. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo através dos procuradores de fls. 188, no endereço de fl. 33. Int.

**0001217-75.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO DE CAMARGO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 81 item 1. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 64/79, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005212-96.2016.403.6183 - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Defiro o pedido de expedição de ofício. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado da empresa Indústria de Feltros Santa Fé S.A. Após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas. Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial de fls. 73/75. Int.

**0008055-34.2016.403.6183 - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

**0008673-76.2016.403.6183 - GENI ODETE DA SILVA CERUTTI(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para o dia 12 de abril de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 178, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 178), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

**0008755-10.2016.403.6183** - AFONSO CONSOLACAO DAS DORES AMANTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Laudos Periciais de fls. 18/24 realizados no processo n. 001239-55.2016.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo como prova emprestada. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024195-80.2016.403.6301** - JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 190/721, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4)** - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X AUREA IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1)** - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0007835-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007835-9)** - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIEL IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 279 e 281/296), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 265 e 269v/275, no valor de R\$ 68.601,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2017.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000966-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000966-4)** - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6)** - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0)** - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0008794-80.2011.403.6183** - JULIO SANTOS BICUDO X IZABEL DE MORAES X JOSE GONCALO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTOS BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008976-32.2012.403.6183** - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004492-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004492-4)** - JOSE CAVALCANTE DE LUNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE CAVALCANTE DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 296/322 e 325/326), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 365.271,33 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 325/342: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0008452-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008452-9)** - VALTER FRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8)** - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDO MAGELA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9)** - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/204: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA DE JESUS MOKUS(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE JESUS MOKUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199/200: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORQUATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.219/228 e 230/240), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 92.834,10 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizado para julho de 2017.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA BARBOSA PEREIRA**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o **RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/77.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (especialidade em ortopedia), com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 79/81).

Quesitos da parte autora às fls. 13/16.

A perícia médica foi realizada em 06/09/2007.

Laudo médico pericial às fls. 86/105.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 86/105), o Sr. Perito concluiu: *“Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 18/11/2014, conforme exame de Ultrassonografia de ombros (bilateral) fls. sem n.º.”*

Observo que a autora possui qualidade de segurada, uma vez que o Sr. Perito (especialidade ortopedia) fixou a data de início da incapacidade em 18/11/2014 (fl. 96), sendo certo que a autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 605.682.607-8), com DIB em 01/04/2014 e DCB em 27/11/2016, conforme extrato sistema CNIS fl. 22. Preenchida também a carência

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, somente após o decurso do prazo de 1 (um) ano (12 meses) fixado para reavaliação, o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a **PROPOSTA DE ACORDO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDINEI SANTOS NUNES, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença convolado em aposentadoria por invalidez, c/c condenação em danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/138.

Petição da parte autora fls. 141/143.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade em psiquiatria), com apresentação de quesitos por este Juízo e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 144/146).

A perícia médica foi realizada em 11/10/2017.

Laudo médico pericial às fls. 163/173.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 163/173), a Sra. Perita concluiu: **“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.”**

A data de início da incapacidade foi fixada em **06/08/2014**, quando o autor iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e ansiedade, conforme resposta ao quesito nº 9 formulado pelo Juízo (fl. 170).

Ainda, em resposta ao quesito nº 11, também formulado pelo Juízo, a perita informou que é possível afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício, e quadro ainda parcialmente estabilizado.

Observo, pelo extrato do sistema CNIS anexo, que o autor possui qualidade de segurado, uma vez que a seu último vínculo empregatício foi firmado com a empresa NET Serviços de Comunicação S/A, com início em 06/01/2014 e última remuneração em 08/2014.

Observo também, que a parte autora esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença (NB 607.630.056-0) no período de 05/09/2014 a 22/09/2014; (NB 610.964.268-5) de 09/02/2015 a 07/01/2016 e (NB 616.344.073-4) de 17/02/2016 a 09/12/2016. Assim, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON DE FREITAS ZAMPERLIM** objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença e pagamento dos valores atrasados.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/48.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade cardiologia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl.50/52).

Laudo médico pericial às fls. 57/69.

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia foi realizada em 31/08/2017.

No laudo pericial médico, com especialidade ortopedia (fls. 57/69), o Sr. Expert concluiu: "*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados apresentados.*"

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SONIA MARIA RODRIGUES LIMA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações atrasadas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/50.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade oncologia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl.127/129).

Laudo médico pericial às fls. 134/141.

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia foi realizada em 05/09/2017.

No laudo pericial médico, com especialidade oncologia (fls. 134/141), a Sra. Expert concluiu: "*NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO.*"

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JEAN DARIO DE LIMA**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do adicional de 25%, ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença até o final da lide, com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação, acrescido de juros e correção monetária.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/78.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal

Contestação do INSS às fls. 80/102.

Por meio da decisão de fls. 144/147 foi reconhecida a incompetência do JEF e declinada da competência para julgamento do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade oftalmologia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls.155/157).

Laudo médico pericial às fls. 159/168.

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em 05/10/2017.

Na perícia médica, realizada por profissional especialista em oftalmologia (fls. 89/103), o Sr. Expert concluiu:

*“Não caracterizada incapacidade atual para exercer atividades laborativas.*

*Considerando o largo período de afastamento das atividades e o encaminhamento para a Reabilitação Profissional por decisão judicial em 2011, o periciando não apresenta incapacidade para exercer atividades profissionais que lhe garanta o sustento, sendo recomendado exercer atividades que não exijam visão binocular.”*

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por hora, o pedido de antecipação de tutela.

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando a sugestão do perito para a realização de perícia com **especialista em ortopedia** (fl. 164), defiro a produção de nova prova pericial.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IVO PEREIRA DOS SANTOS (representado por sua curadora Martinha Pereira dos Santos)**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 25%**, com pagamento das parcelas em atraso.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/110.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 00394623920094036301 e determinada a emenda à petição inicial (fls. 113/114).

Emenda à inicial fls. 115/142.

Petição e documentos pela parte autora fls. 143/146.

Pelo despacho de fl. 147º foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo 0000183-02.2016.403.6301 (pedido revisional), mantida a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, e determinado de perícia psiquiátrica.

Às fls. 148/151 foi designada a realização de perícia médica (especialidade psiquiatria), com apresentação de quesitos por este Juízo.

Laudo médico pericial às fls. 152/160.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o benefício de auxílio-doença (NB 505.831.470-0) foi cessado em 14/02/2014, e que o autor possui período contributivo superior a 120 contribuições mensais, verifica-se que na data em que foi fixado o início da incapacidade (09/12/2015) o autor ainda mantinha a qualidade de segurado (cf. artigo 15, inciso I e § 2º, da Lei 8.213/91).

No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 113/122), o Sr. Perito concluiu: "*Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.*"

Em resposta ao quesito nº 13, formulado pelo Juízo (fl. 158), acrescentou que o periciado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RICARDO FERREIRA DA CRUZ**, objetivando a **conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, e pagamento das diferenças devidamente atualizadas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/14 e 28/57.

Aditamento à inicial fls. 60/66.

Quesitos da parte autora fls. 61/63.

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade oftalmologia), com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 67/69).

Laudo médico pericial às fls. 71/84.

**É o breve relatório.  
Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica com especialidade em oftalmologia foi realizada em 05/10/2017.

No laudo médico pericial o Sr. Perito concluiu:

*“Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de motorista.*

*Como apresenta visão próxima do normal do olho esquerdo o periciando é capaz de exercer diversas atividades profissionais podendo ser reabilitado ou recuperado para o exercício de outra atividade. Não foi constatada incapacidade laborativa atual, exceto para a sua atividade habitual de motorista. O periciando apresenta condições de desempenhar outras atividades laborativas nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes.*

*Constata-se que o periciando está atualmente participando do processo de reabilitação profissional, segundo seu relato, e está com o auxílio doença ativo e em vigência.”*

De acordo com o laudo pericial apresentado, não foi constatada incapacidade laborativa atual, exceto para a atividade habitual de motorista, apresentado o segurado, condições de desempenhar outras atividades laborativas para as quais seu quadro oftalmológico não acarreta incapacidade.

Destaco ainda, que o segurado encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 602.300.495-8 - DIB em 25/06/2013), de acordo com extrato PLENUS anexo e, segundo seu relato, está participando de processo de reabilitação profissional (vide laudo pericial).

Desta forma observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, deferimento da aposentadoria por invalidez.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA DA PAIXÃO FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ANA DA PAIXÃO FERREIRA NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada.

A autora deu entrada, administrativamente, com o pedido do benefício de auxílio doença, NB 519.976.430-2, que não foi reconhecido tendo em vista a falta de constatação da incapacidade para seu trabalho habitual (fls. 15), razão pela qual ingressou com a presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, “*munca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Alás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

**No caso dos autos**, o autor deu entrada em seu requerimento em 27/03/2007 e teve parecer contrário da perícia médica, que levou ao indeferimento de sua pretensão, do qual tomou ciência em 29/03/2007 (fls. 15). Não comprovou a interposição de recurso administrativo. Ajuizou a presente ação em 10/08/2017 (fl. 02), ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a ciência do indeferimento e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 519.976.430-2**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KOHAVA TEIG

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.143,30), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Da análise dos processos nº **00755378220064036301** e **00765796920064036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001321-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO TADEU JOSE RIOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Regularize-se a classe cadastrada no sistema processual.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIR ZALA MENEGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003131-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JURACI FAVARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Regularize-se a classe cadastrada no sistema processual.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDARIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que os processos apontados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NEVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 1.2. Apresentar procuração datada e recente;
  - 1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica datada e recente;
  - 1.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON MASCARENHAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
6. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA LEME FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretária o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X KATIA GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls.386/389, 393/394, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de KATIA GALDINO LEITE, em nome de sua Curadora LISANIRA GALDINO LEITE e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/11/2017, às 11:00 horas. Após, diga a parte autora em termos da satisfação da Execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 220.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009623-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO ASSIS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HELENO ASSIS FERRAZ**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG MG-2.113.173 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.062.126-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão da matéria (doc. ID 1823764 - Pág. 1), sendo os autos redistribuídos para esse juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a análise e a conclusão de procedimento administrativo referente à revisão da aposentadoria NB 42/143.721.505-7.

Alega a parte impetrante que, em 02-12-2016 (doc. ID 1801428 - Pág. 1), formulou pedido de revisão de sua aposentadoria, para correção de erro cometido pela administração, que teria desconsiderado seu formulário de insalubridade – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido de revisão nº 36222.029228/2016-90 ainda não teria sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido recurso.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais devidas.

O setor de distribuição não acusou a existência de possível prevenção (doc. ID 1099678).

Em despacho inicial, o juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração recente (desp. ID 2591499 - Pág. 1), o que foi devidamente cumprido, vide documentos ID 2638770 - Pág. 1/3.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### II – DECISÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo formulado pela parte impetrante aguarda apreciação desde 02-12-2016. Consta, ainda, ter ela apresentado reclamação junto à ouvidoria da autarquia ré no dia 02-08-2017, sem obter sucesso (doc. ID 1801432 - Pág. 1/2).

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento revisional apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 42/143.721.505-7 deve este ser integralmente analisado pela Administração, incluindo-se eventuais recursos interpostos em face das decisões administrativas prolatadas.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a revisão de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento revisional, protocolo nº 36222.029228/2016-90, concluindo o processo administrativo.

Destes modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.*

*1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.*

*2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito." (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora **conclua o processo administrativo de revisão do benefício NB 42/143.721.505-7, formulado em 02-12-2016, pendente de análise.**

Reffiro-me ao mandado de segurança impetrado por **HELENO ASSIS FERRAZ**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG MG-2.113.173 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.062.126-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **HUMBERTO QUINTAL**, nascido em 27-01-1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.653.578-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 11-11-2016 (DER) – NB 46/179.104.391-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Scania Latin America Ltda.	Ruídos entre 80 e 90 dB(A)	03-03-1986	31-08-1992
Internacional IA da AS Ltda.	Ruído superior a 90 dB(A)	21-05-1993	01-03-1996
CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	Tensão elétrica superior a 250 volts	01-04-1997	11-11-2016

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de elétrica.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fs. 16/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fises e foram tomadas várias providências processuais:

o **Fls. 109** – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo NB 46/179.104.391-4, providência cumprida às fs. 110/166.

<p>o <b>Fls. 167</b> – recebimento, pelo juízo, dos documentos de fls. 110/166, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.</p>
<p>o <b>Fls. 171/184</b> – contestação do INSS.</p>
<p>o <b>Fls. 185/191</b> – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.</p>
<p>o <b>Fls. 192</b> – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.</p>
<p>o <b>Fls. 193/197</b> – réplica da parte autora, com pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos, pedido deferido pelo juízo, às fls. 198.</p>
<p>o <b>Fls. 198/201</b> – infirmação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido. Reiteração da solicitação de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreada no art. 300, do Código de Processo Civil.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida do prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

### A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-04-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2016 (DER) – NB 46/179.104.391-4.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B. MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nam a parte autora, em sua petição inicial, fêz jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, fêz-se *misiter* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo em prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perítia indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Fls. 26/27 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Scania Latin America Ltda.	Ruídos entre 80 e 90 dB(A)	03-03-1986	31-08-1992
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa internacional IA da AS Ltda.	Ruído superior a 90 dB(A)	21-05-1993	01-03-1996
Fls. 75/76 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CTEEP Cia. de Transmissão de EE Paulista	Tensão elétrica superior a 2500-volts	01-04-1997	11-11-2016

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que prececiona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sintetiza, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente de ruído, não há necessidade de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissioográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendendo ser possível a contagem do tempo especial.

### C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **HUMBERTO QUINTAL**, nascido em 27-01-1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.653.578-29 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Scania Latin America Ltda.	Ruídos entre 80 e 90 dB(A)	03-03-1986	31-08-1992
Internacional IA da AS Ltda.	Ruído superior a 90 dB(A)	21-05-1993	01-03-1996
CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	Tensão elétrica superior a 250 volts	01-04-1997	11-11-2016

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 11-11-2016 (DER) – NB 46179.104.391-4.

Registro que a parte autora perfeitamente 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Anteço a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não seão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao recomeço necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HUMBERTO QUINTAL, nascido em 27-01-1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.653.578-29.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Tempo de atividade especial, apurado até a DER:	28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

<b>Térmo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):</b>	Data do requerimento administrativo dia 11-11-2016 (DER) – NB 46/179.104.391-4.			
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	Scania Latin America Ltda.	Ruídos entre 80 e 90 dB(A)	03-03-1986	31-08-1992
	Internacional IA da AS Ltda	Ruído superior a 90 dB(A)	21-05-1993	01-03-1996
	CTEEP – Cia. de Transmissão de EE Paulista	Tensão elétrica superior a 250 volts	01-04-1997	11-11-2016
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial – art. 300 do CPC.			
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente – art. 496, § 1º, do CPC.			

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reflexo, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atual para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

**[ii]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais ferozível àquela que esteve submetida a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rd. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rd. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rd. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rd. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rd. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dle-09/09/2013)

**[iii]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fônios possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rd. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rd. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dle 12-02-2015)

**[iv]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais ferozível àquela que esteve submetida a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rd. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rd. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rd. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rd. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rd. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dle-09/09/2013).

**[v]** EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente detritividade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) elimina a impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 -DTPB-).

SAO PAULO, 17 de novembro de 2017.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a juntada do documento dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a juntada do documento dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a juntada do documento dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a juntada do documento dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-11.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BISPO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53 e no NIT sob nº 12.50.070.706-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora ser portadora de doenças de ordem neurológica, tendo, inclusive, sofrido acidente vascular cerebral.

Menciona que, no interregno de 15-08-2014 a 20-03-2017, percebeu benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/607.472.788-4, decorrente do cumprimento de ordem judicial emanada do processo nº 0014036-15.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo.

Defende que a cessação do benefício foi indevida, na medida em que permanece incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas atividades profissionais.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Em despacho inicial (ID 533424), este juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada no termo ID 508266, bem como determinou à parte autora que colacionasse aos autos procuração original, declaração recente de hipossuficiência e comprovante de endereço, o que foi devidamente cumprido, vide ID 540002.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (decisão ID 564931 - Pág. 1/3). A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e de clínica médica.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 604482), tendo sido negado seguimento ao referido recurso (ID 2844772).

O juízo designou os peritos médicos especialistas em clínica médica e em neurologia, bem como determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico (desp. ID 854649).

Os laudos médicos periciais nas especialidades de neurologia (ID 1774965) e de clínica médica (ID 1957589) foram juntados aos autos, sendo as partes intimadas para ciência (desp. ID 2541947).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ofertou contestação sob o ID 2568352, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### **MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Conferiu-se oportunidade às partes de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o juízo determinou a realização de dois exames médicos periciais com especialistas em clínica médica e neurologia, nos quais não se verificou a incapacidade da parte autora para o trabalho.

“(…)

#### 5 – DISCUSSÃO

*A presente perícia se presta a instruir ação previdenciária que Gilmar Bispo da Conceição move em face do INSS pleiteando restabelecimento de auxílio doença cessado em junho de 2013.*

*A elaboração do presente trabalho pericial, na especialidade neurologia, seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais com: anamnese; exame físico; análise dos documentos médicos assistenciais; especialização médica; e conhecimento médico sobre fisiopatológico das doenças.*

*Trata-se de periciando, com 47 anos de idade, que exerceu a função de soldador nos períodos 24/05/2007 a 23/11/2009 e a partir de 01/07/2011 até meados de junho de 2013, quando sofreu evento neurológico.*

*Segundo os documentos médicos assistenciais, o periciando, portador de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), sofreu acidente vascular cerebral não especificado (CID 10 I69.4), no ano de 2013, sendo submetido a tratamento conservador (internação por 2 dias no Hospital Universitário da FMUSP, segundo relato do periciando e sua esposa). Evoluiu com seqüela motora (monoplegia de membro superior esquerdo - CID 10 G83.2). Recebeu alta com encaminhamento para acompanhamento ambulatorial clínico e neurológico.*

*O Acidente Vascular Cerebral (AVC) pode ser definido como o surgimento de um déficit neurológico súbito causado por um problema nos vasos sanguíneos do sistema nervoso central. Se classificam em dois grandes grupos: AVC isquêmico (chamado de infarto cerebral) e AVC hemorrágico (chamado de hemorragia cerebral).*

*Existe uma série de fatores de risco para AVC: idade, diferenças raciais e de sexo. O principal fator de risco modificável é a hipertensão arterial. As pessoas com hipertensão arterial sistólica > 160 mm Hg e diastólica > 95 mmHg têm risco relativo de AVC quatro vezes maior do que na população em geral. Outros fatores de risco reconhecidos são diabetes mellitus, tabagismo, obesidade, vida sedentária, uso de álcool, uso de drogas e enxaqueca.*

*Desordens associadas: alterações cognitivas (memória, atenção, raciocínio lógico matemático e leitura são alguns dos déficits cognitivos mais comuns); alterações comportamentais (agitação, irritabilidade, falta de iniciativa, apatia, agressividade e desinibição); alterações de linguagem (afasia, que pode incluir alteração da capacidade de se expressar através da fala e da escrita, assim como da compreensão da fala e da escrita); alterações da fala (disartria e disfonia); dificuldades para a alimentação (disfagia); constipação intestinal.*

*Depressão após AVC: a depressão é o transtorno afetivo mais frequente, diagnosticada através da história clínica e exames clínicos e complementares de AVC. Os sintomas da doença depressiva aparecem em três áreas: afetiva, somática e cognitiva. Os sintomas afetivos incluem reatividade emocional diminuída, anedonia, isolamento social e tristeza. Os sintomas somáticos incluem fadiga, constipação intestinal, alterações do apetite, alterações do ritmo sono vigília e diminuição da libido. As queixas cognitivas se acompanham de dificuldade de concentração, ideação de desesperança, de culpa e de inutilidade. Alterações da percepção sensorial, como alucinações, também podem ocorrer. Hemiplegia ou hemiparesia podem ser devidas a lesões em áreas cerebrais muito diversas. A espasticidade é um sintoma que surge na presença de lesão da via piramidal, relacionada com os movimentos voluntários. Observa-se um aumento do tônus muscular e deformidades articulares pela contratura.*

*Tratamento: após o tratamento de emergência, quando a condição se estabilizou, o tratamento se concentra na prevenção de outro AVC e acompanhamento das seqüelas. Reabilitação é uma das partes mais importantes do tratamento, deve ter início precoce. O objetivo fundamental do programa de reabilitação é ajudar o paciente a adaptar-se às suas deficiências, favorecer sua recuperação funcional, motora e neuropsicológica, e promover sua integração familiar, social e profissional. Os programas de reabilitação incluem a terapia física e ocupacional e a reabilitação cognitiva e da linguagem, contando com equipe multidisciplinar, o paciente e sua família.*

*De acordo com os relatórios médicos assistenciais, o periciando sofreu AVC em meados de 2013, foi submetido a tratamento conservador e evoluiu com monoplegia de membro superior esquerdo. Foi encaminhado para fisioterapia. Todavia, os achados do exame físico não evidenciaram alterações no membro superior esquerdo. O periciando despiu-se, movimentou os membros superiores e inferiores sem restrições, sem fálicas de dor. O periciando respondeu aos questionamentos sem dificuldades, descreveu as atividades laborativas que desempenhava anteriormente, denotando que suas funções cognitivas estão preservadas. Durante o exame foi aferida a pressão arterial do mesmo que mostrou cifra elevada, podendo ser atribuída à falta de controle ou plena adesão aos tratamentos propostos. Ainda, foram observadas alterações comportamentais e emocionais como perda de autoconfiança e motivação diminuída, refletindo na insegurança em realizar tarefas habituais. Por fim, com o que foi observado no exame físico, não ficou configurada situação de piora ou agravamento do quadro neurológico. No tocante à capacidade laborativa, não há restrições para o exercício da atividade que vinha desempenhando – de soldador industrial, portanto, sem caracterização de incapacidade laborativa.*

“(…)”

Da mesma forma, a especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, em seu laudo pericial ID 1957589, também registrou a ausência de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais da parte autora, cujas mais importantes afirmações e conclusões transcrevo abaixo:

“(…)”

#### VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

47 anos, soldador.

*A petição inicial informa que o autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); I 63.9 Infarto cerebral não especificado; G 45 Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DCB em 22/07/13.*

*Acometido por um acidente vascular cerebral em 22 de dezembro de 2012, o periciando permaneceu hospitalizado no Hospital Universitário da USP por 3 dias. Informou que está em uso de Carbamazepina, Enalapril, Levotiroxina e ácido acetil salicílico.*

*O acidente vascular cerebral (AVC) é uma doença caracterizada pelo início agudo de um déficit neurológico (diminuição da função) que persiste por pelo menos 24 horas, refletindo envolvimento focal do sistema nervoso central como resultado de um distúrbio na circulação cerebral que leva a uma redução do aporte de oxigênio às células cerebrais adjacentes ao local do dano com consequente morte dessas células; começa abruptamente, sendo o déficit neurológico máximo no seu início, e podendo progredir ao longo do tempo. Em torno de 80% dos acidentes vasculares cerebrais são isquêmicos. Mesmo sendo uma doença do cérebro, o acidente vascular cerebral pode afetar o organismo todo. Uma seqüela comum é a paralisia completa de um lado do corpo (hemiplegia) ou a fraqueza de um lado do corpo (hemiparesia).*

*A recuperação após o AVC vai depender de fatores como a área afetada e o tamanho da lesão. A reabilitação é o processo de recuperação ou de aprendizagem da gestão dos danos que o AVC causou. Reabilitação envolve voltar à vida normal alcançando o melhor nível de independência possível através de reaprender capacidades e habilidades; aprender novas capacidades e adaptar-se a algumas situações causadas pelo AVC.*

*Ao exame médico realizado por ocasião da perícia não observamos a presença de sequelas incapacitantes resultantes do acidente vascular cerebral sofrido pelo periciando. Isto nos faz concluir que, no período posterior ao derrame cerebral houve recuperação da capacidade neurológica inicialmente suprimida.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

*NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.*

*(...)"*

As provas periciais médicas foram produzidas com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto aos fundamentos e bases de suas conclusões. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nas provas técnicas produzidas quaisquer contradições objetivamente aferíveis ou capazes de afastar as suas conclusões.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, rejeito o pedido formulado pela parte autora de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53 e no NIT sob nº 12.50.070.706-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

O impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Manub Transportes de Cargas LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.499.861/0001-08, tendo sido admitido em 22-07-2013 e dispensado sem justa causa em 31-08-2016 (doc. Id. 1836060, pags. 1/2). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de ser sócio de uma empresa (doc. ID 1379838, pag. 1).

A parte impetrante não nega ter sido sócia da pessoa jurídica Bergamo & Ruiz Transportes LTDA – ME, CNPJ 08.546.977/0001-10. Contudo, sustenta que nunca recebeu qualquer renda dessa empresa e que, recentemente, seu nome teria sido excluído do quadro social.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora defira-lhe o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1862960.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência com data recente e comprovante de endereço atual (desp. ID 1911566).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 2223809.

Prolatada decisão indeferindo o pedido liminar formulado pela parte impetrante (decisão ID 2389555 - Pág. 1/3).

A União Federal (ID 2512136) e o Ministério Público Federal (ID 2623019) se declararam cientes do conteúdo dos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações consoante ID 2798545 - Pág. 1/11.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

O seguro-desemprego é o benefício previdenciário previsto na Constituição que se destina a amparar o trabalhador que se encontra numa situação de desemprego involuntário, criado pela Lei 7.998/90 e é regulamentado pela Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Ministério do Trabalho e Emprego negou o benefício solicitado pela parte impetrante sob a alegação de que ela seria sócia de uma empresa e, por tal motivo, poderia obter renda por meio da atividade empresarial.

Dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No presente caso, não está demonstrada a ocorrência do ato apontado como coator. Isso porque a documentação juntada aos autos não demonstra que a parte impetrante não obtinha nenhum tipo de renda decorrente da sociedade que integrava, qual seja, BERGAMO & RUIZ TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 08.546.977/0001-10.

Como o benefício previdenciário do seguro desemprego visa amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, competia à parte impetrante apresentar prova pré-constituída apta a apontar o afirmado direito líquido e certo, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos como esse, em que não é possível comprovar de plano o ato ilegal, é de rigor a denegação da segurança, porquanto a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, o que não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido" (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).*

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO**, brasileira, casada, desempregada, RG nº 24483702 SSP/SP, CPF nº 782.631.906-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário.

Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

No despacho ID 700310, o Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou que ela juntasse aos autos toda documentação médica que atestasse sua incapacidade laborativa. Essa determinação foi devidamente cumprida, conforme petição instruída com documentos IDs 1151337 e 1657173.

No despacho ID 1300297, o Juízo designou o médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Contudo, a parte autora apresentou rol de quesitos na própria petição inicial.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação sob o ID 1585712, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, rol de quesitos para serem respondidos.

Realizou-se avaliação pericial médica na especialidade psiquiatria, sendo o laudo ID 2397274 juntado aos autos.

Abriu-se prazo para as partes tomarem ciência do teor do laudo pericial, especificarem provas e se manifestarem acerca da possibilidade de acordo e, ainda, para a parte autora apresentar réplica (desp. ID 2527967).

A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o conteúdo do laudo pericial, consoante petição ID 2801715.

A autarquia previdenciária não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

### PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-02-2017. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 24-02-2012.

Enfrentadas as questões preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken, em seu laudo ID 2397274, concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida:

“(...)

### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e déficit cognitivo a esclarecer. O déficit cognitivo necessita de avaliação neuropsicológica e a autora alega não ter condições de pagar o exame. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle. Os sintomas presentes no momento do exame são moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da atenção e da capacidade de concentração e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. **Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/03/2016 quando iniciou acompanhamento com a psiquiatra atual com quadro de perdas cognitivas e depressão moderada.***

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

### ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.***

*(...)” (nossos destaques)*

A prova pericial médica foi produzida com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no novo Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que ocorra novo exame.

Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da médica perita, expert imparcial e da confiança do juízo.

Com efeito, analisando o laudo pericial produzido, é possível aferir que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e quadro de déficit cognitivo.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que a parte autora se encontra **total e temporariamente** incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, sob o ponto de vista psiquiátrico.

Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, **rejeito**, neste particular, o pedido formulado referente à aposentadoria por invalidez.

Todavia, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária, tendo a perita fixado como data de início da incapacidade – **DII – 11-03-2016**, data que ela iniciou acompanhamento com a psiquiatra atual, com quadro de perdas cognitivas e depressão.

Restou, também, consignado no referido laudo que a parte autora estará total e temporariamente incapacitada por mais 6 (seis) meses, contados a partir da data da realização da perícia.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes da data de início da incapacidade, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada, nos interregnos de julho a dezembro de 1998; de fevereiro de 1999 a maio de 2005 e de dezembro de 2005 a dezembro de 2014.

A partir de dezembro de 2014 tem início o período de graça por meio do qual a parte autora, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a sua qualidade de segurada.

Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

A parte autora, quando da incapacidade, havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, razão pela qual manteve sua condição de segurada por mais 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até **dezembro de 2016**.

Assim, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento do auxílio doença.

A perita atestou como data de início da incapacidade o dia 11-03-2016 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio doença à parte autora são injustos, uma vez que ela já se encontrava total e parcialmente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais.

Pois bem. Consta que a parte autora formulou pedidos administrativos para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/613.330-780-7, em 16-02-2016 (DER), NB 31/615.086.444-6, em 14-07-2016, e NB 31/615.792.796-1, em 13-09-2016, conforme consulta ao sistema PLENUS, anexo à decisão.

Logo, fixo como termo inicial do benefício de auxílio doença a data do requerimento administrativo formulado sob o NB 31/615.086.444-6, ou seja, o **dia 14-07-2016 (DIB e DIP)**.

O valor da renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período anterior à data de 17-12-2014.

Ressalte-se que a perita avaliou a parte autora em 15-08-2017. Em seu laudo, respondendo ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 06 (seis) meses o prazo de duração dessa incapacidade (quesito 8).

Sendo assim, caberá ao INSS conceder o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/615.086.444-6 imediatamente, perdurando seu pagamento **até 15-02-2018**.

Após 15-02-2018, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício. Descabe, porém, interromper o pagamento do benefício sem que haja convocação da parte autora para nova perícia.

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo procedente em parte o pedido formulado por **AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO**, brasileira, casada, desempregada, RG nº 24483702 SSP/SP, CPF nº 782.631.906-49, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio doença NB 31/615.086.444-6, com DIB e DIP em 14-07-2016, o qual deverá ser mantido até 15-02-2018 e, após essa data, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício.

Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 14-07-2016.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS reinsplante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso descumprimento, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima, consoante art. 86, parágrafo único, da lei processual, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Consoante teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os eventuais valores anteriormente pagos à parte autora com aquele imposto na presente sentença.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença os dados do sistema CNIS e PLENUS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO CARVALHO DA SILVA, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica locais e períodos em que trabalhou.

Sustenta o autor ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Assevera que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 14/121).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 143/159).

Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração.

Alega contradição do julgado em relação à contagem de tempo de contribuição.

Fundamenta seu recurso nos arts. 1.022, e seguintes, da Lei Previdenciária.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

### II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à indicação do tempo de contribuição da parte autora. São 44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Reforo-me à ação cujas partes são BENEDITO CARVALHO DA SILVA, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Esclareço que, de fato, o autor completou 44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo, anexada ao documento.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCESSO Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO CARVALHO DA SILVA, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada.	Não computado pelo INSS	19/06/1975	12/09/1975
Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A	Não computado pelo INSS	22/06/1976	04/11/1976
Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Não computado pelo INSS	22/07/1977	05/09/1977
Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A	Tempo reconhecido e computado pelo INSS	17/10/1977	02/02/1978

Techint – Cia. Técnica Internacional	Tempo reconhecido e computado pelo INSS	26/05/1978	13/11/1978
Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio “Sobreaco” S/A	Tempo reconhecido e computado pelo INSS	13/04/1981	14/11/1981
Transportes e Turismo Eroles S/A	Tempo reconhecido e computado pelo INSS	01/06/1982	07/03/1985
Sebastião Prudêncio	Não computado pelo INSS	20/07/1980	29/12/1980
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Não reconhecido e nem convertido pelo INSS	03/02/1986	20/07/2010
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo reconhecido e computado pelo INSS	21/07/2010	16/09/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresa:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade junto à autarquia:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada.	Não computado pelo INSS	19/06/1975	12/09/1975
Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A	Não computado pelo INSS	22/06/1976	04/11/1976
Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Não computado pelo INSS	22/07/1977	05/09/1977
Sebastião Prudêncio	Não computado pelo INSS	20/07/1980	29/12/1980
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Não reconhecido e nem convertido pelo INSS	03/02/1986	20/07/2010

Sustenta o autor ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Assevera que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 14/121).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Impôs-se à parte autora juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida (fls. 122).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/129 e planilhas previdenciárias de fls. 130/132).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 133).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 134/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – reconhecimento do tempo especial; II.2 – tempo comum de atividade e; II.3 – contagem do tempo de contribuição. Início-os, separadamente.

### **II.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas no seguinte interregno:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade junto à autarquia:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 67/68 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Prefeitura Municipal de Salesópolis	Atividade de motorista – Descrição da atividade: “Como motorista dirige viatura ambulância transportando pacientes (acidentados, gestantes, doentes). Auxilia os pacientes na acomodação e remoção da viatura que dirige. Auxilia no socorro de vítimas acidentadas, de modo habitual e permanente”. Fatores de risco: vírus, bactérias e parasitas.	03/02/1986	20/07/2010

Para a comprovação das alegações, colacionou a parte autora aos autos, também, laudo técnico pericial referente às atividades prestadas e os riscos de insalubridade (fls. 75/82).

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e “cumpriria uma jornada de oito horas diárias de trabalho”, encontrando-se de “forma habitual e permanente” sujeito a “agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho.” V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea “e”: “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despidendo que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida”, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Enquadra-se a atividade da parte autora na súmula nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”.

A descrição das atividades é rica e extensa, e demonstra vários riscos biológicos enfrentados pela parte autora.

Examinado tempo de serviço especial, verifico atividades citadas na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, não reconhecidas pela autarquia.

## **II.2. – TEMPO COMUM DE ATIVIDADE**

Verifica-se da leitura dos autos que alguns períodos, indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, não foram reconhecidos junto ao instituto previdenciário.

<b>Empresas:</b>	<b>Atividade exercida:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada.	Motorista	19/06/1975	12/09/1975
Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A	Tratorista	22/06/1976	04/11/1976
Fls. 49 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Motorista	22/07/1977	05/09/1977
Fls. 51 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Sebastião Prudêncio	Motorista	20/07/1980	29/12/1980

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

### II.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, a parte autora completou 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de atividade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora BENEDITO CARVALHO DA SILVA, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade: junto à autarquia:	Início:	Término:
Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada.	Tempo comum	19/06/1975	12/09/1975
Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A	Tempo comum	22/06/1976	04/11/1976
Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Tempo comum	22/07/1977	05/09/1977
Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A	Tempo comum	17/10/1977	02/02/1978
Techint – Cia. Técnica Internacional	Tempo comum	26/05/1978	13/11/1978
Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio “Sobresaco” S/A	Tempo comum	13/04/1981	14/11/1981
Transportes e Turismo Eroles S/A	Tempo comum	01/06/1982	07/03/1985
Sebastião Prudêncio	Tempo comum	20/07/1980	29/12/1980
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo especial	03/02/1986	20/07/2010
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo comum	21/07/2010	16/09/2015

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Registro que o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3:</b>																																												
<b>Parte autora:</b>	<b>BENEDITO CARVALHO DA SILVA</b> , nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00.																																												
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>																																												
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.																																												
<b>Períodos de trabalho:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada.</td> <td>Tempo comum</td> <td>19/06/1975</td> <td>12/09/1975</td> </tr> <tr> <td>Indústria Brasileira de Condutores Elétricos SA</td> <td>Tempo comum</td> <td>22/06/1976</td> <td>04/11/1976</td> </tr> <tr> <td>Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.</td> <td>Tempo comum</td> <td>22/07/1977</td> <td>05/09/1977</td> </tr> <tr> <td>Construções e Comércio Camargo Corrêa SA</td> <td>Tempo comum</td> <td>17/10/1977</td> <td>02/02/1978</td> </tr> <tr> <td>Techint - Cia. Técnica Internacional</td> <td>Tempo comum</td> <td>26/05/1978</td> <td>13/11/1978</td> </tr> <tr> <td>Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreco" SA</td> <td>Tempo comum</td> <td>13/04/1981</td> <td>14/11/1981</td> </tr> <tr> <td>Transportes e Turismo Eroles SA</td> <td>Tempo comum</td> <td>01/06/1982</td> <td>07/03/1985</td> </tr> <tr> <td>Sebastião Prudêncio</td> <td>Tempo comum</td> <td>20/07/1980</td> <td>29/12/1980</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Salesópolis</td> <td>Tempo especial, com exposição a agentes biológicos</td> <td>03/02/1986</td> <td>20/07/2010</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Salesópolis</td> <td>Tempo comum</td> <td>21/07/2010</td> <td>16/09/2015</td> </tr> </tbody> </table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada.	Tempo comum	19/06/1975	12/09/1975	Indústria Brasileira de Condutores Elétricos SA	Tempo comum	22/06/1976	04/11/1976	Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Tempo comum	22/07/1977	05/09/1977	Construções e Comércio Camargo Corrêa SA	Tempo comum	17/10/1977	02/02/1978	Techint - Cia. Técnica Internacional	Tempo comum	26/05/1978	13/11/1978	Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreco" SA	Tempo comum	13/04/1981	14/11/1981	Transportes e Turismo Eroles SA	Tempo comum	01/06/1982	07/03/1985	Sebastião Prudêncio	Tempo comum	20/07/1980	29/12/1980	Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo especial, com exposição a agentes biológicos	03/02/1986	20/07/2010	Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo comum	21/07/2010	16/09/2015
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																																										
Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada.	Tempo comum	19/06/1975	12/09/1975																																										
Indústria Brasileira de Condutores Elétricos SA	Tempo comum	22/06/1976	04/11/1976																																										
Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.	Tempo comum	22/07/1977	05/09/1977																																										
Construções e Comércio Camargo Corrêa SA	Tempo comum	17/10/1977	02/02/1978																																										
Techint - Cia. Técnica Internacional	Tempo comum	26/05/1978	13/11/1978																																										
Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreco" SA	Tempo comum	13/04/1981	14/11/1981																																										
Transportes e Turismo Eroles SA	Tempo comum	01/06/1982	07/03/1985																																										
Sebastião Prudêncio	Tempo comum	20/07/1980	29/12/1980																																										
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo especial, com exposição a agentes biológicos	03/02/1986	20/07/2010																																										
Prefeitura Municipal de Salesópolis	Tempo comum	21/07/2010	16/09/2015																																										
<b>Tempo de atividade da parte autora:</b>	44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de contribuição.																																												
<b>Data do início do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-042.																																												
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																																												
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																												
<b>Honorários advocatícios:</b>	Autarquia previdenciária condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																																												
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, do CPC.																																												

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	11-05-2016

Mencionou, também, ter trabalhado para empresa PIZZARIA E CHOPERIA BRILHANTE LTDA., como balconista, de 02-01-1990 a 27-08-1990.

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricitista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 10/55).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü <b>Fls. 57/61</b> – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.
ü <b>Fls. 63/74</b> – contestação do INSS.
ü <b>Fls. 75</b> – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

à Fls. 77/80 – réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo, condicionada à não aceitação do documento intitulado PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### **A.1 – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Examino o tema da produção de prova pericial.

### **A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Julgo prejudicado o pedido de produção de prova pericial, na medida em que este juízo costuma aceitar, como prova o documento denominado PPP – perfil profissional profissiográfico.

Observo que o pedido formulado mostrou-se condicional, razão pela qual não se há de falar em cerceamento de defesa.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B. MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 25/26 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Retífica Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	11-05-2016

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente óleo mineral, sua exposição evidencia enquadramento como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantida até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Para comprovar o trabalho especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, laborado como torneiro mecânico, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 256/258), demonstrando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 78,6 dB(A), no interstício de 19/03/1997 a 31/12/2005 e de 81,5 dB(A), no período de 01/01/2006 a 18/09/2006, ao agente calor de 23,4 °C e a exposição ao agente químico óleo mineral solúvel a base de água, no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, especificados nos laudos técnicos individuais de condições ambientais de trabalho de fls. 260/269, que referida exposição supracitada se dava de forma habitual e permanente. 4. Considerando os documentos apresentados, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo químico hidrocarbonetos, pela exposição a óleo mineral solúvel a base de água de forma habitual e permanente, enquadrado como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, a ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 40%, a ser acrescido ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. 5. Ao reconhecimento e inclusão no PBC de sua aposentadoria da atividade urbana, laborada nos períodos de 03/04/1978 a 01/06/1978, na ind. Mecânica MECAMPRES Ltda. e 30/04/2009 a 15/05/2009, na MAB soldas em geral Ltda., por não constarem nas anotações do CNIS, verifico que referidos períodos constam da cópia de sua CTPS (fls. 14 e 21), sendo este último período intercalado no período de contrato de trabalho vigente no interstício de 19/03/2007 a 09/06/2009. 6. Consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. 7. Reconheço o trabalho exercido pelo autor em atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, convertendo em tempo comum e o período de 03/04/1978 a 01/06/1978 e 30/04/2009 a 15/05/2009, devendo ser acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS para novo cálculo da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo (15/05/2009). 8. Apelação do INSS improvida. 9. Sentença mantida. (APELREEX 00027253020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Vale lembrar, também, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

### **C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho em atividade especial.

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Retífica Barreiro Ltda. ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	11-05-2016

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	11-05-2016

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Registro que a parte autora perfêz 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho em atividade especial.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>			
<b>Parte autora:</b>	JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00.			
<b>Parte ré:</b>	INSS			
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.			
<b>Tempo de atividade especial, apurado até a DER:</b>	25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho em atividade especial.			
<b>Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):</b>	Data do requerimento administrativo dia 18-03-2016 (DER) – NE 42/177.177.743-2.			
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	Retifica Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	11-05-2016
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial – art. 300 do CPC.			
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente – art. 496, § 1º, do CPC.			

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE ARNEIRO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2974588. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Apresente a demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5902

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6)** - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUAZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPÇÃO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNAIVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI)

Providencie a autora ROSINHA DA PAIXAO a juntada de cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão) do processo nº 2004.61.84.350277-6 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6)** - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do contido às fls. 337/341, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0)** - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intime-se.

**0008471-07.2013.403.6183** - CARLOS ARTUR CHRISTOFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010441-08.2014.403.6183** - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, compare documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010101-30.2015.403.6183** - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010821-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034913-56.1999.403.6100 (1999.61.00.034913-3)** - WILLIAN TADEU LOPES(SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

**0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3)** - JOAQUIM ALVES MACHADO X ANA NUNES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/180: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9)** - LAURO SADA O GATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADA O GATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 214.273,85 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.352,09 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 235.625,94 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 797, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intime-se. Cumpra-se.

**0000949-89.2014.403.6183** - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERONIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/310: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5903

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0)** - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 461/499: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5)** - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0008895-54.2010.403.6183** - ROMUALDO DO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0027573-20.2011.403.6301** - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o MPF, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.

**0008200-32.2012.403.6183** - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 185: Defiro o pedido formulado. Considerando que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de recurso em face da decisão de fl. 179, oficie-se ao E. TRF3 solicitando a desbloqueio dos depósitos judiciais referente às requisições de fls. 416/417. Autorizo a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003204-54.2013.403.6183** - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0012113-85.2013.403.6183** - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0008145-13.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão retro e considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005747-25.2016.403.6183** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0007037-75.2016.403.6183** - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009212-42.2016.403.6183** - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.445.752 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.297.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2000 (DER) - NB 42/115.993.470-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tecnoforja S.A., de 18-06-1973 a 24-02-1975; Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 20-10-1980 a 15-12-1992; Gazarra S/A Indústria Metalúrgica, de 03-05-1993 a 08-10-1998. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do período comum laborado nas empresas: Auto Peças Belenense Ltda., de 01-05-1975 a 31-03-1976; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 29-06-1976 a 07-01-1977. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/145). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 148 - deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da tutela provisória; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinada a citação do instituto previdenciário; Fls. 149/151 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 153/163 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 164 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 166/169 - apresentação de réplica; Fl. 170 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 171 - manifestação da parte autora em que requer a realização de perícia técnica; Fl. 172 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a cuidar da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2016. Formulou requerimento administrativo em 17-07-2000 (DER) - NB 42/115.993.470-0, com decisão final administrativa proferida em 22-06-2009 (fls. 99/101). Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 19-12-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 69/70 e 99/101: Tecnoforja S.A., de 18-06-1973 a 24-02-1975; Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 20-10-1980 a 31-10-1987; Gazarra S/A Indústria Metalúrgica, de 03-05-1993 a 08-10-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside no seguinte interregno: Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 01-11-1987 a 15-12-1992. O autor anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 40/41 - Formulário emitido pela empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose referente ao período de 20-10-1980 a 15-12-1992 em que o autor exerceu o cargo de bombeiro de 20-10-1980 a 31-10-1987, Operador de Empilhadeira, de 01-11-1987 a 31-03-1989 e de Conferente Expedição de 01-04-1989 a 15-12-1992 em que o autor estaria exposto a agentes químicos e ruído; Fls. 42/43 - Laudo Técnico Pericial da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, referente ao período de 20-10-1980 a 15-12-1992 em que o autor esteve exposto a agentes químicos: Ácidos: Ácido Bromídrico, Ácido Clorídrico, Ácido Clorobenzoico, Ácido Fosfórico. Bases: Hidróxidos de Amônia, Hidróxidos de Potássio, Hidróxidos de Sódio. Sais: Brometo de Sódio, Cloreto de Amônia, Permanganato de Potássio, Sulfato de Sódio, Sulfato de Magnésio e ruído com média acima de 90 dB(A) nas máquinas de papel, cadeiras e quando da operação de empilhadeiras. Consoante informações constantes nos documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período controverso, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de 1º-11-1987 a 15-12-1992. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum em que exerceu atividades nas empresas: Auto Peças Belenense Ltda., de 01-05-1975 a 31-03-1976; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 29-06-1976 a 07-01-1977. Verifico que os referidos vínculos constam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações e na CTPS de fls. 104/105. Ademais, observo que os períodos foram considerados na contagem de tempo de serviço realizada pela própria autarquia em sede de recurso. Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, no caso dos autos, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente e o período especial ora reconhecido, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 17-07-2000, o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 47 anos de idade. Entretanto, entendo que deve ser ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.445.752 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.297.418-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 01-11-1987 a 15-12-1992. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados: Tecnoforja S.A., de 18-06-1973 a 24-02-1975; Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 20-10-1980 a 31-10-1987; Gazarra S/A Indústria Metalúrgica, de 03-05-1993 a 08-10-1998. Auto Peças Belenense Ltda., de 01-05-1975 a 31-03-1976; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 29-06-1976 a 07-01-1977. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 69/70 e 99/101) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/115.993.470-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 19-12-2011. (DIP) Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000011-89.2017.403.6183** - CARMEN LIDIA RAMUSKI(SP267269) - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000331-42.2017.403.6183** - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA IZABEL MULLER, portadora da cédula de identidade RG nº 20.688.235-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.167.298-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuada requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2015 (DER) - NB 42/174.468.924-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., de 10-03-1986 a 31-05-1991; Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 21-06-1998 a 06-04-2005; Hospital Santa Elisa Ltda., de 01-06-1999 a 01-04-2000; Hospital Santa Elisa Ltda., de 18-12-2000 a 31-01-2001; Hospital Estadual de Francisco Morato, de 29-01-2004 a 30-09-2015. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela provisória; determinação para que aparte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, cópia integral do procedimento administrativo e atribuição valor à causa; Fls. 107/196 - manifestação da parte autora; Fl. 197 - acolhimento como aditamento à inicial do contido às fls. 107/196; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 199/230 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 231 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 232/233 - manifestação da parte autora de que não possuía outras provas a produzir; Fls. 234/241 - apresentação de réplica; Fl. 242 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-02-2017. Formulou requerimento administrativo em 23-11-2015 (DER) - NB 42/174.468.924-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífica e o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes interregnos: Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., de 10-03-1986 a 31-05-1991; Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 21-06-1998 a 06-04-2005; Hospital Santa Elisa Ltda., de 01-06-1999 a 01-04-2000; Hospital Santa Elisa Ltda., de 18-12-2000 a 31-01-2001; Hospital Estadual de Francisco Morato, de 29-01-2004 a 30-09-2015. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fl. 70 - declaração da empresa Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 71/72 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., referente ao período de 10-03-1986 a 09-05-1994, que refere exposição do autor a ruído de 90,4 dB(A), no período de 10-03-1986 a 31-05-1991; Fls. 73/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, referente ao período de 21-06-1998 a 06-04-2005, que atesta exposição da parte autora a microorganismos, no período de 21-06-1998 a 06-04-2005, em que exerceu o cargo de Aux. de Enfermagem. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 06-09-1999. No campo observações consta ainda a seguinte informação: A exposição a agentes biológicos foi passível de ocorrer nas operações em contato com pacientes durante seu efetivo tratamento bem como a materiais contaminados provenientes dessa assistência, dando-se de maneira habitual e permanente, porém, o contato com pacientes portadores de doença infecto - contagiosa pode ocorrer, de maneira eventual. Apesar das medidas de controle tanto individuais como coletivas apontadas pelo empregador e constantes de seus programas PPAR e PCMSC, especificamente quanto aos EPIs para agentes biológicos, os fabricantes destes não atestam sua plena eficácia na certificação de aprovação (CA) desses equipamentos junto ao Ministério do Trabalho. Fl. 77 - Ficha de Registro de Empregados do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo referente ao vínculo empregatício da parte autora; Fl. 78 - declaração do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 79 - declaração do Hospital Santa Elisa Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP emitido pela empresa; Fls. 80/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Santa Elisa Ltda., referente ao período de 01-06-1999 a 01-04-2000 em que a parte autora desempenhou a atividade de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a Microorganismos de forma habitual e permanente. O documento assim descreve as atividades da parte autora: Executa atividades de enfermagem médica de acordo com as prescrições médicas, colhe e encaminha material para exames de laboratório, auxilia e encaminha os pacientes para exame de RX, tomografia e tratamento pós-operatório, alimenta e hidrata, necessidades fisiológicas, banho e higiene. Executa a limpeza, desinfecção, preparo, montagem e armazenamento de materiais e equipamentos, zelando pela ordem e limpeza da unidade. Obs.: Estava de modo habitual e permanente exposta a agentes nocivos (Biológicos). Fls. 82/83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Santa Elisa Ltda., quanto ao período de 18-12-2000 a 31-01-2001 em que a parte autora exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a Microorganismos de forma habitual e permanente. O documento descreve as atividades da parte autora: Fl. 84 - Declaração do Hospital Santa Elisa Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP emitido pela empresa; Fl. 85 - declaração do Hospital Estadual de Francisco Morato acerca do cargo e do período de labor da parte autora; Fl. 86 - declaração do Hospital Estadual de Francisco Morato quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 87/88 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Hospital Estadual de Francisco Morato que atesta exposição da parte autora a vírus e bactérias, durante o período de 29-01-2004 a 30-09-2015 em que desempenhou a atividade de Auxiliar de Enfermagem. O r. documento assim descreve as atividades prestadas pela parte autora: Prestar assistência integral a pacientes de diversas patologias. Higienizar pacientes. Transferir pacientes para exames em outros setores. Preparar e administrar medicação conforme prescrição médica, sob supervisão do enfermeiro. Monitorar sinais vitais do paciente. Limpar e conservar aparelhos e equipamentos. Fl. 103 - informação prestada ao INSS pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo que declara: Declaramos para os devidos fins que, as informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, CNPJ 50.944.198/0001-30, referente a seguradora supracitada, se deu de forma habitual e permanente, bem como não houve realização de laudo no período de labor da segurada, não havia responsável pelos registros ambientais antes de 21-10-1999. O laudo extracontemporâneo apresentado tem como base os históricos e técnicas de atendimento e cuidados a saúde humana, mesmo considerando as alterações e evoluções, não houve mudanças significativas quanto à exposição ao agente biológico. Apesar das medidas de controle tanto individuais quanto coletivas adotadas pelo empregador e constante de seus programas internos como PPAR, PCMSO, especificamente quanto aos equipamentos de proteção individual - EPIs para agentes biológicos, os fabricantes deste não atestam sua plena eficácia no certificado de aprovação do CA junto ao Ministério do Trabalho. Inicialmente, quanto ao período de 10-03-1986 a 31-05-1991, verifico que a parte autora esteve exposta a pressão sonora de 90,4 dB(A), portanto acima do limite de tolerância fixado do período, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período. Quanto aos demais períodos controversos, passo a analisar a exposição da parte autora a agentes biológicos. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lodo. Visando comprovar a especialidade do período de 21-06-1998 a 06-04-2005 a parte autora acostou aos autos às fls. 73/76, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Ocorre que, no referido documento, consta indicação de responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 06-09-1999, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade do interregno de 06-09-1999 a 06-04-2005, de acordo, especialmente, com a descrição das atividades desenvolvidas da parte autora. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 21-06-1998 a 06-04-2005. Por derradeiro, entendo que os períodos de 1º-06-1999 a 1º-04-2000, 18-12-2000 a 31-01-2001 e de 29-01-2004 a 30-09-2015, devem ser reconhecidos como trabalho sob condições especiais, consoante informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 80/81, 82/83 e 87/88. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER), em 23-11-2015 a parte autora, possuía 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA IZABEL MULLER, portadora da cédula de identidade RG nº 20.688.235-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.167.298-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., de 10-03-1986 a 31-05-1991; Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 06-09-1999 a 06-04-2005; Hospital Santa Elisa Ltda., de 01-06-1999 a 01-04-2000; Hospital Santa Elisa Ltda., de 18-12-2000 a 31-01-2001; Hospital Estadual de Francisco Morato, de 29-01-2004 a 30-09-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 95/97), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/174.468.924-2, requerida em 23-11-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005628-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 450/457, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria administrativa (NB 159.741.126-1) à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA AFONSO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 164.611.229-3, DIB 23/05/2013, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 07/1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 1097744).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1385161).

Citado, o réu contestou alegando prescrição e a improcedência do pedido (Id 2037148).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da Prescrição

A análise dos autos revela que o benefício da parte autora tem DIB em 23/05/2013. A presente ação foi ajuizada em 18/04/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

#### Do Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

*“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei*

(...)

*Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”*

De textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.)*

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.*

- 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*
- 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*
- 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*
- 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*
- 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*
- 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.*
- 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.*
- 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média consideram-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.*
- 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.*
- 10. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)*

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da “regra de transição”, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo, causado por omissão ilegal do gerente executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Segundo narrou, a parte autora recebe benefício de pensão por morte (NB - 161.285-400.9), concedida em 06/2016, com data de início em 14/06/2012.

Embora tenha sido atendida no pedido da implantação do benefício, a gerência executiva não concluiu o procedimento de auditoria para pagamento alternativo do benefício - PAB, correspondentes às parcelas atrasadas desde a DIB, referentes às competências de 14/06/2012 a 29/02/2016.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois qualquer pedido administrativo relativo ao pagamento de benefícios, na sua visão, deve ser analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), nos termos do art. 174 do Decreto 3.048/99.

Pretende seja a autarquia condenada em obrigação de fazer, para concluir a auditoria informada e proceder à liberação do PAB informado.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante juntou extrato de pagamento, referente à quitação das competências de 19/04/2016 a 30/06/2016 do benefício de pensão por morte, deferido na via administrativa (NB - 161.285-400.9).

Apresentou extratos do sistema interno da autarquia federal, considerando a situação "pendente" para pagamento de atrasados, relativos à competência de 06/2012 a 02/2016.

Tais documentos apontam consulta ao sistema da autarquia federal para janeiro de 2017. Não há nos autos informação recente quanto ao processamento e pagamento de valores atrasados do benefício em análise.

Ademais, não percebo no caso concreto prejuízo para a parte autora, caso a medida seja ao final proferida.

Em resumo, não há prejuízo caso o INSS, ao final, venha ser condenado em concluir o processamento do PAB relativo às competências em atraso, desde a DIB.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em análise da inicial, verifico que a parte autora informa o reconhecimento administrativo pelo réu da especialidade do período de 15/08/1985 a 03/12/1998, juntando como prova a decisão da 27ª Junta de Recursos, com o qual totalizaria 28 anos e 13 dias, insuficientes à concessão do benefício.

Todavia, em seus pedidos, requer a "conversão do tempo de serviço especial prestado pela autora desde 1985 até 1998, que somados ao tempo comum, permitem a confirmação da tutela de urgência, tornando definitiva a concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço à autora".

Manifeste-se, assim, quanto ao interesse de agir acerca do pedido realizado, bem como proceda à alteração de seus pedidos, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante, corrija o valor dado à causa, considerando o teto dos Juizados Especiais Federais.

Após, façam os autos conclusos.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 125.330,55.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA NONATO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora, juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam da certidão de possibilidade de prevenção, bem como, cópia do processo administrativo (NF) a que se refere o pedido na exordial, visto que o indeferimento administrativo juntado aos autos não descreve a data em que o pedido foi indeferido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial com relação ao valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito elencado na certidão de possibilidade de prevenção, qual seja, 0003166-71.2015.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.**

**Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ALVARAS DE LEVANTAMENTO N°S 90 A 94/2017 DISPONÍVEIS

**Expediente N° 2783**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente N° 2784**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem os autos à contadoria para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos nos termos do determinado pela decisão de fls. 522/530. Expeçam-se as requisições de valores incontroversos, conforme determinado à fl. 510/verso.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a expedição do Ofício conforme elaborado. Mantenho a decisão de fl. 327. Retificado, conclusos para transmissão. Após, abra-se vista ao INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a expedição dos ofícios conforme expedidos. Com efeito, muito embora o valor seja referente ao cálculo devido ao autor, trata-se de destaque de honorários advocatícios, conforme consta no ofício expedido à fl. 635. Prossiga-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS. Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para retificar a data do início do benefício conforme consta na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DIB - 30/11/21012). Após, abra-se vista para o INSS, nos termos do determinado à fl. 341, item 05.

**Expediente N° 2785**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA CASSILDA RODRIGUES, nascida em 30/10/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/2008, em aposentadoria especial em virtude do reconhecimento judicial do tempo especial laborado e não acatado pela autarquia previdenciária. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na função de atendente de enfermagem na Real Benemérita Sociedade Portuguesa (12/05/1979 a 11/12/1979), auxiliar de enfermagem na Fundação Casa (23/05/1980 a 03/05/1990), Secretaria Municipal de Saúde (04/05/1990 a 05/03/1997), SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (02/08/1998 a 15/09/1998) e Fundação Adib Jatene de 16/09/1998 a 01/08/2000) e enfermeira no Sanatório Ação Comunitária de Saúde (02/08/2000 a 21/05/2003) e Autarquia Hospitalar Municipal (22/05/2003 a 07/04/2008). Inicial e documentos às fls. 02/145. Em atendimento à determinação do juízo, a parte juntou outros documentos às fls. 163/176 e fls. 178/291 196/209. Contestação do réu (fls. 210/228) e réplica da parte autora (fls. 230/240). Em cumprimento ao determinado pelo Juízo às fls. 242, a parte autora juntou novos documentos referentes aos responsáveis subscritores dos PPPs (fls. 243/248). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu 31 anos, 03 meses e 26 dias (conforme contagem de tempo de fls. 56/58). Não houve reconhecimento de qualquer período laborado como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências existentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado aos agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). No caso da profissão enfermeira, o enquadramento dá-se de acordo com código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto ao contato com doentes e materiais infectocontagiantes. Há enquadramento, também, pelo código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, relativo aos trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (lista de atividades no anexo II, código 2.1.3, no qual consta enfermeiros). Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de atendente, técnico e auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico. No caso em tela, a autora comprovou o trabalho como atendente de enfermagem, no período de 12/05/1978 a 11/12/1979, na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 81) e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 124/125). Juntos, ainda, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP do período, corroborando a presunção legal de sua profissão, com a seguinte descrição de suas atividades: auxiliar na higienização de pacientes e encaminhar exames ao laboratório exposto a pacientes e materiais infectocontagiantes, sangue, urina, fezes e secreções. (fls. 198 e verso). No mesmo sentido, considerando a presunção legal relativa à atividade profissional, a autora laborou como auxiliar de enfermagem na Fundação Casa de São Paulo e para Secretaria Municipal de Saúde. O vínculo de emprego na Fundação Casa, do período de 23/05/1980 a 03/05/1990, foi comprovado pela CTPS (fls. 91) e CNIS (124/125). No período, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, prestando primeiro socorros a crianças e adolescentes, conforme PPP de fl. 180/181. Com relação à atividade desenvolvida na Secretaria de Estado de Saúde (06/07/1989 a 07/02/1991), Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social (de 27/03/1990 a 13/09/2000), a autora juntou aos autos certidão para contagem recíproca de tempo de serviço, conforme fls. 33/35, confirmando as informações do CNIS (fls. 124/125). Apresentou, ainda, PPP relativo ao trabalho para Secretaria de Estado de Saúde (fls. 183/84), narrando o contato direto com pacientes no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, nos seguintes termos: Realizar sondagem nasogástrica, vesical e retal; Realizar curativos e retirada de pontos; Preparar e administrar medicamentos por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular e endovenosa (...). No tocante ao período laborado como especial na Secretaria Municipal de Saúde, a autora apresentou certidão (fl. 203) com informações sobre o desempenho de atividades no cargo de auxiliar de enfermagem, sendo o bastante para comprovar o período especial até 28/04/1995, por presunção legal, enquadrando-se nas hipóteses contidas nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2) e nº 83.080/79 (código 1.3.4, Anexo I, e código 2.1.3, Anexo II). Com a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, o reconhecimento como especial passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e lista de atividades e agentes nocivos nos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99). A comprovação por simples formulário foi substituída por laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97. O reconhecimento como especial, em conformidade com o Decreto 2.172/97 (código 3.0.1) e Decreto 3.048/99 (código 3.0.1), exige o desempenho de trabalho em estabelecimentos de saúde com efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Diante da legislação acima analisada, impossível o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 15/09/1998, laborado pela autora na SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina (CTPS a fl. 91), pois, conforme Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 163 e verso, a autora prestou cuidados de enfermagem a pacientes, estando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias etc.) de forma ocasional e intermitente. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento como especial para o vínculo com Sanatório Ação Comunitária de Saúde (02/08/2000 a 21/05/2003), ausente a comprovação da efetiva exposição ao agente biológico na forma habitual e permanente, como exige a legislação aplicável. A autora não comprovou o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, não bastando para tanto a realização de partos, conforme consta no PPP de fl. 206/208, ausente qualquer informação de habitualidade e permanência na função informada, principalmente porque a autora desenvolvia outras atividades no local, relacionadas às funções de administração, coordenação e planejamento da instituição. Não há sequer menção à existência de laudo técnico que teria servido de base às informações da empresa. Para o período 17/08/1998 a 01/08/2000, na Fundação Adib Jatene, a autora comprovou o vínculo de emprego (CTPS a fl. 91) e o labor como especial, conforme PPPs juntados aos autos, com as seguintes funções, exercidas de forma habitual e permanente: atende às necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infectocontagiosas em isolamento (fl. 185) e realiza coleta e o encaminhamento de amostras biológicas para o banco de sangue e laboratório, higieniza os pacientes, administra o controle de medicamentos, realiza curativos (...) (fl. 165). Comprovado, no mesmo sentido, o período de trabalho como especial de 14/05/2002 a 07/04/2008 para Autarquia Hospitalar Municipal, conforme CTPS (fl. 92) e informações do CNIS (fl. 124/125), mediante contato direto com pacientes, de forma habitual e permanente, conforme as seguintes descrições contidas no PPP: atua como enfermeira obstetra, no acompanhamento e realização do parto (...) realiza técnicas de passagem de cateter vesical, cateter nasogástrico, punções venosas e arterial (fl. 172 e verso). Também no preparo e administração de medicamentos (...) Visitas diárias aos pacientes (...) cuidados de enfermagem (...) (fl. 188 e verso). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, excluindo a soma de períodos concomitantes, a parte autora totaliza 24 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (07/04/2008), conforme tabela abaixo, o que impossibilita o deferimento da conversão em aposentadoria especial. No entanto, considerando o tempo comum reconhecido administrativamente e o tempo especial ora reconhecido com a consequente conversão em tempo comum, a autora somou, no requerimento administrativo, 36 anos, 02 meses e 14 dias, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (12/05/1978 a 11/12/1979), Fundação Casa de São Paulo (23/05/1980 a 03/05/1990), Secretaria de Estado de Saúde (06/07/1989 a 07/02/1991), Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social (27/03/1990 13/09/2000), Fundação Adib Jatene (17/08/1998 a 01/08/2000) e Autarquia Hospitalar Municipal (14/05/2002 a 07/04/2008) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição total de 36 anos, 2 meses e 14 dias na data de seu requerimento administrativo (07/04/2008); c) cumprir obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, acrescentando o tempo ora reconhecido no cálculo da RMI da autora, com o pagamento de atrasados. Eventual diferença encontrada na revisão, deverá ser paga a partir da citação, data em que a relação jurídica tornou-se controvertida, considerando o julgamento nesta ação realizado com base em documentos não juntados no requerimento administrativo. As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado, porém no patamar mínimo, sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO, nascida em 31/01/55, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 13/10/2006 (fls. 61/62) com o pagamento dos atrasados. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como auxiliar de enfermagem, relativo aos seguintes vínculos: Fundação Assistencial da Paraíba (08/01/82 a 23/02/85), Clínica para Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral (01/04/85 a 31/01/86), Hospital Antônio Targino Ltda (04/12/85 a 30/07/87), Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (10/09/87 a 10/02/96), Sociedade Assistencial Bandeirantes (05/11/87 a 10/12/87), Hospital das Clínicas (14/03/91 a 18/11/93 e 29/10/96 a 13/10/2006), Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (19/04/89 a 01/06/90), Fundação Faculdade de Medicina (03/06/91 a 14/04/92 e 17/03/97 a 13/06/2006) e Hospital Avicenna S/A (02/01/96 a 06/10/99). O autor pretende também o reconhecimento do tempo de contribuição comum referente ao vínculo empregatício com a empresa A Favorita Loterias Limitada (07/01/74 a 28/01/77). Requer a revisão do benefício concedido para que considere a totalidade dos salários-de-contribuição percebidos decorrentes dos vínculos empregatícios concomitantes. Por fim, pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/156). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 175). O INSS apresentou contestação (fls. 178) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 201 e 205) e juntou documentos (fls. 220), dos quais o INSS tomou ciência (fls. 259). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 15 dias, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme carta de concessão de fls. 61/62. Verifico que a autarquia previdenciária chegou a este tempo de contribuição por meio da contagem de tempo de contribuição de fls. 138/141. Nela verifico que boa parte do pedido da autora já foi atendida no âmbito administrativo. O vínculo com a empresa A Favorita Loterias Limitada (07/01/74 a 28/01/77) foi reconhecido administrativamente pelo INSS, tendo sido o primeiro vínculo lançado na tabela de cálculo do tempo de contribuição de fls. 138, que serviu de base para a contagem administrativa. Mesmo assim registro que o referido vínculo consta dos arquivos da Relação Anual de Informações Sociais de fls. 102/103 e no CNIS (fls. 67). Da mesma forma, verifico o tempo especial trabalhado nas empresas Fundação Assistencial da Paraíba (08/01/82 a 23/02/85), Clínica para Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral (01/04/85 a 30/01/86), Hospital Antônio Targino Ltda (31/01/86 a 30/07/87), Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (10/09/87 a 28/04/95) foi acatado pela autarquia previdenciária, conforme se verifica nos lançamentos de fls. 140 (final)/141, onde consta o código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 com a contagem de tempo especial. Ressalto que tanto a contagem de tempo do INSS como a realizada na presente sentença desconsiderou os vários vínculos concomitantes da autora. Assim, os vínculos com a Sociedade Assistencial Bandeirantes (05/11/87 a 10/12/87) e Hospital das Clínicas (14/03/91 a 18/11/93), apesar de enquadrados como especiais não foram computados para fins de tempo de contribuição por serem concomitantes com outros já enquadrados como especiais. Feito os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos demais períodos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, em relação ao restante do vínculo empregatício com o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (29/04/95 a 10/02/96), as atividades elencadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 46) não reportam o contato permanente e direto com agentes biológicos necessários ao risco à saúde, nos termos da legislação. O pequeno período laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes (05/11/87 a 10/12/87) é concomitante ao laborado e já reconhecido como especial administrativamente no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. O mesmo acontece com o vínculo com a Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (19/04/89 a 01/06/90) também concomitante com o do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho reconhecido administrativamente. No tocante aos períodos do Hospital das Clínicas (14/03/91 a 18/11/93 e 29/10/96 a 13/10/2006), verifica-se pela descrição constante do PPP da empresa (fls. 51) que as funções da autora eram uma mescla de serviços administrativos e de enfermagem, o que a afasta da permanência e não ocasionalidade necessárias ao reconhecimento do tempo especial. Ressalto também o primeiro período trabalhado no Hospital das Clínicas (14/03/91 a 18/11/93) é concomitante ao do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho já reconhecido como especial. Quanto à Fundação Faculdade de Medicina (03/06/91 a 14/04/92 e 17/03/97 a 13/06/2006), primeiro é importante ressaltar o regime singular de trabalho dos funcionários do Hospital das Clínicas. Como é de conhecimento público, os trabalhadores do maior hospital da América Latina percebem pelo prestação de serviço de duas fontes pagadoras, o próprio Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina, que complementa a remuneração dos trabalhadores. Sem entrar no mérito da legalidade da complementariedade do salário, a verdade é que as condições de trabalho dos dois vínculos são exatamente as mesmas. O PPP da Fundação Faculdade de Medicina (fls. 54) é bastante genérico e não especifica qualquer agente nocivo específico, além de não estar baseado em laudo técnico. Ademais, parte do período também é concomitante com os do Hospital das Clínicas e do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Ressalto ainda que, em relação aos períodos ora não reconhecidos como especiais, não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte do empregador do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em síntese, afóra os períodos deferidos administrativamente, o autor não faz jus ao enquadramento dos tempos especiais pretendidos. Por fim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial (pedido h da inicial), verifico, por meio da carta de concessão de fls. 61/62, que foram considerados os salários-de-consideração de ambas as atividades (principal e secundária), nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no art. 201, 3º da C.F. A somatória dos salários-de-contribuição de ambas as fontes deve sempre respeitar o limite máximo legal (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Improcede também o pedido de revisão formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I.

0004573-15.2015.403.6183 - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA(SPI85488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SPI94945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA, nascida em 06/12/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 22/06/2010 (fls. 84/86) com a consequente conversão em aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como auxiliar de enfermagem, relativo aos seguintes vínculos: Hospital Zona Sul S/A em liquidação (22/08/79 a 06/01/81), Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda (01/04/81 a 11/09/81) XXXXXX, Amico Saúde Ltda (21/09/81 a 27/04/82), Sociedade Clínica Oswaldo Cruz (01/04/82 a 14/10/82), Fundação Antonio Prudente (05/11/82 a 29/02/84), Hospital Leão XIII (20/02/84 a 01/03/84), Casa de Saúde Santa Rita S/A (22/03/84 a 31/08/84), Hospital São Jorge (16/10/84 a 23/10/84), Metrópole Saúde Assistência Médica (01/11/84 a 18/04/85), Fundação para o Progresso da Cirurgia (19/05/86 a 02/07/86), Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (16/09/86 a 09/12/86), Secretaria de Estado da Saúde (03/12/86 a 25/10/90), Sociedade Beneficência Hospital Umberto I (21/07/87 a 16/05/88), Hospital Maternidade Tamandaré (09/06/89 a 10/05/90) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (15/01/92 a 12/02/92 e 25/08/92 a 22/06/10). Foram juntados documentos (fls. 17/117). O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição 29 anos, 03 meses e 26 dias (fls. 78/79), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 121). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi aditada pela petição de fls. 125, pela qual foi acrescido o pedido de revisão da renda mensal inicial para que sejam considerados os salários-de-contribuição constantes das fichas financeiras do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (fls. 87/109). O INSS apresentou contestação (fls. 128) impugnando a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 141) e juntou cópia integral de suas carteiras profissionais (fls. 153). As partes prescindiram da produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ressalto que o vínculo empregatício com a Sociedade Assistencial Bandeirantes teve abrangido o período de 17/04/91 a 04/01/93, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37) e CTPS (fls. 55) e não teve início em 17/04/81, como relatado na inicial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, todos os vínculos empregatícios da autora, a partir de 22/08/79, são de atendimento de enfermagem e auxiliar de enfermagem, conforme registro de suas CTPS (fls. 44/62), o que configura presunção legal, até o advento da Lei nº 9.032/95, de exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física, enquadrando-se nas hipóteses do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Portanto, considerando os ajustes decorrentes dos tempos concomitantes reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Hospital Zona Sul S/A em liquidação (22/08/79 a 06/01/81), Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda (01/04/81 a 11/09/81), Amico Saúde Ltda (21/09/81 a 27/04/82), Sociedade Clínica Oswaldo Cruz (28/04/82 a 14/10/82), Fundação Antonio Prudente (05/11/82 a 29/02/84), Hospital Leão XIII (01/03/84 a 01/03/84), Casa de Saúde Santa Rita S/A (22/03/84 a 31/08/84), Hospital São Jorge (16/10/84 a 23/10/84), Metrópole Saúde Assistência Médica (01/11/84 a 18/04/85), Fundação para o Progresso da Cirurgia (19/05/86 a 02/07/86), Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (16/09/86 a 09/12/86), Secretaria de Estado da Saúde (10/12/86 a 25/10/90), Sociedade Assistencial Bandeirantes (17/04/91 a 04/01/93) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (15/01/92 a 12/02/92 e 25/08/92 a 28/05/95). Em relação à parte do vínculo com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE de 29/05/95 a 22/06/2010 (DER), quando já não havia mais a presunção legal, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 29/30) descreve as funções desempenhadas pela autora nos seguintes termos: Realiza e aplica o controle hídrico dos líquidos ingeridos pelos pacientes. Realiza curativos, retira pontos, oxigenioterapia e nebulização, colhe material para exame laboratoriais, cuidados pré e pós operatório, executa desinfecção e esterilização dos materiais, movimentação pacientes, prepara e administra medicações. Cuidados gerais com pacientes. Anotações em prontuários. Trabalho em contato direto com agentes químicos e biológicos diariamente. (grifei). Ao final, apontou com fatores nocivos à saúde bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, o que o enquadra na especialidade acima apontada. As atividades realizadas na rede hospitalar apontam para o contato permanente e direto com agentes biológicos nocivos à saúde, nos termos da legislação em vigor, motivo pelo qual reconheço a especialidade também no período posterior a 28/05/95 laborado no IAMSPE. Conforme cálculos da tabela abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora somou 30 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (22/06/2010), o suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por fim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção para que considere os salários-de-contribuição constantes nas fichas financeiras do IAMSPE (fls. 87/109), verifico que as alçadas fichas são de natureza contábil, não configurando recibo de pagamento de salário, nem servindo para o cálculo do salário-de-contribuição mensal. Ademais, os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo do salário-de-benefício (fls. 94/86) respeitaram o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, ou seja, a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento do período contributivo (07/94 a 05/2010). Boa parte dos meses a que se referem as fichas financeiras nem se quer foram considerados no cômputo do benefício. Em síntese, a autora não demonstrou, de forma objetiva, a existência de erro no cálculo do valor do benefício. Ressalto que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ora deferida resultará em aumento automático do valor do benefício com o aumento da alíquota para 100% e a desconsideração do fator previdenciário. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado no Hospital Zona Sul S/A em liquidação (22/08/79 a 06/01/81), Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda (01/04/81 a 11/09/81), Amico Saúde Ltda (21/09/81 a 27/04/82), Sociedade Clínica Oswaldo Cruz (28/04/82 a 14/10/82), Fundação Antonio Prudente (05/11/82 a 29/02/84), Hospital Leão XIII (01/03/84 a 01/03/84), Casa de Saúde Santa Rita S/A (22/03/84 a 31/08/84), Hospital São Jorge (16/10/84 a 23/10/84), Metrópole Saúde Assistência Médica (01/11/84 a 18/04/85), Fundação para o Progresso da Cirurgia (19/05/86 a 02/07/86), Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (16/09/86 a 09/12/86), Secretaria de Estado da Saúde (10/12/86 a 25/10/90), Sociedade Assistencial Bandeirantes (17/04/91 a 04/01/93) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (15/01/92 a 12/02/92 e 25/08/92 a 22/06/10); b) reconhecer como tempo especial de contribuição de 30 anos, 02 meses e 02 dias na data de seu requerimento administrativo (22/06/2010); c) determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com o pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/01/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

**0001815-29.2016.403.6183 - CARLOS ROSA DE MENEZES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROSA DE MENEZES, nascido em 02/09/52, propôs a presente ação, originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (08/10/75 a 21/09/09), com a consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/09/09, em aposentadoria especial com o devido pagamento de atrasados. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/51). Indeferido pedido de tutela de urgência (fls. 55). O INSS apresentou contestação (fls. 59/81). As partes prescindiram da produção de outras provas (fls. 97/98). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição comum de 35 anos, 02 meses e 03 dias, conforme contagem de fls. 31, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial na SABESP (08/10/75 a 21/09/09). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/95, o que abrange parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, basta a comprovação do exercício da atividade para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial, por presunção legal. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco. No caso presente, no processo administrativo concessório do benefício, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da SABESP (fls. 25/26) descreveu as funções desempenhadas pelo autor mas não apontou qualquer agente nocivo à saúde, motivo pelo qual correto o não enquadramento como especial do referido período. Na tentativa de reverter a decisão administrativa, o autor juntou laudo técnico produzido em ação trabalhista movida em face da SABESP (fls. 39/47), no qual concluiu pelo direito à adicional de periculosidade do autor. No entanto, o referido laudo não é suficiente para o pretendido enquadramento como especial por quase 34 anos de trabalho na SABESP (08/10/75 a 21/09/09). Primeiro, porque a vistoria somente foi realizada em 19/12/2007 (fls. 47), não abrangendo a maior parte do vínculo empregatício. Segundo, a perícia foi realizada em processo trabalhista no qual o INSS não tomou parte, motivo pelo qual não pode sofrer os reflexos de uma prova da qual não teve oportunidade de participação. Terceiro, conforme o PPP da empresa, o autor teve, pelo menos, seis funções diferentes nos seus quase 34 anos de serviço na SABESP e, pela descrição das mesmas, nenhuma implicava contato permanente com energia elétrica acima de 220 V. Quarto, eventual direito ao adicional de periculosidade não implica reconhecimento do correspondente tempo especial para fins previdenciários. Quinto, o referido laudo pericial apontou que o autor estava sujeito a uma tensão de 88 V (fls. 44), enquanto a especialidade pretendida requer uma exposição permanente a 220- V. Em síntese, os critérios para concessão do adicional de periculosidade trabalhista e o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários são diversos. Por tais razões, o aludido laudo pericial não tem o condão de levar o reconhecimento do tempo especial pretendido, razão pela qual improcedo a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004407-56.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante dos documentos acostados às fls. 214/216 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.794.880-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, bem como pelo teor do acordão transitado em julgado, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Após, prossiga-se nos termos do tópico 5 e seguintes da decisão de fls. 211.5. Intimem-se e cumpra-se.

Fls. 94: Razão assiste à parte autora. Diante do quanto requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2786

## PROCEDIMENTO COMUM

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELFIN CAO QUELLE, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO, ORILDO PIRES RAMOS ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 nos cálculos de seus benefícios previdenciários, com pagamento das parcelas vencidas. Inicial e documentos às fls. 02-45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 48. Emenda à Inicial às fls. 50-63. Sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito às fls. 65, revista em embargos de declaração acolhidos (fls. 119-124) para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 127). O parecer da Contadoria Judicial, às fls. 136-165, informou a existência de expressividade econômica apenas ao pedido do Sr. Orildo Pires Ramos. O réu contestou alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência dos pedidos (fls. 194-196). É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir, a matéria confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno. Do pedido de desistência. No caso dos autos, os autores pleitearam judicialmente a condenação do INSS à aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seus benefícios previdenciários. Todavia, sobreveio informação da contadoria judicial de somente existir reflexos financeiros ao benefício do Sr. Orildo Pires Ramos (fls. 136-165), razão pela qual os autores restantes postularam a desistência da ação, à qual o INSS não se opôs (fls. 208). De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preterição, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito. Desse modo, homologo a desistência da ação pleiteada pelos coautores: DELFIN CAO QUELLE, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Prosigo à análise dos autos quanto ao pedido do coautor ORILDO PIRES RAMOS. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com a Autoridade Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou o parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber, no valor de R\$ 1.686,35 (fls. 136-165). Em manifestação ao Parecer Contábil Judicial, a parte autora concordou com os valores apontados (fls. 206-207) e o INSS apurou ligeira diferença para menor (fls. 170-191). Registro que, a diferença nos valores atrasados apurados deve-se à não adoção pelo INSS dos índices de correção monetária presentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, julgo procedente o pedido do coautor Orildo Pires Ramos, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, pela aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE) em seu benefício previdenciário, nos termos e valores do Parecer Judicial Contábil de fls. 136-165. DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, quanto aos coautores: DELFIN CAO QUELLE, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO, e condeno-os ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Quanto ao coautor ORILDO PIRES RAMOS, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal de seu benefício previdenciário, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, no valor de R\$ 1.686,35, tudo nos termos do Parecer Judicial Contábil (fls. 136-165). Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, concedo a tutela de urgência para implementação da revisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Tratando-se de caso de procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 30/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Vistos. Trata-se de ação proposta por Pedro Ramos da Silva, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de labor especial indicado na inicial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requeru a concessão de aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial, com DIB na data do requerimento administrativo, na data de preenchimento dos requisitos, na data da citação ou na data da sentença. Requeru, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, na data de preenchimento dos requisitos, na data da citação ou na data da sentença. Contestação às fls. 255/284. Réplica às fls. 287/308. É o relatório. Fundamento e decisão. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras discriminadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 1.72/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, momentaneamente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importa salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não

há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O segurado em questão pretende o reconhecimento da especialidade referente ao período de 01.12.2006 até a data atual, trabalhado na Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. Para comprovar a existência do vínculo empregatício no período, juntou cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS com informações no sentido de que, desde 12 de julho de 2002 até a presente data, trabalha na Klabin Kimberly S/A, CNPJ n.º 02.290.277/0004-74 (que tivera sua denominação alterada para Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. - fls. 90/97 e fls. 130/135), as quais se afixam com os dados constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos (fls. 146) e a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fins de indeferimento do benefício previdenciário (fls. 182/183 e fls. 187). Para comprovar a especialidade do período, juntou cópia de perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 23 de maio de 2016 pela Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., CNPJ n.º 02.290.277/0003-93 (fls. 288/293), com informações no sentido de que profissional legalmente habilitado para tanto constatou que o segurado, trabalhando no setor de fabricação como operador de utilidades/operador de produção, no período de 01.12.2006 a 30.04.2007, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 90,5 dB(A); no período de 01.05.2007 a 27.04.2009, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 86,5 dB(A); no período de 28.04.2009 a 20.12.2010, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 90,3 dB(A); no período de 21.12.2010 a 30.09.2012, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 86,7 dB(A); no período de 01.10.2012 a 16.12.2014, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 87,7 dB(A); e, no período de 17.12.2004 a 13.05.2016, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 94,9 dB(A). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 01.12.2006 até 13.05.2016, vez que ficou comprovado nos autos que, no interregno aludido, o segurado ficou exposto a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 85 dB(A), o qual vigorou no período (Decreto n.º 3048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003). Por oportuno, anoto que não é lícito à autarquia rejeitar o reconhecimento do tempo especial, sob a alegação de uso de EPI eficaz, porquanto o Supremo Tribunal Federal decidiu, com força de repercussão geral, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555) Por fim, anoto que não há como reconhecer a especialidade do período de 14.05.2016 até a data atual, vez que a última cópia do perfil profissional gráfico previdenciário juntada aos autos está datada de 23.05.2016 e contém informações apenas até 13.05.2016 (fls. 288/293). Declaro, pois, a especialidade do período de 01.12.2006 até 13.05.2016, passando à análise dos sucessivos pedidos de aposentadoria. Da conversão de períodos de atividade comum em especial O Colendo STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alinhou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconcertar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015. Omissis. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). IV. Por sua vez, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EDeL no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). V. No julgamento dos EDeL nos EDeL no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). VI. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n.º 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015). VII. Omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o REsp representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados (s) paradigmático(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95 para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação de prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, e ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107 08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconcertar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se

reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo menor enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de uma proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem-se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.(TNU, PEDILEF 50011033420124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995. Da Aposentadoria Especial Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social já enquadrou como especiais os períodos de 05.09.1988 a 13.12.1998, de 05.04.1999 a 31.07.2000 e de 12.07.2002 a 30.11.2006 (fls. 179). Portanto, conforme contagem anexa, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o segurado preencheu os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a aposentadoria especial em 05 de dezembro de 2015, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Registro que, evoluindo meu entendimento pessoal, tendo em vista o disposto no art. 493, CPC, considero admissível a reafirmação da DER. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EclI no AgRg nos EclI no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (RESP 201603090349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017. .DTPB. JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DDECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. 4. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, assiste-lhe a razão. A reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Tal prática deve ser adotada em processos cujo lapso temporal necessário para a concessão do benefício seja diminuto, bem como nos casos de redução significativa na renda igualmente em função de pequeno período de tempo. 5. Em consulta ao CNIS (fl. 165) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante todo o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 12.08.2009, o período de 35 anos de contribuição necessários para obter o benefício. 6. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do preenchimento dos requisitos (12.08.2009), mantidos os demais termos do voto embargado. (APELREEX 00102357320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido 50129982820134047107, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido subsidiário (aposentadoria especial - DIB em 05.12.2015, com pagamento de atrasados). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do período de 01.12.2006 até 13.05.2016 pela exposição ao agente nocivo ruído, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em conceder aposentadoria especial com DIB em 05.12.2015 ao autor Pedro Ramos da Silva e averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes desde a DIB, em 05.12.2015, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação realizada em 11.12.2015 (fls. 219), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre da ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de acolhimento de pedido subsidiário, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, os critérios fixados no acórdão transitado em julgado. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciaria a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual fomento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tomem os autos conclusos. 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SALUTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 239), os documentos acostados às fls. 236/238, bem como o lapso temporal decorrido, expeça-se novamente notificação eletrônica a ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhando-se cópia dos cálculos de fls. 192/198 para a verificação das rendas mensais inicial e atual do benefício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se no tópico 3 e seguintes da decisão de fls. 231/233. Intimem-se e cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006895-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ LOPES ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO)

### DECISÃO

JUAREZ LOPES ROMAO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE TITULAR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.650.799-6, alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

Aduz o impetrante que deu entrada no requerimento para aposentadoria em 18/09/2015, que restou indeferido. O impetrante recorreu e juntou novos documentos (PPP da empresa Acelormittal Bioflorestas LTDA). Por tal fato, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, determinando-se o retorno para a APS para apreciação do PPP.

O impetrante alega que a remessa foi determinada em 10/04/2017 mas que até o presente momento não foi providenciada. O impetrante permanece aguardando a movimentação do processo desde então, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sempre juízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, tendo em vista que a matéria versa sobre auxílio acidente, inclusive com número de CAT.

Além disso, verifica-se que parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, apresentando, inclusive, planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, tomem os auto conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODECIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, diante da redistribuição do presente feito a este Juízo, ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Providencie o patrono da parte autora a comprovação do indeferimento administrativo, com a juntada do referido processo administrativo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, fáculato à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.

Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o IMPETRANTE regularize o feito, juntando aos autos:

- procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (id [2590411](#)), tendo em vista que os apresentados são datados de junho/2016.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por se tratar de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída; isto é, o pedido deve ser amparado por meio de prova documental que evidencie o direito líquido e certo, tomando indevida, nesta via especial, a dilação probatória. Logo, indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela impetrante (petição "id 3395385").

Dê-se vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

## DECISÃO

**Romildo Geraldo do Nascimento** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, CPC, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de residência atual e especificasse que benefício pretende receber (Id 1321581 - Pág. 1).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id 3276992 - Pág. 1/15).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual do autor.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

## DECISÃO

**Romildo Geraldo do Nascimento** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, CPC, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de residência atual e especificasse que benefício pretende receber (Id 1321581 - Pág. 1).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id 3276992 - Pág. 1/15).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual do autor.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002768-68.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO JERONIMO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 3105839).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-34.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: JONATHAN DAVI RIBEIRO SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA TATIANE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NERI DA SILVA - SP357317,  
REQUERIDO: REGINALDO RIBEIRO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a declaração de morte presumida para fins previdenciários.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2172812).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

Oportunizado no novo prazo para regularização processual (id 2686670), a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Diante de todo o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de Novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo associado, por se tratar de processo de origem do Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANDRA REGINA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **RUBENS FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em 30/09/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

### É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-85.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA MERENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA MARIA MERENCIO**, em face do **Chefe da Agência do INSS Água Rasa-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/549.139.760-8), concedido desde 16/03/2011 e cessado em abril de 2017.

Alega a Impetrante, em síntese, ofensa a seu direito líquido e certo à manutenção do benefício, conforme previsão do artigo 101, da Lei 8.213/91, visto que na data da cessação ela possuía mais sessenta anos de idade, não lhe sendo mais exigível sua submissão a exame médico ou a processo de reabilitação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A impetrante objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teria cessado, supostamente de forma indevida, em abril de 2017.

Verifica-se, contudo, que o presente *writ* foi interposto em **19 de outubro de 2017**, impugnando o referido ato administrativo; de forma a ultrapassar - ao menos em uma primeira análise - o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, justificar/esclarecer o cumprimento do prazo decadencial imposto pela Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, **17 de novembro de 2017**.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELY CAMARGO DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCL2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, **17 de novembro de 2017**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO SILVA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MANTUAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.31 e seguintes do documento de ID 749091 e fls.16 e seguintes do documento de ID 749127.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAYMUNDO CARDOSO PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo retificar sua petição inicial já que consta nome diverso aos documentos apresentados

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SOARES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento de custas;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.  
São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONA1 - SP195275, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão referente ao processo 0006049-69.2007.403.6183;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-13.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: MARILDA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 15.929,16, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ CARLOS PELOSINI** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de **períodos de trabalho especial**. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial. (Id. 466730)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id. 748908).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou, ainda, à parte autora a apresentação de novos documentos para comprovar a atividade especial (Id. 846955), indeferindo o pedido de prova pericial (Id. 1104933).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1090666).

O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exija-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrReg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgrReg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukuna, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgrReg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgrReg no REsp 146243RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve observar a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgrReg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrReg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgrReg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgrReg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgrReg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa desta, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgrReg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

No caso, cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento, como atividade especial, do trabalho exercido junto às seguintes empresas: **Sogefi Filtration do Brasil LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/02/2007); Racing Automotive LTDA (de 03/09/2007 a 06/07/2012) e Rucker do Brasil LTDA (de 02/07/2012 a 22/07/2014).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

##### 1) Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/02/2007)

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id. 394706 – pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 394706 – pág. 11/12) em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante de produção”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 87,10 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme fundamentação acima, verifica-se que a intensidade a que o autor esteve submetido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 esteve abaixo do limite legal vigente à época - correspondente a 90dB -, motivo pelo qual não há como reconhecer como atividade especial.

Porém, quanto ao período de 19/11/2003 a 23/02/2007, a intensidade do ruído ao qual o autor foi exposto, revela índice acima do limite legal, correspondente a 85 dB, de modo que deve ser enquadrado como atividade especial.

Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 23/02/2007 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

##### 2) Racing Automotive Ltda. (de 03/09/2007 a 06/07/2012).

Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 394706 – pág. 2), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 394706 – pág. 13), onde consta que exerceu a função de “1/2 oficial mecânico” e estava exposto a ruído na intensidade de 75,5 db(a), bem como a agentes químicos e biológicos, sem especificar o tipo.

No que se refere ao ruído, verifico que a intensidade de exposição está abaixo do limite de tolerância (85dB). Já no que se refere aos agentes químicos e biológicos, não há informação quanto ao tipo e quanto à habitualidade e permanência da exposição, sendo que tais peculiaridades não podem ser presumidas a partir da descrição da atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

##### 3) Rucker do Brasil Ltda. (de 02/07/2012 a 22/07/2014).

Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 394706 – pág. 2), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 394706 – pág. 15), onde consta que exerceu a função de “mecânico de motores” e estava exposto a ruído na intensidade variável de 83 a 87 db(a).

De acordo com a fundamentação supra, o referido período não poderia ser enquadrado como atividade especial, em virtude do agente nocivo ruído, pois a intensidade consignada no PPP é variável, sendo que este lapso - de 83 a 87 db(a) - não comprova que o autor tenha sido exposto ao referido agente físico em índice superior ao limite legal.

Quanto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e óleo, não é possível o reconhecimento como atividade especial tendo em vista a necessidade de especificação do tipo de óleo e do tipo de hidrocarboneto.

No que diz respeito à exposição ao agente nocivo graxa alguns períodos, em tese, poderiam ser enquadrados como atividade especial. Contudo, para tanto, seria necessário que constasse dos autos - quer no PPP ou em laudo técnico - a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Além da ausência de comprovação da habitualidade e permanência a partir dos documentos existentes no processo, as referidas características não podem ser presumidas a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor.

E considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### Da conversão em aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 23/02/2007 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/08/2014) teria o total de 14 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SOGEFI FILTRATION	1,0	17/02/1986	05/03/1997	4035	4035
2	SOGEFI FILTRATION	1,0	19/11/2003	23/02/2007	1193	1193
Total de tempo em dias até o último vínculo					5228	5228
Total de tempo em anos, meses e dias			14 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s)			

Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade **especial (de 19/11/2003 a 23/02/2007)** não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/171.248.345-2), desde a data de sua concessão em 06/08/2014 (DIB).

#### **Quanto ao pedido de dano moral**

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)"

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rd. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifó nosso).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos **de 19/11/2003 a 23/02/2007**, trabalhado junto à empresa **Sogefi Filtration do Brasil Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/171.248.345-2).**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo,

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA COURAS GUIMARAES - SP303345, JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO - SP291812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa deficiente.

De início, ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de atividade especial.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se à AADI, diante da opção realizada pela parte autora (benefício concedido judicialmente – petição “id 3170849”).

Com a implantação/revisão do benefício, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 2129299).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002770-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 375**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9)** - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

**0002441-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002441-7)** - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE ROBERTO BELO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.** Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca da decisão de fls. 168, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para a renúncia. Transcorrido o prazo sem manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0)** - ANGELO GONCALVES BARBOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4)** - SERGIO CARRASCO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): SERGIO CARRASCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.597.578-0), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 31) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 49). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/71). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.72). A parte autora apresentou Réplica às fls. 83/114. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 123). Este Juízo indeferiu o requerimento de prova pericial e deferiu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fornecesse o perfil profissional previdenciário do autor (fl.204). Foi juntado aos autos o ofício do Banco do Brasil contendo cópia do Perfil Profissional Previdenciário do autor referente ao período de trabalho de 06/09/1974 a 09/03/2003 (fls. 208/211). Intimadas as partes acerca da juntada do documento de fls. 207/218, a parte autora se manifestou às fls. 223/224 e o INSS às fls. 226. A parte autora juntou cópia do processo administrativo à fl. 237. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido por comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial do seguinte período laborado para a empresa: Banco do Brasil (de 06/09/1974 a 09/03/2003). Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 26) e a empresa apresentou o Perfil Profissional Previdenciário (fls. 207/211) em que consta que o autor exerceu os cargos de auxiliar de supervisão, supervisor, assistentes de operações, supervisor de agência, gerente de expediente, gerente geral e gerente de agência. No PPP apresentado pelo órgão empregador, verifico que durante o período de trabalho que o autor pretende seja reconhecido como atividade especial não houve exposição a nenhum fator de risco, conforme se constata no item II - Seção de Registros Ambientais, 15-Exposição a fatores de riscos, à fl. 209 verso dos autos. Verifica-se, assim, que o documento (PPP) apresentado pela parte autora não comprova a exposição a nenhum agente nocivo. Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Ressalto, ainda, que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição. Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A função exercida pelo autor (bancário), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo bancários que pretendem fazer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuam no caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas. Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho. Não resta dúvida de que algumas atividades envolvem uma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas também é certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada com melhores salários, o que não é diferente em agências bancárias. Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que sem dúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, tendo em vista que o período pleiteado neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006128-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MANTOVAN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 ANTONIO CARLOS MANTOVAN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 323/330, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Isso porque o Autor se restringiu apenas em requerer a aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, não requerendo a reafirmação da DER, até a data do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, em sua petição inicial. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007929-23.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SPI87893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): LUIS ALBERTO HERRERA VIDALREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, intimado o autor para apresentar declaração de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita ou para efetuar o recolhimento das custas (fl. 84), o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 89). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/104). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/121). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 122) e, depois, para esse Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do E. CJF da 3ª Região (fl. 128). Foram apresentados documentos pelo autor às fls. 130/156 e 172/183 e pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá-SP, em resposta a ofício, às fls. 192/213. Ciente, o autor requereu novamente a expedição de ofício (fls. 216/217) e o INSS nada requereu (fl. 218). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos por Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados: 1 - Contribuinte individual (de 01/10/1986 a 28/02/1990): esse período já foi considerado como comum pela autarquia, que reconheceu os recolhimentos efetuados pelo autor como autônomo. Considerando que ficou demonstrado que a data de inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina de São Paulo foi em 02/09/1986 e no mês subsequente passou a efetuar recolhimentos como autônomo, bem como tendo em vista que para o período pleiteado é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o exercício de atividade especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.2 - AMA Assistência Médica de Anujá Ltda (de 01/03/1988 a 29/05/1988), Escritório Regional de Saúde de Mogi das Cruzes (de 01/03/1988 a 29/03/1988), CONDAS - Consórcio de Des. Área Saúde (de 01/06/1988 a 06/07/1989), Casa de Saúde Santa Marcelina (de 04/08/1989 a 29/09/1989), Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 23/10/1989 a 08/05/1991): para comprovar a especialidade dos períodos mencionados, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 22/23), onde consta que exerceu a função de médico. Considerando que em tais períodos é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o exercício de atividade especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.3 - Prefeitura Municipal da Estância Turística de Poá (de 03/06/1987 a 01/03/1988 e de 01/09/1989 a 23/12/2011): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 22/23), onde consta que exerceu o cargo de médico, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 145/146), onde consta que estava exposto a vírus e bactérias e, pela descrição da atividade, tal exposição deu-se de modo habitual e permanente. Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.4 - Prefeitura Municipal de Anujá (de 03/06/1994 a 07/04/1995 e de 19/11/1996 a 03/12/1996) e Prefeitura Municipal de Suzano (de 02/01/1995 a 30/11/1996 e de 14/08/1997 a 13/07/1999): o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 23/25), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 132/133, 139/140 e 142/143), onde consta que exerceu a função de médico e estava exposto a agente biológico (bactérias, fungos, vírus e microrganismos patogênicos), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.5 - Prefeitura Municipal de Arujá (de 06/01/2000 a 31/05/2005) e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (de 12/04/2005 a 06/04/2006): o autor apresentou somente cópia da CTPS (fls. 23 e 25), onde consta que exerceu a função de médico. Não apresentou qualquer outro documento que demonstre a exposição a agentes nocivos, bem como não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional. Assim, deixo de reconhecer a especialidade de tais períodos.6 - Governo do Estado de São Paulo (de 09/02/1998 a 30/09/1998): o autor não apresentou documentos para comprovação do vínculo e da especialidade pretendida, motivo pelo qual deixo de reconhecer tal período. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima, observando-se os períodos concomitantes, o autor teria 25 anos, 1 mês e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Faturados Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Autônomo 1,0 01/10/1986 31/01/1989 854 8542 Consórcio de Desenvolvimento da Área de Saúde 1,0 01/02/1989 06/07/1989 156 1563 Casa da Saúde Santa Marcelina 1,0 04/08/1989 29/09/1989 57 574 Prefeitura Municipal de Poá 1,0 30/09/1989 16/12/1998 3365 3365 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4432 4432 5 Prefeitura Municipal de Poá 1,0 17/12/1998 23/12/2011 4755 4755 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4755 4755 Total de tempo em dias até o último vínculo 9187 9187 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s) Danos Morais Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suportou. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Conforme verifica-se pelo CNIS do autor, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 23/12/2011 (NB 156.734.829-4), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas seguintes ementas: Contribuinte individual (de 01/10/1986 a 28/02/1990), AMA Assistência Médica de Anujá Ltda (de 01/03/1988 a 29/05/1988), Escritório Regional de Saúde de Mogi das Cruzes (de 01/03/1988 a 29/03/1988), CONDAS - Consórcio de Des. Área Saúde (de 01/06/1988 a 06/07/1989), Casa de Saúde Santa Marcelina (de 04/08/1989 a 29/09/1989), Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 23/10/1989 a 08/05/1991), Prefeitura Municipal da Estância Turística de Poá (de 03/06/1987 a 01/03/1988 e de 01/09/1989 a 23/12/2011), Prefeitura Municipal de Arujá (de 03/06/1994 a 07/04/1995 e de 19/11/1996 a 03/12/1996) e Prefeitura Municipal de Suzano (de 02/01/1995 a 30/11/1996 e de 14/08/1997 a 13/07/1999), devendo o INSS proceder a sua averbação.2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (23/12/2011);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.C. São Paulo, 09/10/2017. NELSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): VICENTE RIBEIRO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e período rural. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.671.779-9), que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer os períodos pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 80). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido (fl. 82). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 84/91). Foi colhido o depoimento do autor e, por carta precatória, de três testemunhas (fls. 129 e 152/155). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 156). Alegações finais do autor às fls. 158/164 e do INSS às fls. 166/167. O julgamento foi convertido em diligência e este Juízo indeferiu o requerimento de prova pericial, bem como determinou a apresentação de documentos para comprovação dos períodos requeridos e cópia do Processo Administrativo (fl. 170). Foram apresentados documentos pelo autor (fls. 175/285, 287/310 e 312/363 e 366/367). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 368). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº. 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº. 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº. 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº. 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº. 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº. 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem servir para suprir eventual falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal [...]; d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [...]; f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3ºª a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o insensu interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e n.º 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171.97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período rural, bem como de períodos especiais.Período Rural.O autor alega que trabalhou na atividade rural, no período de 27/02/1965 a 26/11/1975. Apresentou Certidão de Casamento realizado em 1974, onde consta como profissão lavrador. Foram colhidos os depoimentos do autor e de

três testemunhas. O autor alegou que trabalhou com atividade agrícola desde os 12 anos de idade com seu pai e família, no cultivo de milho, algodão, mandioca, etc, na cidade de Matias Cardoso-MG e que após casar-se (1974), passou a trabalhar como empregado com registro em Carteira de Trabalho. As testemunhas Manoel Ferreira da Silva, Geraldo Aprígio dos Santos e Joaquim Alexandre da Silva relataram que conhecem o autor há muitos anos e que ele trabalhou na zona rural com sua família, em propriedade de terceiros, no cultivo de milho, feijão, abóbora, melancia e algodão até por volta dos 20 anos de idade, e que o produto do trabalho era destinado ao consumo da família. Analisando as provas apresentadas, ressalto, inicialmente, que para comprovação do período rural é necessário início de prova material, não sendo possível o reconhecimento tão somente por depoimentos testemunhais. Pois bem, os documentos apresentados são: a Certidão de Casamento do autor de 1974, conforme já mencionado, que só faria prova do ano em que ocorreu o matrimônio, e Certidões de Trabalho emitidas pelo Governo de Minas Gerais (fls. 68/71), que demonstram que o autor foi servidor estatutário e exerceu cargo de oleiro, nos anos de 1969 a 1974, na Fundação Rural Mineira Rural/Minas. Tais documentos, alegados como prova do labor rural, não demonstram o que se pretende comprovar, mas sim, evidenciam que o autor não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado, pois exerceu cargo, em regime jurídico próprio, naquele Governo Estadual. Dessa forma, o pedido de reconhecimento do período rural é improcedente. Períodos Especiais 1 - Liderança e Serviços Ltda (de 01/09/1986 a 11/04/1987), Tecoplan Engenharia e Comércio Ltda (de 01/08/1989 a 02/07/1991), Ribeiro Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoas (de 02/07/1991 a 15/10/1992), Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 19/10/1992 a 31/03/1993), Miquerinos Administração Ltda - ME (de 01/02/1996 a 14/04/1998), SERPAL Engenharia e Construtora Ltda (de 02/10/1998 a 24/06/1999, de 05/10/1999 a 20/08/2001), Gele Trabalho Temporário Ltda (de 20/03/2002 a 10/05/2002 e 03/05/2007 a 14/05/2007), Empreiteira de Mão de Obra R A Mota S/C Ltda ME (de 04/08/2005 a 09/09/2005), HCON Engenharia Ltda (de 05/03/2009 a 18/04/2009); em relação a tais períodos, o autor apresentou somente cópia da CTPS, a fim de comprovar a especialidade dos períodos, em que consta que exerceu a função de carpinteiro. Considerado que tal atividade profissional não está prevista no rol dos decretos que regulamentam a Previdência Social, incabível o enquadramento pela atividade desenvolvida. Assim, considerando que o autor não apresentou outros documentos que demonstrassem a exposição a fatores de risco, deixo de reconhecer os períodos acima como especiais. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. 2 - Ferreira Guedes S/A (de 14/07/1981 a 11/07/1983 e de 14/10/1983 a 27/10/1985); o autor apresentou formulários DSS 8030, onde consta que exerceu, respectivamente, a função de servente e de meio oficial de carpinteiro e estava exposto à poeira, ruído, calor e frio. No entanto, não há qualquer informação sobre intensidade e concentração da exposição, bem como quanto à habitualidade e permanência, sendo tais informações insuficientes para reconhecimento de exposição a agentes nocivos a saúde do autor. Assim, não reconheço esse período como especial. 3 - Construtora OAS S/A (de 30/06/1987 a 12/11/1988), HTB Engenharia e Construção S/A (de 23/03/1993 a 30/04/1994), Hospital Augusto de Oliveira Camargo (de 10/03/2008 a 24/02/2009); o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, onde consta que exerceu a função de carpinteiro, porém não há qualquer informação sobre exposição a fatores de risco/agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço tais períodos como especiais. 4 - Construtora AVR Ltda ME (de 07/08/2002 a 03/01/2005); o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 195), onde consta que exerceu a função de Oficial B e C e estava exposto a ruído na intensidade de 78 db(a) de modo intermitente. Assim, diante da exposição dentro dos limites de tolerância, bem como da ausência de habitualidade e permanência, deixo de reconhecer o período como especial. 5 - Condomínio Residencial Raquel (de 14/09/2005 a 05/12/2006) e Condomínio Residencial Atenas (de 07/12/2006 a 15/03/2008); para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 289/292), onde consta que exerceu a função de carpinteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 99,4 db(a) e a poeira. Considerando que não há informação sobre habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição das atividades, não reconheço a especialidade dos períodos. 6 - Construtora Mingardi & Elias Ltda (de 27/04/2009 a 15/03/2010); o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 52), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 321), em que consta que exerceu a função de carpinteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 70,9 db(a), poeiras e radiações não ionizantes. Verifico que a exposição ao agente ruído ocorreu dentro do limite de tolerância, bem como não há habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco. Dessa forma, deixo de reconhecer tal período como especial. Por fim, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial e atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo: Posto isso, bem como julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0055471-71.2012.403.6301** - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 175/178, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e obscuridade na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Isso porque a data do início da pensão por morte foi fixada exatamente nos termos do artigo 74, inciso III e art. 78 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a partir da data da decisão judicial que declarou a morte presumida, para fins previdenciários. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001758-16.2013.403.6183** - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

**0003065-05.2013.403.6183** - EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada (fl. 121). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 131/136). A parte autora apresentou réplica às fls. 139/154 e cópias dos Processos Administrativos às fls. 215/389. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Ressalto, inicialmente, que ao propor um segundo processo administrativo (NB 42/128.529.738-2), DER em 11/02/2003, o autor desistiu de revisar ou recorrer do primeiro processo administrativo (NB 42/118.454.645-0), DER em 04/10/2000. Por esse motivo, verifico que o objeto dos presentes autos consiste na revisão do Processo Administrativo NB 42/128.529.738-2, com DER em 11/02/2003. Assim, como a última decisão do recurso administrativo ocorreu em 28/06/2007 (fl. 386), não há que se falar em decadência. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa: CIA Industrial de Roupas Patriarca (de 02/10/1975 a 23/09/1980). Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 181) e Formulário (fl. 292), constando informação de que exerceu o cargo de Passador. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Assim, tendo em vista que o código 2.5.1 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de passador como especial, o período de 02/10/1975 a 23/09/1980 deve ser enquadrado com especial. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal previa a possibilidade de requerer aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após, vinte e cinco anos, à mulher. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e o período reconhecido nos presentes autos (de 02/10/1975 a 23/09/1980), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora possuía o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 08 dias, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido EXPRESSO SANTARRENSA 1,4 01/12/1973 25/01/1974 56 782 FUNDAÇÃO BRASIL 1,4 07/10/1974 17/12/1974 72 1003 LORENZETTI IND BRAS. 1,0 08/01/1975 22/07/1975 196 1964 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,4 02/10/1975 23/09/1980 1819 25465 ORION S.A. 1,0 19/01/1981 26/02/1981 39 396 NESTLE BRASIL 1,4 04/03/1981 21/07/1993 4523 63327 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,0 01/03/1994 31/07/1996 884 8848 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,4 12/08/1996 05/03/1997 206 2889 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8446 11117 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional (NB 42/128.529.738-2), desde 11/02/2003. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para as empresas: CIA Industrial de Roupas Patriarca (de 02/10/1975 a 23/09/1980), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42/128.529.738-2), desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/02/2003); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria NB 42/158.665.835-0, concedido desde 04/11/2011. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, devendo quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP-C. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SEBASTIAO CARLOS DE AVILAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 334/350). A parte autora apresentou réplica (fls. 353/356) e cópia do processo administrativo. O INSS nada requereu (fl. 519). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 0.1 do seu Anexo IV,

considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes. 2º Turma: AgRg no Resp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no Resp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (Resp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas Ideatex Ltda (de 24/01/1972 a 08/01/1973), CIA Teperman de Estofamentos (de 20/02/1973 a 28/10/1974), Beton Ltda (de 13/03/1975 a 13/05/1975), Elevadores Otis (de 18/06/1975 a 12/09/1975), Cia Indústrias Reunidas Matarazzo (de 09/02/1976 a 13/03/1978), Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda (de 04/02/1987 a 04/02/1992), Respi Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1997 a 13/02/1998), ABC Empregos Efêmeros e Temporários (de 11/04/1994 a 11/07/1994), Obradec Recursos Humanos Ltda. (de 28/06/1995 a 11/09/1995), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (de 04/10/1978 a 10/10/1986) e Bardella S.A. Ind. Mecânicas (de 19/06/2000 a 03/04/2006). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Ideatex Ltda (de 24/01/1972 a 08/01/1973): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 45), em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído, químico e biológico. Contudo, não consta informação acerca da intensidade/concentração, bem como da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam considerado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de exposição a agentes nocivos. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) CIA Teperman de Estofamentos (de 20/02/1973 a 28/10/1974), Beton Ltda (de 13/03/1975 a 13/05/1975): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 23/24), que consta que o autor exerceu as funções de aprendiz de serralheiro e serralheiro. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230/83. Assim, considerando que nos períodos de 20/02/1973 a 28/10/1974 e de 13/03/1975 a 13/05/1975 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. 3) Elevadores Otis (de 18/06/1975 a 12/09/1975) e Cia Indústrias Reunidas Matarazzo (de 09/02/1976 a 13/03/1978): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fls. 24/26), em que consta que exerceu os cargos de ajudante prático e auxiliar montador de células nesses períodos. Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 4) Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda (de 04/02/1987 a 04/02/1992): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou Formulários DSS-8030 (fls. 52 e 70), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54) e laudo técnico de avaliação (fls. 55/58), em que consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção. Consta no Formulário à fl. 70 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época, de modo habitual e permanente. Além disso, o laudo técnico corrobora tais informações. Dessa forma, o período de 04/02/1987 a 04/02/1992 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 5) Respi Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1997 a 13/02/1998), ABC Empregos Efêmeros e Temporários (de 11/04/1994 a 11/07/1994), Obradec Recursos Humanos Ltda. (de 28/06/1995 a 11/09/1995): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) que pudesse comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo nesse período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 6) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (de 04/10/1978 a 10/10/1986): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 128, em que consta que exerceu a função de carteiro. Contudo, não consta informação de exposição a fatores de riscos. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido. 7) Bardella S.A. Ind. Mecânicas (de 19/06/2000 a 03/04/2006): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (43/44), Formulário DSS-8030 (fl. 42) e Laudo técnico individual (fl. 41), em que consta que o autor exerceu o cargo de oficial mecânico montador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92dB(A), ou seja, acima do limite legal, de modo habitual e permanente. Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 19/06/2000 a 03/04/2006 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, sendo reconhecido os períodos de 20/02/1973 a 28/10/1974, de 13/03/1975 a 13/05/1975, de 04/02/1987 a 04/02/1992 e de 19/06/2000 a 03/04/2006 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2010), tinha 29 anos e 11 meses e 19 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido IDEATEX 1,0 24/01/1972 08/01/1973 351 3512 CIA TEPERMAN 1,4 20/02/1973 28/10/1974 616 8623 BETON LTDA 1,4 13/03/1975 13/05/1975 62 864 ELEVADORES OTIS 1,0 18/06/1975 12/09/1975 87 875 CIA IND. REUNIDAS MATARAZZO 1,0 09/02/1976 13/03/1978 764 7646 CORREIOS 1,0 04/10/1978 10/10/1986 2929 29297 IND. MET. FANANDRI 1,4 04/02/1987 04/02/1992 1827 25578 ABC EMPREGOS EFETIVOS 1,0 11/04/1994 11/07/1994 92 929 OBRADREC RECURSOS HUMANOS 1,0 28/06/1995 11/09/1995 76 7610 RESPI IND. E COM. 1,0 01/12/1997 13/02/1998 75 7511 VVV MÁO DE OBRA TEMPORARIA 1,0 28/02/2000 27/05/2000 90 9012 BARDELLA 1,4 09/06/2000 03/04/2006 2125 2975 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2215 3065 Total de tempo em dias até o último vínculo 9094 10946 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 11 mês(es) e 19 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): CIA Teperman de Estofamentos (20/02/1973 a 28/10/1974), Beton Ltda (de 13/03/1975 a 13/05/1975), Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda (de 04/02/1987 a 04/02/1992) e Bardella S.A. Ind. Mecânicas (de 19/06/2000 a 03/04/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0003941-57.2013.403.6183 - RENILTON ALECRIM PAIVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): REINILTON ALECRIM PAIVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requera a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. Além disso, requer que sejam computadas contribuições recolhidas como contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 222). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 226/241). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 252/257) e juntou também rol de testemunhas à petição de fls. 259/259v. O INSS nada requereu (fl. 289). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 12/04/2016 foi realizada audiência na Comarca de Mendes/BA, em decorrência da carta precatória nº 04/2015, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 314/325). Além disso, também foi realizada audiência na subseção judiciária de Itacaré/BA, em 21/09/2016, em decorrência da carta precatória nº 05/2015, para oitiva de testemunha do autor (fls. 329/347). Intimadas as partes acerca das cartas precatórias devolvidas, o Autor apresentou alegações finais (fl. 352/359). O INSS nada requereu (fl. 360). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (RESP 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento susinado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisdição, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos

EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Elétricitários, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavaliar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obtê-lo, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200537988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que sucedânea em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/86. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. 3. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO TEMPO DE SERVIÇO, DEVERÁ SEMPRE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.213/91, O QUAL ESTABELECE EM SEU 3º QUE A PROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OS EFEITOS DESTA LEI, INCLUSIVE MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 108, SÓ PRODUZIRÁ EFEITO QUANDO BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, NÃO SENDO ADMITIDA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUO, CONFORME DISPOSTO NO REGULAMENTO. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já susnuldo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 4. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsiainge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): TELESP (de 28/06/78 a 05/03/97); período(s) de atividade(s) rural(is): de 01/01/68 a 31/05/76. Requer o Autor, também, que sejam reconhecidos os períodos com recolhimentos como contribuinte individual nas competências: de 01/02/03 a 28/02/03, de 01/05/03 a 30/06/03, de 01/04/04 a 30/04/04, de 01/07/04 a 31/07/04, de 01/02/05 a 31/03/05, de 01/05/05 a 30/06/05, de 01/09/05 a 30/09/05, de 01/07/07 a 31/08/07, de 01/10/07 a 31/10/07, de 01/12/07 a 31/01/08, de 01/04/08 a 30/06/08, de 01/11/08 a 30/11/08, de 01/02/09 a 30/04/09, de 01/06/09 a 30/11/09, de 01/01/10 a 28/02/10, de 01/04/10 a 30/04/10, de 01/07/10 a 31/07/10 e de 01/10/10 a 26/10/10. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 28/06/78 a 05/03/97): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 57). Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 71/73), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de emendador, examinador, atendente de serviço III e examinador de linhas, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts, no período de 28/06/78 a 31/12/84. O Autor apresentou também formulário DSS-8030 (fls. 132/133) e laudo técnico (fls. 134/136), emitidos em março de 1999, constando que o autor se encontrava exposto a agente nocivo ruído, na intensidade de 80,6 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 28/06/78 a 31/12/84 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (20120035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Além disso, o período de 01/01/85 a 05/03/97 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. II- Atividade rural (de 01/01/68 a 31/05/76): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 63), em 24/06/1976, já na cidade de São Paulo/SP. Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 116/117); declaração para cadastro do imóvel rural, Fazenda Lagoa do Cipó, localizado no município de Ibiçaba-BA, e em nome de Felisberto Alecrim Paiva, pai do Autor (fl. 118); guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, referentes aos anos de 1968, 1969, 1970, 1972 e 1973 (fls. 119 e 127/130); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1976, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 122/122v). Em 12/04/2016 foi realizada audiência na Comarca de Barra do Mendes/BA, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Wilson Mendes de Brito e Arnaldo Mendes de Queiroz). Já em 21/09/2016 foi realizada audiência na Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Irecê/BA, ocasião em que foi colhido o depoimento de Deraldo José Queiroz, testemunha também arrolada pela Autora. No que se refere ao período de trabalho na zona rural, a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar todo o período alegado. O único documento que pode ser considerado início de prova material seria o certificado de dispensa de incorporação (fl. 122/122v). Os demais documentos apresentados referentes à propriedade rural comprovam apenas a existência da referida propriedade, mas não o seu efetivo exercício de atividade. Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória, sob compromisso, serviram apenas para complementar apenas o período comprovado documentalmente. Posto isto, deve ser reconhecido o período de atividade rural desenvolvida apenas no período de 01/01/1976 a 23/06/1976, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. III- Recolhimento de contribuições (competências de 01/02/03 a 28/02/03, de 01/05/03 a 30/06/03, de 01/04/04 a 30/04/04, de 01/07/04 a 31/07/04, de 01/02/05 a 31/03/05, de 01/05/05 a 30/06/05, de 01/09/05 a 30/09/05, de 01/07/07 a 31/08/07, de 01/10/07 a 31/10/07, de 01/12/07 a 31/01/08, de 01/04/08 a 30/06/08, de 01/11/08 a 30/11/08, de 01/02/09 a 30/04/09, de 01/06/09 a 30/11/09, de 01/01/10 a 26/10/10): Conforme consta em sua inicial, durante os períodos, o autor exercia atividade empresarial e teria recolhido contribuições como contribuinte individual, mas o INSS reconheceu todos os períodos. Alega que após seu último vínculo empregatício (data), passou a exercer atividade empresarial, como sócio da empresa Rainha do Mar Frios e Laticínios LTDA ME, CNPJ 00362763/0001-82. Apresentou alteração do contrato social da pessoa jurídica, elaborado em 22/07/2003, onde consta que 50% das quotas da sociedade foram transferidas ao Autor, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de capital social (fl. 140/142). No entanto, o documento não faz qualquer menção a possibilidade de retirada pró-labore por parte dos sócios. Para comprovação dos recolhimentos das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou os comprovantes presentes às fls. 160/165 e 172/219. Em análise a estes documentos, verifica-se que as contribuições foram recolhidas pela empresa Rainha do Mar Frios e Laticínios LTDA, sob o código 2003, o qual é específico para recolhimento tributário de empresas optantes pelo Simples. Já às fls. 166/171 constam comprovantes de recolhimentos em nome do Autor, para o NIT nº 1.074.034.385-5, como contribuinte individual (código 1007), relativos às competências reconhecidas pelo INSS (março e abril de 2003, outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005). Apesar de constar no sistema CNIS, no NIT do Autor (1.074.034.385-5) contribuições relativas ao período de 01/06/2006 a 31/01/2011, para o período há indicador IREM-INDPEND, o qual significa remunerações com pendências, informação que revela irregularidades quanto às contribuições do período. Não obstante os comprovantes apresentados, na condição de sócio, cabia ao Autor a obrigação de recolher as contribuições incidentes sobre a sua própria remuneração, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Vale ressaltar que as contribuições a cargo da empresa estão previstas nos artigos 22 e seguintes da lei nº 8.212/91, e são distintas das contribuições devidas pelo segurado, tendo, inclusive, bases de cálculo diversas. Por fim, o período em que a empresa recolheu contribuições

como optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte, abrange não apenas contribuições à Seguridade Social, mas outros tributos, como IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e IPI. Assim, o valor recolhido pelo autor a cargo da pessoa jurídica não pode ser aproveitado como contribuição devida pela pessoa física. Portanto, não sendo possível aproveitar os recolhimentos em questão para a contagem de tempo de serviço do Autor, está correta a decisão do INSS.5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 76/78), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 01/01/1976 23/06/1976 175 1752 MOINHO DA LAPA 1,0 24/06/1976 31/08/1977 434 4343 MACROPLAST IND E COM 1,0 12/03/1978 31/05/1978 81 814 TELESP 1,4 28/06/1978 05/03/1997 6826 95565 TELESP 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 6516 TELESP 1,0 17/12/1998 23/10/2001 1042 10427 CI 1,0 01/03/2003 30/04/2003 61 618 CI 1,0 01/10/2004 31/01/2005 123 1239 CI 1,0 01/04/2005 30/04/2005 30 3010 CI 1,0 01/06/2006 30/06/2007 395 39511 CI 1,0 01/09/2007 30/09/2007 30 3012 CI 1,0 01/11/2007 30/11/2007 30 3013 CI 1,0 01/02/2008 31/03/2008 60 6014 CI 1,0 01/07/2008 31/10/2008 123 12315 CI 1,0 01/12/2008 31/01/2009 62 6216 CI 1,0 01/05/2009 31/05/2009 31 3117 CI 1,0 01/12/2009 31/12/2009 31 3118 CI 1,0 01/03/2010 31/03/2010 31 3119 CI 1,0 01/05/2010 30/06/2010 61 6120 CI 1,0 01/08/2010 30/09/2010 61 61 Total de tempo em dias até o último vínculo 10338 13069 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade rural, laborado pela parte autora de 01/01/76 a 31/05/76; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 28/06/78 a 05/03/97), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.966.635-2), desde a data do requerimento administrativo (26/10/2010); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0004661-24.2013.403.6183** - MAURO SILVEIRO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAURO SILVEIRO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 MAURO SILVEIRO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 347/354, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Isso porque, conforme pode ser verificado expressamente na petição inicial, o Autor se restringiu em requerer a concessão de aposentadoria especial desde a DER, com o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 13/11/1985 a 18/08/1986 e de 03/12/1998 a 18/12/2006 (fl. 33). Quanto os períodos de 01/02/1977 a 22/03/1980 e de 02/05/1985 a 22/07/1985, o autor destacou que exercia atividade comum, pretendendo a conversão dos períodos em tempo especial, com incidência do fator de 0,83%, conforme fls. 06/07, pedido analisado e julgado improcedente no item 1.2 da sentença. Vale ressaltar, por derradeiro, que apenas na petição de fls. 321/323, após citação e saneamento do processo, o autor indicou que pretendia que os períodos de 01/02/1977 a 22/03/1980 e de 02/05/1985 a 22/07/1985 fossem reconhecidos como tempo de atividade especial, em razão de exposição a agente nocivo ruído, alteração do pedido que não seria mais permitido, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0007519-28.2013.403.6183** - ALVARO ABRANTES JUHASZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ALVARO ABRANTES JUHASZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo em 17/07/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 95/96) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 99/106). A parte autora apresentou cópias do processo administrativo às fls. 124/191. Em resposta ao ofício, a CPTM juntou PPR, PCMSO e laudo técnico às fls. 226/312. O autor interps agravo retido (fls. 313/322) da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas e prova pericial. Este Juízo deixou de receber o agravo em razão de sua extinção pelo NCPC. (fl. 323) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080/79 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletrônica. Em relação ao agente nocivo eletrônico, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta a tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a interpretação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas: Equipamentos Villares S/A (de 01/02/1978 a 31/05/1983) e CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 15/12/1983 a 17/07/2013). 1) Equipamentos Villares S/A (de 01/02/1978 a 31/05/1983): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fl.174), em que consta que exerceu o cargo de aprendiz primeiro termo nesse período. Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 2) CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 15/12/1983 a 17/07/2013): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 175), Formulário DSS-8030 (fl. 73) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 186/188), Folha de Despacho da CPTM (fls. 198/199) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 204/207). Em resposta ao ofício, a empresa forneceu o PPR, PCMSO e laudo técnico às fls. 225/312. Consta desses documentos que o autor exerceu as funções de artefice especial eletricitista, artefice eletricitista, técnico em eletrônica, técnico em manutenção e supervisor de manutenção, durante esse período. Contudo, verifico que os documentos acostados aos autos estão contraditórios entre si. Enquanto no Formulário consta que o autor esteve exposto a tensões menores que 250 volts, a folha de despacho da empresa CPTM esclarece que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, de forma habitual e permanente para o período após 01/03/1985. Inclusive detalha a exposição da seguinte forma: Provocado por manuseio de equipamentos, energizados ou não, em bancada de manutenção, com tensões oriundas de fontes externas 110/220 Vca e 0 a 120 Vdc, além de fontes internas com tensões diversas variando entre 12 Vdc a 26.000 Vac pulsantes. Provocados por testes de isolamento elétrico em equipamentos instalados em trens e locomotivas, bem como em equipamentos de subestação d energia, envolvendo tensões aplicadas através de Megômetro com valores de até 3000V. Concluí, por fim, o emprego executou suas atividades neste setor no período compreendido entre 15/12/1983 a 28/02/1985 de forma não habitual e não permanente (...). No período compreendido entre 01/03/1985 até a presente data de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, utilizando os EPIs adequados. Embora haja uma divergência entre os documentos acostados, verifico que o autor esteve sim exposto ao agente nocivo, visto o risco de contato acidental com energia elétrica, com tensão acima de 250 volts dos equipamentos eletrônicos existentes nas estações. Além disso, embora o fator de risco esteja como inexistente no PPP às fls. 186/187, pela descrição das atividades, observo que o autor realizava a instalação e manutenção de equipamento de rádios móveis e fixos alimentados por tensões de 110V/220V. E ainda, realizava alimentação dos equipamentos, que passavam aos circuitos de 3.000V. Ressalto, por fim, que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Assim, diante das descrições das atividades, o período de 01/03/1985 a 08/08/2013 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/03/1985 a 08/08/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/07/2013) teria o total de 28 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1, 0 01/03/1985 17/07/2013 10366 10366 Total de tempo em dias até o último vínculo 10366 10366 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 01/03/1985 a 17/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da DER (17/07/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considera-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0008212-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais elencados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 315), que concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial (fl. 316). A parte autora, então, apresentou aditamento, enumerando os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade (fls. 320/321), que foi recebido pelo Juízo (fl. 324). Além disso, apresentou documentos (fls. 325/458) e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 459). Em face desta decisão houve interposição e Agravo de Instrumento (fls. 467 e seguintes), ao qual foi negado seguimento (fls. 508/511). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 486/493). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 514/524). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 537). Este Juízo determinou a apresentação de documentos que comprovassem o exercício de atividade especial e a parte autora interps Agravo Retido contra tal decisão (fls. 540/547), bem como apresentou cópia dos Processos Administrativos referentes aos 3 requerimentos de concessão de benefícios feitos administrativamente (NB 46/158.884.545-9 - DER 23/11/2011, NB 42/ 160.213.964-1 - DER 22/05/2012 e NB 42/162.942.670-6 - DER 23/11/2012). Ciente, o INSS não deu seguimento (fl. 729). E o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO DO TEMPO COMUM URBANEO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional de Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregador ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistêmica da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, Dle 29/4/14; REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, Dle 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Dusenbargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, Dle 30/8/10. O e. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57. (...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, I, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada. Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou futura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Como decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a emitir o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016. Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devida o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devida o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devida o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016; QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s)

período(s) de atividade(s) especial(is): Oswaldo Cruz Intermediação de Negócios Ltda (de 10/09/1983 a 28/11/1983 e de 11/03/1984 a 15/04/1985), Fundação Zerbini (de 28/05/1984 a 30/09/1984), Thon Tubos Artefatos de Papel e Papelão (de 25/09/1984 a 31/01/1985), Fundação Lusíada (de 08/03/1985 a 28/02/1986), Secretaria Municipal de Saúde (de 18/12/1985 a 01/09/1988), Universidade de São Paulo (10/10/1987 a 25/03/1997), Eletropaulo metropolitana Eletricidade de São Paulo (09/05/1988 a 01/07/1990), Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicação (02/12/1991 a 01/07/1993), Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (11/07/1994 a 03/03/2004 e 07/07/1998 a 12/08/1999), Governo do Estado de São Paulo (15/07/2003 a 03/08/2006) e Secretaria de Saúde de São Paulo (03/08/2006 a 31/08/2011). Requet também o reconhecimento como tempo especial, os períodos de atividade como contribuinte individual (01/02/1988 a 31/05/2003, de 01/07/2004 a 31/12/2009, de 01/07/2010 a 21/09/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Oswaldo Cruz Intermediação de Negócios Ltda (de 10/09/1983 a 28/11/1983 e de 11/03/1984 a 15/04/1985), Fundação Zerbini (de 28/05/1984 a 30/09/1984), Thon Tubos Artefatos de Papel e Papelão (de 25/09/1984 a 31/01/1985), Fundação Lusíada (de 08/03/1985 a 28/02/1986), Secretaria Municipal de Saúde (de 18/12/1985 a 01/09/1988), Eletropaulo metropolitana Eletricidade de São Paulo (09/05/1988 a 01/07/1990), Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicação (02/12/1991 a 01/07/1993). Para a comprovação da especialidade dos períodos acima elencados, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 98, 99, 100, 116 e 117), bem como certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 41) as quais indicam que ele exerceu o cargo de médico. Observo que a profissão de médico é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4.2) Universidade de São Paulo (10/10/1987 a 25/03/1997) e Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (11/07/1994 a 03/03/2004). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (fl. 100 e 117), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 36/37 e 38/39), onde consta que exerceu o cargo de médico e estava exposto, de modo habitual e permanente, a vírus, bactérias, microrganismos parasitas infectocontagiosos. Assim, reconheço o exercício de atividade especial, nos períodos acima, com enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4.3 - Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (07/07/1998 a 12/08/1999), Governo do Estado de São Paulo (15/07/2003 a 03/08/2006) e Secretaria de Saúde de São Paulo (03/08/2006 a 31/08/2011). O autor, em relação a tais períodos, respectivamente, apresentou cópia da CTPS (fl. 118), Certidão de Tempo de Serviço (fl. 46), não apresentando qualquer documento que indicasse a exposição efetiva a agentes nocivos. Dessa forma, considerando que para tais períodos não é possível o enquadramento somente por atividade profissional, o autor não comprovou a especialidade dos períodos. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos a tais períodos não comprovados. No entanto, tais períodos sequer foram reconhecidos como comuns. Conforme cópia da CTPS de fl. 118, considero comprovado o período de 07/07/1998 a 12/08/1999. Já em relação aos períodos de 15/07/2003 a 03/08/2006 e 03/08/2006 a 31/08/2011, resta comprovado o vínculo e os devidos recolhimentos pela Certidão de fl. 46, bem como pelos dados constantes no CNIS do autor. Assim, reconheço tais períodos como comuns. 4) Contribuinte individual (01/02/1988 a 31/05/2003, de 01/07/2004 a 31/12/2009, de 01/07/2010 a 21/09/2011). Coma inicial, apresentou comprovantes de recolhimento de contribuições referentes ao período de 01/02/1988 a 31/05/2003 (fls. 134/248 e 252/311). Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 47/51), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 30/08/2011, o qual concluiu que no período de 10/09/1983 a 21/09/2011 o autor estava exposto habitualmente a risco biológico em seu consultório, onde realizava atendimento médico na especialidade infectologia. Tendo em vista a fundamentação supra quanto à questão, entendo que o período de 01/02/1988 a 10/12/1998 deve ser considerado como especial, nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Aposentadoria Especial Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (23/11/2011 - NB 46/158.884.545-9), teria 20 anos, 7 meses e 25 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Oswaldo Cruz 1,0 10/09/1983 28/11/1983 80 802 Oswaldo Cruz 1,0 11/03/1984 15/04/1985 401 4013 Fundação Zerbini 1,0 28/05/1984 30/09/1984 126 1264 Fundação Lusíada 1,0 08/03/1985 01/09/1988 1274 12745 USP 1,0 02/09/1988 25/03/1997 3127 31276 Hospital Sírio Libanês 1,0 26/03/1997 16/12/1998 631 631 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5639 5639 7 Hospital Sírio Libanês 1,0 17/12/1998 03/03/2004 1904 1904 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1904 1904 Total de tempo em dias até o último vínculo 7543 7543 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 7 mês(es) e 25 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Já na data do requerimento administrativo NB 42/162.942.670-6 (DER - 23/11/2012), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 28 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Oswaldo Cruz 1,4 10/09/1983 28/11/1983 80 1122 Oswaldo Cruz 1,4 11/03/1984 15/04/1985 401 5613 Fundação Zerbini 1,4 28/05/1984 30/09/1984 126 1764 Fundação Lusíada 1,4 08/03/1985 01/09/1988 1274 17835 USP 1,4 02/09/1988 25/03/1997 3127 43776 Hospital Sírio Libanês 1,4 26/03/1997 16/12/1998 631 8833 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5639 7895 7 Hospital Sírio Libanês 1,4 17/12/1998 03/03/2004 1904 26658 Governo do Estado de São Paulo 1,0 04/03/2004 31/05/2007 1184 11849 Secretaria da Saúde do Estado de SP 1,0 01/06/2007 31/08/2011 1553 1553 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4641 5403 Total de tempo em dias até o último vínculo 10280 13298 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 4 mês(es) e 28 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo comum os períodos laborados nas empresas: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (07/07/1998 a 12/08/1999), Governo do Estado de São Paulo (15/07/2003 a 03/08/2006) e Secretaria de Saúde de São Paulo (03/08/2006 a 31/08/2011) e como tempo de atividade especial laborados nas seguintes empresas Oswaldo Cruz Intermediação de Negócios Ltda (de 10/09/1983 a 28/11/1983 e de 11/03/1984 a 15/04/1985), Fundação Zerbini (de 28/05/1984 a 30/09/1984), Thon Tubos Artefatos de Papel e Papelão (de 25/09/1984 a 31/01/1985), Fundação Lusíada (de 08/03/1985 a 28/02/1986), Secretaria Municipal de Saúde (de 18/12/1985 a 01/09/1988), Eletropaulo metropolitana Eletricidade de São Paulo (09/05/1988 a 01/07/1990), Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicação (02/12/1991 a 01/07/1993), Universidade de São Paulo (10/10/1987 a 25/03/1997) e Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (11/07/1994 a 03/03/2004) e o período de 01/02/1988 a 10/12/1998 como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/162.942.670-6) desde a data da DER (23/11/2011); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARIA NALDECI DE TORRES SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs acção ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 168) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 194/207). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 212). A parte autora apresentou réplica (fls. 215/223). Em resposta ao ofício, a empresa Senesp juntou os laudos técnicos periciais em mídia digital às fls. 251/255. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Hospital das Clínicas ( de 06/03/1997 a 18/06/2002), SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo ( de 05/05/2003 a 20/03/2009) e CLINISA - Clínica Nefrológica de Itapeverica da Serra ( de 02/08/2010 a 20/02/2013). 1) Hospital das Clínicas ( de 06/03/1997 a 18/06/2002): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl.50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 40/41), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira e esteve exposta ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente. Além disso, verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/06/2002, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. 2) SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo ( de 05/05/2003 a 20/03/2009): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.42/43, 175/176 e 252/254) e Laudo Técnico Pericial (fl. 255), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico (sangue e secreções possivelmente contaminados). Em que pese não constar no PPP e nem no laudo pericial que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 05/05/2003 a 20/03/2009 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 3) CLINISA - Clínica Nefrológica de Itapeverica da Serra ( de 02/08/2010 a 20/02/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.45/46 e 172), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente, conforme observação à fl. 172 verso. Assim, o período de 02/08/2010 a 20/02/2013 ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 18/06/2002, de 05/05/2003 a 20/03/2009, de 02/08/2010 a 20/02/2013 como tempo de atividade especial, e considerado os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (22/02/2013) teria o total de 26 anos e 11 meses de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 1,0 26/12/1983 05/03/1997 4819 48192 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 1,0 06/03/1997 18/06/2002 1931 19313 SENESP 1,0 05/05/2003 20/03/2009 2147 21474 CLINISA 1,0 02/08/2010 20/02/2013 934 9344 Total de tempo em dias até o último vínculo 9831 9831 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s) Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 22/02/2013. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Hospital das Clínicas ( de 06/03/1997 a 18/06/2002), SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo ( de 05/05/2003 a 20/03/2009) e CLINISA - Clínica Nefrológica de Itapeverica da Serra ( de 02/08/2010 a 20/02/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NBI64.172.634-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

0023880-57.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 LUIZ CARLOS DE FREITAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 303/307, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Em suma, o Embargante alega que houve omissão quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com o reconhecimento do período de atividade especial indicado na inicial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De fato, o embargante tem razão quanto a alegação de omissão, devendo ser sanada a questão. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Passo a análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/135.320.879-3), concedido em 24/08/2006. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 08/10/84 a 24/08/2006, laborado junto a empresa CEAGESP - Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividades especiais exercidas por CEAGESP - Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo (de 08/10/84 a 24/08/2006). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 125), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/70), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo biológico. No entanto, o PPP não indica a data de sua emissão, ao mesmo tempo que não consta data final do vínculo, indicando apenas até os dias atuais. Conforme consta nas cópias do processo administrativo, o INSS deixou de reconhecer o período especial em razão do documento estar incompleto e ser inconclusivo (fl. 80). Nestes autos o demandante apresentou também novo PPP (fls. 15/17) e laudo técnico (fls. 18/47), ambos emitidos depois da data do requerimento administrativo. Consta nestes documentos que o Autor exerceu cargo de serviços gerais (de 08/10/84 a 30/05/90) e de encanador (de 01/06/90 a 01/04/2013), com exposição aos agentes nocivos físico de ruído, na intensidade de 87,8 dB(A); e exclusivamente no último período, a agente nocivo biológico de microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, por exercer trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Dessa forma, o período de 08/10/84 a 24/08/06 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Além disso, em razão da exposição ao agente biológico, o período de 01/06/90 a 24/08/06 deve ser reconhecido como de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, REVISÃO DO BENEFÍCIO. Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/135.320.879-3). No caso presente, todavia, não tendo sido apresentada toda a documentação que instrui a inicial, com o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, as diferenças na renda mensal são devidas apenas a partir da data da citação do INSS e não da concessão do benefício. Ademais, o reconhecimento da especialidade dos períodos decorre da análise conjunta do novo PPP (fls. 15/17) e do laudo técnico (fls. 18/47), ambos emitidos após o requerimento administrativo e apresentados apenas judicialmente. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CEAGESP - Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo (de 08/10/84 a 24/08/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual (...). Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILLO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS (SP218762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AURELINA TAVARES BARROS, DENNIS DE ARAÚJO BARROS E DANILO DE ARAÚJO BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENÇA TIPO AREGISTRO 2017 Trata-se de ação proposta por Aurelina Tavares Barros, Dennis de Araújo Barros e Danilo de Araújo Barros, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Donizete de Araújo Barros, ocorrido em 27/03/2010. Alega que em 07/04/2010 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 152.893.363-7), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte autora apresentou documentos para regularizar a petição inicial. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 171/175). Foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo anexado aos autos às fs. 176/184 e 802/803. Foram apresentados outros documentos pela parte autora (fs. 203/325). Naquela Juízo foi realizada audiência de conciliação e instrução, em que foi colhido o depoimento da parte autora (fs. 331/332). A autora apresentou rol de testemunhas, bem como documentos (fs. 339/641). Foi expedido mandado de busca e apreensão de prontuário médico do falecido (fl. 643), o qual foi juntado aos autos (fs. 644/789). Aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fs. 824/825). Então, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fs. 836/837) e foi designada audiência. Realizada a audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fl. 884/890). A parte autora e o INSS se manifestaram, bem como o Ministério Público Federal e o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 115 e certidões de nascimento às fls. 118/119. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e pai da parte Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (fs. 158/159), o Sr. Donizete de Araújo Barros teve seu último vínculo empregatício antes do óbito no período de 01/08/2000 a 07/10/2002, perante o empregador VTR Transporte Expresso Ltda. Considerando que o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições. Além disso, o referido artigo 15 ainda prevê em seu 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado. De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido Sr. Donizete sempre laborou e tinha esposa e filhos menores que dependiam financeiramente dele, motivo pelo qual se presume que o desemprego não era voluntário. Frise-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário. Ademais, conforme depoimentos de testemunhas em audiência neste Juízo, o falecido laborou na empresa Aykon Logística e Transporte Ltda por volta dos anos de 2006/2008. Quanto a esta empresa, houve processo trabalhista em que foi realizado acordo para pagamento de valores, SEM o reconhecimento de vínculo empregatício em qualquer período, sendo, portanto, insuficiente como prova do referido vínculo. Conforme já mencionado, as testemunhas da parte autora alegaram que o falecido laborou na empresa Aykon, sendo que uma delas disse que foi entre os anos de 2006 e 2007 e outra no ano de 2008. Considerando o acordo trabalhista de pagamento de valores e o depoimento das testemunhas, pode-se afirmar que houve relação de trabalho, porém não se sabe o período e a natureza do vínculo. No entanto, verifico que o autor, ao encerrar o último vínculo trabalhista devidamente comprovado em 07/10/2002 e considerando as prorrogações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2006. Ademais, verifico que, diante da alegação da parte autora de que o Sr. Donizete estava incapaz para suas atividades laborais foi realizada perícia médica indireta, conforme se verifica às fs. 176/184 e 802/803. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, relatando que o exame de ultrassonografia abdominal, de 23/03/2005, mostra sinais de acentuada esplenomegalia, indicando a doença em estágio avançado, condição incapacitante para o trabalho. Posteriormente, com a juntada de outros documentos, houve ratificação do laudo apresentado, com os seguintes esclarecimentos (...) o periciando era portador de esquistossomose, a doença foi identificada em 19/08/2003 (data da primeira internação), sendo considerada a data do início da doença. Fixo a data do início da incapacidade em 23/03/2005, quando o exame ultrassonográfico mostrou hepatopatia crônica e esplenomegalia acentuada (baço muito grande atingindo a fossa ilíaca), com elevado risco de sangramento digestivo maciço. Consoante já explicitado anteriormente, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/01/2006, sendo que, de acordo com o laudo médico pericial, o falecido ficou incapacitado para o trabalho em 23/03/2005, observando-se, desta forma, que na data do óbito (27/03/2010) possuía os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para o trabalho, qualidade de segurado e carência), sendo devida, assim, a pensão por morte pleiteada, nos termos do artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213/99, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Anoto, portanto, que se o falecido deixou de recolher para o RGPS em razão de estar acometido por doença incapacitante, o mesmo não perde a qualidade de segurado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SEGURADO QUE DEIXA DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. I - Como a autora trata-se de uma humilde dona de casa, viúva de operário, pode lhe ser estendida a solução jurisprudencial pro - misero, que, com base na desigualdade social, admite como novo um documento, ainda que ele seja preexistente ao ajuizamento da ação. II - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada, uma vez que ele desligou-se de seu último emprego em 22.09.1995, mas como contava com 16 anos, 09 meses e 19 dias de serviço (fs. 178) essa qualidade restou mantida até 15 de novembro de 1997, nos termos do art. 15, II, 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91. III - Embora o marido da autora tenha falecido em 21.12.1997, os documentos de fs. 219/232 revelam que em 14.10.1997 ele iniciou sessões de quimioterapia no Hospital da Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP - Hospital São Paulo, por ser portador de adenocarcinoma, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado. É que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde tal qualidade a pessoa que deixa de contribuir para com a previdência social em virtude de doença que o impede de trabalhar. IV - Sendo o óbito posterior à edição da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, e tendo transcorrido mais de trinta dias entre a data do óbito (21.12.1997) e a data do requerimento administrativo (16.11.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 16.11.1998, a teor do art. 74, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto nos art. 75 e 77 da indigitada Lei. V - Preliminar rejeitada. Agravo retido prejudicado. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar prejudicado o agravo retido e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, Desembargador Federal Relator Sergio Nascimento, publicado no DJU em 11/03/2008, pág. 213) O fato de o falecido ter trabalhado posteriormente à data da incapacidade por um período que não foi especificamente demonstrado não afasta sua incapacidade para o trabalho, apenas demonstra a necessidade de buscar meios de prover a família já que outra assistência financeira lhe faltava. Diante de todo o exposto, restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Donizete por ocasião de seu falecimento, pela constatação de que ele estava acometido por doença incapacitante, e na data da sua incapacidade ele preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo e genitor da parte autora mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/04/2010, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a autora Aurelina Tavares Barros faz jus à pensão por morte com início na data do óbito (27/03/2010), respeitada a prescrição quinquenal desde a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, em 03/06/2013. Já os autores Dennis de Araújo Barros e Danilo de Araújo Barros, fazem jus ao benefício também desde a data do óbito (27/03/2010), porém não se aplicando o prazo prescricional do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios da Previdência Social, pois eram menores de 18 anos na data do óbito, do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação. Ressalto ainda que o benefício concedido aos filhos deve ser pago somente até completarem 21 anos de idade, a partir de quando a autora Aurelina receberá em sua integralidade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com data de início do benefício na data do óbito do Sr. Donizete de Araújo Barros (27/03/2010), ressaltando que quanto aos autores Dennis de Araújo Barros e Danilo de Araújo Barros não se aplica a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal somente em relação à autora Aurelina Tavares Barros, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: IZAIAS FERREIRA MACHADO SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 347/357 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Em suma, o embargante alega que o fl. 356 verso foi computado como especial o interregno de 01/08/2006 a 05/03/2012, incluindo-se o intervalo de 13/01/2009 a 07/07/2009, no qual o embargado sequer trabalhou, o que ocasionou o tempo de contribuição equivocada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pelo embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 86/92), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 28 meses, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I STARLON ESQUADRIAS AS 1,0 16/02/1977 15/03/1977 28 282 EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA 1,0 23/03/1977 11/07/1977 111 1113 COMPANHIA METALÚRGICA PRADA 1,4 03/07/1978 27/05/1985 2521 35294 BRASLATA EMBALAGENS 1,4 26/03/1986 09/06/1987 441 6175 CROWN EMBALAGENS 1,4 15/07/1987 18/03/1988 248 3476 COMERCIAL DE EMBALAGENS SILPAR 1,0 04/07/1988 22/09/1988 81 817 METALGRÁFICA GIORGI 1,4 26/09/1988 08/01/1990 470 6588 RHEEM EMPREENDIMENTOS 1,4 10/01/1990 26/12/1990 351 4919 METALGRÁFICA KRAMER 1,4 21/01/1991 24/03/1992 429 60010 ARO EXPORTAÇÃO 1,4 13/10/1992 02/07/1993 263 36811 LITOGRAFICA MATAARAZZO 1,4 14/10/1993 26/11/1993 44 6112 PASCAL SIMÃO CIA 1,0 20/01/1995 04/04/1997 806 80613 METALGRAFICASANTA ISABEL 1,0 01/08/1998 23/10/1998 84 8414 METALÚRGICA ZACAR 1,0 01/12/1998 16/12/1998 16 16 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5893 7800 15 METALÚRGICA ZACAR 1,0 17/12/1998 27/05/1999 162 16216 SULAMERICA EMBALAGENS 1,0 02/08/1999 22/05/2001 660 66017 FLOWER COMERCIAL 1,4 13/05/2002 25/06/2002 44 6118 CAN NEW COMERCIO 1,4 01/08/2002 03/03/2004 581 81319 INTERNATIONAL CAN 1,0 13/09/2004 30/11/2004 79 7920 BRACOL LITOGRAFIA 1,0 01/12/2004 12/07/2005 224 22421 NOVALATA BENEFICIAMENTO 1,4 01/08/2006 12/01/2009 896 125422 NOVALATA BENEFICIAMENTO 1,4 08/07/2009 05/03/2012 972 13607 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3618 4616 Total de tempo em dias até o último vínculo 9511 12416 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 11 mês(es) e 28 dia(s) Contudo, observo que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltavam (m) 8 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s), totalizando 12 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 5 mês(es) e 15 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Também, na data do requerimento administrativo, o Autor já contava com idade suficiente para a concessão do benefício. Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. L. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0058964-22.2013.403.6301 - MIREILLE ABDEL MESSIH(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIREILLE ABDEL MESSIH (Curadora Vanda Messih Vicentini) RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIREILLE ABDEL MESSIH, representada por sua irmã e curadora, VANDA MESSIH VICENTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Antoine Abdel Messih, ocorrido em 24/01/2001, negado administrativamente (NB 21/159.436.861-6, DER em 19/04/2012). Alega, em síntese, que na época do falecimento de seu genitor, em 24/01/2001, sua mãe, a Sra. Edith Hemoudah Abdel Messih, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 21/119.465.497-2); que com o óbito de sua genitora em 01/04/2012, requereu junto a Autarquia Ré o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor seu pai, sob o fundamento de ser inválida, tendo sido negado pelo INSS. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Após cálculos da contadora, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fls. 147/148). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - C/JF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140/146, alegando inépcia da inicial e postulando a total improcedência da ação. Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 157). A parte autora apresentou réplica (fls. 159/163) e o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 167/168, quando opinou pela improcedência do pedido. Em 23/02/2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da representante da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Em audiência foi concedido prazo para a parte autora apresentar comprovação de despesas habituais da autora, esta juntou os documentos de fls. 217/232. Oficiada a Santa Casa de Saúde Santana, para que apresentasse cópias dos registros de internação da autora em 1968 e 1969, esta juntou a resposta de fls. 214, informando que nada foi encontrado referente a internação da autora. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez NB 32/073.648.963-0 (fls. 254/261). A parte autora apresentou laudo que fez parte do processo de interdição nº 1019242-31.2014.8.26.0100, como prova emprestada (fls. 263/270). Intimado o INSS e o Ministério Público Federal, estes nada requereram (fls. 295/296). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente afastou a alegação de inépcia da inicial, tal qual apontada pelo INSS. Muito embora a parte autora não tenha protocolado requerimento administrativo antes do óbito de sua genitora, nada impede que o fizesse após o fato. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora com base no parecer contrário da perícia médica. Assim, a Autarquia entendeu que a Autora não seria dependente do falecido segurado sob a ótica da incapacidade. Com relação à qualidade de segurado do falecido, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o Sr. Antoine manteve a qualidade de segurado até seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria por idade desde 13/04/77 (fl. 128) e foi instituidor da pensão por morte da Sra. Edith Hemoudah Abdel Messih, esposa do falecido e mãe da Autora (f. 130), constando do sistema TERA que a referida pensão foi cessada em 01/04/2012, em decorrência do óbito da esposa dependente. A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente da Autora por ocasião do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/01/2001, quando contava a requerente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme documentos de fls. 07/08. A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os tome incapazes, residindo exatamente em tal situação a pensão da Autora. No caso concreto, verifica-se que a Autora, nascida em 28 de janeiro de 1949, completou a maioria previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade em 1970, tendo exercido atividade remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como segurada obrigatória, em decorrência do que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/073.648.963-0, ativo desde 01/11/1983, com a manutenção de seu pagamento ainda hoje. Proposto o processo inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, lá foi realizada prova pericial com profissional em Psiquiatria, o qual produziu seu laudo concluindo que a Autora se encontra incapaz de forma total e permanente para suas atividades habituais desde 01/11/1983 (fl. 14/23), coincidindo assim com a data em que obteve sua aposentadoria por invalidez. Realizada audiência em 23/02/2016, para comprovação da dependência econômica da autora em relação aos seus genitores falecidos, foram ouvidas três testemunhas: Lucyri Cunha Duarte, Ana Maria Paulino e Denise Abdel Messih. Tomou-se, também, as declarações da Sra. Vanda Abdel Messih, irmã e curadora da demandante. Em seu depoimento, a Sra. Vanda alegou que Mireille nasceu no Egito e que com 14 anos veio com a família morar no Brasil; que desde criança tem transtornos mentais, chegando a fazer tratamento de choque no seu país de origem; informou que sua irmã nunca se casou e que morava com sua mãe até a data do óbito desta; que em 1978, trabalhou em uma escola, como servente e cuidando de crianças no maternal, mas a atividade não deu certo e apenas trabalhou por um ano e meio. Segundo a curadora, sua irmã foi internada entre 1968 e 1969 na Casa de Saúde Santana. Relatou que atualmente a Autora mora sozinha, em um apartamento que fica na mesma rua em que reside a Curadora. Em audiência foi concedido prazo para a parte autora apresentar comprovação de despesas habituais da Autora, assim como foi oficiada a Santa Casa de Saúde Santana, para que apresentasse cópias dos registros de internação da autora em 1968 e 1969. No entanto, em resposta, a clínica informou que nada foi encontrado nos arquivos referente à suposta internação da Autora no período indicado (f. 214). A parte autora juntou novos documentos às fls. 217/232, os quais, porém, em conjunto com as demais provas apresentadas nos autos não foram suficientes para comprovar a dependência econômica da autora. Os relatos das testemunhas também não foram suficientes para concluir que existia dependência econômica da Autora em relação ao falecido segurado, ao menos no que se refere à exigência legal para concessão de benefícios previdenciários por dependência econômica. Ademais, é controverso o fato de que a autora recebe benefício previdenciário (NB 32/073.648.963-0) desde 01/11/1983, ou seja, antes do óbito do seu genitor adquiriu a qualidade de segurada, o que indica que trabalhava e que tinha condições de arcar com seu sustento. Além disso, a própria curadora menciona que a autora atualmente reside sozinha em um apartamento próximo ao domicílio daquela. Registro que em outras oportunidades este Juízo já se posicionou no sentido de reconhecer a dependência econômica de filhos maiores, ainda que a incapacidade venha a lhe acometer após os vinte e um anos de idade, desde que anterior ao falecimento do segurado. O presente caso, porém, não se adequa àquele posicionamento, aliás, nem mesmo à jurisprudência indicada pela Autora em suas alegações finais, pois restou comprovado que a Autora não só atingiu a maioria previdenciária, como também se tornou segurada obrigatória do RGPS, vindo a obter sua própria proteção social, inclusive com a concretização dessa mediante a concessão de aposentadoria por invalidez. Não se duvida da efetiva convivência da Autora com sua mãe, falecida no ano de 2012, e que certamente ambas cumpriram seus ganhos, uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte, para seu sustento, mas tal mútua colaboração não implica na configuração da dependência econômica uma da outra e muito menos da Autora em relação ao falecido segurado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. É de se registrar, ainda, que foram concedidas todas as oportunidades, para que a parte autora demonstrasse a manutenção de sua dependência econômica em relação ao Segurado desde sua infância até a época do falecimento deste, inclusive com expedição de ofício a órgão de atendimento médico privado e ao próprio Instituto para apresentação de documentos que demonstrassem o fundamento da concessão da aposentadoria por invalidez, mas nada foi apresentado que pudesse afastar a condição de independência econômica da Autora em relação aos seus pais. Finalmente, tomando-se a norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, temos que a proteção dispensada pela Previdência Social de forma universal encontra a necessária limitação na seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, de forma que se prestam aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros, os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e por invalidez, de forma que, tomando-se segurada da Previdência Social como ocorrido com a Autora, a obtenção de um benefício de aposentadoria implica na concretização daquela proteção, prestada por toda a sociedade, a qual funciona de forma direta e indireta toda a Seguridade Social. A proteção aos dependentes, por sua vez, se destina àqueles que vivem efetivamente sob a dependência do Segurado, seja pela idade ou pela incapacidade que lhes acometa, mas que, de qualquer forma, já não estejam sendo atendidos ou possam vir a ser por um benefício de segurado da previdência social, o que de fato ocorreu com Autora, pois, ainda que se tivesse obtido sucesso na comprovação do início da incapacidade desde muito antes da maioria previdenciária ou da morte do Segurado, ela já se encontra atendida pelo Seguro Social, com a efetivação da cobertura prevista para a invalidez, expressamente prevista no inciso I do artigo 201 da Constituição Federal. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RAIMUNDO MARTINS DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 213/222). Aquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fls. 77), assim como reconheceu a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa (f. 285/286). Diante da decisão, os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, que deu ciência às partes da redistribuição, afastou a prevenção previdenciária e ratificou todos os atos processuais praticados (f. 294). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (f. 298/309). O INSS nada requereu (fl. 311). Oficiada, a empresa Viação Santa Brígida os documentos de fls. 343/349. Em 14/09/2017 foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 357/361). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de se reconhecer não só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto

no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural - seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando para e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomenclatura específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base a formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201220046729-7) (I) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o deferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c, art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/7/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97/b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem nas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2.2. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos, com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a

condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): I - Viação Santa Brígida LTDA (de 29/05/1989 a 07/08/2013); e II - período(s) de atividade(s) rural(is): de 30/07/1970 a 15/10/1985. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Viação Santa Brígida LTDA (de 29/05/1989 a 07/08/2013): Quanto ao vínculo, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 43/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 55/56 e 344/348), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de cobrador, em transporte coletivo urbano, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo de 80 dB(A), assim como ao agente nocivo de calor em intensidade 24,5 °C. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 324/336), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Sambaíba Transportes Urbanos LTDA, empresa paradigma, na qual o empregado exercia atividades análogas às desempenhadas pelo Autor. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que empregado que exercia cargo de cobrador, trabalhava em condições insalubres, em decorrência da exposição a vibração de corpo inteiro, de acordo com a Portaria Ministerial 3214/97, NR-15, anexo 8 e ISO 2631. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial pericial, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/05/1989 a 07/08/2013, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde e/ou item 2 do anexo 8 da NR-15. Vale ressaltar, também, que o período de 29/05/1989 a 28/04/1995 também pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que restou comprovado o exercício da atividade de cobrador de transporte coletivo urbano, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. II - Atividade rural (de 30/07/1970 a 15/10/1985): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 38), em 01/03/79, já na cidade de Nova Iguaçu/RJ. Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato (f. 25), indicando atividade rural no período 24/06/73 a 15/02/1979, no Sítio Caatinga Grande - Zona Rural de Potiretama/CE; b) declaração de ITR (f. 27/28) e certificado de cadastro de Imóvel Rural (f. 29), referentes à propriedade rural em nome de José Duda de Aguiar; c) certificado de dispensa de incorporação do autor (f. 32/33), emitido em 30/07/70, referente à dispensa em 31/12/69 e constando sua profissão como agricultor; d) certidão do registro de casamento (f. 34), realizado em 24/06/78, onde consta informação de que o Autor era agricultor. Em 14/09/2017 foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e das suas testemunhas arroladas, o Sr. José Mávin Alves de Almeida e o Sr. Celzimar Alves Feitosa. Ausentou-se a testemunha Almir Paiva de Amorim. Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura, na propriedade de seus pais adotivos, no Sítio Caatinga Grande, localizado no município de Potiretama/CE; em regime de economia familiar; plantando produtos como feijão, milho, mandioca e carnaúba; e sem a utilização de empregados na propriedade rural. Interrogado, o autor confirmou que laborou para a construtora Pererira Guedes, no período de 01/03/79 a 15/09/80, na cidade de Nova Iguaçu/RJ. Assim, tal período não pode ser reconhecido como tempo de atividade rural. No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural ao menos no período de 30/07/1970 a 28/02/1979, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 69), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos e 06 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 44 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº VINCULOS PART. DATAS Tempo em Dias Inicial Final Conum Convertido RURAL 1,0 30/07/1970 28/02/1979 3136 3136 CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES 1,0 01/03/1979 11/09/1980 561 561 VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA 1,4 29/05/1989 16/12/1998 3489 4884 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7186 8582 4 VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA 1,4 17/12/1998 07/08/2013 5348 7487 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5348 7487 Total de tempo em dias até o último vínculo 12534 16070 Total de tempo em anos, meses e dias 44 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Conforme consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao Autor, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 07/08/2013 (NB-42/166.211.703-2), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade rural laborado pela parte autora no período de 30/07/1970 a 28/02/1979; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Santa Brígida LTDA (de 29/05/1989 a 07/08/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.211.703-2), desde a data do requerimento administrativo (07/08/2013); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JURACY BASTOS DOMINGOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Juracy Bastos Domingos opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 172/175, alegando omissão na sentença. Alega, em suma, que houve omissão na sentença proferida, sendo necessários esclarecimentos quanto a descontos de valores já recebidos a título de LOAS. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. A sentença embargada concedeu o benefício de Pensão por Morte à autora, desde a data do óbito do Sr. José Francisco Domingos e determinou a suspensão do benefício assistencial ao idoso, sendo inexigível a devolução dos valores pagos a título desse benefício, diante da boa-fé da autora. Assim, para que não restem dúvidas, esclareço que, no pagamento dos valores atrasados do benefício concedido em Juízo, devem ser descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial (NB 88/117.992.555-3), a partir da data de concessão da Pensão por Morte, ou seja, 23/01/2013, restando indevida a devolução/desconto de valores recebidos anteriormente a esta data. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a fundamentação da sentença. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS (SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EMANUEL BALBINO SIMAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017EMANUEL BALBINO SIMAS propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/545.241.564-1, no período de 10/05/2011 a 31/10/2011. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado, e que requereu novamente por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, tendo sido todos os pedidos indeferidos pela Autarquia Ré. Sustenta que está totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 59/60). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e recebeu a petição e documentos de fls. 62/68 como emenda à inicial (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 89/112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 113). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 114). A parte autora apresentou petição às fls. 115/119 requerendo a juntada de documentos, réplica às fls. 121/124 e especificou as provas às fls. 125/126. Este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo anterior, indeferiu a expedição de ofício ao INSS e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 128/128-verso). O laudo médico pericial na especialidade psiquiátrica foi juntado aos autos às fls. 135/144. Este Juízo designou a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia (fls. 213/213-verso). A parte autora impugnou o laudo médico pericial de fls. 135/144 e requereu que a perícia prestasse esclarecimentos (fls. 219/228). O INSS nada requereu (fl. 229). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 230/236. A parte autora requereu a juntada do prontuário médico (fls. 246/309). Este Juízo determinou que fosse dada ciência às partes da juntada do novo laudo médico pericial para manifestação no prazo de quinze dias, bem como determinou a intimação da perícia para que prestasse esclarecimentos acerca do laudo de fls. 135/144 (fl. 314). A médica perícia prestou esclarecimentos às fls. 317/318, ratificando o seu parecer exarado anteriormente de que o autor não apresenta incapacidade laboral. O INSS nada requereu (fl. 319). A parte autora não se manifestou acerca dos esclarecimentos da perícia (fl. 324-verso). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 23, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades psiquiátrica e clínica médica/oncologia, tendo ambos as peritas concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laboral, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisficam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que as peritas foram suficientemente claras em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 28/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MATUSALEM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Matusalem da Conceição Oliveira opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 271/278, alegando omissão e contradição. Alega, em suma, que é cabível o arredondamento do tempo de serviço para completar o tempo necessário à concessão do benefício desde a data da DER. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data da citação e, por fim, alega contradição na condenação da embargante em honorários advocatícios, pois foi vencedora em praticamente todos os pedidos da inicial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. No que se refere à fixação dos honorários, assiste razão à parte embargante. Isso porque a sucumbência suportada por ela foi mínima, considerando que os períodos requeridos como especiais foram reconhecidos, bem como foi concedida a aposentadoria especial a partir da data da sentença. Em relação aos demais pontos mencionados, a decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Dessa forma, A COLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição com relação aos honorários advocatícios, para que, no dispositivo da sentença, passe a constar o que segue: Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora e tendo em vista a concessão do benefício a partir da data da sentença e, que, portanto, não há valores atrasados devidos, com observância ao disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004708-61.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE GONÇALVES PACHECOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais, bem como conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 155). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 165). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 166/171). A parte autora apresentou réplica (fls. 176/190). Este Juízo declarou sua incompetência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André (fl. 191/192). Em face dessa decisão, a parte autora apresentou Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e o feito prosseguiu neste Juízo. As partes manifestaram-se, sendo que a parte autora requereu expedição de ofício para apresentação de documentos, o que foi indeferido (fl. 245). A parte autora apresentou outras petições sem requerimentos ou produção de novas provas (fls. 254/258 e fls. 260/264) e os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, pela análise do Processo Administrativo, verifico que a parte autora manifestou-se no sentido de concordar unicamente com a concessão da Aposentadoria Especial requerida (fl. 137). Dessa forma, não há interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Mérito DO TEMPO ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO

PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDEI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, considerando o princípio tempus regit actum, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo filar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerá-lo como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos especiais, bem como na possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto a este último pedido, não há como prosperar, nos termos da fundamentação do tópico acima. Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais, passa-se à análise a seguir. 1- Gráfica Requite Ltda (de 11/11/1986 a 28/04/1995): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou somente cópia da CTPS (fl. 64), onde consta que exerceu a função de ajudante. Verifico que não se trata de atividade profissional em que é cabível o enquadramento, bem como não há outros documentos que demonstrem exposição a quaisquer agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço a atividade especial do período. 2- Prismacor Impressora Técnica Ltda (de 01/07/1996 a 15/04/2011 e de 16/04/2011 a 20/03/2014): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 65), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/76), referente ao primeiro período mencionado, onde consta que exerceu a função de operador júnior press e estava exposto a ruído na intensidade de 78 db(a), bem como a agentes químicos, sem especificar o tipo. Além disso, apresentou laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - ano de 2012, onde consta que no exercício da função exercida pelo autor havia manuseio de tintas, thinner, butil e querosene. No que se refere ao ruído, verifico que a intensidade de exposição está abaixo do limite de tolerância. Já no que se refere aos agentes químicos, ainda que o PPRA tenha feito referência a substâncias não especificadas no PPP, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição da atividade. Em relação ao segundo período requerido (de 16/04/2011 a 20/03/2014), não há qualquer documento que demonstre o exercício de atividade especial pelo autor. Ressalto que o PPRA apresentado é do ano de 2012, porém ausente documento que demonstre a função e descrição de atividades do autor a partir de 16/04/2011 não cabe o reconhecimento da especialidade. Assim, não é cabível o reconhecimento dos períodos requeridos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPCL), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Disposto. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SPI98909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RENATO MOREIRA DA ROCHA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 RENATO MOREIRA DA ROCHA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 264/268, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Observo que o embargante tem razão quanto a alegação, devendo ser sanada a questão. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Dessa forma, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade fixado pelo perito (01/11/2012). Observo, entretanto, que diante da perícia médica realizada administrativamente em 02/06/2011, o INSS verificou que o Autor não apresentava mais incapacidade laborativa naquela data, entendendo que seria apenas devido o pagamento da mensalidade de recuperação prevista no artigo 206 da Instrução Normativa 45/2010, no período de junho de 2011 a julho de 2013, visto que a recuperação do segurado ocorreu após cinco anos da data do início do auxílio-doença (NB 31/123.675.284-5), o qual antecedeu a aposentadoria por invalidez (NB 32/516.189.325-3). Conforme perícia médica judicial em oftalmologia, a incapacidade total decorrente da enfermidade naquela especialidade só foi verificada em 01/11/2012. Correta, portanto, a determinação do INSS para que sejam ressarcidos os valores pagos no período no qual o benefício não era devido, qual seja, de 01/11/2011 a 31/10/2012, conforme a progressão indicada no artigo 206 da Instrução Normativa 45/2010. Vale ressaltar que a fixação do início do benefício em 01/11/2012 se justifica diante da não concordância do Autor à decisão administrativa da Autarquia, tendo sido submetido à perícia médica administrativa e protocolado recurso à Junta de Recursos, fatos que representam seu interesse de agir. (...) DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2012. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde o início da incapacidade, descontados os valores recebidos referentes ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, nos termos do artigo 206 da Instrução Normativa 45/2010, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SERGIO RICARDO FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.943.061-0) desde a DER em 20/05/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou laudo técnico (fl. 99/102). Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou prescrição e manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 104/114). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador ad - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civil - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 08/05/2014, trabalhado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 29/30 e 47/48), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts em todo o período. Inclusive, o laudo técnico juntado às fls. 99/102 corrobora as informações do PPP ao concluir que o autor esteve exposto ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida. Assim, o período de 06/03/1997 a 08/05/2014 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Da contagem para Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/05/2014), teria o total de 25 anos e 23 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 HEATING E COOLING 1,0 17/02/1987 08/04/1987 51 512 CTEEP 1,0 06/06/1989 05/03/1997 28303 CTEEP 1,0 06/03/1997 08/05/2014 6273 6273 Total de tempo em dias até o último vínculo 9154 9154 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 08/05/2014, trabalhado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, devendo o INSS proceder à sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.943.061-0), desde a data da DER (20/05/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008060-27.2014.403.6183 - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP3038994 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/91). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 95/103). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passa agora a apreciar. MÉRITO. Parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras

estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto por os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito a necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, j. p. do teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos de auto de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisata) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, Iº, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercurso geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 68), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.399.358-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo

Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

**0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: NATANAEL FREITAS SANTOS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 101/104, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o autor requereu em 14/10/2016, após o ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e teve seu pedido deferido (NB 179.023.165-2). Afirma que o autor não informou tal fato nos autos, e que diante da concessão do referido benefício a sentença se torna inexequível, diante da incompatibilidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício concedido judicialmente, o de auxílio-acidente. Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada. O autor apresentou impugnação aos embargos de declaração, aduzindo que de fato logrou êxito em obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/10/2016. Argumenta que diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, requer que seja suprida a omissão para que o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente seja mantido até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a tutela seja revogada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 111/114 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...)DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de ressarcimento por dano estético. Quanto aos demais, pedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, desde a data da incapacidade estabelecida pelo perito, em 11/11/2013 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.023.165-2, em 14/10/2016, conforme fl. 115, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista o autor estar recebendo benefício previdenciário e por se tratar de condenação ao pagamento de valores atrasados, e não de benefício de prestação continuada. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao recurso necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o curso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. (...)Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DONIZETE RINALDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017** A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Santo André. (fls. 182/183) Em razão de tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 187/193. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo e determinou o processamento do feito neste Juízo. (fl. 195) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 268/216). A parte autora apresentou réplica às fls. 224/277. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomenclatura específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão prevista legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, e os quesitos essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos

EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. 1. Parágrafo do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a Lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS) 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Aços Villares S.A. ( de 20/01/1981 a 08/01/1981), Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda. (de 06/01/1984 a 08/03/1986), Elebra S.A. Eletrônica Brasileira ( de 13/03/1986 a 13/07/1990), Gilfer Ind. Met. Ltda. ( de 03/09/1990 a 22/10/1990), Bassi Ferramentaria de Precisão (de 01/11/1990 a 03/12/1990), Ind. Met. A. Pedro Ltda. ( de 05/03/1991 a 05/03/1997), Alumbra Produtos Elétricos e Eletroeletrônicos Ltda. ( de 05/01/1998 a 14/06/2010), Metalúrgica Ática Ltda. ( de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013). 1) Aços Villares S.A. ( de 20/01/1981 a 08/01/1981), Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda. (de 06/01/1984 a 08/03/1986): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 93) constando informação de que exerceu os cargos de aprendiz torneiro e auxiliar torneiro. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Assim, reconheço como especial os períodos de 20/01/1981 a 08/01/1981 e de 06/01/1984 a 08/03/1986 em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 2) Elebra S.A. Eletrônica Brasileira ( de 13/03/1986 a 13/07/1990): Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (93) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/111), onde consta que exerceu os cargos de montador mecânico e meio oficial fresador de produção, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 13/03/1986 a 13/07/1990 deve ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 3) Gilfer Ind. Met. Ltda. ( de 03/09/1990 a 22/10/1990), Bassi Ferramentaria de Precisão (de 01/11/1990 a 03/12/1990): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 102), no qual consta que exerceu a função de fresador e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,4dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época, de forma contínua. Assim, analisando as intensidades do ruído e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial para o período de 05/03/1991 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 4) Alumbra Produtos Elétricos e Eletroeletrônicos Ltda. ( de 05/01/1998 a 14/06/2010): para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS ( fl. 103) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 115/116), em que consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 79dB(A). Contudo, verifico que não foi atingido o mínimo de intensidade exigido para o período, conforme a fundamentação acima em tópico próprio, o que torna inviável o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido em relação a esse período. 5) Metalúrgica Ática Ltda. ( de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 103), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/123), onde consta que exerceu o cargo de fresador ferramenta. Quanto ao período de 06/12/2010 a 13/04/2012, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,4dB(A). Verifico, assim, que não foi atingido o mínimo de intensidade exigido para o período de 85dB(A), conforme a fundamentação acima em tópico próprio, o que torna inviável o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido, em relação a esse período. No que se refere aos períodos de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013, verifico que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89,3dB(A) e 89,5dB(A), ou seja, acima do limite legal de 95dB(A) previsto para a época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, analisando as intensidades do ruído e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial apenas para os períodos de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/01/1981 a 08/01/1981, de 06/01/1984 a 08/03/1986, de 13/03/1986 a 13/07/1990, de 05/03/1990 a 22/10/1990, de 01/11/1990 a 03/12/1990, de 05/03/1991 a 05/03/1997, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/09/2013) teria o total de 14 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Anos 1 Final Comum Convertido 1 AÇOS VILLARES 1,0 20/01/1981 08/01/1981 0 02 DAIWA SANGYO 1,0 06/01/1984 08/03/1986 793 7933 ELEBRA S.A. 1,0 13/03/1986 13/07/1990 1584 15844 GILFER IND. MET. 1,0 03/09/1990 22/10/1990 50 505 BASSI FERRAMENTARIA 1,0 01/11/1990 03/12/1990 33 336 IND. MET. A. PEDRO 1,0 05/03/1991 05/03/1997 2193 21937 METALÚRGICA ÁTICA 1,0 14/04/2012 31/12/2012 262 2628 METALÚRGICA ÁTICA 1,0 01/01/2013 17/09/2013 260 2600 Total de tempo em dias até o último vínculo 5175 5175 Total de tempo em anos, meses e dias 14 ano(s), 2 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados para as empresas: Aços Villares S.A. (de 20/01/1981 a 08/01/1981), Daiwa Sangyo Ind. e Com. Ltda. (de 06/01/1984 a 08/03/1986), Elebra S.A. Eletrônica Brasileira ( de 13/03/1986 a 13/07/1990), Gilfer Ind. Met. Ltda. ( de 03/09/1990 a 22/10/1990), Bassi Ferramentaria de Precisão ( de 01/11/1990 a 03/12/1990), Ind. Met. A. Pedro Ltda. ( de 05/03/1991 a 05/03/1997) e Metalúrgica Ática Ltda. (de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL.

**0000098-16.2015.403.6183** - JORGE AGUILERA GIOVANETTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE AGUILERA GIOVANETTI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. JORGE AGUILERA GIOVANETTI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 195/200, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Isso porque o Autor se restringiu apenas em requerer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum, com utilização do fator conversor de 1,4, em sua petição inicial (f. 07). Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL.

**0000144-05.2015.403.6183** - CLAUDIO DUARTE FIRMINO (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDIO DUARTE FIRMINO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 CLAUDIO DUARTE FIRMINO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 498/503, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido às fls. 507/508 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/149.495.244-8, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2009), descontados os eventuais valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000260-11.2015.403.6183** - SONIA CRISTINA ANACLETO (RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SONIA CRISTINA ANACLETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 SONIA CRISTINA ANACLETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 125/128, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ressalto que a parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, até porque os documentos de fls. 122/123 referem-se às enfermidades existentes em períodos anteriores à data da perícia, sendo considerados na análise do perito, visto que são equivalentes aos atestados de fls. 19/21. Ademais, a juntada de declarações de outros profissionais atestando a incapacidade não é suficiente para demonstrar o equívoco da perícia. O perito é profissional que goza da confiança do juízo e é equidistante das partes. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000380-54.2015.403.6183** - CARLOS REGIS DE CAMPOS (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARLOS REGIS DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por CARLOS REGIS DE CAMPOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais. Deiro, ainda, que, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios complementares da atividade especial, conforme requerido na fl. 233. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000486-16.2015.403.6183** - JAIME ORTIZ ESTEVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JAIME ORTIZ ESTEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde sua DER (19/04/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida. Porém, não foram computados os períodos exercidos em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 195/205). A parte autora apresentou réplica (fls. 212/263). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos

EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/204/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Auto Viação Tabu Ltda. (de 01/10/1978 a 10/10/1979 e de 04/10/1980 a 23/05/1981), Auto Ônibus Mogi das Cruzes (de 30/09/1981 a 13/10/1981) e Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 14/01/2014). 1) Auto Viação Tabu Ltda. (de 01/10/1978 a 10/10/1979 e de 04/10/1980 a 23/05/1981): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 76), em que consta que exercia o cargo de cobrador de transporte coletivo. Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/10/1978 a 10/10/1979 e de 04/10/1980 a 23/05/1981 por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.2) Auto Ônibus Mogi das Cruzes (de 30/09/1981 a 13/10/1981): Para comprovação da especialidade desse período, verifico que a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 76), em que consta que exerceu a função de cobrador. Verifico que, pelo ramo da atividade da empresa, é possível concluir que o autor trabalhava em ônibus coletivo, motivo pelo qual há de ser reconhecido tal período como atividade especial, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.3) Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 14/01/2014): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Fisiográfico Previdenciário às fls. 83/92, em que consta que o autor este exposto ao agente nocivo ruído. Consta no PPP que no período de 06/03/1997 a 31/10/2005, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade variável entre 82dB(A) a 87dB(A). Assim, verifico que não foi atingido o mínimo de intensidade exigido para o período, conforme a fundamentação acima em tópico próprio, o que torna inviável o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência do pedido em relação a esse período. Quanto ao período de 01/11/2005 a 14/01/2014, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB(A), salvo o período de 01/08/2010 a 31/07/2011, em que a intensidade era de 82,2 dB(A). Além disso, o PPP é expresso nas observações às fls. 92 que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Assim, analisando as intensidades do ruído e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial apenas para o período de 01/11/2005 a 30/07/2010 e de 01/08/2011 a 14/01/2014, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Da contagem para aposentadoria especial. Considerando os períodos de 01/10/1978 a 10/10/1979, de 04/10/1980 a 23/05/1981, de 30/09/1981 a 13/10/1981, de 01/11/2005 a 30/07/2010 e de 01/08/2011 a 14/01/2014 reconhecidos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/04/2014), teria o total de 20 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comovido I AUTO VIACÃO TABU 1,0 01/10/1978 10/10/1979 375 3752 AUTO VIACÃO TABU 1,0 04/10/1980 23/05/1981 232 2323 AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES 1,0 30/09/1981 13/10/1981 14 144 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 21/08/1985 05/03/1997 4215 42155 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/11/2005 30/07/2010 1733 17336 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/08/2011 14/01/2014 898 898Total de tempo em dias até o último vínculo 7467 7467Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 5 mês(es) e 10 dia(s)Contudo, diante das provas produzidas nos autos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado os períodos de 01/10/1978 a 10/10/1979, de 04/10/1980 a 23/05/1981, de 30/09/1981 a 13/10/1981, de 01/11/2005 a 30/07/2010 e de 01/08/2011 a 14/01/2014 como tempo de atividade especial para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/619.788.307-6). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Auto Viação Tabu (de 01/10/1978 a 10/10/1979, de 04/10/1980 a 23/05/1981), Auto Ônibus Mogi das Cruzes (de 30/09/1981 a 13/10/1981) e Volkswagen do Brasil (de 01/11/2005 a 30/07/2010 e de 01/08/2011 a 14/01/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. E. C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001577-44.2015.403.6183 - JULHO PEREIRA DE SANTANA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JULHO PEREIRA DE SANTANA; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ARregistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 204). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 226/235). A parte autora apresentou réplica (fls. 237/245). A CPTM apresentou laudo técnico às fls. 254/281 e a parte autora juntou o laudo realizado em Reclamação Trabalhista às fls. 290/311. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a

aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído que caracteriza o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STF). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-neo no novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 27/07/1987 a 01/09/2014, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 212), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98/101), Formulário DSS-8030 (fl. 93), bem como a empresa juntou cópia do relatório técnico que embasou a elaboração do PPP (fls. 254/271). Quanto ao período de 27/07/1987 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 31/12/2003, consta no Formulário (fl. 93) e laudo técnico (fl. 94/97) que o autor esteve exposto a agentes químicos (gases, fumaças de solda e solventes) e ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), de forma habitual e permanente. Verifico que tal intensidade permaneceu acima do limite legal até 06/03/1997. Assim, reconheço apenas o período de 27/07/1987 a 05/03/1997 como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. No que se refere ao período de 11/01/2004 a 11/07/2014, consta no PPP as fls. 98/101 que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, solventes, gases e fumaças) e ruído, na intensidade de 86dB(A). Além disso, pretendendo reconhecer a atividade especial, o autor apresentou cópia de laudo elaborado no Processo Trabalhista por ele ajuizado em face da referida empresa (fls. 290/311). O laudo concluiu que É considerada geradora do adicional de insalubridade, em grau médio, pela exposição ao agente físico ruído (item 7.1 do laudo), em conformidade com a Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e com a Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, na sua Norma Regulamentadora NR-15 e seu Anexo (...). Informou, ainda, que o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85dB(A), de modo habitual e permanente. (fl. 305) Quanto à análise de outros agentes nocivos (calor, radiações, frio, químicos, poeira, biológicos, umidade, eletricidade e inflamáveis), o laudo trabalhista concluiu que o autor não trabalhava exposto a condições insalubres, de acordo com a legislação vigente. Assim, quanto a tais agentes, tanto pela conclusão do referido laudo, quanto pela própria descrição da atividade constante no PPP, considero inabível o reconhecimento. Em relação ao ruído, entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do próprio autor e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravo e a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.612/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, justificando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF 4 - APELREEX-4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco elétrico em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco elétrico em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquisição do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 723040, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a que considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é essente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)(TRF 2 - Processo AC

201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de 01/01/2004 a 11/07/2014 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 27/07/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 11/07/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2014), teria o total de 20 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumum Convertido1 CPTM 1,0 27/07/1987 05/03/1997 35102 CPTM 1,0 01/01/2004 11/07/2014 3845 3845Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s)Contudo, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 171.406.313-2), desde a data de sua concessão em 02/09/2014 (DIB). DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/07/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 11/07/2014, trabalhando na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 171.406.313-2), desde a data do requerimento (02/09/2014).Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condico o pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P. R. I. CSão Paulo, 09/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): GIOVANDO ALVES CERQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A**Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por GIOVANDO ALVES CERQUEIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/546.432.061-6 no período de 02/06/2011 a 30/11/2013, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas (fl. 78). A parte autora apresentou petições de fls. 79/81 e 82/84.Este Juízo recebeu as petições do autor como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87).A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 90/98), tendo o TRF da 3ª Região convertido o recurso em agravo retido (fls. 99/99-verso).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 118/122).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 123).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 124/151).O Juízo deferiu a produção de prova pericial, nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 157/158).O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi anexado aos autos às fls. 172/181 e na especialidade ortopedia às fls. 182/193.Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 199/200).É o Relatório.Passou a Decidir.Mérito.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 23/11/2016), fixando a data de início da incapacidade no dia 21/05/2011.Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.Conforme consulta ao sistema do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 16/05/1989 e o último vínculo de trabalho no período de 03/11/2003 a 12/2014 com a empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., sendo que foi titular dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/104.104.235-0, no período de 18/07/2006 a 09/10/2006, NB 31/541.719.027-2, no período de 07/07/2010 a 15/10/2010, NB 91/543.707.242-9, no período de 24/11/2010 a 24/02/2011 e NB 31/546.432.061-6, no período de 02/06/2011 a 30/11/2013. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (21/05/2011), a parte autora estava empregada, trabalhando para empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.Portanto, tendo em vista que na data da incapacidade não havia requerimento administrativo perante o INSS, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 31/546.432.061-6, conforme requerido na inicial, devendo ser reavaliada pela parte autora após 12 meses contados da data da realização da perícia médica. DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, MANTENDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, para declarar a existência de incapacidade do autor GIOVANDO ALVES CERQUEIRA, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/546.432.061-6, cessado em 30/11/2013), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/546.432.061-6 (em 30/11/2013), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos em seu cálculo na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 09/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WALTER BATISTA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO M**Registro n.º \_\_\_\_\_/2017WALTER BATISTA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 239/245, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 17/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004261-39.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO Nº 0004261-39.2015.403.6183AUTOR(A): CICERO PEREIRA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A**REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almeçando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 171.320.640-1), que foi indeferido, não tendo o INSS reconhecido períodos laborados em condições especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 220/223).A parte autora requereu a prova pericial no local de trabalho do autor (fls. 235/241), bem como apresentou réplica às fls. 244/261.Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 297), que apresentou outros documentos.Ciente, o INSS nada requereu.É o Relatório.Passou a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela

de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, Anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TRF, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JURISDIÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESSIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESSIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) anos 14 (quatorze) anos. Recurso adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506104/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010/Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressabando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está irbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tenso elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 201200357988, REsp - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que superada pela jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Especial - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apeleção/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto - como, por exemplo, formulários ou laudos periciais - não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem

(acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. AGENTE NOCTIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/97 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, iniciado o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no seguimento, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97 (b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial trabalhados nas seguintes empresas: I - TRANSVALOR S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 04/04/1988 a 22/04/1988); o autor apresentou CTPS, onde consta que exerceu o cargo de vigilante. Além disso, verifica-se que a empresa empregadora presta serviços de transporte de valores, sendo os vigilantes responsáveis pela segurança destes, bem como das pessoas envolvidas no procedimento. Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão. 2 - Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (de 25/04/1988 a 06/08/2014). Como o intuito de comprovar a atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 43/44) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fs. 53/64). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 25/04/1988 a 08/08/1999, o autor exerceu o cargo de agente de segurança, com exposição eventual ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Ressalto que, por se tratar de atividade perigosa, a exposição ao agente eletricidade não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Comprovada, portanto, a atividade especial exercida nesse período. Quanto ao período de 09/08/1999 a 06/08/2014, consta no PPP que o autor exerceu os cargos de agente de segurança agente de segurança metroviária I, com exposição a ruído desde 23/06/2005 e a agente biológico desde 21/11/2007. No PPP consta que a exposição ao agente biológico era eventual e a exposição ao ruído era de 80,8 dB (abaixo do limite legal), assim, não há como concluir pela atividade nociva apenas por esse documento. Embora o laudo técnico que embasou o PPP do autor às fs. 273/289 também afirme que o autor não esteve exposto aos agentes nocivos biológicos e nem ao agente nocivo ruído, verifico que nada foi mencionado em relação ao agente nocivo eletricidade. Contudo, analisando outros documentos juntados aos autos, observo que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. No laudo técnico de periculosidade (fs. 95/102), realizado por engenheiro de segurança do trabalho, em 27 de maio de 2013, o perito relatou que: o piso do nível da linha férrea do Metrô é área de risco, pela voltagem existente de 750 V; que as funções de agente de segurança metroviário I, agente de segurança metroviário II, operador de tráfego metroviário I e operador de tráfego metroviário II, são os que realizam as atividades de atendimento e resgate de usuários, e/ou recolhimentos de objetos caídos no piso da linha férrea, sem a desmagnetização do sistema. Conclui, ainda, em relação à periculosidade, que: de forma intermitente e habitual, em todo o pacto laboral de todos os funcionários, relacionados no Anexo I do presente laudo, que exercem as funções de agente de segurança metroviário I, agente de segurança metroviário II, operador de tráfego metroviário I e Operador de tráfego metroviário II, estavam expostos a risco perigoso por eletricidade. Verifico que o nome do autor consta no Anexo I mencionado pelo perito, como funcionário exposto ao agente nocivo eletricidade. Além disso, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, nos autos nº 0003501-60.2013.4.03.6183 (fs. 263/295), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de emprego exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Civil - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do

valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0003501-60.2013.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, às fls. 263/295, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de agente de segurança I, agente de segurança II, agente de segurança, agente de segurança metrológica I, junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita ao agente nocivo eletricidade, expressando-se da seguinte forma: Assim, mediante a avaliação das tarefas e atividades executadas pelo Autor, podemos constatar que, desde a data de 25.11.1985 até 17.10.2012, perfazendo um tempo total de 26 anos, 10 meses e 23 dias, exerceu as funções de Agente de Segurança I, Agente de Segurança II, Agente de Segurança de Segurança Metrológica I (SEGURANÇA), e por imposição de seu cargo, atuou-se em Áreas de Risco em contato com equipamento, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falta operacional. Desta forma, fica caracterizada a condição de periculosidade nas atividades exercidas pelo Autor, durante todo o período acima descrito, em função de sua atuação em áreas de risco, com enquadramento em periculosidade contido no Decreto nº 93.412/86 (periculosidade por energia elétrica). O Autor tem o enquadramento dentro do mesmo, pois a descrição de suas atividades, sem enquadrar no referido Decreto. (...) Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Por fim, o laudo pericial extraído do processo nº 0003501-61.2013.4.03.6183, em ação promovida por segurado que realiza função paradigmática do Autor (agente de segurança), reconheceu a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, ruído e eletricidade. (fls. 324/356). Conforme já mencionado, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período 25/04/1988 a 06/08/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/08/2014), teria o total de 26 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Transvalor 1,0 04/04/1988 22/04/1988 19 192 Cia de Trens Metropolitanos 1,0 25/04/1988 16/12/1998 3888 3888 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3907 3907 3 Cia de Trens Metropolitanos 1,0 17/12/1998 06/08/2014 5712 5712 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5712 5712 Total de tempo em dias até o último vínculo 9619 9619 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para TRANSVALOR S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 04/04/1988 a 22/04/1988) e para Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (de 25/04/1988 a 06/08/2014), devendo o INSS realizar a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (06/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0004372-23.2015.403.6183 - TERESINHA MINEL MANTOVANI X JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): TERESINHA MINEL MANTOVANI** (representada por seu curador Jhonny Henrich Barros de Brito) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 28/29). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 32/39) e a Autora apresentou réplica (fl. 51/56). Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico (fl. 57/67), do qual o INSS tomou ciência e apresentou proposta de acordo (fls. 74/75). Intimada sobre a proposta de acordo, a parte autora manifestou sua concordância (fl. 104). O Ministério Público Federal foi intimado acerca da proposta de acordo e nada requereu (fl. 106). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/09/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pela ADI, bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso, conforme indicado na petição de fls. 74. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve-se aplicar o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar. Assim sendo, resta condecorado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. P. R. I. C. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 78) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/87). A parte autora apresentou Réplica às fls. 100/111. Em resposta ao ofício, a empresa Ford Motor do Brasil forneceu laudo técnico às fls. 129/137. O INSS se manifestou à fl. 141. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003.



ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ARMANDO FRANCELINO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a antecipação da tutela (fls. 328/328 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 352/364). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 367/386) e o INSS nada requereu (fl. 432). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 98/101), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/07/1988 a 31/12/1991 e de 01/08/1993 a 28/04/1995. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratados, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, aos sanguíneos periféricos e dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...). 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1</sup>. 75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349. Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regimento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Auto Viação Jurema (de 29/04/1995 a 23/01/2004), VIP-Viação Itaim Paulista (de 01/04/2004 a 21/10/2010) e VIP Transportes Urbanos Ltda. (de 25/10/2010 a 13/05/2015). Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou CTPS (fls. 68/69 e 59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27, 33/34, 37/38 e 334/335), onde consta que ele exerceu cargo de motorista nesses períodos. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas à desempenhadas pelo autor. No laudo juntado às fls. 42/52, elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 107/166), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é conclusivo acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhava exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco elétrico em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquisição do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutir nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, RSP - DJ, Data: 09/05/2005, PG.00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido

na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Restará clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendido comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 23/01/2004, de 01/04/2004 a 21/10/2010 e de 25/10/2010 a 13/05/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 23/01/2004, de 01/04/2004 a 21/10/2010 e de 25/10/2010 a 13/05/2015 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (10/11/2014) teria o total de 24 anos, 07 meses e 01 dias, de tempo de atividade especial, ou seja, inferior ao tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria especial. Contudo, considerando que o indeferimento administrativo se deu em 09/04/2015 (fl. 104), verifico que o autor completou o total de 25 anos de tempo de atividade especial durante o processo administrativo, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 AUTO VIAÇÃO JUREMA 1,0 01/07/1988 31/12/1991 1279 1279 2 AUTO VIAÇÃO JUREMA 1,0 01/08/1993 28/04/1995 636 636 3 AUTO VIAÇÃO JUREMA 1,0 29/04/1995 23/01/2004 3192 3192 4 VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 01/04/2004 21/10/2010 2395 2395 5 VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA 1,0 25/10/2010 09/04/2015 1628 1628 Total de tempo em dias até o último vínculo 9130 9130 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 09/04/2015. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/07/1988 a 31/12/1991 e de 01/08/1993 a 28/04/1995. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Auto Viação Jurema (de 29/04/1995 a 23/01/2004), VIP-Viação Itaim Paulista (de 01/04/2004 a 21/10/2010) e VIP Transportes Urbanos Ltda. (de 25/10/2010 a 13/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 171.694.830-1), desde a data do indeferimento administrativo, em 09/04/2015; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008959-88.2015.403.6183** - JOSE INACIO DE CASTRO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE INACIO DE CASTRO SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 294/302, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido à fl. 307 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 13/05/1987 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fl. 58. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Cidade Dutra (de 29/04/1995 a 27/10/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0010744-85.2015.403.6183** - WALTER PEREIRA RAMOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WALTER PEREIRA RAMOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2017. WALTER PEREIRA RAMOS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 205/213, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde seu primeiro requerimento administrativo feito em 26/09/2013 (NB 42/164.994.484-2) e, subsidiariamente, a concessão do benefício no segundo requerimento feito em 28/07/2014 (NB 42/168.994.207-7). Além disso, alega omissão quanto ao pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício sejam utilizados os salários-de-contribuição indicados nos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 19/66, e diferentes dos valores cadastrados no sistema do CNIS. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 217/219 pelo Embargante. Posto isso, do provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...). APOSENTADORIA POR TEMPOCOM a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS na primeira DER (fls. 110/112), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do primeiro requerimento administrativo (26/09/2013), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 JUNTAS LUCIANO LTDA 1,0 12/03/1974 01/11/1974 235 23525 ESTRADA DE VILA EMA 1,0 28/11/1974 11/11/1976 715 7153 L ATELIER MOVEIS LTDA 1,0 23/02/1979 09/05/1979 76 764 MERCADINHO NOVO SATELITE 1,0 01/11/1979 01/03/1980 122 1225 SWIFT ARMOUR S.A. 1,0 10/05/1980 26/06/1980 48 486 REDE BARATEIRO DE SUP 1,0 12/08/1980 27/01/1981 169 1697 CASAS DA BANHA COMERCIO 1,0 17/02/1981 17/03/1981 29 298 TECHINT ENG E CONTRUÇÃO 1,0 23/04/1981 09/05/1981 17 179 COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS 1,0 12/02/1982 31/12/1985 1419 141910 BOMPREGO SUPERMERCADOS 1,0 27/01/1986 05/06/1986 130 13011 CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS 1,4 11/06/1986 02/03/1995 3187 446112 SABINAS MODAS 1,0 04/02/1998 04/04/1998 60 6060 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6207 7482 13 F. MOREIRA 1,0 01/09/1999 16/01/2007 2695 269514 CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILANCIA 1,0 17/01/2007 22/07/2008 553 55315 GSV 1,0 23/07/2008 03/03/2010 589 58916 CAPITAL SERV VIG SEG 1,0 04/03/2010 26/09/2013 1303 13037 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5140 5140 Total de tempo em dias até o último vínculo 11347 12622 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 164.994.484-2) desde 26/09/2013. No entanto, como o Autor, em sua inicial, requer especificamente a concessão de aposentadoria integral, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/07/2014 (NB 42/168.994.207-7). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 110/112 e 156/158), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que na data do segundo requerimento administrativo (28/07/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 JUNTAS LUCIANO LTDA 1,0 12/03/1974 01/11/1974 235 23525 ESTRADA DE VILA EMA 1,0 28/11/1974 11/11/1976 715 7153 L ATELIER MOVEIS LTDA 1,0 23/02/1979 09/05/1979 76 764 MERCADINHO NOVO SATELITE 1,0 01/11/1979 01/03/1980 122 1225 SWIFT ARMOUR S.A. 1,0 10/05/1980 26/06/1980 48 486 REDE BARATEIRO DE SUP 1,0 12/08/1980 27/01/1981 169 1697 CASAS DA BANHA COMERCIO 1,0 17/02/1981 17/03/1981 29 298 TECHINT ENG E CONTRUÇÃO 1,0 23/04/1981 09/05/1981 17 179 COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS 1,0 12/02/1982 31/12/1985 1419 141910 BOMPREGO SUPERMERCADOS 1,0 27/01/1986 05/06/1986 130 13011 CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS 1,4 11/06/1986 02/03/1995 3187 446112 SABINAS MODAS 1,0 04/02/1998 04/04/1998 60 6060 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6207 7482 13 F. MOREIRA 1,0 01/09/1999 16/01/2007 2695 269514 CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILANCIA 1,0 17/01/2007 22/07/2008 553 55315 GSV 1,0 23/07/2008 03/03/2010 589 58916 CAPITAL SERV VIG SEG 1,0 04/03/2010 13/08/2013 26/02/2014 198 19819 ALBATROZ SEG 1,0 19/03/2014 28/07/2014 132 132 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5425 5425 Total de tempo em dias até o último vínculo 11632 12907 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.994.207-7) desde 28/07/2014. Salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Conclui-se deprende da inicial, a parte autora pretende, também, que sejam cadastrados no sistema CNIS e incluídos no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, os valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos nos períodos trabalhados para as empresas F. Moreira, no período de junho de 2001 a outubro de 2006 e GSV Segurança e Vigilante LTDA, no período de julho de 2008 a janeiro de 2010. Justifica seu pedido diante do fato de que para a concessão do benefício de auxílio-doença 91/552.106.216-1, concedido em 01/07/2012, o INSS não teria considerado esse valores na contagem, conforme carta de concessão presente nos autos (fl. 68/71). Apresentou cópias dos demonstrativos de pagamento de salários referentes ao período de junho de 2001 a outubro de 2006 (fl. 19/51) e ao período de julho de 2008 a janeiro de 2010 (fl. 55/66), sendo que em breve análise, pode-se verificar a divergência dos valores principalmente nos períodos de dezembro de 2003 a outubro de 2006 e julho de 2008 a janeiro de 2010. Assim, os salários de contribuição informados devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já em uma redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima e comprovados pelos holerites apresentados (fls. 19/51 e 55/66), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de 01/07/2012 a 12/08/2013. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: JUNTAS LUCIANO LTDA (de 12/03/74 a 01/11/74), F MOREIRA/ESEC ITATIAIA (de 12/10/01 a 16/01/07), GSV (de 23/07/08 a 03/03/10) e CAPITAL SERV VIG SEG (de 13/08/13 a 26/02/14); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (de 11/06/86 a 02/03/95), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.994.207-7), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2014), devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima e comprovados pelos holerites apresentados (fls. 19/51 e 55/66); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta transmitido ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. T. C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. T. C.

**0010951-84.2015.403.6183 - WILFRIDE DECIO MORASSUTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTUAÇÃO): WILFRIDE DECIO MORASSUTTI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/45). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 49/56). Este Juízo deferiu a realização de pericia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para a solução da demanda (fl. 57) e o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto no art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroca negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente

uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regularizar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos beneficiários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi auxiliada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. - DJPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETÓ No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 26), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.862.240-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011133-70.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE APARECIDO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

/2017. JORGE APARECIDO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 180/184, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição. Em suma, o embargante alega que o período de 10/02/1999 a 03/03/2000 deve ser enquadrado como de atividade especial para concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o PPP juntado às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Jotaxi Transportes LTDA (de 01/08/84 a 30/11/88, de 01/08/1996 a 03/03/00 e de 02/10/00 a 17/11/2014). Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 26/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de pintor. Juntos, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/65) e laudo técnico (fls. 74/94), especificamente acerca do período de 02/10/2000 a 13/11/2014 (data do PPP), com exposição aos agentes nocivos químicos de solventes hidrocarbonados, tintas tóxicas, benzeno, mercúrio e chumbo, de forma habitual e permanente. Apresentou, também, PPP (139/142) referente ao período de 01/08/1996 a 03/03/2000, onde consta que para o período de 10/02/1999 a 03/03/2000, o Autor exercia atividade de pintor, com exposição a agentes químicos de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, de forma habitual e permanente. Inicialmente, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n.º 53.831/64. Por tudo isso, reconheço como especial o período de 01/08/84 a 30/11/88, que restou comprovado o exercício da atividade de pintor, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n.º 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. Além disso, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos, os períodos de 10/02/99 a 03/03/00 e de 02/10/00 a 17/11/2014 devem ser considerados como de tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. No entanto, não há como reconhecer o período de 01/08/1996 a 09/02/99 e de 04/03/00 a 01/10/00 como tempo de atividade especial, visto que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP, a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/08/84 a 30/11/88, de 10/02/99 a 03/03/00 e de 02/10/00 a 17/11/2014 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido JOTAXI 1,0 01/08/1984 30/11/1988 1583 15832 BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES 1,0 09/05/1989 16/10/1991 891 8913 PROTEGE S/A 1,0 10/02/1999 13/12/2000 388 3885 JOTAXI 1,0 02/10/2000 17/11/2014 5160 5160 Total de tempo em dias até o último vínculo 9394 9394 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 8 mês(es) e 20 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: Brink's Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 09/05/1989 a 16/10/1991) e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 12/11/1991 a 16/10/1995). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) JOTAXI TRANSPORTES LTDA (de 01/08/84 a 30/11/88, de 10/02/99 a 03/03/00 e de 02/10/00 a 17/11/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.666.528-0), desde a data da seu requerimento (17/11/14); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: IVANILDO CORREIA DA SILVA SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

/2017. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 126/137, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na referida sentença, tendo em vista que na contagem alguns períodos foram considerados em duplicidade. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, conforme requerido à fl. 142 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50/51), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 05 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos e 1 mês, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SAMCA CONTRUÇÕES 1,0 01/07/1976 22/12/1977 540 5402 MINISTERIO DA DEFESA 1,0 23/12/1977 14/01/1983 1849 18493 CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ 1,0 07/05/1985 01/12/1986 574 5744 VICUNHA S/A 1,4 09/03/1987 08/09/1989 915 12815 RHODIA BRASIL LTDA 1,4 11/09/1989 17/06/1994 1741 24376 CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO 1,0 04/07/1994 31/03/1997 1002 10027 SEPTEM 1,0 04/07/1998 16/12/1998 166 166 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6787 7850 8 SEPTEM 1,0 17/12/1998 07/02/1999 53 539 CODEP 1,0 17/05/1999 23/01/2003 1348 134810 CODEP 1,0 15/08/2003 27/05/2008 1748 174811 INTERCLEAN 1,0 02/06/2008 10/10/2008 131 13112 MAGNO SERVIÇOS GERAIS 1,0 01/07/2009 15/12/2010 533 53313 GOCIL 1,0 16/12/2010 09/02/2011 56 5614 CI 1,0 01/03/2012 28/02/2015 1095 1095 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4964 4964 Total de tempo em dias até o último vínculo 11751 12814 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida. P. R. I. C.

0011934-83.2015.403.6183 - JOSE MARTINS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ MARTINS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº /2017. José Martins Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.596.996-8), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 309). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a concessão somente parcial da justiça gratuita e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido (fl. 331/339). A parte autora apresentou réplica (fl. 358/373) e o INSS nada requereu (fl. 374). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, pela análise dos autos, verifico que os períodos de 01/07/1980 a 14/08/1982, 21/03/1989 a 01/11/1988 e 11/09/1989 a 20/12/1993 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, motivo pelo qual não interesse de agr. Assim, o processo deve ser extinto sem análise de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de tais períodos. Mérito Tempo Especial Trata-se, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n.º 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de

novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 de 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistem diferenças fáticas-jurídicas entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. I - O limite de ruído do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Agente nocivo vibração. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre elas vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosseras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como especial do período de 01/03/2005 a 20/10/2014, trabalhado na empresa Transpass Transportes de Passageiros Ltda. Para comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 87), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 57), onde consta que exerceu a função de motorista, conduzindo ônibus coletivo de transporte de passageiros em vias urbanas e estava exposto a ruído na intensidade de 82 db(a) (abaixo do limite de tolerância). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fl. 117/127), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 131/189), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para o fim previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRADO EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas,

pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.1 - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compeli a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquisição do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde o/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 01/03/2005 a 20/10/2014), deve ser considerado nestes termos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/169.596.996-8), desde a data de sua concessão em 20/10/2014 (DIB). Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto aos períodos 01/07/1980 a 14/08/1982, 21/03/1986 a 01/11/1988 e 11/09/1989 a 20/12/1993, bem como julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Transpass Transporte de Passageiros Ltda (de 01/03/2005 a 20/10/2014, devendo o INSS proceder a sua averbação); 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 20/10/2014 (NB 42/169.596.996-8), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 28/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011965-06.2015.403.6183** - ONIVALDO APARECIDO SISTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ONIVALDO APARECIDO SISTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 ONIVALDO APARECIDO SISTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 147/148, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proférta é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proférta e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Verifico, contudo, que a decisão de fls. 147/148 (Registro nº 726/2017) foi publicada com seu texto incorreto, motivo pelo qual determino a republicação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012009-25.2015.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 511/512, em que requer a alteração da DER para 18/06/2015, determino que se abra vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se as partes. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012029-16.2015.403.6183** - MARIA REGINA NAVES APOLONIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MARIA REGINA NAVES APOLONIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 20/02/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 74) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 77/89). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 90). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/95) e o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a Lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo (de 06/04/1998 a 31/03/2008) e Rede Dor São Luiz S.A. (de 06/08/2001 a 20/02/2015). 1) Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo (de 06/04/1998 a 31/03/2008): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.32/33), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus e bactéria. Consta na descrição das atividades no PPP (fl. 32) que a autora permanecia em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/04/1998 a 31/03/2008 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Rede Dor São Luiz S.A. (de 06/08/2001 a 20/02/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.34/35), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 06/08/2001 a 20/02/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Assim, em sendo reconhecido os períodos 06/04/1998 a 31/03/2008 e de 06/08/2001 a 20/02/2015 como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/02/2015) teria o total de 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido! CONFECÇÕES BIKI 1,0 19/09/1979 10/10/1979 22 225 SYNCROFILM DISTRIBUIDORA 1,0 04/11/1981 31/08/1983 666 6663 SYNCROFILM DISTRIBUIDORA 1,0 16/01/1985 09/09/1985 237 2374 ENSEC ENGENHARIA 1,0 28/09/1987 26/11/1987 60 605 PREFEITURA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 1,0 29/08/1990 05/04/1998 2777 27776 INST. ESP. PEDIÁTRICAS 1,2 06/04/1998 16/12/1998 255 306 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4017 4068 7 INST. ESP. PEDIÁTRICAS 1,2 17/12/1998 31/03/2008 3393 40718 REDE DOR 1,2 01/04/2008 20/02/2015 2517 3020 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5910 7092 Total de tempo em dias até o último vínculo 9927 11160 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo (de 06/04/1998 a 31/03/2008) e Rede Dor São Luiz S.A. (de 06/08/2001 a 20/02/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.667.429-8) desde a data do requerimento administrativo (20/02/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

**0045772-21.2015.403.6301 - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ PORTANTE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N° \_\_\_\_\_/2017. ANTONIO LUIZ PORTANTE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 308/315 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Sustenta, em síntese, que no dispositivo da sentença foi determinada a concessão da tutela específica de obrigação de fazer, para que seja restabelecido o benefício no prazo de 45 dias, quando o correto seria para revisar a renda mensal inicial do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Como se vê, a decisão que concedeu a tutela provisória partiu da premissa equivocada de que a parte autora não estaria recebendo benefício previdenciário algum e, por se tratar de verba de natureza alimentar, determinou a sua implantação. Contudo, relata a parte autora que já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, em sede de tutela provisória o recálculo da RMI com a inclusão dos períodos reconhecidos pela sentença. Logo, por ser o autor detentor de benefício previdenciário, estaria mitigado o requisito referente à urgência no caso presente. Além disso, presente o periculum in mora reverso, tanto ao erário como ao autor, uma vez que, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.384.418-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela restituição dos benefícios recebidos por meio de decisão provisória posteriormente revogada - o que ainda pode ocorrer caso haja decisão em sentido contrário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em conclusão, sendo o autor que portador de benefício previdenciário (aposentadoria) não seria o caso de concessão da tutela de urgência ou específica, o que traduz a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, retifico o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 03/12/86 a 05/03/97. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) METALURGICA VERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 19/11/2003 a 21/10/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a reconhecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.445.164-1), desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condono, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/10/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001066-12.2016.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOSE DE OLIVEIRA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com reconhecimento de períodos especiais, bem como requereu a condenação por danos morais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido na forma proporcional, devendo de ser considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 151). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, falta de interesse de agir e impugnou a concessão de gratuidade judiciária. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 154/163). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/182) e o INSS reiterou a impugnação da justiça (fl. 184). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto à eventual falta de interesse de agir por apresentação de documentos posteriores, não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados para convicimento do Juízo já constavam no processo administrativo. Além disso, na hipótese de documentos apresentados apenas judicialmente, seria considerada a data da ciência do INSS para valoração da prova. Ademais, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados pela Autarquia (fls. 165/174) restou comprovado que a parte autora ainda está laborando e auferindo rendimentos incompatíveis com tal pleito (salário superior a R\$ 18.000,00 além do benefício de aposentadoria). Mérito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão

do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERÉSP 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento ou não de períodos especiais, sobre os quais se passa à análise a seguir.1 - Cia Brasileira de Alumínio S/A (de 16/04/196 a 28/10/1987): o autor apresentou somente declaração feita pelo representante da empresa de que o autor esteve a serviço daquela no período mencionado, exercendo a função de encarregado de carpinteiros. Não se trata da hipótese de enquadramento por atividade especial, bem como não há outro documento que demonstre a exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.2 - CR Almeida S/A Engenharia e Construções (de 14/09/1988 a 19/05/1989, de 01/06/1989 a 31/10/1989, de 01/11/1989 a 22/04/1992, de 01/05/1992 a 30/11/1994, de 01/02/1995 a 01/02/1997 e de 09/06/2003 a 15/01/2008): para comprovação dos cinco primeiros períodos referidos o autor apresentou formulários (fs. 90/94), acompanhados de laudo pericial (fs. 95/97), em que consta que exerceu a função de encarregado geral de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 78,7 db(a), a poeiras minerais e unidade de modo intermitente. Assim, além do nível de exposição do ruído ser abaixo do limite de tolerância, a exposição aos agentes não ocorreu de modo habitual e permanente, sendo incabível o reconhecimento de atividade especial em tais períodos.Em relação ao período de 09/06/2003 a 15/01/2008, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 98), onde consta que exerceu a função de encarregado geral de produção II e estava exposto a ruído nas intensidades de 92 e 71,9 db(a). Além do fato de que, em parte do período, a exposição foi inferior ao limite de tolerância, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode presumir pela descrição da atividade, motivo pelo qual não reconheço a especialidade.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarretará a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Dispositivo:Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Revogo a concessão da gratuidade judiciária e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001091-25.2016.403.6183 - YASUKO NAKAZAWA WATANABE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: YASUKO NAKAZAWA WATANABE/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MRegistro n.º /2017YASUKO NAKAZAWA WATANABE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.175/178, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.E o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Consta no processo administrativo, juntado pela parte autora, que a data do requerimento administrativo (DER) ocorreu em 14/11/2012 e não em 14/07/2013, como alegado. Além disso, a Embargante não juntou documento capaz de comprovar a exposição aos agentes nocivos, após a DER.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 31/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A):** CARLOS BRITO ARAUJO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A/Registro nº \_\_\_\_\_/2017/CARLOS BRITO ARAUJO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência em 01/02/1967, antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime. Este Juízo indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. (fls. 189). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinzenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (fls. 192/195). A parte autor apresentou Réplica às fls. 208/209. É o Relatório. Decido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência. É bem de ver que com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o C. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possui a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido da seguradora em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei nº 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. CASO CONCRETO/INSS presente caso, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que o autor preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 02/12/1946 (fl. 20), tendo completado o requisito etário exigido em 02/12/2011, quando já vigente o art. 48, da Lei nº 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 180 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, considerando todos os vínculos trabalhistas anotados na CTPS e o extrato do CNIS, observo que o autor recolheu apenas 162 contribuições, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade (2011 - 180 contribuições), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana. DISPOSITIVO/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora manter a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017/NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

**0001519-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA COSTA/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A):** FRANCISCO JOSE DA COSTA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A/Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade especial, desde a primeira DER (16/09/2013). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão do benefício requerido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 112/115). Réplica da parte autora às fls. 133/137. É o Relatório. Páro a Decidir. Preliminares/Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 89/94), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/08/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. DO TEMPO ESPECIAL/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo/eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma

prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Tenenge Técnica Nacional ( de 29/05/1986 a 02/09/1986), Nordin Indústrias ( de 06/11/1986 a 21/07/1987), Tecnomont Projetos e Montagens ( de 16/09/1987 a 14/10/1987), Malta Montagens Industriais ( de 03/11/1987 a 19/02/1988), Governo do Estado de São Paulo ( de 09/05/1988 a 15/07/1993), Lar Assistencial São Benedito ( de 22/10/1989 a 15/01/1990), Associação Beneficente Hospital Sorocabana ( de 01/12/1992 a 18/08/1993), Hospital Albert Einstein ( de 05/08/1993 a 16/09/2013). 1) Tenenge Técnica Nacional ( de 29/05/1986 a 02/09/1986), Nordin Indústrias ( de 06/11/1986 a 21/07/1987), Tecnomont Projetos e Montagens ( de 16/09/1987 a 14/10/1987), Malta Montagens Industriais ( de 03/11/1987 a 19/02/1988). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópias da CTPS (fl. 28/29), em que consta que o autor exerceu a função de eletricitista durante esses períodos. Ocorre que não basta apenas a informação em CTPS para enquadrar a profissão de eletricitista como atividade profissional especial. O enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. A exigência desse nível de tensão elétrica consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Embora tenha sido intimado, o autor, em nenhum momento, comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Acerca da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, veja: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ónus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. (AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se) Assim, o pedido é improcedente quanto a esses períodos. 2) Governo do Estado de São Paulo ( de 09/05/1988 a 15/07/1993): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 41) emitido pelo Governo do estado de São Paulo, em que consta que o autor exerceu a função de atendente. Contudo, não apresentou nenhum documento (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) que pudesse comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo nesse período. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 3) Lar Assistencial São Benedito ( de 22/10/1989 a 15/01/1990), Associação Beneficente Hospital Sorocabana ( de 01/12/1992 a 18/08/1993): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 29 e 35), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, os períodos de 22/10/1989 a 15/01/1990 e de 01/12/1992 a 18/08/1993 devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 4) Hospital Albert Einstein ( de 06/03/1997 a 16/09/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, fungos e bactérias. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 06/03/1997 a 16/09/2013 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 22/10/1989 a 15/01/1990, de 01/12/1992 a 18/08/1993 e de 06/03/1997 a 16/09/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (16/09/2013) ou do segundo requerimento administrativo (16/04/2014) teria o total de 21 anos e 11 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO 1,0 22/10/1989 15/01/1990 86 862 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA 1,0 01/12/1992 18/08/1993 261 2613 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 19/08/1993 28/04/1995 618 6184 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 6775 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 06/03/1997 16/09/2013 6039 6039 Total de tempo em dias até o último vínculo 7681 7681 Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 0 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/08/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Lar Assistencial São Benedito (de 22/10/1989 a 15/01/1990), Associação Beneficente Hospital Sorocabana (de 01/12/1992 a 18/08/1993) e Hospital Albert Einstein (de 05/08/1993 a 16/09/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002268-24.2016.403.6183 - LUIZ DE JESUS NETO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): LUIZ DE JESUS NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.187.978-7) desde a DER em 29/12/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar períodos especiais e um período de recolhimento como contribuinte facultativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 273). Devidamente citado, o INSS manifestou-se, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 283/294). O autor apresentou réplica (fls. 301/303) e o INSS nada requereu (fl. 176). É o Relatório. Passa a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado a contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; b) - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à redução da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/01/2014 a 31/01/2014 (recolhimento - facultativo), do período comum de 02/10/1989 a 14/12/1990, laborado na empresa Confecções Esportivas Dell Erba Ltda e de períodos especiais, a seguir relacionados: 1) CESP Companhia Energética de São Paulo (de 01/07/1985 a 09/02/1988): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 38), onde consta que exercia a função de eletricitista de redes e linhas, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25), onde consta que estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, o período acima enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.2) Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda (de 01/11/1999 a 15/09/2000 e de 02/07/2001 a 04/08/2005): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 64), onde consta que exerceu o cargo de oficial eletricitista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27), onde consta que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, o período acima enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 01/01/2014 a 31/01/2014, o autor apresentou cópia de comprovante de recolhimento (fl. 171). Verifico que na guia por ele preenchida constou a competência de 01/2014, (pagamento efetuado em 06/02/2014), porém no comprovante constou a competência de 02/2014. No entanto, conforme se percebe pelo comprovante a seguir (fl. 173), no mês seguinte houve o efetivo recolhimento da competência de 02/2014 (12/03/2014) e assim sucessivamente das demais. Assim, comprovado o recolhimento, o período de 01/01/2014 a 31/01/2014 deve ser computado para a contagem de tempo. Quanto ao período de 02/10/1989 a 14/12/1990, laborado na empresa Confecções Esportivas Dell Erba Ltda, o autor apresentou cópia da CTPS, porém com preenchimento incompleto, diante da ausência da assinatura do representante do empregador e carimbo da empresa na data da saída. Não apresentou qualquer outro documento que pudesse demonstrar ou confirmar o período em que trabalhou na referida empresa. Dessa forma, tendo em vista a irregularidade no preenchimento do documento, deixo de reconhecer tal período comum. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 11 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 20 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, tanto proporcional, quanto integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/ Indústria Textil Albercan Ltda 1,0 16/05/1973 31/08/1974 473 4732 Asia Textil Ltda 1,0 01/04/1975 30/06/1975 91 913 Confecções Pigmañão Ltda 1,0 01/08/1975 10/11/1975 102 1024 CIBAM 1,0 20/01/1976 18/10/1978 1003 10035 Tri Montex Montagem Industrial SC LTDA 1,0 08/03/1979 10/03/1980 369 3696 ELCA Elétrica Caieiras Ltda 1,0 01/03/1981 19/06/1981 111 1117 ELCA Elétrica Caieiras Ltda 1,0 10/08/1981 29/07/1982 354 3548 CESP 1,4 30/07/1982 30/06/1985 1067 14939 CESP 1,4 01/07/1985 09/02/1988 954 133510 PROCEL Construções Elétricas Ltda EPP 1,0 08/06/1988 04/11/1988 150 15011 PROCEL Construções Elétricas Ltda EPP 1,0 01/04/1991 01/03/1995 1431 14311 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6105 6914 12 PROJECT Projetos e Serviços Elétricos Erelí EPP 1,4 01/11/1999 15/09/2000 320 44813 PROJECT Projetos e Serviços Elétricos Erelí EPP 1,4 02/07/2001 04/08/2005 1495 209314 CI 1,0 01/11/2007 31/10/2015 2922 29222 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4737 54633 Total de tempo em dias até o último vínculo 10842 123777 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 10 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas seguintes empresas: CESP Companhia Energética de São Paulo (de 01/07/1985 a 09/02/1988) e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda (de 01/11/1999 a 15/09/2000) e de 02/07/2001 a 04/08/2005), bem como o período comum de 01/01/2014 a 31/01/2014 (recolhimento), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002398-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO SEGUNDO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE ALVES DE SOUZA FILHO SEGUNDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Na petição inicial, o autor relata que apresentou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.435.706-1, em 20/05/2013 e NB 42/170.756.133-5, em 22/10/2014), sendo ambos indeferidos, e requereu especificamente a concessão do segundo benefício. Como prova documental, juntou cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro requerimento (fl.204) e cópia parcial do processo administrativo do segundo requerimento, autente a contagem de tempo administrativa deste último. Considerando que o objeto da demanda é o benefício de número 42/170.756.133-5, para o deslinde do feito, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER (22/10/2014), esclarecendo se houve reconhecimento de algum período especial, administrativamente. Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora cumpra a determinação acima, no prazo de 30 dias. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002405-06.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2017 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/001.056.153-6, com DIB em 23/01/79), cessado em 2013, em virtude do Autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.884.964-2, com DIB em 28/02/2003). Pleiteou, ainda, o cancelamento da cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do pagamento simultâneo dos benefícios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 113). A parte autora emendou a petição inicial apresentando comprovante de residência, bem como se manifestou no sentido de não se opor à designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/130). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fl. 147/152), requerendo a realização de perícia médica e a designação de audiência para oitiva das fls. e requerendo a procedência do pedido. O INSS nada requereu (fl. 153). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia médica e a realização de audiência, diante da prescindibilidade das referidas provas para análise do pedido. Mérito Quanto à possibilidade de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria de qualquer espécie, passo a tecer as seguintes considerações. A parte autora é titular do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.884.964-2, com DIB em 28/02/2003. Recebeu, desde 23/01/79, o benefício de Auxílio suplementar, NB 95/001.056.153-6. Ocorre que o INSS decidiu pela cessação do benefício de auxílio suplementar, em novembro de 2013, em razão de vedação legal de recebimento cumulativo. Assim, pretende a autora o restabelecimento do Auxílio suplementar, assim como o cancelamento da cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do pagamento simultâneo dos benefícios. O benefício de Auxílio suplementar foi concedido em 23/01/79, época em que estava vigendo a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual estabelecia em seu art. 9º a concessão de referido benefício nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Havia, ainda, expressa disposição legal no sentido de que referido benefício seria cessado a partir da concessão do benefício de aposentadoria, in verbis: Art. 9º Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Já o auxílio-acidente estava previsto no artigo 165 do Decreto nº 89.312/84 e o auxílio-suplementar ou auxílio mensal estava previsto no artigo 166 do mesmo decreto. Com o advento da lei nº 8.213/91, o artigo 86 passou a prever apenas o auxílio-acidente, de modo que se entende que a disciplina dos dois benefícios passou a ser feita por esse dispositivo. Em outras palavras, o auxílio-suplementar teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente, de modo que as regras relativas à extinção dos dois benefícios restaram unificadas. A Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da lei 8.213/91 que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, o recebimento acumulado de Auxílio-acidente com Aposentadoria somente é possível se ambos foram concedidos antes do advento da Lei 9.528/97. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). Confirmando esse posicionamento, foi editada a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Deste modo, considerando que o benefício de auxílio suplementar do Autor foi concedido com DIB em 23/01/1979 e a Aposentadoria com DIB em 28/02/2002, incabível tal acumulação. Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento simultâneo dos dois benefícios, a parte autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-Agr 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Urânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Ressalte-se que, por um longo período o INSS continuou pagando ambos os benefícios, não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daqueles. Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento de ambos os benefícios (auxílio suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição) não é devida, razão pela qual procede o pedido da parte autora, nesta parte, a fim de que se inpeça o INSS da cobrança do respectivo valor, bem como a sua condenação na devolução dos valores eventualmente descontados da parte autora. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios de auxílio acidente (NB 95/001.056.153-6) e da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.884.964-2); bem como, caso algum desconto tenha ocorrido, para condenar o réu à devolução dos valores descontados da parte autora, em razão do referido pagamento simultâneo dos benefícios. As diferenças deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002475-23.2016.403.6183 - DANIEL DE SOUZA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): DANIEL DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** REU: \_\_\_\_\_/2017. DANIEL DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil (f. 74). Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 86/90). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 49/50. Não obstante o processo nº 0011839-92.2012.403.6301 tenha tratado do restabelecimento do auxílio-doença NB 31/520.386.072-2, cessado em 01/05/2011, não há que se falar em existência de coisa julgada pois, houve progressão da enfermidade, resultando na insuficiência renal terminal (CID 10 N 18.0), conforme indicado no laudo médico de fls. 86/90. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, verifica-se que a perita concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com início da incapacidade fixado em setembro de 2011, quando iniciou tratamento dialítico. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde setembro de 2011. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (setembro de 2011), o Autor se encontrava em período de graça, visto que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/520.386.072-2, no período de 02/05/2007 a 01/05/2011, preenchendo assim, o requisito da qualidade de segurado na data da incapacidade. Muito embora existam recolhimentos pagos em atraso (28/11/2013), relativos às competências de maio de 2011 a agosto 2011, ainda assim a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Além disso, verifico que não é exigida carência no presente caso, visto que o Autor era portador de nefropatia grave, doença especificada na lista do Ministério da Saúde e da Previdência Social, nos termos dos art. 26 e 151 da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002549-77.2016.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): OSVALDO BETTIOLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reavistar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 50). A parte autora apresentou petição de fl. 51. Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/70). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 72/75). O INSS nada requereu (fl. 76). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão

do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argümento de irretratividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiados após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base constitucional. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OGRVIMO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos nos autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e - DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisita) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média aritmética dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do ato que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, Iº, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura

daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.399.916-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002654-54.2016.403.6183** - ADVENTINO ANTONIO DE ALMEIDA (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADVENTINO ANTONIO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 180) e indeferidos os pedidos de concessão da tutela provisória de urgência e evidência (f. 187). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 190/202). A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fl. 204), com o qual o INSS informou não existir oposição (fl. 206). É o Relatório. Decido. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002689-14.2016.403.6183** - ANTONIO VITORIO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ANTONIO VITORIO DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. (fl. 72 e 75)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/82).A parte autora apresentou réplica às fls. 92/98O INSS nada requereu (fl. 99).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigir-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?999, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 12/11/1980 a 06/10/2008)Para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54), em que consta que o autor exerceu os cargos de movimentador de materiais, conferente de materiais, inventariante, líder de contagem cíclica e controlador de materiais.Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor.Contudo, a intensidade do ruído de 78dB(A) encontra-se abaixo do limite legal. Quanto ao agente nocivo calor, não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição. Não foi juntado laudo técnico que embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Observo, ainda, que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Do pedido de concessão de aposentadoria especial Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos com tempo especial, correta a contagem do INSS.Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002784-44.2016.403.6183 - WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): WILMES ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/45). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 67/72).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art.144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03:De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Superado não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte, (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012), (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...)(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza

Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso em sentido geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 20 e 49), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/174.289.784-0), originado do benefício de aposentadoria (NB 57/083.952.544-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002978-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO LEITE DE MELO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RAIMUNDO LEITE DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 83/87). A parte autora apresentou réplica (fls. 115/119). É o Relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 76 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 92/98), que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.587,48 (dois mil e quinhentos e oitenta e oito centavos) e salário em valor acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com escio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendessem. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que foram implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade na Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desigualdade na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator

previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeção - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeção seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeção em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeção. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeção às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o benefício, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeção com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002989-73.2016.403.6183 - ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu o benefício e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 34). A parte autora apresentou petição de fls. 35/37. Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/53). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 55/58). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constituído de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03: De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo precedido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vénia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equinamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, com as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do

benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desacordo com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buroco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agrado desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buroco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração do e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Reperessuão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETONO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buroco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a revisão do RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posso isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/086.126.267-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003137-84.2016.403.6183 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CLAUDIO HILARIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 23). A parte autora apresentou petição de fls. 24/24-verso. Este Juízo recebeu a petição com emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/52). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 56/63). É o Relatório. Decido. PRELIMINARIALMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vénia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende referências de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretando em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime**

jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante preve a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a operar a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desacordo com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Lílaine Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisita) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 2012510400130666, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 21º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTBP. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETÓ. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz cla jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.114.934-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003143-91.2016.403.6183 - ARLINDO LUCUSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARLINDO LUCUSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 23). A parte autora apresentou petição de fls. 24/24-verso. Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/51). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 55/62). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato

existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar e esclarecer o trecho do voto do Excentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regular referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consoantes nas incisos XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.302/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitador. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreçado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.688.558-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003149-98.2016.403.6183 - ARNALDO DA SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARNALDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 30). A parte autora apresentou petição de fls. 31/31-verso. Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCCP (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/53). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 57/64). É o Relatório.

Decido. PRELIMINARMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regular referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimes distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda mensal (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERCIÀ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a

prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação do teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.875.353-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

**0003182-88.2016.403.6183 - SALETE APARECIDA PIRES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SALETE APARECIDA PIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.** Trata-se de demanda proposta por Salette Aparecida Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde seu requerimento administrativo, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.Chamo o feito à ordem.Em consulta ao sistema TERA, cujo extrato segue, verifica-se que a parte autora foi beneficiária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 160.065.324-0, no período de 22/03/2012 (DER) a 12/09/2016, o qual foi cessado pelo SISOBI (Sistema de Óbitos da Previdência Social).Considerando que até o presente momento não há nos autos notícia do falecimento da parte autora e que estes se encontram em fase de prolação de sentença, é imprescindível a baixa do feito em diligência para esclarecimentos e providências cabíveis.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Saliento que, para apreciação de eventual pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.Assim, nos termos do artigo 313 do NCPC, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, devendo ser intimado o patrono da parte autora, para que no mesmo prazo, proceda a habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003195-87.2016.403.6183 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CICERO SANTOS DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A**Registro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.475.230-1) desde a DER em 25/06/2013.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl.157)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (fls. 161/168)Réplica do autor às fls. 177/184. O INSS nada requereu. (fl. 185)É o Relatório.Passo a Decidir.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIÐONO que respeita aos níveis de ruído considerados nos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012)0046729-7 (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo agente nocivo, no caso ruído, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2.1. A contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.3. Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e?c?o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?97; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?97 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE

ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 05/01/1988 a 02/07/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/1997, laborado na empresa Editora Abril S/A. Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (fl.43) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 35/39 e 89/90), em que consta que o autor exerceu o cargo de operador matriz e operador gravação eletromecânica pleno, exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço como especial os períodos: 05/01/1988 a 02/07/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/1997, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 05/01/1988 a 02/07/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/1997 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (25/06/2013), tinha o total de 37 anos, 01 mês e 07 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EDITORA PANORAMA 1,0 01/04/1976 11/02/1983 2508 25082 GRAFICA HORIZONTE 1,0 01/06/1983 21/02/1985 632 6323 EDITORA ABRIL 1,4 05/01/1988 02/07/1990 910 12744 EDITORA ABRIL 1,4 12/03/1991 31/12/1997 2487 34815 EDITORA ABRIL 1,0 01/01/1998 16/12/1998 350 350 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6887 8246 6 EDITORA ABRIL 1,0 10/12/1998 25/06/2013 5305 5305 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5305 5305 Total de tempo em dias até o último vínculo 12192 13551 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 05/01/1988 a 02/07/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/1997, laborado na empresa Editora Abril S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.475.230-1), desde a data do seu requerimento (25/06/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003251-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO CARLOS VICENTINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 25/10/2012. Alega, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos especiais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 115/135). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 136). A parte autora apresentou réplica (fls. 140/145). O INSS nada requereu (fl. 148). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 18/09/2000 a 17/03/2004) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 18/03/2004 a 25/12/2012). 1) Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 18/09/2000 a 17/03/2004): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/100), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 18/09/2000 a 17/03/2004 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Autarquia Hospitalar Municipal (de 18/03/2004 a 25/12/2012): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/78 e 101/103), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeiro, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes portadores de doença, bactérias e fungos. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 18/03/2004 a 25/12/2012 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 18/09/2000 a 17/03/2004 e de 18/03/2004 a 25/12/2012 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/10/2012) teria o total de 12 anos, 03 meses e 08 dias de tempo especial, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ASSOCIAÇÃO DO SANATORIO SIRIO 1,0 18/09/2000 17/03/2004 1277 1277 2 AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL 1,0 18/03/2004 25/12/2012 3205 3205 Total de tempo em dias até o último vínculo 4482 4482 Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados os períodos de 18/09/2000 a 17/03/2004 e de 18/03/2004 a 25/12/2012 como tempo de atividade especial para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/162.619.070-1). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 18/09/2000 a 17/03/2004) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 18/03/2004 a 25/12/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003410-63.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE APARECIDO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/51). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 53/61).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. -DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 31), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 13/06/84, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.139.391-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003606-33.2016.403.6183 - EDMUNDO ALVES CARDOSO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDMUNDO ALVES CARDOSO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.689.646-7), concedido em 01/10/2013. Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos dos salários de contribuição decorrentes de valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 00847-2003-211-02-00-4, relativos ao período de 02/01/98 a 02/12/03, laborado para a empresa Panificadora Jet Pão LTDA. Além disso, alega que o INSS deixou de considerar períodos trabalhados em atividade comum nos períodos laborados para: Manoel Ambrosil Filho S/A (de 15/02/63 a 08/01/64), Panificadora Flor do Serpa (de 01/04/72 a 17/04/73) e Panificadora Cresciuma LTDA (de 01/09/06 a 02/05/07). Por fim, também não teria considerado os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/04 a 30/12/04, de 01/01/05 a 30/12/05 e de 01/01/06 a 30/08/06. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 364. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 366/373. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 376/380. O INSS nada requereu (fl. 93). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Mérito. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista nº 00847-2003-211-02-00-4, no período de 02/01/98 a 02/12/03, laborado para a empresa Panificadora Jet Pão LTDA, no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Requer, também, a inclusão dos períodos de contribuição não reconhecidos pelo INSS, como segurado empregado: Manoel Ambrosil Filho S/A (de 15/02/63 a 08/01/64), Panificadora Flor do Serpa (de 01/04/72 a 17/04/73) e Panificadora Cresciuma LTDA (de 01/09/06 a 02/05/07). Além disso, requer que sejam computados os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/04 a 30/12/04, de 01/01/05 a 30/12/05 e de 01/01/06 a 30/08/06. Quanto ao primeiro pedido, fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria por idade, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. Conforme cópias apresentadas, naquele processo trabalhista, em primeira instância a reclamação foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa empregadora a pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários proporcionais; férias em 1/3; FGTS com 40%, relativo a todo o pacto laboral; indenização do seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT; diferenças salariais e reflexos em decorrência de reajustes; adicional noturno e reflexos; participação nos lucros (PRL); e multa normativa (f. 169/170). Em sede de Recurso Ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região negou provimento ao recurso da reclamada (f. 203/205). No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre o autor e a empresa reclamada, resultando no pagamento dos valores indicados na petição de fls. 262/263. Consta nos autos as guias de recolhimentos das contribuições, relativas aos valores indicados (fls. 278/281). Muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas em sentença, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários de contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período devido. Além disso, as contribuições por parte do empregado incidiram apenas sobre R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), não correspondendo sobre todo o período discutido. Portanto, como o autor não comprovou os salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em sentença e que integrariam o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo dos salários de contribuição e consequentemente da renda mensal inicial do benefício. Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deve ser contabilizado o tempo de contribuição relativo aos períodos laborados para Manoel Ambrosil Filho S/A (de 15/02/63 a 08/01/64), Panificadora Flor do Serpa (de 01/04/72 a 17/04/73) e Panificadora Cresciuma LTDA (de 01/09/06 a 02/05/07). Ademais, consta nos autos anotação dos vínculos de trabalho na CTPS do autor, relativos aos períodos, restando devidamente comprovados (fls. 29, 36 e 305v). Constam comprovados, também, os recolhimentos das contribuições feitos pelo autor, como contribuinte individual, para as competências de 01/06/04 a 30/12/04, de 01/01/05 a 30/12/05 e de fevereiro de 2006 a agosto de 2006, conforme consta na relação do CNIS (fl. 64), as quais estão de acordo com os recibos de recolhimento apresentados pelo autor (fls. 326/342). Assim, tais remunerações deverão ser computadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.689.646-7), utilizando-se o tempo de contribuição e salários relativos aos vínculos: Manoel Ambrosil Filho S/A (de 15/02/63 a 08/01/64), Panificadora Flor do Serpa (de 01/04/72 a 17/04/73) e Panificadora Cresciuma LTDA (de 01/09/06 a 02/05/07), assim como relativas às contribuições recolhidas nos períodos de 01/06/04 a 30/12/04, de 01/01/05 a 30/12/05 e de fevereiro de 2006 a agosto de 2006. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

0003686-94.2016.403.6183 - GIVANILDO SANTANA BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GIVANILDO SANTANA BATISTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 175.943.003-7) desde a DER em 10/02/2016.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (fl. 115/119).A parte autora apresentou emenda (115/119) e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 121).Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou prescrição e manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 126/135).Então, a parte autora apresentou réplica (fls. 137/139) e o INSS nada requereu (fl. 140).É o Relatório. Passo a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual nasquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aI - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do acórdão, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvidado.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar a agente agravante, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frísese-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica já verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de: 06/03/1997 a 03/05/2000 e 01/03/2001 a 24/07/2001, trabalhados na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda e de 22/01/2002 a 06/01/2016, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.Para comprovação das especialidades dos períodos, o autor apresentou Perfil Profissionalizatório Previdenciário - PPPs (fls. 33/35 e 37/39), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts em todos os períodos.Assim, os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2000, 01/03/2001 a 24/07/2001 e de 22/01/2002 a 06/01/2016, enquadram-se como exercidos em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/02/2016), teria o total de 25 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Mnaifatura de Briquedos Estrela S/A 1,0 22/05/1989 12/06/1992 1118 11182 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 06/08/1992 05/03/1997 1673 16733 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 6511 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3442 3442 4 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 17/12/1998 03/05/2000 504 5045 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 01/03/2001 24/07/2001 146 1466 Eletropaulo 1,0 22/01/2002 06/01/2016 5098 5098Tempo computado em dias após 16/12/1998 5748 5748Total de tempo em dias até o último vínculo 9190 9190Total de tempo em anos, meses e dias 25 anos(s), 1 mês(es) e 29 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2000 e 01/03/2001 a 24/07/2001, trabalhados na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda e de 22/01/2002 a 06/01/2016, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 175.943.003-7), desde a data da DER (10/02/2016);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. CSão Paulo, 28/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004396-17.2016.403.6183 - MARA SILVIA KREITLOW PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARA SILVIA KREITLOW PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/51). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 55/62).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a autora é beneficiária de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Wanderlei Carlos Pereira, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício por ela recebida, não havendo o que se falar em ilegitimidade.Afasto, também, a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação

da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de adequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a adequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de adequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de adequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de adequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à adequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do valor do limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a adequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, quanto a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o c. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL. 00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutido geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 27 e 52), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-e-la jus a adequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.368.067-8), originado do benefício de aposentadoria (NB

42/088.270.286-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03:2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

**0004515-75.2016.403.6183 - EDSON LUIZ DA SILVA GOMES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EDSON LUIZ DA SILVA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL Chamo o feito à ordem Verifico que não houve a citação de todos os réus, apenas do INSS.Assim sendo, converto o julgamento em diligência.Cite-se a União Federal.Int. Cumpra-se.

**0004927-06.2016.403.6183 - JONES LAMANNA TESSER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JONES LAMANNA TESSEREMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_\_/2017JONES LAMANNA TESSER opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 76/81, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, por não ter sido acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 09/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004993-83.2016.403.6183 - VANDIR PIMENTEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VANDIR PIMENTELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente da incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afluente a prevenção, deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 32).A parte autora apresentou petição de fl. 33.Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao dolo requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/48).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 50/53).É o Relatório. Decido.PRELIMINARInicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito e a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênier, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em

alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento intrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.278.756-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 28/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005014-59.2016.403.6183 - APARECIDO JOSE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/044.317.105-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

**0005255-33.2016.403.6183 - DENISE MARQUES(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): DENISE MARQUESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Jorge Cominos Silva Lacerda, ocorrido em 29/11/2012.Alega que em 18/02/2013 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/164.257.771-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob alegação de não ter sido comprovada união estável em relação ao segurado instituidor.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Código de Processo Civil e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 87). A parte autora apresentou petição de fls. 88/94.Este Juízo recebeu a petição de fls. 88/94 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 96/97).A parte autora apresentou petição juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 21/164.257.771-2 (fls. 100/158). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 160/178.Intimada sobre a proposta de acordo, a parte autora manifestou concordância (fl. 181).Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2013, bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso, conforme indicado na petição de fls. 160/162.Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve-se aplicar o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se o INSS para cumprimento. P. R. I.C.São Paulo, 28/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005372-24.2016.403.6183 - ONDINA SPESSOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ONDINA SPOSSOTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.973.144-5, DER 01/11/2011), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 121). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 124/133). A parte autora apresentou réplica (fl. 154) e o INSS nada requereu (fl. 155). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Quanto ao caso em concreto, a controversia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados. I - Amico Saúde Ltda (de 16/12/1985 a 30/05/1988): a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 57), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 110/111), onde consta que exerceu o cargo de enfermeiro e estava exposta a vírus, bactérias, bacilos e protozoários, de modo habitual e permanente. Ressalto que, ainda que o PPP tenha sido elaborado em data posterior e apresentado somente nos autos, não constando do Processo Administrativo, o INSS não o impugnou, bem como o reconhecimento da especialidade do período seria cabível independente da apresentação daquele, pois somente com a cópia CTPS (documento existente no processo administrativo) é cabível o enquadramento do período por atividade profissional. Assim, reconheço tal período como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº. 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. 2 - Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo (de 06/03/1997 a 06/11/2009 e de 08/01/2010 a 01/11/2011): a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 57), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 35 e 113/114), onde consta que exerceu a função de enfermeira. No primeiro PPP apresentado nos autos e que consta também no processo administrativo, há informação de que a autora estava exposta agente biológico, de modo habitual e permanente, até 30/06/2003 e, a partir de 01/07/2003, a exposição passou a ser ocasional e intermitente. No segundo PPP apresentado, elaborado em 11/01/2016, também há informação de exposição a agente biológico (bactérias, fungos, parasitas, protozoários, bacilos e vírus), porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Considerando a omissão acima referida no PPP de fls. 113/114, bem como que tal documento não integrou o processo administrativo, me atendo ao PPP de fl. 35 para análise do pedido. Assim, tendo em vista que a exposição habitual e permanente ao agente biológico ocorreu até 30/06/2003, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2003, nos termos do item 25 do Anexo II do Decreto nº. 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Quanto aos períodos remanescentes (01/01/2003 a 06/11/2009 e 08/01/2010 a 01/11/2011), deixo de reconhecê-los como especiais, diante da ausência de habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 16/12/1985 a 30/05/1988 e de 06/03/1997 a 30/06/2003 o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 17 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Associação Hospitalar de Bauri, 1,0 25/05/1979 10/04/1980 322 3222 Associação Beneficente Portuguesa de Bauri, 1,0 01/06/1980 30/04/1981 334 3343 Amico Saúde Ltda, 1,0 16/12/1985 30/05/1988 897 8974 Hospital do Servidor Público Municipal, 1,0 04/04/1990 05/03/1997 2528 25285 Hospital do Servidor Público Municipal, 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4732 4732 6 Hospital do Servidor Público Municipal, 1,0 17/12/1998 30/06/2003 1657 16577 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1657 16577 Total de tempo em dias até o último vínculo 6389 6389 Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s) e 5 mês(es) e 28 dia(s) Dispositivo/Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/12/1985 a 30/05/1988, trabalhando na empresa Amico Saúde Ltda e de 06/03/1997 a 30/06/2003, trabalhando no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 153.973.144-5). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0005976-82.2016.403.6183 - ELIANA DE ABREU MURO BORBA/SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELIANA DE ABREU MURA BORBARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017a parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 41) e indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 44/44v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 41 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 53/63), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.026,70 (três mil e vinte seis reais e setenta centavos) e salário em valor acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajustamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a

desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilização e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a flicção sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resultava que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos n.ºs. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de reparação simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequarem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. C.

**006000-13.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALZIRO RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A** parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/59). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 62/70). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.ºs 20/98 e n.ºs 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfetibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.ºs 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da publicação das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada de um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios

concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: somente prevista em Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 144 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DEVIDAS E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 30), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/084.342.502-4), considerando o cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que assiste aos princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006036-55.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUERÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/92). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 96/110).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, inopora destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fizou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nestas hipóteses haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG00142. -DTJP. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 29), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 02/04/83, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.070.899.946-8), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e de juros do mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

**0006116-19.2016.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSÉ DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.JOSÉ DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, CPC, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de residência atual (fl. 63).A parte autora apresentou petição de fls. 65/68.Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e ortopedia (fls. 69/70).Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos às fls. 79/91 e 92/101.Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.É o relatório. Decido.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Conforme os laudos médicos anexados aos autos (fls. 79/91 e 92/101), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 17/10/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): AMÉRICO DONDERIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/48). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 56/63). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados nos atos, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreço e decidido pela Suprema Corte, (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012), (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1.º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1.º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. DJTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza

Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.060.483-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006154-31.2016.403.6183 - JILDEMAR DE SENA SOUZA (SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JILDEMAR DE SENA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de do requerimento administrativo. Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita. (fl. 157) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 159/167). A parte autora apresentou réplica às fls. 171/222. É o Relatório. Passo a Decidir Mérito DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respecta aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudence, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (R) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudence interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializa por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistem semelhança fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedentes: REsp. 905.771/7CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno

desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.797; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171.97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. A controvérsia cinge-se no reconhecimento no reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas: Metalúrgica Mercúrio Ltda. (de 08/03/1993 a 19/10/1995) e ZF do Brasil Ltda (de 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/07/2016). 1) Metalúrgica Mercúrio Ltda. (de 08/03/1993 a 19/10/1995): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fl. 70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/91), onde consta que o autor exerceu os cargos de ajudante de produção (de 08/03/1993 a 31/12/1993) e operador de máquinas (de 01/01/1994 a 19/10/1995). Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 81 a 92dB(A), ou seja, sempre acima do limite legal de 80dB(A), previsto à época, de forma habitual e permanente. Assim, o período de 08/03/1993 a 19/10/1995 deve ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 2) ZF do Brasil Ltda (de 03/12/1998 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/07/2016): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl.71), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 130 e 223/225), onde consta que exerceu os cargos de operador de máquinas e operador industrial. Quanto ao período de 01/08/1999 a 18/11/2003, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,2dB(A). Assim, verifico que não foi atingido o mínimo de intensidade exigido para o período de 90dB(A), conforme a fundamentação acima em tópico próprio, o que torna inviável o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido, em relação a esse período. No que se refere ao período de 03/12/1998 a 31/07/1999, verifico que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade variável de 90,5dB(A) a 93,58dB(A), ou seja, acima do limite legal de 90dB(A) previsto para a época. Por fim, observo que, para o período 19/11/2003 a 30/07/2016, o autor também esteve exposto ao ruído, em intensidade acima do limite legal de 85dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, analisando as intensidades do ruído e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial apenas para os períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999 e 19/11/2003 a 30/07/2016, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Da contagem para Aposentadoria Especial Considerando os períodos de 08/03/1993 a 19/10/1995, de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 30/07/2016 reconhecidos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/01/2015), teria o total de 15 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METALURGICA MERCURIO 1,0 08/03/1993 19/10/1995 956 956 ZF DO BRASIL 1,0 08/04/1998 02/12/1998 239 239 ZF DO BRASIL 1,0 03/12/1998 31/07/1999 241 241 ZF DO BRASIL 1,0 19/11/2003 27/01/2015 4088 4088 HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA 1,0 05/02/1990 18/04/1990 73 73 Total de tempo em dias até o último vínculo 5597 5597 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 3 mês(es) e 27 dia(s) Resto, assim, a autor, no pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Considerando os períodos reconhecidos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/01/2015), teria o total de 37 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria pleiteada sucessivamente, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 LUTRES ZANI 1,0 01/10/1979 30/11/1989 3714 3714 HONEYWELL IND AUTOMOTIVA 1,4 05/02/1990 18/04/1990 73 1023 INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO 1,0 01/11/1990 27/11/1990 27 274 INDUSTRIAS ARTEB 1,0 28/11/1990 25/01/1991 59 595 GRIFF MÃO DE OBRA 1,0 05/06/1991 31/07/1991 57 576 GRAFICA VARELLI 1,0 01/08/1991 04/10/1991 65 657 METALURGICA MERCURIO 1,4 08/03/1993 19/10/1995 956 13388 GLOBAL SERVS 1,0 26/02/1997 07/04/1998 406 4069 ZF DO BRASIL 1,4 08/04/1998 02/12/1998 239 33410 ZF DO BRASIL 1,4 03/12/1998 16/12/1998 14 19 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5610 6123 11 ZF DO BRASIL 1,4 17/12/1998 31/07/1999 227 31712 ZF DO BRASIL 1,0 01/08/1999 18/11/2003 1571 15713 ZF DO BRASIL 1,4 19/11/2003 27/01/2015 4088 5723 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5886 7612 Total de tempo em dias até o último vínculo 11496 13735 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas: Metalúrgica Mercúrio Ltda. (de 08/03/1993 a 19/10/1995) e ZF do Brasil Ltda (de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 30/07/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/172.895.647-9) desde a data da DER (27/01/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do artigo 86 do Código de Processo Civil, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006164-75.2016.403.6183 - EULA LUCIO DO CARMO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): EULA LUCIO DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 59/73). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/116). É o Relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 55 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 86/88), que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.770,02 (dois mil setecentos e setenta reais e dois centavos) e salário em valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desapensação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desapensação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desapensação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desapensação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desapensação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desapensação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desapensação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desapensação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do benefício, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desapensação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desapensação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda

Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenbrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fé sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período anterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cómputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/ruj Federal

0006212-34.2016.403.6183 - MAURILIO MUNHOZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MAURILIO MUNHOZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017a parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fs. 27/34). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fs. 62/67). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de uma norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deverão ter a renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03: De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A

elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que a houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, ROBT/ VOL. 00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 12), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.979.521-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinzenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006446-16.2016.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ADILSON TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/62). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG.00142..DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Teixeira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO no presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 34), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 31/03/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz cla jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/064.874.143-5), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006737-16.2016.403.6183 - KIYOHOCO TANAKA NAKAMURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPCC e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 28).A parte autora apresentou petição de fls. 29/31.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/49).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 51/56).É o Relatório. Decido.PRELIMINARInicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei

n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da inretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretada em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiro previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equinamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente não existir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELREX 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi observado aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769304, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda mensal (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142...DTPB (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 16), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.085.898.820-8), considerando o cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio

de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006739-83.2016.403.6183 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA X ANNA COSTA DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): PAULO DOMINGOS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 38). A parte autora apresentou petição de fl. 39. Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/54). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 57/60). É o Relatório. Decido. PRELIMINARIALMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, foi revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo háito existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriores, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende reações de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial

da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 22), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.401.495-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006914-77.2016.403.6183 - ANDREA BARROS CASCALLAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANDREA BARROS CASCALLARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/55). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 57/66).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido a partir de 01/09/87 (NB 42/082.459.835-0), conforme fls.12 e 23.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03/DE início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecratório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 12 e 23), que o benefício originário da pensão por morte foi concedido a partir de 01/09/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/141.277.287-4), originado do benefício de aposentadoria especial (NB 42/082.459.835-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006921-69.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE PAULA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): RAIMUNDO NONATO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL Chamo o feito à ordem Verifico que não houve a citação de todos os réus, apenas do INSS.Assim sendo, converto o julgamento em diligência.Cite-se a União Federal.Int. Cumpra-se.

**0007082-79.2016.403.6183** - CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua pensão por morte houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ocorrência

da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/37). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 58/78). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consoantes no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1.º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1.º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o e. g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Sousa Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião

da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vendidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 13), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-la jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/083.724.506-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vendidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

**0007196-18.2016.403.6183 - MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A** parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 48). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 78/79). É o Relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 48 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 63/75), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e salário em valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vendidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dívida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é intrinsecamente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é evidentemente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vendida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeção, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeção - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeção seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comecasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida

legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação e que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeição. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeição às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválvel o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos beneficiários que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeição com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007268-05.2016.403.6183 - ISILDA BARBIERE MESSORA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ISILDA BARBIERE MESSORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após a emenda à inicial (fls. 48/51), foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 53/53v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 44 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 65/77), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.605,17 (três mil seiscientos e cinco reais e dezessete centavos) e salário em valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com ênfase nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeição. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeição, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que fariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeição, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeição tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeição ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeição, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeição, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou essencial, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pedúnculos, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeição. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previa, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeição. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pedúnculo denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposeição significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeição: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeição, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeição e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeição, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeição. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazer-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeição. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeição nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeição, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e

solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não surta expressamente de nenhuma norma legal - produzirá resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do teste de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p.º ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p.º ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adquirem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007406-69.2016.403.6183 - HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/52). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 58/78). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disporão: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regularizar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data

anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média aritmética dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DTPB (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 54), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.293.048-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia o princípio da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

**0007624-97.2016.4.03.6183 - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A** parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 83/84). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 88/103). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 58/72), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.278,33 (três mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e salário no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com estes nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposestação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposestação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposestação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposestação tornaria imprevisíveis e objetivos os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposestação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposestação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposestação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dúvida pro legislator. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposestação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposestação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fíção sinalgmatista e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resultou que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007659-57.2016.403.6183 - APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 28). A parte autora apresentou petição de fls. 29/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 51/56). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fixou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regularizar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao

argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente existir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante preceito a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados como propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 16), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.898.820-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedido o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 17/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007784-25.2016.403.6183 - BENEDICTO DE JESUS MARQUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): BENEDICTO DE JESUS MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017) parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/35). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 37/44). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava,

ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é o sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos auto de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso especial). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 12), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/087.897.109-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixou de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

**0007862-19.2016.403.6183 - ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ISRAEL PEDRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº \_\_\_\_\_/2017** Trata-se de demanda proposta por ISRAEL PEDRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. O Autor apresentou petição (f. 112/131), alegando que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença (NB 602.860.218-7), em descumprimento a tutela de urgência antecipada concedida nestes autos (fl. 80/82). Requer o restabelecimento imediato do benefício. A parte autora informa que, apesar de inicialmente cumprida a tutela de urgência com a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o INSS vem convocando a autora para apresentar documentos médicos e para informar o motivo de não ter feito a reabilitação profissional, tendo, por fim, cessado o benefício em 01/09/2017. Conforme documentos apresentados pelo Autor (fls. 123/129), em 03/08/2017, após a concessão da tutela de urgência, o INSS notificou o segurado para apresentação de justificativa acerca do não cumprimento do proposto, para dar continuidade ao programa de reabilitação, informando que a não apresentação acarretaria na suspensão do benefício (f. 123). Não há justificativa para a cessação do benefício, ante a tutela deferida, devendo permanecer ativo o auxílio-doença da parte autora até a sentença. Ademais, não houve alteração na situação fática verificada naquela decisão, visto que na ocasião foi constatado que o indeferido administrativo se deu em decorrência da Autorquia ter entendido que o segurado não teria dado prosseguimento à reabilitação profissional, apesar da declaração de fl. 34. Desta forma, notifique-se o INSS para que restabeleça o benefício NB 31/602.802.218-7, mantendo-o ativo até que seja proferida sentença nos autos. Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0007962-71.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE APARECIDO FERREIRA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017** A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 71/72). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 76/87). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária e institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991, e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmatista e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao trabalho com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não

impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comesse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não ocorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Gráficos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o reconhecimento do direito à chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os seguros contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007981-77.2016.403.6183 - HOMERO FARIAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HOMERO FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fs. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 47/51). A parte autora apresentou réplica (fs. 65/88). É o Relatório. Decido. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando estiver contribuindo que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislator. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passariam a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, debara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida o ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenhrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, no todo, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor voltaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse

cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, 09/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008161-93.2016.403.6183 - EDITH PUDLES MARCHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDITH PUDLES MARCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCPC (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/42). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 44/51). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR: Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03: De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vêneta, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS: Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as

seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 13), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 41/086.133.845-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008705-81.2016.403.6183 - DARLY SERGIO CAPCHEK/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DARLY SERGIO CAPCHEKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do NCP (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/65). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 67/69). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Excmo. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às

prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário no momento da concessão tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em conformação que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impõe nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisata) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilita, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Sousa Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO: no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz já jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.948.384-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009030-56.2016.403.6183 - IONE DIAS FERRARI/SP303899A - CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): IONE DIAS FERRARI/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios das emendas da justiça gratuita, de que foi deferido (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa quanto aos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício originário, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/47). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 78/81). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, a legitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu esposo em razão da revisão do benefício de aposentadoria especial por ele recebido. Portanto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil. Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionada na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a dependente somente seria legitimada para postular em Juízo em nome de seu cônjuge se o Sr. Valter Ferrari tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a autora poderia ser habilitada nos autos como sucessora do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. Afasto, também, a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a

condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriores, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regular referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende referências de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO ESPECIAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido.CASO CONCRETO.No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 19/21), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de

limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de condenação do INSS em diferenças nos valores não recebidos em vida pelo titular do benefício originário, visto a ilegitimidade ativa da autora. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.596.198-4), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/086.034.140-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03/2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0026579-16.2016.403.6301 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0026579-16.2016.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CREGISTRO nº \_\_\_\_/2017. OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Natanael Antonio Cardoso, ocorrido em 01/02/2015. Em suma, a autora alega que em 09/02/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/172.666.416-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que a autora não haveria comprovado sua qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Com a redistribuição, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo anterior, afastada a prevenção apontada no termo de fls. 76, assim como foi concedido prazo para regularização da petição inicial e manifestação acerca das provas a serem produzidas (fl. 78). Após regularização da inicial e requerimento da produção de prova testemunhal (fl. 81/92), houve a designação de audiência de instrução a ser realizada no dia 07/11/2017 (fl. 94). Na data marcada, compareceram apenas o procurador da parte autora e do INSS, ausentes a Autora e suas testemunhas. Na oportunidade, o procurador da parte autora informou que administrativamente o INSS implantou o benefício de pensão por morte da Autora. É o relatório. Passo a decidir. O objeto desta demanda é a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/172.666.416-0), com pagamento dos valores atrasados. Durante o curso do feito, houve concessão administrativa do referido benefício, cujo processo administrativo ainda estava em curso, com pagamento dos valores atrasados, conforme consulta ao sistema do DATAPREV (fl. 97). Verifica-se, inclusive, que o benefício foi concedido desde a data do falecimento (01/02/2015), tendo como instituidor o Sr. Natanael Antonio Cardoso. Ou seja, a totalidade do pedido disposto na inicial foi atendido administrativamente. Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 10 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JACKSON HONORIO DO CARMO SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 151/152, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto a aplicação da Lei 11.960/09, nos termos que restou decidido pelo STF na ADI nº 4357/DF. Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da sentença recorrida, inexistindo qualquer omissão a ser declarada por este Juízo. Deveras, na decisão de fls. 134/137 a questão restou especificadamente tratada, sendo estabelecidos parâmetros para a elaboração dos cálculos pela Contadoria. Após a apresentação dos novos cálculos, e manifestação das partes, estes foram homologados em sentença, confirmando, assim, o que restou decidido naquela decisão. Portanto, não restou verificada a omissão alegada pelo INSS. Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001779-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0009596-83.2008.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que, em seus cálculos, o Embargado aplicou sobre as prestações devidas correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, indexador TR; bem como incluiu prestações indevidas, ao não observar a prescrição quinquenal. O embargado impugnou as fls. 13/16. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 51/56. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 59). Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, alegando que não foi aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, conforme determinado na r. sentença (fl. 61). A Contadoria informou que os índices utilizados estão de acordo com o determinado no despacho à fl. 12 e ratificou os cálculos apresentados anteriormente. (fl. 63) É o relatório. Decido. Conforme se verifica, o INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário...Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observe que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 04/08, no importe de R\$ 252.509,34 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quatro centavos) em maio de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.L.S. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000029-68.2017.403.6100 - ZENAIDE ALMEIDA DA SILVA (SP388832 - GILBERTO DO CARMO SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTORA: ZENAIDE ALMEIDA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propõe o presente Mandado de Segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício assistencial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 22), que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 23). Os autos, então, foram redistribuídos para esta Vara (fl. 25) e foi determinada a emenda da petição inicial com apresentação de documentos (fl. 27). A parte autora não se manifestou e foi novamente oportunizado o cumprimento da determinação (fl. 28), tendo a parte autora permanecido inerte. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do Novo Código de Processo Civil (fls. 30/30-verso). À fl. 33, este Juízo, em sede de Juízo de retratação, reformou a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o normal prosseguimento do feito, tendo em vista que o advogado da parte impetrante não havia sido regularmente intimado das decisões de fls. 27 e 28 (fl. 33). Apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação contida na decisão de fl. 33 (fl. 34) É o relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à, não há a incidência de custas, sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.S. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORES GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORES GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X ANNA DO CARMO BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PISTORES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PISTORES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOKO TACHIBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

**0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5)** - MANOEL JOSE DA SILVA X ROSINA SOARES PORTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X ROSINA SOARES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ROSINA SOARES PORTO (SUCEDIDO: MANOEL JOSE DA SILVA)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5)** - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0006125-88.2010.403.6183** - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ALVES RONDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EUCLIDES ALVES RONDENAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 22/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0012896-48.2011.403.6183** - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0003026-42.2012.403.6183** - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

**0010806-33.2012.403.6183** - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FREITAS NABONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: VALERIA FREITAS NABONOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 387

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)** - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHICO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que nada foi requerido pelas partes, determino a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Luiz Carlos da Silva Miranda, Luiz Marchesi Filho, Luiz Otavio Passos Cavalcante, Luiz Tomoko Kuteken Shiota e David Mendonça Amui (sucessor de MAGALI MARQUES SOUZA AMUI).Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0002393-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002393-7)** - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2)** - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2)** - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002225-97.2010.403.6183** - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002417-59.2012.403.6183** - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006207-51.2012.403.6183** - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009091-53.2012.403.6183** - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)** - ANTONIO ANDREILINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDREILINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1)** - CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 603, apresentem os coautores, no prazo de 05(cinco) dias, os números de CPF, necessários para inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual e consequente cadastramento das requisições de pequeno valor.Cumprida a determinação supra, passe a Secretária ao cadastramento das requisições, determinado às fls. 602.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5)** - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4)** - EDNA SANTOS DA PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001000-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001000-1)** - YARA GRILLO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X YARA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001858-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001858-1)** - JOSE VIEIRA DOS REIS X ELCI DA SILVA REIS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELCI DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004293-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004293-6)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2)** - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8)** - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PATROCINIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int. (DESPACHO DE FLS. 364)Indefiro a expedição dos Alvarás de Levantamento, devendo o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do Art. 40, da Resolução nº. 458/2017, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, dirigindo-se ao banco mencionado nos extratos de pagamento de fls. 358/359, munido de documentos de identificação, apresentando-os ao gerente responsável para o efetivo levantamento.Int.

**0005962-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005962-3)** - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007508-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007508-2)** - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3)** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0041148-03.2008.403.6301** - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001847-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001847-9)** - HELENA DE SOUSA GERENE(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE SOUSA GERENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2)** - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAITI IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0031536-07.2009.403.6301** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0054383-03.2009.403.6301** - JOSE DOS SANTOS X SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3)** - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 407/432.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010503-87.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APOLINARIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000499-54.2011.403.6183** - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Diante da concordância da parte autora (f342) homologo os cálculos do INSS de f.324/337.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0003005-03.2011.403.6183** - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACY BERETTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003743-88.2011.403.6183** - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005242-10.2011.403.6183** - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESIA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004375-80.2012.403.6183** - ANTENOR ELJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ELJI SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006267-24.2012.403.6183** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009044-79.2012.403.6183** - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0011472-34.2012.403.6183** - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0011696-06.2012.403.6301** - LUIZ MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0031901-56.2012.403.6301** - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001128-57.2013.403.6183** - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005928-31.2013.403.6183** - SERGIO GAMBA X LEONOR VALENTE GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003361-90.2014.403.6183** - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005812-88.2014.403.6183** - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0011903-97.2014.403.6183** - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0011906-52.2014.403.6183** - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.